FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

Carla Andrea Pereira de Rezende

Direito Digital, Inteligência Artificial, Direitos Humanos e o Letramento Jurídico-Tecnológico: diálogo dos avanços e óbices no Poder Judiciário brasileiro

Tese apresentada à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, como exigência para a obtenção do título de Doutora em Direito, no programa de pós-graduação – doutorado– em Direito. Área de concentração: A Função Social no Direito Constitucional. Linha de pesquisa: Acesso à Justiça e as Constituições.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellni Carnio

São Paulo

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R467d

Rezende, Carla Andrea Pereira de.

Direito Digital, Inteligência Artificial, Direitos Humanos e o Letramento Jurídico-Tecnológico: diálogo dos avanços e óbices no Poder Judiciário brasileiro. / Carla Andrea Pereira de Rezende – São Paulo, 2026.

214 fls; 30cm.

Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio.

1. Direito Digital. 2. Inteligência Artificial. 3. Direitos Humanos. 4. Letramento Jurídico-Tecnológico. I. Rezende, Carla Andrea Pereira de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 34:004.8:342.7

Carla Andrea Pereira de Rezende

Título:

Direito Digital, Inteligência Artificial, Direitos Humanos e o Letramento Jurídico-Tecnológico: diálogo dos avanços e óbices no Poder Judiciário brasileiro

São Paulo, de de 2026.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Henrique Gaberllini Carnio

(Orientador)

Professor Dr.

(Avaliador)

Professor Dr.

(Avaliador)

Professor Dr.

(Avaliador)

Professor Dr.

(Avaliador)

Este trabalho é dedicado aos familiares, amigos e mestres que contribuíram significativamente para o meu crescimento intelectual.

AGRADECIMENTOS

A Faculdade Autônoma de Direito-FADISP, por nos proporcionar o Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito.

Aos docentes do Programa, todos, cada um com sua relevante contribuição para o meu processo de formação no doutorado.

Ao Professor Dr. Henrique, meu orientador, por me auxiliar nas atividades com as orientações e elaboração desta pesquisa.

À Drª Lislene por ter sido a minha primeira professora na graduação, ter motivado (intimado) ao ingresso nesse segundo doutorado e dar a honra de estar na banca de defesa como examinadora, tenho uma profunda admiração e busco seguir seus ensinamentos

Aos professores doutores examinadores nas minhas bancas.

Aos amigos anteriores ao meu ingresso no curso e aos novos que conheci nesse percurso e a todos que estiveram comigo durante essa trajetória.

À minha mãe Imaculada e aos meus familiares pelo apoio e compreensão em todos os momentos, principalmente pelas ausências.

Ao meu filho Danilo, sempre o motivo para eu ser cada dia melhor.

Agradeço aos amigos, por estarem sempre presentes nos desafios.

A todos que de alguma forma puderam me auxiliar, meu *muito obrigada*!

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

REZENDE, Carla Andrea Pereira de Rezende. Título: Direito Digital, Inteligência Artificial, Direitos Humanos e o Letramento Jurídico-Tecnológico: diálogo dos avanços e óbices no Poder Judiciário brasileiro. São Paulo:2026, 214 fls.

Resumo

A presente tese analisa os avanços e os impactos da transformação digital e da utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, à luz dos Direitos Humanos e do Direito Digital, com especial atenção ao direito humano da acessibilidade e às garantias fundamentais no ambiente digital. Parte-se da constatação de que o avanço tecnológico, embora promova ganhos relevantes de eficiência, celeridade e racionalização administrativa, também impõe desafios jurídicos, éticos e institucionais, sobretudo quando sistemas algorítmicos passam a influenciar etapas sensíveis da administração da justiça. O estudo adota metodologia documental e qualitativa, baseada na análise e interpretação de leis, normas, legislações, documentos institucionais e obras doutrinárias, privilegiando a compreensão aprofundada do conteúdo e do contexto normativo. Utiliza-se, ainda, o método comparativo, mediante a análise das experiências regulatórias da União Europeia e da China no campo da Inteligência Artificial aplicada ao sistema judiciário, estabelece analogias e contrastes com o modelo brasileiro. Inicialmente, examina-se a evolução histórica e conceitual das gerações dos Direitos Humanos, destacando-se o direito humano da acessibilidade como condição estruturante para a efetivação da justiça em ambientes digitais. Em seguida, analisa-se o Direito Digital, diferenciando-o do Direito Eletrônico, com ênfase em seus fundamentos teóricos, normativos e legais. A pesquisa também discute os conceitos de letramento, letramento digital, letramento jurídico-tecnológico, evidenciando que a efetividade do acesso à justiça na sociedade da informação depende não apenas da disponibilidade de sistemas digitais, mas também da capacidade social e institucional de compreender, utilizar e contestar processos eletrônicos e práticas algorítmicas, sob pena de ampliação de assimetrias e exclusões. Na etapa final, investiga-se a digitalização do Judiciário brasileiro e a incorporação da Inteligência Artificial em suas práticas institucionais, articulando-se a análise com uma comparação entre os modelos europeu e chinês. Conclui-se que, apesar dos avanços tecnológicos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação específica e de mecanismos adequados de responsabilização civil e criminal para coibir abusos na utilização da Inteligência Artificial no sistema judicial. Assim, o estudo aponta a necessidade de construção de parâmetros jurídicos e de governança capazes de assegurar que o uso dessas tecnologias ocorra em consonância com os direitos fundamentais, a acessibilidade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras- chave: Direito Digital; Inteligência Artificial; Direitos Humanos; Letramento Jurídico-Tecnológico.

REZENDE, Carla Andrea Pereira de Rezende. **Title:** *Digital Law, Artificial Intelligence, Human Rights, and Legal-Technological Literacy: a Dialogue on Advances and Obstacles in the Brazilian Judiciary. 2026. 214 fls.*

Abstract

This thesis examines the advances and impacts of digital transformation and the use of Artificial Intelligence within the Judiciary, from the perspective of Human Rights and Digital Law, with particular emphasis on the human right to accessibility and the protection of fundamental guarantees in digital environments. The study is grounded in the recognition that technological advancement, while fostering significant gains in efficiency, procedural speed, and administrative rationalization, also raises complex legal, ethical, and institutional challenges, especially when algorithmic systems begin to influence sensitive stages of the administration of justice. The research adopts a documentary and qualitative methodology, based on the analysis and interpretation of laws, regulations, legislation, institutional documents, and doctrinal works, prioritizing an in-depth understanding of normative content and context. A comparative method is also employed, through the examination of regulatory experiences in the European Union and China regarding the application of Artificial Intelligence in judicial systems, establishing parallels and contrasts with the Brazilian model. Initially, the thesis analyzes the historical and conceptual evolution of the generations of Human Rights, highlighting the human right to accessibility as a structural condition for the effective realization of justice in digital environments. Subsequently, it examines Digital Law, distinguishing it from Electronic Law, with emphasis on its theoretical, normative, and legal foundations. The study further addresses the concepts of literacy, digital literacy, and legal-technological literacy, demonstrating that effective access to justice in the information society depends not only on the availability of digital systems, but also on the social and institutional capacity to understand, use, and challenge electronic procedures and algorithmic practices, under the risk of deepening asymmetries and exclusions.In its final stage, the research investigates the digitalization of the Brazilian Judiciary and the incorporation of Artificial Intelligence into its institutional practices, articulating this analysis with a comparison between European and Chinese models. The thesis concludes that, despite technological advances, the Brazilian legal system still lacks specific legislation and adequate mechanisms of civil and criminal liability to prevent abuses in the use of Artificial Intelligence within the judicial system. Accordingly, the study emphasizes the need to develop legal and governance frameworks capable of ensuring that the use of such technologies aligns with fundamental rights, accessibility, and the protection of human dignity.

Keywords: Digital Law; Artificial Intelligence; Human Rights; Legal-Technological Literacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2. DIREITOS HUMANOS E ACESSIBILIDADE: CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, GERAÇÕES E GARANTIAS JURÍDICAS 16

2.1 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS **16**
2.1.1 Conceituação de Direitos Humanos 16
2.1.2 Fundamentos filosóficos e axiológicos dos Direitos Humanos 20

2.3 Direitos Humanos e constitucionalismo moderno **23**

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS **27**
2.2.1 Antecedentes históricos e primeiras formulações 27
2.2.2 A consolidação dos Direitos Humanos na modernidade 30
2.2.3 Universalização dos Direitos Humanos 33

2.3 AS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS HUMANOS **36**
2.3.1 Primeira geração: direitos civis e políticos 36
2.3.2 Segunda geração: direitos econômicos, sociais e culturais 40
2.3.3 Terceira geração: direitos difusos e coletivos 43
2.3.4 Novas gerações ou dimensões dos Direitos Humanos 46

2.4 O DIREITO HUMANO À ACESSIBILIDADE: CONCEITO, ALCANCE E RELEVÂNCIA **49**
2.4.1 Conceito de acessibilidade sob a perspectiva dos Direitos Humanos 49
2.4.2 Acessibilidade e dignidade da pessoa humana 53
2.4.3 Acessibilidade e pessoas com deficiência 57

3 DIREITO DIGITAL E DIREITO ELETRÔNICO: CONCEITOS, DISTINÇÕES E MARCOS NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 75

3.1 Emergência do fenômeno jurídico-digital na sociedade da informação **75**

3.2 Direito Eletrônico: natureza instrumental, racionalidade procedimental e adaptação normativa do ordenamento jurídico **78**

3.3 Direito Digital: campo jurídico autônomo, transversal e interdisciplinar **82**

3.4 O Marco Civil da Internet como fundamento normativo do Direito Digital brasileiro **86**

3.5 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a centralidade da proteção informacional no Direito Digital brasileiro **90**

3.6 Comércio eletrônico e responsabilização jurídica na sociedade digital **94**

3.7 Distinções estruturais entre Direito Eletrônico e Direito Digital: limites conceituais, fundamentos normativos e implicações jurídicas **98**

4 LETRAMENTO, LETRAMENTO DIGITAL E LETRAMENTO JURÍDICO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, EDUCACIONAIS E DESAFIOS NO CONTEXTO JURÍDICO-TECNOLÓGICO 107

4.1 Letramento como categoria analítica no campo jurídico 107
4.1.1 Letramento e linguagem: pressupostos teóricos e conceituais 107
4.1.2 Letramento como prática social institucionalizada 109
4.1.3 Letramento, poder simbólico e produção do sentido jurídico 111
4.1.4 Letramento e exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito 113

4.2 Letramento, educação e formação social do sujeito de direitos 115
4.2.1 Letramento e formação do sujeito de direitos na modernidade 115
4.2.2 Políticas públicas, educação e mediação do acesso a direitos 117
4.2.3 Letramento crítico e consciência jurídica 119
4.2.4 Educação, inclusão social e acesso ao conhecimento jurídico 120

4.3 Letramento digital e reorganização das relações jurídico-sociais 122
4.3.1 Sociedade da informação, normatividade digital e governança algorítmica 122
4.3.2 Letramento digital como condição de participação jurídica e política 125
4.3.3 Assimetrias tecnológicas, exclusão digital e vulnerabilidades jurídicas 129
4.3.4 Direitos humanos, desinformação e arquitetura das plataformas digitais 133

4.4 Letramento jurídico: linguagem especializada e acesso à justiça 137
4.4.1 Letramento jurídico e especificidade do discurso jurídico 137
4.4.2 Linguagem jurídica, tecnicismo e barreiras estruturais ao acesso à justiça 140

4.5 Letramento jurídico-digital no Poder Judiciário brasileiro 143
4.5.1 Digitalização do sistema de justiça e reconfiguração procedimental 143
4.5.2 Processo judicial eletrônico e novas exigências de letramento 146

4.5.3 Letramento jurídico-digital como pressuposto do acesso à justiça digital 150

5 DIGITALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO, DIREITO DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E MODELOS COMPARADOS .. 153

5.1 A digitalização do Judiciário brasileiro como fenômeno jurídico-institucional 153
5.1.1 A institucionalização do processo eletrônico e a reconfiguração da jurisdição 153
5.1.2 Eficiência, racionalidade técnica e transformação das práticas judiciais 157
5.1.3 A exclusão digital como limite estrutural ao acesso à justiça 160

5.2 A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro 163
5.2.1 Fundamentos teóricos e normativos da utilização da inteligência artificial no Judiciário 163
5.2.2 A inteligência artificial como instrumento de apoio decisório e gestão judicial 166
5.2.3 Vieses algorítmicos, discricionariedade e riscos à imparcialidade judicial 170

5.3 Direito Digital, algoritmos e garantias processuais fundamentais 173
5.3.1 Algoritmos, opacidade e o problema da explicabilidade das decisões automatizadas 173
5.3.2 Proteção de dados, privacidade e autodeterminação informacional no âmbito judicial 176
5.3.3 Responsabilização, controle institucional e limites jurídicos ao uso da IA 179

5.4 Modelos de governança da inteligência artificial no Judiciário: Europa e China 183

5.4.1 A regulação da inteligência artificial e a centralidade dos direitos fundamentais no modelo europeu 183
5.4.2 Inteligência artificial, controle estatal e racionalidade instrumental no modelo chinês 185
5.4.3 Convergências, assimetrias e impactos democráticos dos modelos comparados 187
5.4.4 ASPECTO CIVIL, AS RESPONSABILIDADES, A TEORIA TRIDIMENSIONAL E OS CONCEITOS VAGOS 190

CONCLUSÃO 205

REFERÊNCIAS 208

1 Introdução

O avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente da inteligência artificial (IA), tem provocado profundas transformações nas estruturas sociais, políticas e jurídicas contemporâneas. No âmbito do Poder Judiciário, tais transformações se materializam por meio da digitalização de processos, da automação de rotinas, do uso de sistemas algorítmicos de apoio à decisão e da implementação de plataformas digitais voltadas à gestão processual e ao acesso à justiça. Embora essas inovações sejam frequentemente associadas à promessa de maior eficiência, celeridade e racionalização dos serviços judiciais, elas também suscitam relevantes questionamentos éticos, jurídicos e humanos, sobretudo no que concerne à transparência, à proteção de direitos fundamentais e à democratização do acesso à informação.

Nesse contexto, o Direito Digital emerge como um campo indispensável para a compreensão crítica das interações entre tecnologia, normas jurídicas e direitos humanos. A incorporação da inteligência artificial no sistema de justiça impõe novos desafios regulatórios, especialmente diante do risco de decisões automatizadas opacas, enviesadas ou desprovidas de controle humano efetivo. O uso de IA sem critérios claros de transparência, auditabilidade e responsabilidade pode comprometer princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a dignidade da pessoa humana.

A experiência europeia, notadamente com a formulação de marcos normativos como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), tem se destacado por buscar uma abordagem preventiva e baseada em direitos humanos, estabelecendo limites, deveres de transparência e classificações de risco para sistemas de IA. Essa perspectiva normativa oferece um importante parâmetro comparativo para a realidade brasileira, em que o uso crescente de tecnologias no Judiciário muitas vezes precede uma regulamentação robusta e sistemática, capaz de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Paralelamente às questões normativas e éticas, destaca-se a relevância do letramento jurídico-tecnológico como elemento essencial para a efetivação do acesso à justiça na era digital. A mera digitalização dos processos judiciais não garante, por si só, inclusão ou equidade, sobretudo em um país marcado por profundas desigualdades sociais, educacionais e tecnológicas. O letramento jurídico, tradicionalmente compreendido como a capacidade de compreender e exercer direitos

no âmbito legal, passa a demandar uma dimensão complementar: o domínio mínimo das tecnologias digitais e dos sistemas informatizados utilizados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o letramento jurídico-tecnológico configura-se como um instrumento fundamental para que cidadãos, operadores do direito e instituições compreendam não apenas as normas jurídicas, mas também o funcionamento, os limites e os impactos dos sistemas tecnológicos empregados na atividade jurisdicional. A ausência desse letramento pode resultar em novas formas de exclusão, invisibilizacão de sujeitos e assimetrias de poder, agravando obstáculos já existentes no acesso à justiça.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe uma pesquisa de natureza documental, com base na análise de leis, normas, livros e documentos institucionais, estabelecendo um diálogo crítico entre o Direito Digital, a inteligência artificial, os direitos humanos e o letramento jurídico-tecnológico. Busca-se comparar o sistema europeu de regulação da IA com o contexto brasileiro, examinando os avanços, limites e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário no processo de incorporação das tecnologias digitais.

Assim, ao investigar os impactos do uso da inteligência artificial no Judiciário, bem como as implicações éticas e humanas de sua aplicação sem transparência adequada, este estudo pretende contribuir para a reflexão sobre a necessidade de uma regulação comprometida com os direitos humanos, com a proteção do acesso à informação e com a promoção de um letramento jurídico-tecnológico inclusivo. Trata-se, portanto, de analisar e compreender como os avanços tecnológicos podem dialogar com a justiça, sem que se tornem novos óbices à cidadania, à dignidade humana e ao próprio ideal democrático do direito.

Desta forma, o avanço e a constante aceleração do desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas têm provocado transformações profundas nas formas de organização social, política e jurídica. Em especial, a consolidação da sociedade digital e o avanço da Inteligência Artificial (IA) alteraram significativamente as dinâmicas de produção normativa, de exercício do poder e de acesso aos direitos fundamentais. Nesse cenário, o Direito enfrenta desafios inéditos, que extrapolam a mera adaptação de institutos tradicionais e exigem uma revisão crítica de seus fundamentos teóricos, de suas categorias normativas e de seus mecanismos de proteção da dignidade humana.

A incorporação crescente de sistemas digitais e algorítmicos na administração pública e no Poder Judiciário inaugura uma nova etapa da experiência jurídica

contemporânea. O processo judicial, historicamente estruturado sobre a presença física, a oralidade e a mediação humana direta, passa a ser progressivamente digitalizado, virtualizado e, mais recentemente, algoritmizado. Nesse contexto, o indivíduo deixa de existir apenas como sujeito jurídico presencial e passa a se constituir também como humano digital, representado por dados, perfis informacionais e decisões mediadas por sistemas tecnológicos. Essa realidade suscita questionamentos centrais para o Direito contemporâneo: em que medida a utilização da Inteligência Artificial no Judiciário impacta os direitos humanos e as garantias fundamentais? Quais são os limites jurídicos e éticos para o uso de sistemas automatizados em atividades sensíveis, como a administração da justiça? Como assegurar acessibilidade, transparência, igualdade e dignidade humana em um ambiente cada vez mais mediado por tecnologias digitais?

A metodologia adotada é documental, dedutiva e qualitativa, no estudo, na interpretação e na análise de leis, normas, legislações, documentos institucionais e obras doutrinárias relevantes. Utiliza-se, ainda, o método comparativo, por meio da análise das experiências regulatórias da União Europeia e da China no campo da Inteligência Artificial aplicada ao Judiciário.

O problema desta pesquisa baseia-se em analisar de que forma a digitalização do Poder Judiciário brasileiro e a utilização da Inteligência Artificial impactam os direitos humanos — especialmente o direito à acessibilidade — e quais são os limites jurídicos, éticos e normativos necessários para assegurar responsabilidade civil e criminal diante de abusos no uso dessas tecnologias, à luz de uma análise comparativa com os modelos adotados pela União Europeia e pela China.

O objetivo Geral será analisar criticamente a utilização da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro, à luz dos Direitos Humanos e do Direito Digital, investigando seus impactos sobre a acessibilidade à justiça, as garantias fundamentais e a necessidade de responsabilização jurídica por abusos no uso dessas tecnologias, em perspectiva comparada com os modelos europeu e chinês.

Os objetivos específicos serão:

a) Examinar a evolução histórica e conceitual das gerações dos Direitos Humanos, com ênfase no direito humano da acessibilidade;
b) Diferenciar o Direito Digital do Direito Eletrônico, analisar seus fundamentos teórico, normativo e legais;

c) Investigar os conceitos de letramento, letramento digital e letramento jurídico e sua relevância para o acesso à justiça;
d) Analisar o processo de digitalização do Judiciário brasileiro e a incorporação da Inteligência Artificial;
e) Comparar o uso e a regulação da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro com os modelos da União Europeia e da China;
f) Identificar lacunas normativas relacionadas à responsabilidade civil e criminal por abusos no uso da Inteligência Artificial;

Para o desenvolvimento da pesquisa, o método a ser utilizado será o dedutivo, realizado a partir de pesquisa bibliográfica, por meio de levantamento de referências na análise, interpretação e compreensão de leis, normas, legislações, decisões judiciais e obras doutrinárias, referências publicadas em suporte impresso e eletrônicos, como livros, sites, artigos científicos, entre outros. Utiliza-se também, o método comparativo, especialmente na análise dos modelos regulatórios da União Europeia e da China sobre Inteligência Artificial aplicada ao sistema judiciário, buscando estabelecer analogias e contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, na primeira seção, apresenta-se os conceitos, histórico, as características, a evolução dos Direitos Humanos, as suas gerações, as garantias, e as possíveis privações e lesões dos direitos.

O estudo a respeito do Direito Digital, do Direito Eletrônico, os conceitos, distinções e marco normativos no ordenamento jurídico brasileiro estão na segunda seção, para o estudo das profundas transformações estruturais ocorridas na sociedade e a necessidade da Lei de Proteção de Dados para assegurar os direitos e reparar os possíveis danos e lesões.

Na terceira seção, o estudo dos conceitos de letramento, letramento digital e letramento jurídico: fundamentos históricos, educacionais e desafios no contexto jurídico-tecnológico. A linguagem constituiu elemento estruturante do fenômeno jurídico, não apenas como meio de expressão normativa, mas como fenômeno da própria racionalidade do Direito, sendo que, as normas, as decisões judiciais e práticas institucionais são produzidas e legitimadas por meio de discursos sociais reconhecidos como válidos.

Na quarta seção, aponta-se a Digitalização do Judiciário, Direito Digital e Inteligência Artificial, os desafios contemporâneos e a comparação com modelos, pois, todos esses acontecimentos não podem ser compreendidos apenas como fenômenos meramente tecnológicos ou administrativos, restritos à substituição de suportes físicos por meios digitais. Trata-se antes, de um processo jurídico-institucional complexo, que reconfigura práticas, racionalidades, temporalidades e estrutura de poder no interior do sistema de justiça e os sistemas de governança.

Por fim, conclui-se a pesquisa, e ao final, os diálogos entre os avanços e óbices são elaborados e apontados nos estudos dos pontos abordados e elencados com as perspectivas das leis, dos doutrinadores, estudo de casos, comparação com sistemas adotados a Inteligência Artificial, as diferenciações entre Direito Digital e Direito Eletrônico e as considerações sobre os preceitos éticos para a preservação e assegurar a proteção aos direitos humanos, as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana à acessibilidade.

2. DIREITOS HUMANOS E ACESSIBILIDADE: CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, GERAÇÕES E GARANTIAS JURÍDICAS

2.1 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1.1 Conceituação de Direitos Humanos

A conceituação de Direitos Humanos constitui um dos pontos centrais da teoria jurídica contemporânea, não apenas pela complexidade semântica que envolve o termo, mas sobretudo pelo seu caráter histórico, político e normativo. Longe de se tratar de um conceito estático ou meramente descritivo, os Direitos Humanos expressam um processo contínuo de construção social, resultante de lutas, disputas simbólicas e rearranjos institucionais que atravessam diferentes períodos históricos e contextos sociopolíticos. Essa compreensão afasta qualquer tentativa de definição essencialista ou a histórica, impondo uma leitura que reconheça os Direitos Humanos como produto da ação humana organizada em torno da ideia de dignidade, justiça e limitação do poder.

Conforme destaca Comparato (1999), os Direitos Humanos não surgem como dádivas concedidas pelo Estado ou por instâncias superiores, mas como conquistas históricas vinculadas à resistência contra formas de opressão, dominação e exclusão. Nesse sentido, sua afirmação está diretamente relacionada à necessidade de proteção do ser humano frente ao arbítrio, seja ele exercido pelo Estado, por grupos sociais hegemônicos ou por estruturas econômicas e culturais excludentes. A noção de Direitos Humanos, portanto, não pode ser dissociada do conflito, da historicidade e da permanente reinvenção de seus conteúdos.

A literatura especializada converge ao reconhecer que os Direitos Humanos constituem um conjunto de normas, princípios e valores voltados à proteção da dignidade da pessoa humana em suas múltiplas dimensões. Contudo, essa definição geral exige aprofundamento, sob pena de se tornar vaga ou excessivamente retórica. Rabenhorst (2008) enfatiza que os Direitos Humanos devem ser compreendidos como direitos que pertencem a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas, independentemente de qualquer condição particular, como nacionalidade, classe social, gênero, religião ou orientação política. Essa característica universal, entretanto, não elimina a necessidade de contextualização histórica e cultural, uma vez que a forma de reconhecimento e efetivação desses direitos varia conforme as estruturas sociais e jurídicas de cada sociedade.

A concepção de Direitos Humanos como construção histórica, social e normativa permite compreender que tais direitos não existem fora da experiência concreta das sociedades. Tosi (2011) observa que os Direitos Humanos acompanham os processos de transformação social, sendo continuamente ressignificados à medida que novas demandas emergem e antigas formas de exclusão são problematizadas. Assim, a historicidade dos Direitos Humanos não representa fragilidade conceitual, mas, ao contrário, constitui sua principal força, pois revela a capacidade adaptativa desses direitos diante de novos desafios.

Sob o aspecto social, os Direitos Humanos refletem valores compartilhados e disputados no interior das sociedades. Flores (2009) sustenta que os Direitos Humanos não podem ser reduzidos a um catálogo normativo abstrato, devendo ser entendidos como práticas sociais orientadas à produção de condições materiais e simbólicas de dignidade. Essa perspectiva crítica afasta a compreensão formalista e evidencia que a efetividade dos Direitos Humanos depende de contextos sociais que permitam sua realização concreta. Nesse sentido, a mera positivação normativa não garante, por si só, a fruição desses direitos, sendo imprescindível a existência de mecanismos sociais, políticos e institucionais que assegurem sua implementação.

No plano normativo, os Direitos Humanos assumem a forma de normas jurídicas positivadas em tratados internacionais, constituições e legislações infraconstitucionais. Piovesan (2006) destaca que a positivação dos Direitos Humanos representa um marco fundamental na sua consolidação, pois confere juridicidade e exigibilidade a valores que antes se situavam predominantemente no campo moral ou filosófico. Todavia, a normatividade dos Direitos Humanos não elimina sua dimensão ética, uma vez que tais direitos continuam a funcionar como parâmetros críticos de avaliação da legitimidade das normas e das práticas estatais.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais constitui outro ponto essencial para a adequada conceituação do tema. Embora frequentemente utilizados como sinônimos, esses termos possuem significados distintos no campo jurídico-doutrinário. Os direitos humanos referem-se, em sentido amplo, ao conjunto de direitos reconhecidos no plano internacional, especialmente por meio de tratados e convenções que visam à proteção da dignidade humana em escala global. Já os direitos fundamentais correspondem à incorporação desses direitos no ordenamento jurídico interno de um determinado Estado, geralmente por meio da Constituição.

Moraes (2006) esclarece que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pelo direito constitucional positivo de um Estado específico,

possuindo, portanto, eficácia jurídica imediata no âmbito interno. Os direitos humanos, por sua vez, operam em uma esfera supranacional, buscando estabelecer padrões mínimos de proteção que orientem os Estados na elaboração e aplicação de suas normas internas. Essa distinção, contudo, não implica separação absoluta, uma vez que há uma relação de complementaridade e interdependência entre ambos.

A crescente aproximação entre direitos humanos e direitos fundamentais é um fenômeno característico do constitucionalismo contemporâneo. Piovesan (2006) observa que a incorporação de tratados internacionais de Direitos Humanos aos ordenamentos internos tem contribuído para a ampliação e o fortalecimento dos direitos fundamentais, promovendo um diálogo constante entre o direito internacional e o direito constitucional. No caso brasileiro, esse diálogo se intensifica a partir da Constituição de 1988, que reconhece expressamente a centralidade da dignidade da pessoa humana e admite a incorporação de tratados internacionais de Direitos Humanos com status normativo diferenciado.

Outro elemento central da conceituação dos Direitos Humanos reside nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência. A universalidade expressa a ideia de que os Direitos Humanos pertencem a todas as pessoas, sem distinção. Esse princípio encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e constitui um dos pilares do sistema internacional de proteção. Contudo, a universalidade não deve ser interpretada de forma abstrata ou homogênea, sob pena de desconsiderar as especificidades culturais e históricas dos diferentes povos. Baldi (2004) defende uma compreensão cosmopolita dos Direitos Humanos, capaz de conciliar a universalidade dos valores fundamentais com o respeito à diversidade cultural.

A indivisibilidade dos Direitos Humanos refere-se à impossibilidade de hierarquização entre diferentes categorias de direitos. Civis, políticos, econômicos, sociais e culturais integram um mesmo sistema de proteção, devendo ser reconhecidos e garantidos de forma conjunta. Magalhães (2000) destaca que a fragmentação dos Direitos Humanos compromete sua efetividade, pois a violação de um direito frequentemente implica a violação de outros. Assim, a proteção da liberdade de expressão, por exemplo, encontra limites e condições na garantia de direitos sociais básicos, como educação e acesso à informação.

A interdependência, por sua vez, evidencia que os Direitos Humanos se sustentam mutuamente. A efetivação de um direito depende da realização de outros, formando uma rede de garantias interligadas. Da Motta, Oliveira e Santos (2019)

ressaltam que os direitos sociais desempenham papel fundamental na concretização dos direitos civis e políticos, ao assegurar condições materiais mínimas para o exercício da cidadania. Essa compreensão afasta leituras reducionistas que privilegiam determinadas categorias de direitos em detrimento de outras.

A conceituação contemporânea de Direitos Humanos também incorpora contribuições oriundas das teorias do reconhecimento e da justiça social. Costa (2020) aponta que os Direitos Humanos não se limitam à proteção contra violações explícitas, mas envolvem o reconhecimento das identidades, das diferenças e das demandas historicamente silenciadas. Nesse sentido, os Direitos Humanos assumem uma função emancipatória, orientada à superação de desigualdades estruturais e à promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Silva e Cavalcante (2025) enfatizam que o conceito de Direitos Humanos deve ser compreendido como resultado de um processo dialético entre universalização e contextualização. Tal abordagem permite reconhecer que, embora os Direitos Humanos possuam um núcleo axiológico comum, sua concretização exige adaptações às realidades locais, respeitando as especificidades culturais e sociais. Essa perspectiva reforça a ideia de que os Direitos Humanos não são imposições externas, mas construções coletivas que ganham sentido na prática social.

Por fim, a conceituação de Direitos Humanos não pode prescindir de sua dimensão pedagógica e política. Zenaide (2007) e Mendonça (2013; 2021) destacam que os Direitos Humanos também se afirmam por meio de processos educativos que promovem a conscientização, a participação e o empoderamento dos sujeitos. A educação em Direitos Humanos contribui para a internalização de valores democráticos e para o fortalecimento de uma cultura de respeito à dignidade humana, ampliando o alcance normativo desses direitos para além das instituições formais.

Dessa forma, conceituar Direitos Humanos implica reconhecê-los como um complexo sistema de valores, normas e práticas sociais orientadas à proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões. Trata-se de um conceito dinâmico, historicamente situado e normativamente estruturado, cuja efetividade depende da articulação entre reconhecimento jurídico, ação política e transformação social. Essa compreensão ampla e crítica constitui o fundamento teórico indispensável para o desenvolvimento dos demais tópicos deste capítulo, especialmente no que se refere às bases axiológicas e constitucionais dos Direitos Humanos.

2.1.2 Fundamentos filosóficos e axiológicos dos Direitos Humanos

A compreensão dos Direitos Humanos exige o exame atento de seus fundamentos filosóficos e axiológicos, uma vez que é nesse plano que se estruturam os valores que legitimam sua existência e orientam sua interpretação. Mais do que um conjunto de normas positivadas, os Direitos Humanos constituem um projeto ético-político de organização da vida social, sustentado por valores que antecedem e transcendem a normatividade jurídica. Assim, a análise de seus fundamentos não se confunde com a descrição histórica de sua emergência nem com a enumeração de seus conteúdos, mas implica a investigação dos pressupostos valorativos que justificam sua universalização e sua centralidade no pensamento jurídico contemporâneo.

No centro desse debate encontra-se a dignidade da pessoa humana, concebida como valor-fonte dos Direitos Humanos. Embora amplamente invocada nos discursos jurídicos e políticos, a dignidade não se apresenta como conceito unívoco ou de fácil delimitação. Trata-se de uma noção polissêmica, cuja força normativa decorre justamente de sua abertura semântica, permitindo múltiplas concretizações conforme o contexto histórico e social. Comparato (1999) sustenta que a dignidade humana representa o reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo, jamais como mero instrumento de interesses alheios, sejam eles estatais, econômicos ou ideológicos.

A dignidade da pessoa humana não se reduz a uma qualidade abstrata ou metafísica, mas expressa a exigência concreta de respeito às condições mínimas de existência, participação e autonomia. Nesse sentido, Magalhães (2000) destaca que a dignidade opera como critério material de validade das normas jurídicas, funcionando como parâmetro para a crítica de práticas institucionais excludentes ou discriminatórias. A dignidade, portanto, não apenas fundamenta os Direitos Humanos, mas também orienta sua interpretação e aplicação, conferindo-lhes unidade axiológica.

Associados à dignidade, os valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade estruturam o edifício axiológico dos Direitos Humanos. Esses valores não devem ser compreendidos de forma isolada ou hierarquizada, mas como elementos interdependentes de um mesmo projeto normativo. A liberdade, historicamente associada à autonomia individual e à limitação do poder, adquire, no contexto contemporâneo, uma dimensão ampliada, que inclui não apenas a ausência

de coerções arbitrárias, mas também a possibilidade real de autodeterminação. Beltramelli Neto (2014) observa que a liberdade, enquanto valor fundante dos Direitos Humanos, exige condições materiais e institucionais que permitam seu exercício efetivo.

A igualdade, por sua vez, supera a concepção meramente formal, vinculada à aplicação uniforme da lei, e assume um caráter substancial, orientado à superação de desigualdades estruturais. Silva e Tavares (2011) ressaltam que a igualdade material constitui pressuposto indispensável para a realização da cidadania ativa, uma vez que a exclusão social compromete o acesso aos direitos e à participação política. Nesse sentido, a igualdade não se opõe à diversidade, mas impõe o reconhecimento das diferenças como condição para a justiça social.

A solidariedade emerge como valor fundamental especialmente a partir da ampliação do catálogo de Direitos Humanos ao longo do século XX. Tosi (2011) assinala que a solidariedade expressa a consciência da interdependência entre os indivíduos e os povos, projetando os Direitos Humanos para além da esfera individual. Trata-se de um valor que sustenta a proteção de bens coletivos e difusos, bem como a responsabilidade compartilhada pela promoção do bem-estar social. A solidariedade, nesse contexto, não se limita a uma virtude moral, mas assume relevância jurídica, orientando políticas públicas e decisões institucionais.

A fundamentação filosófica dos Direitos Humanos também se apoia em tradições teóricas distintas, cujas contribuições, embora divergentes, foram decisivas para a consolidação do discurso contemporâneo dos direitos. O jusnaturalismo, em suas diversas vertentes, desempenhou papel central ao afirmar a existência de direitos inerentes à condição humana, anteriores e superiores ao Estado. Essa concepção permitiu questionar a legitimidade de normas injustas e fundamentar a resistência contra o arbítrio. No entanto, como observa Flores (2009), o jusnaturalismo clássico apresenta limitações ao desconsiderar as mediações históricas e sociais que condicionam o reconhecimento dos direitos.

O positivismo jurídico, por sua vez, contribuiu para a consolidação dos Direitos Humanos ao enfatizar a necessidade de sua positivação como condição para a eficácia jurídica. A transformação dos direitos em normas jurídicas exigíveis representou um avanço significativo, ao conferir instrumentos concretos de proteção. Contudo, a adesão acrítica ao positivismo revelou-se insuficiente diante de contextos em que a legalidade se dissociava da justiça, como evidenciado pelos regimes

autoritários do século XX. Nesse cenário, a mera conformidade formal das normas não garantia a proteção da dignidade humana.

As teorias contemporâneas dos Direitos Humanos buscam superar essa dicotomia, integrando normatividade e axiologia em uma perspectiva crítica. Rabenhorst (2008) destaca que os Direitos Humanos devem ser compreendidos como direitos moralmente justificados e juridicamente institucionalizados, combinando fundamentos éticos com mecanismos normativos de garantia. Essa abordagem reconhece a importância da positivação sem abdicar da função crítica dos valores que sustentam os direitos.

Flores (2009) propõe uma leitura contra-hegemônica dos Direitos Humanos, enfatizando seu potencial emancipatório. Para o autor, os Direitos Humanos não podem ser reduzidos a um discurso institucionalizado que legitima a ordem vigente, devendo ser constantemente reinterpretados à luz das lutas sociais e das demandas por reconhecimento. Essa perspectiva crítica reforça a dimensão política dos Direitos Humanos, evidenciando que seus fundamentos axiológicos se renovam a partir da experiência concreta de grupos historicamente marginalizados.

A teoria do reconhecimento, explorada por Costa (2020), contribui para o aprofundamento dos fundamentos axiológicos dos Direitos Humanos ao evidenciar que a violação de direitos não se limita à privação material, mas envolve a negação simbólica da identidade e do valor social dos sujeitos. O reconhecimento, nesse contexto, assume papel central na promoção da dignidade, ao assegurar visibilidade, respeito e participação. Essa abordagem amplia o horizonte axiológico dos Direitos Humanos, incorporando dimensões culturais e identitárias frequentemente negligenciadas.

No plano jurídico-político, os fundamentos axiológicos dos Direitos Humanos encontram expressão na noção de cidadania democrática. Mendonça (2013; 2021) argumenta que os Direitos Humanos constituem a base normativa da cidadania, orientando a atuação do Estado e da sociedade na promoção da justiça social. A cidadania, nesse sentido, não se limita ao status jurídico formal, mas envolve a capacidade efetiva de participar das decisões que afetam a vida coletiva. Tal compreensão reforça a centralidade dos valores democráticos na fundamentação dos Direitos Humanos.

A educação em Direitos Humanos desempenha papel relevante na consolidação desses fundamentos axiológicos, ao promover a internalização de valores como respeito, igualdade e solidariedade. Zenaide (2007) e Sacavino e

Candau (2008) destacam que a educação contribui para a construção de uma cultura de Direitos Humanos, fortalecendo a consciência crítica e a responsabilidade social. Embora este trabalho não tenha como foco principal a dimensão educacional, é inegável que os fundamentos axiológicos dos Direitos Humanos se projetam para além do campo jurídico, influenciando práticas sociais e institucionais.

Dessa forma, os fundamentos filosóficos e axiológicos dos Direitos Humanos revelam-se essenciais para compreender sua legitimidade, sua função crítica e sua capacidade de adaptação às transformações sociais. A dignidade da pessoa humana, articulada aos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, constitui o núcleo estruturante desse sistema axiológico, enquanto as contribuições teóricas do jusnaturalismo, do positivismo e das abordagens contemporâneas oferecem instrumentos para sua compreensão e atualização. Esses fundamentos sustentam a normatividade dos Direitos Humanos e preparam o terreno para a análise de sua incorporação ao constitucionalismo moderno, tema a ser desenvolvido no próximo item.

2.3 Direitos Humanos e constitucionalismo moderno

A incorporação dos Direitos Humanos ao constitucionalismo moderno representa uma das mais profundas transformações do pensamento jurídico-político contemporâneo. Esse processo não se limita à positivação formal de direitos em textos constitucionais, mas traduz uma redefinição estrutural do papel da Constituição, do Estado e do próprio Direito, que passam a se orientar pela centralidade da pessoa humana e pela submissão do poder político a limites jurídicos substanciais. Nesse contexto, os Direitos Humanos deixam de ocupar uma posição periférica ou meramente declaratória e passam a constituir o núcleo axiológico e normativo das ordens constitucionais democráticas.

Historicamente, o constitucionalismo surge como resposta às práticas absolutistas e à concentração arbitrária do poder. As primeiras Constituições modernas, especialmente aquelas resultantes das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, tinham como objetivo principal estabelecer limites ao exercício do poder estatal e assegurar determinadas liberdades individuais. Contudo, como observa Comparato (1999), esse constitucionalismo inicial possuía um alcance restrito, voltado predominantemente à proteção de direitos civis e políticos, refletindo os interesses de determinados grupos sociais. A ampliação progressiva do conteúdo constitucional,

impulsionada pelas lutas sociais e pela afirmação dos Direitos Humanos, redefiniu esse paradigma.

O constitucionalismo moderno, especialmente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, passa a incorporar de forma explícita os Direitos Humanos como fundamento de validade do ordenamento jurídico. A experiência dos regimes totalitários evidenciou os limites de uma legalidade dissociada de valores, demonstrando que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para impedir práticas de violência institucionalizada. Nesse cenário, os Direitos Humanos assumem a função de parâmetro ético-jurídico para a elaboração, interpretação e aplicação das normas constitucionais, conferindo-lhes um conteúdo material orientado pela dignidade da pessoa humana.

Piovesan (2006) destaca que a constitucionalização dos Direitos Humanos representa um movimento de aproximação entre o direito constitucional e o direito internacional, promovendo um diálogo normativo que fortalece a proteção da pessoa humana. As Constituições contemporâneas passam a reconhecer expressamente a prevalência dos Direitos Humanos, admitindo a incorporação de tratados internacionais e atribuindo-lhes status jurídico relevante. Esse fenômeno contribui para a formação de um constitucionalismo aberto, sensível às transformações globais e comprometido com padrões internacionais de proteção.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 constitui um marco paradigmático desse processo. Embora a análise detalhada do texto constitucional extrapole o escopo deste item, é possível afirmar que a Carta de 1988 consolida um modelo de constitucionalismo comprometido com os Direitos Humanos, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e ao ampliar significativamente o catálogo de direitos. Moraes (2006) observa que a Constituição brasileira inaugura uma ordem jurídica centrada na proteção da pessoa, rompendo com tradições autoritárias e afirmando a primazia dos valores democráticos.

A constitucionalização dos Direitos Humanos implica, ainda, uma redefinição da força normativa da Constituição. De acordo com Magalhães (2000), os direitos constitucionalmente consagrados deixam de ser meras promessas políticas e passam a assumir eficácia jurídica direta, vinculando não apenas o legislador, mas todos os poderes públicos. Essa força normativa reforça a exigibilidade dos Direitos Humanos, transformando-os em parâmetros concretos de controle da atuação estatal. O constitucionalismo moderno, portanto, não se limita a organizar o poder, mas impõe deveres positivos de proteção e promoção de direitos.

Outro aspecto relevante diz respeito à função interpretativa dos Direitos Humanos no constitucionalismo contemporâneo. A Constituição deixa de ser interpretada exclusivamente a partir de critérios formais ou sistemáticos e passa a ser lida à luz de princípios que expressam valores fundamentais. Nesse sentido, os Direitos Humanos operam como vetores hermenêuticos, orientando a solução de conflitos normativos e a ponderação entre interesses contrapostos. Beltramelli Neto (2014) ressalta que essa mudança reforça o caráter principialista do direito constitucional, ampliando o espaço da argumentação jurídica e da racionalidade prática.

A consolidação do constitucionalismo moderno também está associada à ampliação do papel do Poder Judiciário na proteção dos Direitos Humanos. Embora este trabalho não se detenha, neste capítulo, sobre a atuação jurisdicional, é inegável que a justiciabilidade dos direitos constitucionalizados reforça sua efetividade. Gomes e Piovesan (2000) apontam que a articulação entre sistemas nacionais e internacionais de proteção amplia os mecanismos de responsabilização estatal, contribuindo para a consolidação de uma cultura constitucional orientada pelos Direitos Humanos.

No plano teórico, o constitucionalismo moderno dialoga com abordagens críticas que problematizam a neutralidade do Direito e enfatizam sua dimensão política. Flores (2009) argumenta que os Direitos Humanos, ao serem constitucionalizados, correm o risco de serem absorvidos por uma racionalidade institucional que esvazia seu potencial transformador. Essa crítica não nega a importância da constitucionalização, mas alerta para a necessidade de manter viva a função contra-hegemônica dos Direitos Humanos, evitando que se reduzam a instrumentos de legitimação da ordem existente.

Baldi (2004) contribui para esse debate ao defender uma concepção cosmopolita de constitucionalismo, capaz de articular os Direitos Humanos em um contexto global marcado por desigualdades profundas. Para o autor, o constitucionalismo moderno não pode se limitar às fronteiras do Estado-nação, devendo reconhecer a interdependência entre os povos e a necessidade de proteção transnacional da dignidade humana. Essa perspectiva amplia o alcance dos Direitos Humanos e reforça sua centralidade no constitucionalismo contemporâneo.

A relação entre Direitos Humanos e constitucionalismo moderno também se expressa na incorporação de direitos sociais como direitos fundamentais. Da Motta, Oliveira e Santos (2019) destacam que a constitucionalização dos direitos sociais

representa um avanço significativo na superação de uma visão restritiva de direitos, tradicionalmente centrada nas liberdades individuais. Ao reconhecer direitos relacionados à educação, saúde, trabalho e assistência social, o constitucionalismo moderno assume o compromisso com a promoção da igualdade material, ampliando o alcance normativo dos Direitos Humanos.

Essa ampliação, contudo, impõe desafios à efetividade constitucional. A distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua concretização prática evidencia tensões estruturais que atravessam o constitucionalismo contemporâneo. Mendonça (2021) observa que a efetividade dos Direitos Humanos depende de políticas públicas, recursos institucionais e vontade política, elementos que nem sempre acompanham a densidade normativa das Constituições. Ainda assim, a constitucionalização dos Direitos Humanos fornece instrumentos jurídicos e simbólicos essenciais para a reivindicação e a defesa desses direitos.

Por fim, o constitucionalismo moderno consolida os Direitos Humanos como fundamento de legitimidade do Estado Democrático de Direito. A validade do poder político passa a estar condicionada ao respeito e à promoção desses direitos, rompendo com concepções formalistas de legalidade. Rabenhorst (2008) enfatiza que essa transformação redefine a própria ideia de soberania, submetendo-a a limites éticos e jurídicos orientados pela dignidade humana. Assim, os Direitos Humanos não apenas integram o constitucionalismo moderno, mas constituem sua razão de ser.

Dessa forma, a relação entre Direitos Humanos e constitucionalismo moderno revela-se estrutural e indissociável. A constitucionalização dos direitos representa a institucionalização de valores fundamentais, conferindo-lhes força normativa e exigibilidade jurídica. Ao mesmo tempo, os Direitos Humanos funcionam como critério crítico e orientador do constitucionalismo, garantindo que a Constituição permaneça comprometida com a proteção da pessoa humana e com a construção de uma ordem democrática substancial.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

2.2.1 Antecedentes históricos e primeiras formulações

A evolução histórica dos Direitos Humanos não pode ser compreendida como um processo linear, cumulativo ou harmonioso. Ao contrário, trata-se de um percurso marcado por rupturas, conflitos e disputas políticas, no qual a afirmação de limites ao poder estatal e a consolidação das liberdades individuais surgem como respostas históricas a contextos específicos de dominação, arbitrariedade e exclusão. Os antecedentes históricos dos Direitos Humanos revelam que sua emergência está profundamente vinculada à necessidade de contenção do poder e à busca por garantias mínimas de proteção da pessoa frente às estruturas políticas e sociais vigentes.

Nas sociedades antigas, ainda que não se possa falar propriamente em Direitos Humanos nos moldes contemporâneos, é possível identificar práticas e ideias que antecipam a preocupação com limites ao exercício do poder. Em determinadas tradições jurídicas da Antiguidade, como no direito hebraico e em algumas experiências do mundo greco-romano, já se observava a noção de que o governante não detinha poder absoluto, estando sujeito a normas superiores, de caráter moral, religioso ou consuetudinário. Comparato (1999) destaca que essas experiências iniciais não se orientavam por uma concepção universal de direitos, mas representavam tentativas embrionárias de submeter o poder político a regras que evitassem o arbítrio.

No contexto da Grécia Antiga, especialmente nas experiências democráticas atenienses, a noção de participação política e de limitação do poder por meio da lei assume relevância histórica. Ainda que restrita a um grupo reduzido de cidadãos, a ideia de que a lei deveria prevalecer sobre a vontade individual dos governantes constitui um antecedente importante na formação das liberdades políticas. A isonomia, compreendida como igualdade perante a lei entre os cidadãos, ainda que excludente sob os padrões atuais, representa um avanço significativo na construção de mecanismos de contenção do poder.

O direito romano, por sua vez, contribuiu de forma decisiva para a consolidação da ideia de legalidade como instrumento de organização do poder. A distinção entre direito público e direito privado, bem como a valorização da norma jurídica como elemento estruturante da vida social, influenciou profundamente as tradições jurídicas posteriores. No entanto, como observa Magalhães (2000), o reconhecimento de

direitos no mundo romano estava fortemente condicionado ao status jurídico dos indivíduos, não se estendendo de forma igualitária a todos os seres humanos.

Durante a Idade Média, o poder político fragmentado e a forte influência da Igreja moldaram novas formas de limitação do poder estatal. Nesse período, a ideia de um direito natural de origem divina desempenhou papel relevante na contenção do poder dos governantes. A submissão do soberano a uma ordem moral superior, ainda que fundamentada em pressupostos teológicos, contribuiu para a construção de limites à autoridade política. Flores (2009) observa que, embora a sociedade medieval estivesse marcada por hierarquias rígidas, a noção de que o poder não era ilimitado constituiu um elemento fundamental para o desenvolvimento posterior das garantias individuais.

Um marco simbólico relevante desse período é a Magna Carta inglesa de 1215, frequentemente apontada como um dos primeiros documentos a estabelecer restrições formais ao poder do monarca. Ainda que seu alcance fosse limitado aos interesses da nobreza, a Magna Carta instituiu princípios que se tornariam centrais na tradição dos Direitos Humanos, como a submissão do governante à lei e a proteção contra detenções arbitrárias. Comparato (1999) ressalta que o valor histórico desse documento reside menos em seu conteúdo imediato e mais em seu potencial simbólico, ao afirmar que o poder político não é absoluto.

Ao longo da transição para a modernidade, o fortalecimento do Estado absolutista gerou novas tensões entre autoridade e liberdade. A concentração de poder nas mãos dos monarcas, legitimada por teorias do direito divino dos reis, provocou reações que culminariam na formulação das primeiras teorias modernas das liberdades individuais. Nesse contexto, a filosofia política desempenha papel central, ao fornecer fundamentos teóricos para a limitação do poder e a proteção do indivíduo.

O pensamento contratualista, especialmente a partir de autores como John Locke, contribuiu significativamente para a formação das liberdades individuais ao sustentar que o poder político deriva de um pacto entre indivíduos livres. Embora não se trate aqui de uma análise exegética das teorias contratualistas, é importante reconhecer que tais ideias influenciaram diretamente a construção de limites ao poder estatal, ao afirmar que a autoridade política existe para proteger determinados interesses individuais e não para suprimi-los. Tosi (2011) destaca que essa concepção inaugura uma nova racionalidade política, centrada na proteção do indivíduo frente ao Estado.

A formação das liberdades individuais está intimamente ligada à consolidação do liberalismo político, especialmente a partir dos séculos XVII e XVIII. Nesse período, as lutas contra o absolutismo resultaram na afirmação de direitos associados à liberdade pessoal, à propriedade e à participação política. Esses direitos emergem como garantias negativas, destinadas a impedir a intervenção arbitrária do Estado na esfera privada. Beltramelli Neto (2014) observa que essa primeira formulação das liberdades individuais reflete um contexto histórico específico, marcado pela ascensão da burguesia e pela necessidade de segurança jurídica para o desenvolvimento das relações econômicas.

As revoluções liberais, notadamente a Revolução Gloriosa inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, representam momentos decisivos na consolidação das liberdades individuais e na institucionalização de limites ao poder estatal. As declarações de direitos elaboradas nesse contexto expressam a tentativa de positivação de garantias consideradas essenciais à liberdade. No entanto, como assinala Silva e Cavalcante (2025), essas declarações, embora inovadoras, estavam longe de alcançar a universalidade, excluindo amplos segmentos da população.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 simboliza a consolidação de um discurso político-jurídico centrado na liberdade e na igualdade formal. A afirmação de que os homens nascem livres e iguais em direitos representa uma ruptura com as estruturas hierárquicas do Antigo Regime. Contudo, como ressalta Comparato (1999), a universalidade proclamada nesses documentos coexistia com práticas excludentes, revelando as contradições inerentes às primeiras formulações das liberdades individuais.

Ainda assim, a importância histórica dessas declarações reside na institucionalização de limites jurídicos ao poder estatal. A partir desse momento, o exercício do poder passa a ser condicionado ao respeito a determinados direitos, reconhecidos como anteriores e superiores à autoridade política. Gomes e Piovesan (2000) destacam que esse movimento inaugura uma nova relação entre indivíduo e Estado, na qual o poder deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser justificado pela proteção de direitos.

No plano jurídico, a formação das liberdades individuais se traduz na consolidação de garantias processuais e institucionais destinadas a proteger o indivíduo contra abusos. O princípio da legalidade, a separação de poderes e o devido processo legal emergem como instrumentos fundamentais de contenção do poder.

Moraes (2006) observa que essas garantias constituem o núcleo inicial dos direitos fundamentais, influenciando profundamente o constitucionalismo moderno.

Ao longo do século XIX, a expansão das liberdades individuais conviveu com profundas desigualdades sociais, evidenciando os limites do modelo liberal clássico. Ainda assim, o reconhecimento dessas liberdades representou um passo decisivo na construção histórica dos Direitos Humanos, ao estabelecer a ideia de que o poder estatal deve ser limitado em nome da proteção do indivíduo. Rabenhorst (2008) ressalta que a afirmação dessas liberdades criou as bases normativas para reivindicações posteriores, ampliando progressivamente o alcance dos direitos.

Dessa forma, os antecedentes históricos dos Direitos Humanos revelam um processo gradual de construção de limites ao poder estatal e de afirmação das liberdades individuais, profundamente condicionado pelos contextos sociais, políticos e econômicos de cada época. Embora marcadas por exclusões e contradições, essas primeiras formulações desempenharam papel fundamental na consolidação de um discurso jurídico orientado à proteção da pessoa frente ao arbítrio. Essa trajetória histórica fornece o pano de fundo necessário para compreender as etapas subsequentes da evolução dos Direitos Humanos, a serem analisadas nos próximos subitens deste capítulo.

2.2.2 A consolidação dos Direitos Humanos na modernidade

A consolidação dos Direitos Humanos na modernidade constitui um marco decisivo na história das relações entre indivíduo, Estado e Direito. Diferentemente dos antecedentes históricos, caracterizados por formulações fragmentárias e restritas, a modernidade inaugura um processo de sistematização e institucionalização dos direitos, impulsionado por profundas transformações políticas, econômicas e sociais. Nesse contexto, as revoluções liberais desempenham papel central ao promover a positivação de direitos e ao redefinir a legitimidade do poder estatal, ao mesmo tempo em que lançam as bases para a posterior expansão dos Direitos Humanos ao longo do século XX.

As revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII representam um ponto de inflexão na história do constitucionalismo e dos direitos. Ao romperem com as estruturas do absolutismo, essas revoluções afirmam a ideia de que o poder político deve ser limitado por normas jurídicas e orientado pela proteção de determinados direitos considerados essenciais. A Revolução Gloriosa inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, embora distintas em seus contextos e

desdobramentos, compartilham a centralidade da liberdade individual e da legalidade como fundamentos da ordem política emergente.

No caso inglês, a consolidação do parlamentarismo e a afirmação de documentos como o Bill of Rights de 1689 contribuíram para a institucionalização de garantias jurídicas destinadas a conter o poder do monarca. Ainda que não se trate de uma declaração universal de direitos, esse processo reforçou a noção de supremacia da lei e de proteção contra arbitrariedades, influenciando profundamente as tradições constitucionais posteriores. Comparato (1999) observa que o constitucionalismo inglês inaugura uma cultura jurídica baseada na limitação do poder, ainda que marcada por forte elitismo político.

A Revolução Americana, por sua vez, introduz um elemento inovador ao articular a ideia de direitos naturais com a soberania popular. A Declaração de Independência de 1776 afirma que determinados direitos são inerentes ao ser humano, cabendo ao governo a função de protegê-los. A posterior adoção da Constituição dos Estados Unidos e de sua Bill of Rights representa um avanço significativo na positivação desses direitos, conferindo-lhes força normativa e mecanismos institucionais de garantia. Tosi (2011) destaca que esse modelo constitucional inaugura uma tradição de proteção jurídica dos direitos individuais, ainda que limitada por exclusões raciais e sociais profundas.

A Revolução Francesa assume papel simbólico central na consolidação dos Direitos Humanos na modernidade, sobretudo por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ao proclamar princípios como liberdade, igualdade e legalidade, esse documento estabelece um paradigma normativo que transcende o contexto francês e influencia ordenamentos jurídicos em diversas partes do mundo. Contudo, como assinala Magalhães (2000), a universalidade proclamada pela Declaração coexistia com práticas excludentes, evidenciando as contradições do liberalismo clássico.

Apesar de suas limitações, as revoluções liberais inauguram um processo irreversível de positivação dos direitos. A partir desse momento, os direitos deixam de ser apenas reivindicações morais ou filosóficas e passam a integrar o ordenamento jurídico, vinculando o exercício do poder estatal. Moraes (2006) ressalta que a positivação dos direitos representa um avanço institucional fundamental, ao criar mecanismos jurídicos de proteção e responsabilização. Essa transformação consolida a ideia de que a legalidade não se confunde com a vontade do governante, mas deve ser orientada por princípios previamente estabelecidos.

No século XIX, o modelo liberal de direitos se expande, acompanhando a difusão do constitucionalismo escrito e a formação dos Estados nacionais. As Constituições desse período incorporam catálogos de direitos voltados predominantemente à proteção da liberdade individual e da propriedade privada. No entanto, como destacam Da Motta, Oliveira e Santos (2019), essa expansão convive com profundas desigualdades sociais, revelando os limites de um modelo de direitos centrado exclusivamente na abstenção estatal.

A consolidação dos Direitos Humanos na modernidade não se esgota, contudo, nas revoluções liberais. O século XX representa uma etapa qualitativamente distinta, marcada pela ampliação do conteúdo dos direitos e pela internacionalização de sua proteção. As duas guerras mundiais expuseram de forma dramática as fragilidades das estruturas jurídicas existentes, evidenciando que a positivação interna dos direitos não era suficiente para impedir violações sistemáticas da dignidade humana. Nesse contexto, emerge a necessidade de um sistema internacional de proteção, capaz de estabelecer padrões mínimos de respeito aos Direitos Humanos.

O pós-Segunda Guerra Mundial inaugura uma nova fase na história dos Direitos Humanos, caracterizada pela afirmação de sua universalidade e pela criação de mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui um marco simbólico e normativo desse processo, ao afirmar um catálogo amplo de direitos aplicável a todas as pessoas. Piovesan (2006) observa que a Declaração não apenas consolida direitos já reconhecidos, mas amplia significativamente seu alcance, incorporando direitos de natureza social, econômica e cultural.

A expansão dos Direitos Humanos no século XX está diretamente associada ao reconhecimento de que a liberdade formal é insuficiente para garantir condições dignas de existência. As profundas desigualdades geradas pelo capitalismo industrial e as crises econômicas evidenciaram a necessidade de direitos que assegurassem proteção social e acesso a bens fundamentais. Nesse contexto, os direitos sociais passam a ocupar lugar central no discurso dos Direitos Humanos, desafiando a concepção liberal clássica. Silva e Tavares (2011) ressaltam que essa ampliação reflete a emergência de uma cidadania mais substantiva, orientada pela igualdade material.

A constitucionalização dos direitos sociais em diversos países, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, representa um avanço significativo na consolidação dos Direitos Humanos. Constituições como a alemã de 1949 e, posteriormente, a

brasileira de 1988, incorporam direitos relacionados à educação, saúde, trabalho e assistência social, reconhecendo o papel ativo do Estado na promoção do bem-estar. Beltramelli Neto (2014) destaca que essa transformação redefine a relação entre Estado e sociedade, ampliando as obrigações estatais no campo dos direitos.

Paralelamente, o desenvolvimento de sistemas regionais e globais de proteção reforça a expansão dos Direitos Humanos no século XX. O sistema interamericano, analisado por Gomes e Piovesan (2000), exemplifica a articulação entre normas internacionais e ordens jurídicas internas, ampliando as possibilidades de responsabilização dos Estados por violações de direitos. Essa internacionalização contribui para a consolidação de uma cultura jurídica orientada por padrões comuns de proteção, ainda que marcada por tensões relacionadas à soberania estatal.

A expansão dos Direitos Humanos também se manifesta na incorporação de novas agendas e sujeitos de direitos, impulsionada por movimentos sociais e lutas por reconhecimento. Costa (2020) aponta que as reivindicações por igualdade racial, de gênero e por direitos das minorias ampliam o horizonte dos Direitos Humanos, desafiando modelos tradicionais e exigindo novas formas de proteção. Esse processo evidencia o caráter dinâmico dos Direitos Humanos, que se adaptam às transformações sociais sem perder sua função normativa.

Ao longo do século XX, os Direitos Humanos consolidam-se, portanto, como um referencial ético-jurídico central da ordem internacional e constitucional. Ainda que sua efetividade permaneça desigual e marcada por contradições, a expansão de seu conteúdo e de seus mecanismos de proteção representa um avanço significativo na limitação do poder e na promoção da dignidade humana. Rabenhorst (2008) destaca que essa consolidação não elimina os conflitos inerentes aos Direitos Humanos, mas fornece instrumentos normativos e simbólicos para sua constante reivindicação.

Dessa forma, a consolidação dos Direitos Humanos na modernidade resulta de um processo complexo, que articula as revoluções liberais, a positivação dos direitos e a ampliação de seu conteúdo ao longo do século XX. Esse percurso histórico evidencia que os Direitos Humanos não são produtos acabados, mas construções em permanente transformação, moldadas pelas lutas sociais e pelos desafios de cada época.

2.2.3 Universalização dos Direitos Humanos

A universalização dos Direitos Humanos constitui um dos mais relevantes desdobramentos do processo histórico iniciado na modernidade, consolidando-se de

forma paradigmática no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Diferentemente das fases anteriores, marcadas por reconhecimentos jurídicos restritos a determinados Estados ou grupos sociais, a universalização representa a afirmação de que determinados direitos pertencem a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, cultura, regime político ou condição social. Esse movimento encontra sua expressão mais emblemática na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

A emergência da Declaração Universal está diretamente relacionada às experiências traumáticas vivenciadas no século XX, especialmente às violações massivas de direitos ocorridas durante os regimes totalitários e o conflito mundial. O genocídio, a perseguição sistemática de minorias e a banalização da violência estatal evidenciaram os limites do modelo tradicional de soberania absoluta e demonstraram que a proteção dos direitos fundamentais não poderia permanecer restrita ao âmbito interno dos Estados. Nesse cenário, a comunidade internacional passa a reconhecer a necessidade de estabelecer parâmetros comuns de proteção da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura um novo paradigma normativo ao afirmar que a dignidade inerente a todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Ao contrário dos documentos liberais clássicos, que se dirigiam primordialmente aos cidadãos de um determinado Estado, a Declaração adota uma perspectiva universalista, voltada à proteção da pessoa humana enquanto tal. Piovesan (2006) destaca que esse documento rompe com a lógica estritamente estatal dos direitos, inaugurando um modelo de proteção baseado na cooperação internacional.

Embora formalmente classificada como uma resolução da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal exerce profunda influência jurídica e política. Seu conteúdo normativo transcende o caráter meramente programático, servindo de referência para a elaboração de tratados internacionais, constituições nacionais e decisões judiciais. Comparato (1999) observa que a força da Declaração reside não apenas em sua positividade formal, mas em sua capacidade de orientar a interpretação e a aplicação do Direito em escala global.

Outro aspecto central da Declaração Universal é a amplitude de seu catálogo de direitos. Ao lado dos direitos civis e políticos tradicionalmente reconhecidos, o documento incorpora direitos econômicos, sociais e culturais, reconhecendo a indivisibilidade e a interdependência entre diferentes dimensões da dignidade humana. Essa opção normativa reflete a compreensão de que a liberdade formal não

se sustenta sem condições materiais mínimas de existência. Nesse sentido, a Declaração contribui para superar a dicotomia entre direitos de liberdade e direitos de prestação, integrando-os em um mesmo horizonte axiológico.

A universalização dos Direitos Humanos promovida pela Declaração não implica, contudo, a negação das diversidades culturais e históricas. O debate em torno do universalismo e do relativismo cultural acompanha desde sua origem a construção do sistema internacional de direitos. Autores como Rabenhorst (2008) destacam que a universalidade afirmada pela Declaração deve ser compreendida como um horizonte normativo comum, aberto a interpretações contextualizadas, e não como imposição homogênea de valores ocidentais. Ainda assim, o reconhecimento da dignidade humana como valor fundamental constitui um ponto de convergência capaz de sustentar o diálogo intercultural.

A adoção da Declaração Universal também impulsiona a institucionalização de mecanismos internacionais de proteção. A partir de 1948, desenvolve-se um complexo sistema normativo composto por tratados, convenções e órgãos de monitoramento, responsáveis por detalhar e operacionalizar os direitos nela consagrados. Gomes e Piovesan (2000) ressaltam que a Declaração funciona como matriz axiológica do sistema internacional, orientando a interpretação dos pactos e convenções subsequentes.

No plano interno, a universalização dos Direitos Humanos exerce impacto significativo sobre os ordenamentos jurídicos nacionais. A incorporação de seus princípios em constituições e legislações infraconstitucionais reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 reflete claramente essa influência ao adotar um catálogo amplo de direitos fundamentais e ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Moraes (2006) aponta que esse movimento fortalece o controle jurídico do poder estatal e amplia as possibilidades de proteção dos indivíduos.

Apesar de seu alcance normativo, a universalização dos Direitos Humanos não se realiza de forma automática nem homogênea. Persistem profundas desigualdades na efetivação dos direitos, tanto entre países quanto no interior dos próprios Estados. Costa (2020) destaca que a universalização deve ser compreendida como um processo em construção, marcado por avanços e resistências, no qual a Declaração Universal funciona como referência ética e jurídica, mas não como garantia suficiente de efetividade.

Ainda assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um marco incontornável na história dos direitos. Ao afirmar a dignidade humana como valor universal e ao estabelecer um padrão comum de proteção, ela redefine as bases do Direito internacional e do constitucionalismo contemporâneo. A universalização promovida por esse documento não elimina as tensões entre soberania, diversidade cultural e direitos fundamentais, mas oferece um horizonte normativo capaz de orientar a luta contínua pela afirmação e ampliação dos Direitos Humanos em escala global.

2.3 AS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS HUMANOS

2.3.1 Primeira geração: direitos civis e políticos

Os direitos civis e políticos, tradicionalmente identificados como direitos de primeira geração, constituem o núcleo inaugural do processo moderno de afirmação dos Direitos Humanos e estão profundamente vinculados à formação do Estado constitucional. Sua emergência histórica não se deu de maneira abstrata ou espontânea, mas como resultado de intensas disputas políticas, sociais e filosóficas contra formas concentradas e arbitrárias de exercício do poder. Nesse sentido, tais direitos expressam uma resposta normativa às experiências históricas de opressão, absolutismo e negação da autonomia individual, configurando-se como instrumentos jurídicos de limitação do poder estatal.

A centralidade desses direitos decorre de sua função estrutural na organização do Estado moderno. Ao estabelecer esferas de liberdade protegidas contra a ingerência do poder público, os direitos civis e políticos inauguram uma nova relação entre indivíduo e Estado, fundada na ideia de que o poder político não é absoluto, mas condicionado por normas jurídicas que reconhecem a pessoa como sujeito de direitos. Comparato (1999) observa que essa transformação representa uma ruptura paradigmática com a lógica pré-moderna, na qual o indivíduo era compreendido primordialmente como súdito, e não como titular de direitos oponíveis ao soberano.

Os direitos de primeira geração estão historicamente associados ao ideário liberal, especialmente às revoluções inglesa, americana e francesa. A afirmação da liberdade individual, da propriedade privada e da participação política emerge como reação às práticas arbitrárias do poder monárquico e às restrições impostas às liberdades civis. Contudo, reduzir esses direitos a uma simples expressão do liberalismo econômico seria uma leitura empobrecida. Como destaca Magalhães

(2000), os direitos civis e políticos devem ser compreendidos como conquistas sociais que, embora formuladas inicialmente em termos liberais, adquiriram densidade normativa própria e autonomia em relação às bases ideológicas que lhes deram origem.

No plano conceitual, os direitos civis abrangem um conjunto de prerrogativas destinadas à proteção da liberdade individual e da integridade da pessoa frente ao Estado e a terceiros. Incluem-se nesse grupo direitos como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a inviolabilidade da vida privada, o direito à propriedade e a liberdade de locomoção. Esses direitos visam assegurar ao indivíduo um espaço de autodeterminação, no qual possa desenvolver sua personalidade sem interferências arbitrárias. Beltramelli Neto (2014) destaca que tais direitos estruturam a noção moderna de sujeito jurídico, dotado de autonomia moral e capacidade de autodireção.

Os direitos políticos, por sua vez, dizem respeito à participação do indivíduo na formação da vontade estatal. O direito de votar, de ser votado, de associar-se politicamente e de participar da vida pública constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer esses direitos, o ordenamento jurídico rompe com a separação rígida entre governantes e governados, permitindo que os cidadãos influenciem as decisões que afetam a coletividade. Moraes (2006) ressalta que os direitos políticos não se limitam à dimensão procedimental da democracia, mas expressam o reconhecimento da igualdade política como valor fundamental.

Uma das características centrais dos direitos civis e políticos é sua função de resistência ao Estado. Diferentemente dos direitos prestacionais, esses direitos se afirmam, em sua formulação clássica, como limites negativos à atuação estatal, exigindo abstenções por parte do poder público. Essa dimensão defensiva dos direitos de primeira geração explica sua centralidade nas primeiras constituições escritas e nos documentos internacionais iniciais de proteção dos Direitos Humanos. No entanto, conforme observa Tosi (2011), essa função negativa não esgota o conteúdo desses direitos, que também demandam estruturas institucionais para sua efetiva proteção.

As garantias individuais associadas aos direitos civis e políticos desempenham papel decisivo nesse contexto. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o princípio da legalidade penal constituem mecanismos destinados a assegurar que o exercício do poder estatal ocorra dentro de limites juridicamente definidos. Essas garantias não apenas protegem o indivíduo contra abusos, mas também conferem previsibilidade e racionalidade ao sistema jurídico. Comparato (1999) enfatiza que a existência de garantias é condição indispensável para a

efetividade dos direitos, pois direitos desprovidos de mecanismos de proteção tendem a permanecer no plano retórico.

O habeas corpus, historicamente um dos instrumentos mais emblemáticos da proteção das liberdades individuais, ilustra de forma paradigmática a lógica dos direitos de primeira geração. Ao permitir o controle judicial da legalidade das prisões, esse remédio jurídico limita diretamente o poder coercitivo do Estado e afirma a centralidade da liberdade pessoal. Sua incorporação em diferentes sistemas jurídicos demonstra a difusão internacional das garantias associadas aos direitos civis e políticos, reforçando seu caráter universal.

Apesar de sua formulação inicial enfatizar a igualdade formal, os direitos civis e políticos não podem ser compreendidos de forma dissociada das condições sociais concretas em que são exercidos. A crítica contemporânea ao liberalismo clássico evidencia que a mera proclamação de liberdades formais não assegura, por si só, o acesso igualitário a essas prerrogativas. No entanto, essa constatação não diminui a relevância dos direitos de primeira geração; ao contrário, reforça a necessidade de articulá-los com outras dimensões dos Direitos Humanos, sem comprometer sua autonomia conceitual.

A relação entre direitos civis e políticos e o constitucionalismo moderno é particularmente significativa. A constitucionalização desses direitos representa um mecanismo de rigidez normativa, que impede sua supressão por maiorias circunstanciais e reforça sua posição hierárquica no ordenamento jurídico. Piovesan (2006) observa que a elevação desses direitos ao patamar constitucional transforma-os em parâmetros de validade das normas infraconstitucionais, fortalecendo o controle do poder estatal e ampliando a proteção dos indivíduos.

No plano internacional, os direitos civis e políticos ocupam posição de destaque nos principais tratados de Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A positivação desses direitos em instrumentos internacionais reforça sua universalidade e cria mecanismos adicionais de controle, complementares aos sistemas nacionais. Gomes e Piovesan (2000) destacam que a internacionalização desses direitos contribui para relativizar a soberania estatal, especialmente em contextos de violações sistemáticas.

Entretanto, a efetividade dos direitos civis e políticos permanece um desafio, mesmo em Estados formalmente democráticos. Práticas autoritárias, discriminações estruturais e restrições indevidas às liberdades públicas evidenciam que a proteção desses direitos exige vigilância constante. Silva e Tavares (2011) ressaltam que a

cidadania ativa desempenha papel fundamental nesse processo, pois a participação consciente da sociedade civil contribui para a preservação e o aprofundamento das conquistas democráticas.

Outro aspecto relevante diz respeito à historicidade desses direitos. Embora frequentemente apresentados como universais e atemporais, os direitos civis e políticos são produtos de contextos históricos específicos e refletem determinadas concepções de sujeito, Estado e sociedade. Flores (2009) argumenta que reconhecer essa historicidade não enfraquece os Direitos Humanos, mas permite compreendê-los como construções sociais abertas à ressignificação, capazes de responder a novas formas de dominação e exclusão.

Nesse sentido, a análise dos direitos de primeira geração deve evitar tanto a idealização acrítica quanto a rejeição simplista. Sua importância reside justamente na capacidade de estabelecer limites jurídicos ao poder e de afirmar a liberdade como valor estruturante da ordem jurídica. Mesmo diante da ampliação do catálogo de Direitos Humanos, os direitos civis e políticos permanecem indispensáveis para a proteção da dignidade humana, especialmente em contextos de crise democrática ou de retração das garantias institucionais.

Por fim, é fundamental destacar que os direitos civis e políticos não constituem um bloco homogêneo e imutável. Sua interpretação e aplicação evoluem à medida que novas demandas sociais emergem e que os sistemas jurídicos incorporam perspectivas mais inclusivas. A ampliação do acesso à participação política, o reconhecimento de novas formas de expressão e a proteção de grupos historicamente marginalizados demonstram que esses direitos continuam a desempenhar papel central na dinâmica contemporânea dos Direitos Humanos.

Assim, a primeira geração de Direitos Humanos, ao afirmar direitos de liberdade e garantias individuais, estabelece as bases normativas sobre as quais se desenvolvem as demais dimensões. Sua análise, longe de representar um exercício meramente histórico, revela-se essencial para compreender os desafios atuais da proteção da dignidade humana e para fundamentar a articulação entre liberdade, igualdade e solidariedade que caracteriza o sistema contemporâneo de Direitos Humanos.

2.3.2 Segunda geração: direitos econômicos, sociais e culturais

A afirmação dos direitos econômicos, sociais e culturais, tradicionalmente identificados como direitos de segunda geração, representa um deslocamento significativo no processo histórico de consolidação dos Direitos Humanos. Se os direitos civis e políticos emergem como resposta às formas clássicas de arbítrio estatal, os direitos sociais surgem da constatação de que a mera limitação do poder não é suficiente para assegurar condições dignas de existência. Trata-se de um movimento teórico e normativo que evidencia as insuficiências do modelo liberal clássico e inaugura uma compreensão mais complexa da dignidade humana, vinculada às condições materiais de vida.

A gênese desses direitos está profundamente relacionada às transformações estruturais provocadas pela industrialização, pela urbanização acelerada e pela consolidação do capitalismo moderno. O crescimento das desigualdades sociais, a precarização do trabalho e a exclusão de amplos contingentes populacionais do acesso a bens essenciais evidenciaram que a liberdade formal não se traduz, automaticamente, em liberdade real. Tosi (2011) observa que esse contexto histórico impulsiona a emergência de novas demandas sociais, voltadas não apenas à proteção contra o Estado, mas à exigência de sua atuação como agente promotor de justiça social.

Diferentemente dos direitos de primeira geração, os direitos econômicos, sociais e culturais pressupõem uma concepção de igualdade material. Essa noção rompe com a ideia de neutralidade do Estado, impondo-lhe o dever de intervir nas relações sociais e econômicas para corrigir desigualdades estruturais. Silva e Cavalcante (2025) destacam que a construção do conceito de Direitos Humanos passa, nesse momento, por uma ampliação de seu horizonte normativo, incorporando a dimensão social como elemento indispensável da dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais se expressam, portanto, como direitos prestacionais. O direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia e à seguridade social exige do Estado a implementação de políticas públicas, a destinação de recursos e a criação de estruturas institucionais capazes de garantir seu acesso universal. Da Motta, de Oliveira e dos Santos (2019) ressaltam que esses direitos redefinem o papel do Estado, que deixa de ser apenas um garantidor negativo de liberdades para assumir funções ativas de promoção do bem-estar social.

A positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais ocorre de forma gradual, tanto no plano interno quanto no internacional. Constituições do início do século XX, como a mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, representam marcos fundamentais nesse processo, ao incorporarem direitos trabalhistas e sociais em seus textos normativos. Comparato (1999) aponta que essas constituições refletem a incorporação das demandas do movimento operário e das lutas sociais ao constitucionalismo, ampliando o conceito de cidadania.

No plano internacional, a consolidação desses direitos encontra expressão no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que complementa a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Piovesan (2006) destaca que a adoção de instrumentos internacionais específicos reforça a indivisibilidade dos Direitos Humanos, afastando a ideia de que os direitos sociais ocupam posição secundária ou meramente programática. A distinção entre direitos civis e sociais, nesse contexto, possui relevância analítica, mas não hierárquica.

Um dos debates centrais em torno dos direitos de segunda geração diz respeito à sua exigibilidade jurídica. Durante longo período, esses direitos foram considerados normas de caráter programático, dependentes da discricionariedade política para sua concretização. No entanto, a evolução da doutrina e da jurisprudência tem demonstrado que essa leitura é insuficiente. Magalhães (2000) sustenta que todos os direitos fundamentais implicam custos e demandam estruturas estatais para sua efetivação, o que torna artificial a oposição entre direitos negativos e positivos.

A exigibilidade dos direitos sociais deve ser compreendida à luz do princípio da progressividade e da vedação ao retrocesso social. Embora a concretização desses direitos dependa de recursos e políticas públicas, o Estado assume obrigações mínimas de respeito, proteção e promoção, não podendo adotar medidas que inviabilizem ou reduzam injustificadamente o nível de proteção já alcançado. Moraes (2006) observa que essa compreensão fortalece o controle jurídico das políticas públicas e amplia as possibilidades de tutela judicial dos direitos sociais.

A dimensão cultural dos direitos de segunda geração também merece destaque. O direito à cultura, à identidade e à participação na vida cultural da comunidade amplia o conceito de dignidade humana para além das necessidades materiais imediatas. Flores (2009) argumenta que os direitos culturais são essenciais para o reconhecimento das diferenças e para a superação de formas simbólicas de exclusão, especialmente em sociedades marcadas pela diversidade étnica, linguística e cultural.

A relação entre direitos sociais e cidadania ativa constitui outro elemento central dessa geração de direitos. Silva e Tavares (2011) ressaltam que a efetivação dos direitos econômicos e sociais depende, em grande medida, da participação da sociedade civil na formulação, fiscalização e avaliação das políticas públicas. Nesse sentido, os direitos sociais não se reduzem a prestações estatais, mas envolvem processos democráticos de construção coletiva das condições de vida.

Apesar de sua relevância normativa, os direitos de segunda geração enfrentam obstáculos significativos à sua plena efetivação. Desigualdades econômicas persistentes, crises fiscais e opções políticas restritivas limitam o alcance das políticas sociais, especialmente em países periféricos. Costa (2020) destaca que essas dificuldades não decorrem da natureza dos direitos sociais, mas das disputas políticas em torno da distribuição de recursos e do reconhecimento de determinados grupos como sujeitos de direitos.

A crítica contemporânea aos direitos econômicos, sociais e culturais também aponta para a necessidade de evitar abordagens assistencialistas ou paternalistas. A promoção da igualdade material deve ser articulada com o fortalecimento da autonomia dos sujeitos, evitando a reprodução de relações de dependência. Nesse sentido, os direitos sociais devem ser compreendidos como instrumentos de emancipação, capazes de ampliar as possibilidades reais de participação social e política.

Por fim, é fundamental reconhecer que os direitos de segunda geração não representam uma ruptura com os direitos civis e políticos, mas sua complementação necessária. A liberdade de expressão perde significado em contextos de miséria extrema, assim como o direito ao voto se esvazia quando parcelas significativas da população estão excluídas do acesso à educação e à informação. A interdependência entre essas dimensões reafirma a indivisibilidade dos Direitos Humanos e reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo comum.

Assim, os direitos econômicos, sociais e culturais consolidam uma compreensão mais ampla e substancial dos Direitos Humanos, ao reconhecer que a proteção da dignidade exige não apenas a limitação do poder, mas a construção ativa de condições sociais justas. Essa dimensão dos direitos humanos aprofunda o projeto democrático e fornece as bases normativas para o enfrentamento das desigualdades estruturais que ainda marcam as sociedades contemporâneas.

2.3.3 Terceira geração: direitos difusos e coletivos

A consolidação dos direitos de terceira geração representa um dos momentos mais significativos de inflexão na teoria dos Direitos Humanos, ao deslocar o foco tradicionalmente centrado no indivíduo para uma perspectiva ampliada, coletiva e transindividual. Esses direitos emergem em um contexto histórico marcado pela intensificação dos processos de globalização, pela ampliação dos riscos sociais e ambientais e pela crescente interdependência entre os povos. Diferentemente das gerações anteriores, cuja titularidade se vinculava a sujeitos determinados, os direitos difusos e coletivos apresentam como característica central a indeterminação de seus titulares e a indivisibilidade de seus objetos.

A emergência dessa dimensão dos Direitos Humanos está associada à percepção de que determinadas ameaças à dignidade humana não podem ser enfrentadas de forma individualizada. Problemas como a degradação ambiental, a ameaça à paz, as desigualdades globais e a negação do direito ao desenvolvimento extrapolam as fronteiras nacionais e desafiam os modelos jurídicos clássicos, baseados na relação bilateral entre Estado e indivíduo. Comparato (1999) observa que os direitos de terceira geração refletem a maturação histórica do discurso dos direitos, ao reconhecer que a proteção da dignidade humana exige respostas coletivas e solidárias.

O princípio da solidariedade constitui o eixo axiológico dessa geração de direitos. Enquanto os direitos civis e políticos se estruturam em torno da liberdade e os direitos sociais se orientam pela igualdade material, os direitos de terceira geração afirmam a necessidade de cooperação entre indivíduos, grupos sociais, Estados e a comunidade internacional. Magalhães (2000) destaca que a solidariedade não se apresenta apenas como valor ético, mas como categoria jurídica indispensável para enfrentar problemas que afetam a humanidade como um todo.

Entre os direitos tradicionalmente associados à terceira geração destacam-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação. Esses direitos compartilham a característica de não se esgotarem em uma relação jurídica individual, exigindo instrumentos normativos e institucionais capazes de lidar com interesses coletivos e difusos. Tosi (2011) ressalta que a positivação desses direitos impõe desafios significativos à dogmática jurídica, especialmente no que se refere à legitimidade ativa, à reparação de danos e à efetividade das decisões.

A titularidade transindividual constitui um dos elementos mais inovadores dos direitos de terceira geração. Diferentemente dos direitos subjetivos clássicos, esses direitos pertencem simultaneamente a todos e a ninguém em particular, o que exige novas categorias jurídicas para sua proteção. A noção de interesses difusos e coletivos, desenvolvida inicialmente no âmbito do direito ambiental e do direito do consumidor, revela-se fundamental para compreender essa dimensão dos Direitos Humanos. Beltramelli Neto (2014) observa que essa ampliação da titularidade jurídica rompe com o individualismo metodológico que marcou a tradição liberal do Direito.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assume posição paradigmática no conjunto dos direitos de terceira geração. Sua afirmação decorre da constatação de que a degradação ambiental compromete não apenas a qualidade de vida das gerações presentes, mas também a própria sobrevivência das gerações futuras. A dimensão intergeracional desse direito reforça sua natureza coletiva e evidencia a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais para lidar com danos ambientais de larga escala. Flores (2009) destaca que o direito ambiental redefine a própria noção de responsabilidade jurídica, ao incorporar deveres de proteção que transcendem o tempo presente.

O direito à paz, por sua vez, expressa a compreensão de que os conflitos armados e a violência sistemática constituem ameaças diretas à dignidade humana em escala global. A positivação desse direito reflete o reconhecimento de que a paz não se reduz à ausência de guerra, mas envolve a construção de condições sociais, políticas e econômicas que permitam a convivência pacífica entre os povos. Gomes e Piovesan (2000) observam que o direito à paz reforça a centralidade dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos e amplia o papel do Direito internacional como instrumento de contenção da violência.

O direito ao desenvolvimento ocupa lugar central nas discussões contemporâneas sobre a terceira geração de direitos. Longe de se limitar ao crescimento econômico, esse direito envolve a promoção de condições que permitam às populações participar ativamente dos benefícios do progresso social, econômico e cultural. Costa (2020) destaca que o direito ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado à luta por reconhecimento, pois envolve a superação de desigualdades históricas e a afirmação da dignidade de povos e grupos marginalizados.

A autodeterminação dos povos, frequentemente associada ao processo de descolonização do século XX, também integra o conjunto dos direitos de terceira geração. Esse direito expressa a possibilidade de os povos definirem livremente seu

status político e seu modelo de desenvolvimento, sem interferências externas. Embora sua aplicação tenha sido inicialmente restrita ao contexto colonial, a autodeterminação permanece relevante em debates contemporâneos sobre soberania, minorias étnicas e povos indígenas. Rabenhorst (2008) ressalta que esse direito evidencia a dimensão coletiva da dignidade humana, vinculada à identidade e à cultura dos povos.

A efetivação dos direitos de terceira geração depende, de forma particularmente intensa, da cooperação internacional. Diferentemente das gerações anteriores, cuja implementação podia ser buscada predominantemente no âmbito interno dos Estados, os direitos difusos e coletivos exigem a construção de regimes jurídicos globais, baseados na corresponsabilidade. Baldi (2004) observa que a sociedade cosmopolita contemporânea impõe a superação de modelos jurídicos centrados exclusivamente na soberania estatal, em favor de arranjos normativos multilaterais.

Entretanto, a consolidação dessa geração de direitos enfrenta resistências significativas. A ausência de mecanismos coercitivos eficazes no plano internacional, a assimetria de poder entre Estados e a prevalência de interesses econômicos dificultam a efetividade dos direitos difusos e coletivos. Piovesan (2006) destaca que, apesar dos avanços normativos, a implementação desses direitos permanece desigual, revelando a necessidade de fortalecer os sistemas internacionais e regionais de proteção.

Outro desafio relevante diz respeito à judicialização dos direitos de terceira geração. A natureza coletiva desses direitos levanta questões complexas sobre legitimidade, representação e execução das decisões judiciais. No entanto, experiências no campo do direito ambiental e do direito do consumidor demonstram que é possível desenvolver instrumentos processuais adequados à tutela de interesses transindividuais, reforçando a justiciabilidade dessa dimensão dos Direitos Humanos.

A crítica contemporânea aos direitos de terceira geração alerta, ainda, para o risco de sua banalização retórica. A ampliação do catálogo de direitos não pode ocorrer de forma desvinculada de estratégias concretas de implementação e controle. Magalhães (2000) sustenta que a efetividade dos Direitos Humanos depende da articulação entre reconhecimento normativo, vontade política e participação social, especialmente no caso dos direitos difusos e coletivos.

Por fim, é fundamental reconhecer que os direitos de terceira geração não substituem nem relativizam as gerações anteriores. Ao contrário, eles aprofundam a

compreensão da indivisibilidade dos Direitos Humanos, evidenciando que liberdade, igualdade e solidariedade constituem dimensões complementares de um mesmo projeto normativo. A proteção do meio ambiente, a promoção da paz e o direito ao desenvolvimento não se realizam sem garantias individuais e direitos sociais, assim como estes perdem eficácia em contextos de degradação ambiental ou de violência sistêmica.

Assim, os direitos difusos e coletivos consolidam uma dimensão essencial dos Direitos Humanos contemporâneos, ao reconhecer que a dignidade humana não pode ser plenamente protegida sem a consideração dos interesses coletivos e das responsabilidades compartilhadas. Essa geração de direitos amplia o horizonte normativo da proteção jurídica e prepara o terreno para os debates contemporâneos sobre novas dimensões dos Direitos Humanos, especialmente aqueles relacionados à tecnologia, à acessibilidade e à inclusão.

2.3.4 Novas gerações ou dimensões dos Direitos Humanos

O debate em torno das chamadas novas gerações ou dimensões dos Direitos Humanos insere-se em um contexto de profundas transformações sociais, tecnológicas, culturais e políticas que caracterizam a contemporaneidade. Diferentemente das gerações anteriores, cuja afirmação está associada a processos históricos relativamente delimitados, as novas dimensões emergem de forma mais difusa, fragmentada e plural, refletindo a complexidade das sociedades atuais. Trata-se de um campo marcado por intensas controvérsias doutrinárias, no qual coexistem propostas de ampliação do catálogo de direitos e críticas quanto ao risco de esvaziamento conceitual do próprio discurso dos Direitos Humanos.

A ampliação do debate sobre novas dimensões decorre, em grande medida, da percepção de que os desafios contemporâneos à dignidade humana não se esgotam nas categorias clássicas de liberdade, igualdade e solidariedade. Avanços tecnológicos acelerados, novas formas de exclusão social, transformações no mundo do trabalho e mudanças nas relações interpessoais produzem situações inéditas de vulnerabilidade, exigindo respostas normativas igualmente inovadoras. Nesse sentido, Marques (2015) observa que a classificação tradicional das gerações de direitos, embora ainda útil, mostra-se insuficiente para abarcar a totalidade das demandas contemporâneas por proteção jurídica.

Entre os temas frequentemente associados às novas dimensões dos Direitos Humanos destacam-se a proteção de dados pessoais, a bioética, os direitos digitais, a integridade genética, a autodeterminação informacional e a acessibilidade. Esses direitos refletem a crescente centralidade da tecnologia e da informação na vida social, bem como os impactos dessas transformações sobre a autonomia, a privacidade e a participação social dos indivíduos. Silva e Cavalcante (2025) destacam que a construção contemporânea do conceito de Direitos Humanos passa, necessariamente, pela incorporação dessas novas problemáticas, sob pena de afastamento entre o discurso normativo e a realidade social.

Um dos principais eixos de controvérsia doutrinária refere-se à legitimidade da noção de “novas gerações”. Parte significativa da doutrina critica a proliferação excessiva de categorias, argumentando que muitos dos chamados novos direitos poderiam ser compreendidos como desdobramentos ou atualizações das dimensões já existentes. Magalhães (2000) sustenta que a fragmentação excessiva do catálogo de direitos pode enfraquecer sua força normativa, ao diluir o núcleo axiológico comum que sustenta o sistema de Direitos Humanos.

Por outro lado, autores como Flores (2009) defendem uma abordagem dinâmica e contextualizada dos Direitos Humanos, compreendendo-os como construções históricas permanentemente abertas à reinvenção. Nessa perspectiva, a emergência de novos direitos não representa uma ruptura com o sistema existente, mas sua atualização frente a novas formas de dominação, exclusão e sofrimento humano. A noção de (re)invenção dos Direitos Humanos reforça a ideia de que a dignidade humana não é um conceito fechado, mas um horizonte normativo em constante transformação.

A discussão sobre novas dimensões também está profundamente relacionada à luta por reconhecimento. Costa (2020) destaca que muitas demandas contemporâneas por direitos emergem de grupos historicamente invisibilizados ou marginalizados, que buscam não apenas proteção jurídica, mas reconhecimento social e político. Direitos relacionados à identidade, à diversidade e à inclusão revelam que a ampliação do catálogo de Direitos Humanos está intrinsecamente ligada às transformações nas formas de subjetividade e pertencimento social.

Nesse contexto, a acessibilidade assume papel central como direito humano emergente, articulando-se transversalmente com diferentes dimensões dos direitos já consolidados. A garantia de acessibilidade não se limita à eliminação de barreiras físicas, mas envolve a criação de condições que permitam a participação plena e

efetiva de todas as pessoas na vida social, cultural, política e econômica. Embora tradicionalmente associada aos direitos das pessoas com deficiência, a acessibilidade adquire, na contemporaneidade, uma dimensão ampliada, relacionada ao acesso à informação, à tecnologia, à educação e aos serviços públicos.

A incorporação de direitos relacionados à tecnologia e à informação também revela os limites das categorias clássicas de proteção jurídica. A proteção de dados pessoais, por exemplo, envolve simultaneamente dimensões de liberdade, igualdade e solidariedade, desafiando classificações rígidas. Piovesan (2006) observa que esses direitos evidenciam a necessidade de abordagens interdimensionais, capazes de articular diferentes princípios e garantias em um mesmo regime de proteção.

Outro aspecto relevante do debate contemporâneo diz respeito à bioética e às implicações dos avanços científicos sobre a dignidade humana. Questões relacionadas à manipulação genética, à reprodução assistida e ao fim da vida desafiam concepções tradicionais de autonomia e responsabilidade, exigindo novas respostas normativas. Rabenhorst (2008) destaca que esses debates revelam a centralidade da ética no campo dos Direitos Humanos, reforçando a necessidade de diálogo interdisciplinar entre o Direito, a filosofia, a medicina e as ciências sociais.

A globalização intensifica ainda mais a complexidade das novas dimensões dos Direitos Humanos. A circulação transnacional de informações, capitais e pessoas amplia tanto as possibilidades de emancipação quanto os riscos de novas formas de exploração e controle. Baldi (2004) observa que a sociedade cosmopolita contemporânea exige a superação de modelos jurídicos estritamente nacionais, demandando a construção de regimes normativos globais capazes de enfrentar problemas que ultrapassam fronteiras estatais.

Apesar de sua relevância, a consolidação das novas dimensões dos Direitos Humanos enfrenta desafios significativos no plano da efetividade. A ausência de consensos internacionais, a assimetria de poder entre atores globais e a rapidez das transformações tecnológicas dificultam a construção de mecanismos jurídicos estáveis. Gomes e Piovesan (2000) ressaltam que a internacionalização dos Direitos Humanos, embora tenha avançado significativamente, ainda encontra limites estruturais que impactam diretamente a proteção de direitos emergentes.

A crítica ao expansionismo acrítico do discurso dos Direitos Humanos também merece atenção. A criação indiscriminada de novos direitos, sem critérios normativos claros, pode gerar inflação retórica e comprometer a legitimidade do sistema. Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem buscado estabelecer parâmetros para a

identificação de direitos emergentes, considerando sua relação com a dignidade humana, sua relevância social e sua capacidade de proteção efetiva contra novas formas de vulnerabilidade.

Por fim, é fundamental compreender as novas dimensões dos Direitos Humanos como parte de um processo contínuo de reconstrução normativa. Longe de enfraquecer o sistema existente, esse processo evidencia sua vitalidade e capacidade de adaptação. A incorporação de direitos relacionados à tecnologia, à acessibilidade e à diversidade demonstra que os Direitos Humanos permanecem um campo em permanente tensão entre estabilidade normativa e abertura à mudança.

2.4 O DIREITO HUMANO À ACESSIBILIDADE: CONCEITO, ALCANCE E RELEVÂNCIA

2.4.1 Conceito de acessibilidade sob a perspectiva dos Direitos Humanos

A acessibilidade, no âmbito dos Direitos Humanos, não pode ser compreendida como um atributo meramente técnico, arquitetônico ou funcional dos espaços, serviços e produtos sociais. Trata-se, antes de tudo, de uma categoria jurídico-política e axiológica, diretamente vinculada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e à efetividade do princípio da igualdade material. Sob essa perspectiva, a acessibilidade assume a condição de direito humano fundamental de natureza instrumental, na medida em que possibilita — ou, na sua ausência, inviabiliza — o exercício pleno de outros direitos consagrados no ordenamento jurídico nacional e internacional.

A construção do conceito de acessibilidade como direito humano é relativamente recente, especialmente quando comparada à longa trajetória histórica dos direitos civis, políticos e sociais. Durante décadas, a acessibilidade foi tratada de forma fragmentada, frequentemente associada a políticas assistencialistas, a soluções pontuais ou a exigências técnicas voltadas exclusivamente às pessoas com deficiência. Tal abordagem reducionista contribuiu para a invisibilização de seu caráter estrutural e para a compreensão equivocada de que se trataria de um benefício concedido a determinados grupos, e não de um direito inerente à condição humana em sociedades plurais e democráticas.

A perspectiva dos Direitos Humanos promove uma ruptura significativa com esse paradigma restritivo. Ao situar a acessibilidade no campo dos direitos fundamentais, desloca-se o foco do indivíduo para o ambiente social, das limitações pessoais para as barreiras produzidas histórica, cultural e institucionalmente. Essa

mudança conceitual encontra respaldo em autores como Comparato (1999), ao afirmar que os direitos humanos não surgem como concessões espontâneas do Estado, mas como resultado de processos históricos de afirmação da dignidade humana frente a estruturas de exclusão e opressão. Nesse sentido, a acessibilidade deve ser compreendida como resposta jurídica e política às múltiplas formas de exclusão que impedem parcelas da população de usufruírem, em condições de igualdade, dos bens sociais, culturais, econômicos e políticos.

Sob o prisma teórico, a acessibilidade pode ser definida como o conjunto de condições, meios e práticas que asseguram a todas as pessoas o acesso pleno, seguro e autônomo aos espaços, serviços, informações, bens e oportunidades socialmente produzidos, independentemente de suas características físicas, sensoriais, cognitivas, sociais ou culturais. Essa definição amplia o alcance tradicional do conceito e o alinha à compreensão contemporânea dos Direitos Humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, conforme sustentam Piovesan (2006) e Magalhães (2000). A acessibilidade, portanto, não se limita a um direito específico, mas atua como pressuposto material para a concretização de um amplo espectro de direitos fundamentais.

A noção de acessibilidade como direito humano instrumental decorre justamente dessa função mediadora. Sem acessibilidade, direitos como educação, saúde, trabalho, cultura, participação política e acesso à justiça tornam-se, na prática, direitos formais e abstratos. A ausência de condições acessíveis transforma garantias jurídicas em promessas vazias, aprofundando desigualdades e perpetuando processos de exclusão social. Como observa Beltramelli Neto (2014), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de seu reconhecimento normativo, mas da existência de condições materiais que possibilitem seu exercício real. A acessibilidade insere-se, assim, no núcleo das políticas públicas e das obrigações estatais de promoção, proteção e respeito aos direitos fundamentais.

No plano axiológico, a acessibilidade encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, compreendida como valor-fonte do sistema de direitos. A dignidade, enquanto reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano, exige que todas as pessoas possam participar da vida social em condições de autonomia e igualdade. A inacessibilidade, por sua vez, constitui forma contemporânea de negação da dignidade, pois restringe a liberdade, compromete a autonomia e impõe barreiras à participação social. Conforme destaca Rabenhorst (2008), os direitos humanos não se esgotam na proclamação abstrata de valores, mas

exigem práticas sociais e institucionais que reconheçam os sujeitos como titulares efetivos de direitos.

A abordagem dos Direitos Humanos também permite compreender a acessibilidade como fenômeno multidimensional, que ultrapassa a dimensão física ou arquitetônica. As barreiras enfrentadas pelos indivíduos manifestam-se de formas diversas e interconectadas, exigindo respostas igualmente complexas e integradas. Nesse sentido, a acessibilidade deve ser analisada a partir da superação de barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e atitudinais, todas elas igualmente relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais.

As barreiras físicas são as mais visíveis e tradicionalmente associadas ao debate sobre acessibilidade. Elas se expressam na ausência de rampas, elevadores, sinalizações adequadas, mobiliário acessível ou transporte adaptado, configurando obstáculos concretos à circulação e ao uso dos espaços urbanos e institucionais. Embora amplamente discutidas, tais barreiras ainda persistem de forma significativa, revelando a distância entre o discurso normativo e a realidade social. No entanto, limitar o conceito de acessibilidade a essa dimensão implica ignorar formas mais sutis e igualmente excludentes de restrição ao exercício de direitos.

As barreiras comunicacionais dizem respeito às dificuldades de acesso à informação e à comunicação em seus múltiplos formatos. A ausência de recursos como linguagem simples, legendas, audiodescrição, Libras ou tecnologias assistivas compromete o direito à informação e à participação social. Em uma sociedade marcada pela centralidade da informação, a exclusão comunicacional representa uma forma grave de violação de direitos humanos, pois impede que determinados grupos compreendam, expressem e reivindiquem seus direitos. Como argumenta Flores (2009), os direitos humanos só se realizam plenamente quando os sujeitos têm condições concretas de reconhecê-los, compreendê-los e mobilizá-los em sua prática social.

As barreiras institucionais referem-se às normas, procedimentos, políticas e práticas administrativas que, de forma direta ou indireta, dificultam ou impedem o acesso equitativo aos serviços públicos e privados. Processos burocráticos excessivamente complexos, exigências desproporcionais, ausência de atendimento adequado ou falta de formação dos agentes públicos constituem exemplos recorrentes desse tipo de barreira. Sob a ótica dos Direitos Humanos, tais obstáculos configuram falhas estruturais do Estado em cumprir sua obrigação de garantir a igualdade material e o acesso universal aos direitos. A acessibilidade institucional,

portanto, exige não apenas adaptações físicas ou tecnológicas, mas uma revisão profunda das lógicas administrativas e das práticas organizacionais.

As barreiras atitudinais, por sua vez, são talvez as mais difíceis de identificar e superar, pois estão enraizadas em preconceitos, estigmas, estereótipos e representações sociais excludentes. Elas se manifestam em comportamentos discriminatórios, na negação da autonomia dos sujeitos, na infantilização, na superproteção ou na invisibilização das diferenças. Essas barreiras revelam que a inacessibilidade não é apenas um problema técnico, mas também cultural e simbólico. Conforme destaca Tosi (2011), a efetivação dos direitos humanos pressupõe transformações profundas nas mentalidades e nas relações sociais, o que implica processos educativos contínuos e políticas públicas comprometidas com a promoção da diversidade e do reconhecimento.

A compreensão da acessibilidade como direito humano instrumental também se articula com a noção de igualdade material, amplamente desenvolvida na teoria dos direitos fundamentais. Diferentemente da igualdade formal, que se limita à aplicação abstrata da lei, a igualdade material exige o reconhecimento das diferenças e a adoção de medidas específicas para compensar desigualdades historicamente produzidas. Nesse contexto, a acessibilidade não representa privilégio ou favorecimento indevido, mas instrumento legítimo de concretização da justiça social. Como argumentam Da Motta, De Oliveira e Dos Santos (2019), a promoção dos direitos humanos sociais demanda ações estatais capazes de enfrentar desigualdades estruturais, sob pena de perpetuar a exclusão de grupos vulnerabilizados.

No plano normativo internacional, a acessibilidade ganha centralidade especialmente a partir do fortalecimento dos sistemas de proteção dos direitos humanos no século XX. Embora inicialmente ausente de forma explícita nos principais documentos internacionais, o conceito foi progressivamente incorporado às agendas de direitos, refletindo a ampliação do catálogo de direitos e a complexificação das demandas sociais. A partir da perspectiva do Direito Constitucional Internacional, conforme desenvolvido por Piovesan (2006), a acessibilidade passa a ser compreendida como elemento essencial para a harmonização entre os compromissos internacionais de direitos humanos e as ordens constitucionais internas.

A abordagem contemporânea dos Direitos Humanos, marcada pela interdependência entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reforça o caráter transversal da acessibilidade. Ela não se restringe a um campo específico

do direito, mas atravessa políticas urbanas, educacionais, de saúde, culturais, trabalhistas e de participação política. Essa transversalidade exige uma atuação coordenada do Estado e da sociedade, bem como a incorporação da acessibilidade como princípio orientador das políticas públicas. Como destaca Costa (2020), a luta por reconhecimento no campo dos direitos humanos implica a construção de políticas que assegurem visibilidade, participação e igualdade de condições aos grupos historicamente marginalizados.

Sob essa ótica, a acessibilidade deve ser entendida como expressão concreta do compromisso democrático com a inclusão social. Sua ausência revela não apenas falhas técnicas ou administrativas, mas déficits democráticos profundos, na medida em que impede a participação plena de determinados sujeitos na vida pública. O direito à acessibilidade, portanto, não se esgota na eliminação de obstáculos, mas envolve a criação de ambientes sociais que reconheçam e valorizem a diversidade humana como elemento constitutivo da cidadania.

Por fim, é importante destacar que a concepção de acessibilidade como direito humano instrumental não implica sua subordinação hierárquica a outros direitos. Ao contrário, seu caráter instrumental reforça sua centralidade no sistema de direitos, pois evidencia que a efetividade dos direitos humanos depende da existência de condições concretas de acesso. A acessibilidade, nesse sentido, integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui requisito indispensável para a realização do projeto constitucional e internacional de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, compreender a acessibilidade sob a perspectiva dos Direitos Humanos significa reconhecê-la como direito fundamental, de natureza transversal e instrumental, voltado à superação das múltiplas barreiras que historicamente limitam o exercício pleno da cidadania. Trata-se de um conceito dinâmico, em constante construção, que reflete as transformações sociais e as lutas por reconhecimento e igualdade em sociedades cada vez mais complexas e diversas.

2.4.2 Acessibilidade e dignidade da pessoa humana

A relação entre acessibilidade e dignidade da pessoa humana constitui um dos eixos centrais da compreensão contemporânea dos Direitos Humanos, sobretudo quando se busca superar leituras formais e abstratas da igualdade. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundante dos sistemas jurídicos democráticos e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, não só se resume a uma proclamação ética ou simbólica, mas impõe deveres concretos ao Estado e à

sociedade no sentido de criar condições materiais que permitam a todos os indivíduos viverem com autonomia, respeito e participação social efetiva. Nesse contexto, a acessibilidade emerge como pressuposto indispensável para a concretização da dignidade, assumindo papel estruturante na efetivação dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, conforme amplamente desenvolvido por autores como Comparato (1999) e Magalhães (2000), está vinculada ao reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano, independentemente de suas características individuais, condições físicas, cognitivas, sociais ou econômicas. Esse reconhecimento exige mais do que a mera abstenção de práticas violadoras; demanda a adoção de políticas e ações positivas capazes de remover obstáculos que impeçam o pleno desenvolvimento da personalidade humana. A inacessibilidade, nesse sentido, configura-se como forma contemporânea de violação da dignidade, pois submete determinados grupos a condições de dependência, exclusão e invisibilidade social.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, a dignidade não pode ser compreendida de maneira dissociada da autonomia individual. A autonomia representa a capacidade do sujeito de tomar decisões sobre sua própria vida, participar da vida social e exercer seus direitos de forma livre e consciente. A ausência de acessibilidade compromete diretamente essa autonomia, na medida em que restringe a possibilidade de deslocamento, comunicação, acesso à informação, ao trabalho, à educação e à participação política. Como observa Rabenhorst (2008), a dignidade humana se manifesta concretamente quando os indivíduos são reconhecidos como sujeitos de direitos e não como meros destinatários de proteção assistencialista.

Nesse ponto, a acessibilidade revela-se como elemento essencial para a promoção da inclusão social, entendida não apenas como integração formal, mas como participação plena e efetiva na vida comunitária. A inclusão, sob o enfoque dos Direitos Humanos, pressupõe a eliminação das estruturas que produzem desigualdades e exclusões sistemáticas. A acessibilidade, ao possibilitar o acesso equitativo aos espaços, serviços e oportunidades, atua como mecanismo de correção das assimetrias sociais, promovendo a igualdade material. Conforme destacam Da Motta, De Oliveira e Dos Santos (2019), a efetividade dos direitos humanos sociais depende da capacidade do Estado de enfrentar desigualdades estruturais por meio de políticas públicas inclusivas e universalizantes.

A relação entre acessibilidade e dignidade também se expressa na superação de uma lógica histórica de tutela e dependência, que por muito tempo marcou as políticas voltadas a grupos vulnerabilizados. A ausência de ambientes acessíveis reforça práticas de segregação e paternalismo, nas quais os indivíduos são privados de sua capacidade de autodeterminação e participação social. A promoção da acessibilidade, ao contrário, contribui para o fortalecimento da cidadania ativa, na medida em que reconhece os sujeitos como protagonistas de suas próprias trajetórias. Nesse sentido, Silva e Tavares (2011) ressaltam que a cidadania ativa está intrinsecamente relacionada à possibilidade de participação efetiva nos espaços públicos, o que pressupõe condições materiais de acesso.

A dignidade da pessoa humana também se vincula ao direito ao reconhecimento social, conceito amplamente desenvolvido nas teorias contemporâneas dos Direitos Humanos. Conforme argumenta Flores (2009), os direitos humanos não podem ser reduzidos a normas jurídicas abstratas, mas devem ser compreendidos como processos sociais de luta por reconhecimento. A inacessibilidade, ao invisibilizar determinados sujeitos e limitar sua participação social, constitui obstáculo ao reconhecimento pleno de sua condição humana. A acessibilidade, por sua vez, atua como instrumento de visibilidade e reconhecimento, permitindo que a diversidade humana seja incorporada de forma concreta aos espaços sociais.

A acessibilidade deve, portanto, ser compreendida como condição para a igualdade material, princípio que orienta a atuação do Estado no sentido de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Diferentemente da igualdade formal, que se limita à aplicação uniforme da norma jurídica, a igualdade material exige a adoção de medidas específicas para compensar desvantagens históricas e estruturais. Nesse contexto, a acessibilidade não representa privilégio, mas instrumento legítimo de justiça social. Como observa Moraes (2006), a concretização dos direitos fundamentais exige a implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições reais de exercício dos direitos, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo normativo.

A dignidade da pessoa humana também se expressa na possibilidade de exercício integrado dos direitos fundamentais, o que reforça o caráter interdependente dos direitos humanos. A inacessibilidade compromete essa interdependência, pois impede que determinados direitos sejam exercidos em sua plenitude. O direito à educação, por exemplo, torna-se inviável sem ambientes escolares acessíveis; o

direito ao trabalho é esvaziado quando os locais de trabalho não oferecem condições adequadas de acesso; o direito à saúde é limitado quando os serviços não são acessíveis física e comunicacionalmente. A acessibilidade, nesse sentido, constitui verdadeiro elo entre os direitos, assegurando sua efetividade conjunta.

Sob a ótica do Direito Constitucional Internacional, a relação entre acessibilidade e dignidade ganha ainda maior relevância. Piovesan (2006) destaca que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos aos ordenamentos internos impõe aos Estados o dever de adotar medidas concretas para garantir a efetividade dos direitos reconhecidos. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante desses instrumentos, exige a eliminação de barreiras que impeçam o acesso equitativo aos direitos. A acessibilidade, assim, insere-se no rol das obrigações positivas do Estado, vinculando-se diretamente à responsabilidade internacional por violações de direitos humanos.

No plano das políticas públicas, a articulação entre acessibilidade e dignidade implica uma abordagem transversal e intersetorial. Não se trata apenas de implementar normas técnicas ou adaptações pontuais, mas de incorporar a acessibilidade como princípio orientador das ações estatais em diferentes áreas. Essa perspectiva dialoga com a compreensão da educação em direitos humanos como política pública, conforme desenvolvida por Mendonça (2013; 2021), ao enfatizar a necessidade de promover uma cultura de direitos humanos que valorize a diversidade e combata práticas discriminatórias. A acessibilidade, nesse contexto, assume também uma dimensão pedagógica, contribuindo para a transformação das relações sociais e das mentalidades.

A dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico e ético, também impõe limites às práticas sociais e institucionais que naturalizam a exclusão. A inacessibilidade frequentemente é justificada por argumentos econômicos, técnicos ou administrativos, que acabam por relativizar direitos fundamentais em nome da eficiência ou da racionalidade burocrática. Sob a ótica dos Direitos Humanos, tais justificativas são incompatíveis com a centralidade da dignidade humana, pois subordinam o valor da pessoa a critérios instrumentais. A acessibilidade, ao contrário, reafirma a primazia do ser humano como fim em si mesmo, conforme a tradição filosófica que fundamenta os direitos humanos.

Além disso, a acessibilidade contribui para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática, na qual todos os indivíduos possam participar dos processos decisórios e da vida pública. A dignidade da pessoa humana não se realiza

plenamente em contextos de exclusão, segregação ou marginalização. A promoção da acessibilidade, nesse sentido, fortalece a democracia substancial, ao ampliar as possibilidades de participação e controle social. Como destaca Baldi (2004), os direitos humanos na sociedade contemporânea exigem uma abordagem cosmopolita, capaz de reconhecer a diversidade e promover a inclusão em múltiplos níveis.

Por fim, é importante ressaltar que a relação entre acessibilidade e dignidade da pessoa humana não se limita às pessoas com deficiência, embora estas sejam historicamente as mais afetadas pela inacessibilidade. A acessibilidade beneficia toda a sociedade, ao criar ambientes mais seguros, compreensíveis e utilizáveis por diferentes grupos sociais. Essa compreensão amplia o alcance do direito à acessibilidade e reforça seu caráter universal, alinhando-o aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

Dessa forma, a acessibilidade deve ser compreendida como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura autonomia, inclusão social e igualdade material. Ela constitui pressuposto indispensável para o exercício integrado dos direitos fundamentais e para a realização do projeto democrático e humanista que orienta os sistemas contemporâneos de proteção dos direitos humanos.

2.4.3 Acessibilidade e pessoas com deficiência

A articulação entre acessibilidade e pessoas com deficiência ocupa posição central no desenvolvimento contemporâneo dos Direitos Humanos, não apenas por refletir a trajetória histórica de exclusão e invisibilização desse grupo social, mas sobretudo por evidenciar a transformação paradigmática na compreensão da deficiência e de suas implicações jurídicas, sociais e políticas. A acessibilidade, nesse contexto, emerge como elemento estruturante da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao deslocar o foco das limitações individuais para as barreiras socialmente produzidas que restringem o exercício pleno da cidadania.

Historicamente, as pessoas com deficiência foram situadas à margem da vida social, submetidas a práticas de segregação, institucionalização e tutela. Essa marginalização esteve associada a uma concepção de deficiência centrada no corpo e na mente do indivíduo, compreendida como desvio, anormalidade ou incapacidade. Tal perspectiva, amplamente difundida ao longo do século XIX e grande parte do século XX, fundamentou políticas públicas de caráter assistencialista e medicalizante,

que tratavam a deficiência como problema individual a ser corrigido, compensado ou isolado do convívio social. Nesse cenário, a ausência de acessibilidade era naturalizada, pois se atribuía ao próprio sujeito a responsabilidade por sua exclusão.

A evolução do conceito de deficiência constitui, portanto, elemento indispensável para a compreensão da acessibilidade como direito humano. A transição do modelo médico para o modelo social da deficiência representa uma das mais significativas mudanças teóricas e políticas no campo dos Direitos Humanos. O modelo médico, ao reduzir a deficiência a uma condição clínica, reforçou estigmas e legitimou práticas excludentes, ao passo que o modelo social passou a identificar a deficiência como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras ambientais, institucionais e atitudinais. Essa mudança conceitual redefine profundamente o papel da acessibilidade, que deixa de ser uma medida compensatória para se afirmar como direito fundamental.

Sob a perspectiva do modelo social, a deficiência não reside no indivíduo, mas na organização da sociedade que falha em acomodar a diversidade humana. A inacessibilidade, nesse sentido, torna-se o principal fator de produção da exclusão, pois transforma diferenças funcionais em desvantagens sociais. Essa abordagem encontra respaldo na literatura contemporânea dos Direitos Humanos, que enfatiza a necessidade de superar concepções naturalizadas de desigualdade e de reconhecer os processos históricos e estruturais que produzem a marginalização. Conforme destaca Flores (2009), os direitos humanos devem ser compreendidos como instrumentos de transformação social, voltados à desconstrução das estruturas que negam reconhecimento e participação a determinados grupos.

A acessibilidade, nesse contexto, assume papel estratégico na promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência, elementos essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana. A autonomia não se confunde com autossuficiência absoluta, mas com a possibilidade de exercer escolhas, participar da vida social e tomar decisões sobre a própria existência. A ausência de ambientes acessíveis compromete essa autonomia, ao impor relações de dependência desnecessárias e limitar a participação social. Como observa Rabenhorst (2008), a efetivação dos direitos humanos exige o reconhecimento dos sujeitos como agentes capazes de intervir na realidade social, e não como objetos de cuidado ou proteção.

A relação entre acessibilidade e pessoas com deficiência também se expressa na garantia da igualdade material, princípio fundamental dos Direitos Humanos. A igualdade material pressupõe o reconhecimento das diferenças e a adoção de

medidas específicas para assegurar condições equitativas de participação social. Nesse sentido, a acessibilidade não representa tratamento privilegiado, mas instrumento legítimo de correção das desigualdades historicamente impostas às pessoas com deficiência. Conforme argumentam Da Motta, De Oliveira e Dos Santos (2019), a promoção dos direitos humanos sociais exige políticas públicas que enfrentem desigualdades estruturais, sob pena de perpetuar a exclusão de grupos vulnerabilizados.

No plano normativo, a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência como direitos humanos representa um marco na história da proteção internacional dos direitos fundamentais. A incorporação da deficiência à agenda dos Direitos Humanos rompe com a lógica assistencialista e afirma a titularidade plena de direitos por parte dessas pessoas. A acessibilidade, nesse contexto, passa a ser reconhecida como obrigação jurídica do Estado e da sociedade, vinculada aos deveres de promoção, proteção e respeito aos direitos humanos. Como destaca Piovesan (2006), o Direito Constitucional Internacional impõe aos Estados a responsabilidade de harmonizar suas políticas internas com os compromissos assumidos no plano internacional, o que inclui a adoção de medidas efetivas de acessibilidade.

A acessibilidade também desempenha papel central na promoção da inclusão social e participação cidadã das pessoas com deficiência. A exclusão dessas pessoas dos espaços educacionais, laborais, culturais e políticos não decorre de suas condições individuais, mas da ausência de ambientes acessíveis e de práticas inclusivas. A promoção da acessibilidade amplia as possibilidades de participação social, fortalecendo a cidadania ativa e o exercício dos direitos políticos. Conforme ressaltam Silva e Tavares (2011), a cidadania ativa está intrinsecamente relacionada à capacidade de participação nos espaços públicos, o que exige condições materiais de acesso e reconhecimento.

A superação do modelo médico da deficiência também implica uma revisão das práticas institucionais e das representações sociais que historicamente limitaram o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. As barreiras atitudinais, caracterizadas por preconceitos, estigmas e estereótipos, constituem obstáculos significativos à efetivação da acessibilidade. Essas barreiras se manifestam em práticas de infantilização, superproteção ou desconfiança quanto à capacidade das pessoas com deficiência, comprometendo sua autonomia e participação social. A promoção da acessibilidade, nesse sentido, exige não apenas

adaptações físicas ou tecnológicas, mas processos educativos e culturais voltados à transformação das mentalidades.

A acessibilidade também se articula com a noção de interdependência dos direitos humanos, ao evidenciar que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência depende da integração entre diferentes dimensões de direitos. O direito à educação, por exemplo, pressupõe escolas acessíveis; o direito ao trabalho exige ambientes laborais inclusivos; o direito à saúde demanda serviços acessíveis física e comunicacionalmente; o direito à participação política depende de processos eleitorais e espaços públicos acessíveis. A ausência de acessibilidade compromete essa interdependência, tornando fragmentária e insuficiente a proteção dos direitos humanos.

No contexto das políticas públicas, a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência exige uma abordagem transversal e intersetorial, capaz de articular diferentes áreas de atuação estatal. Não se trata de políticas isoladas ou setoriais, mas de uma estratégia abrangente de inclusão social. Essa perspectiva dialoga com a compreensão da educação em direitos humanos como política pública, conforme desenvolvida por Mendonça (2013; 2021), ao enfatizar a necessidade de formar agentes públicos e a sociedade em geral para o respeito à diversidade e à promoção da igualdade. A acessibilidade, nesse contexto, assume também uma dimensão pedagógica, ao contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos.

A evolução do conceito de deficiência e a centralidade da acessibilidade também refletem transformações mais amplas no campo dos Direitos Humanos, marcadas pela ampliação do catálogo de direitos e pelo reconhecimento de novos sujeitos de direitos. A inclusão das pessoas com deficiência nesse processo evidencia a capacidade dinâmica dos Direitos Humanos de responder às demandas sociais emergentes e de incorporar novas dimensões de proteção. Como destaca Tosi (2011), a história dos direitos humanos é marcada por processos contínuos de expansão e ressignificação, impulsionados por lutas sociais e pela busca por reconhecimento.

Assim, é importante ressaltar que a acessibilidade, enquanto direito humano das pessoas com deficiência, não se limita à remoção de barreiras existentes, mas envolve a adoção de uma lógica preventiva e inclusiva no planejamento das políticas públicas e dos espaços sociais. Essa abordagem pressupõe o reconhecimento da diversidade humana como elemento constitutivo da sociedade e a incorporação da acessibilidade desde a concepção de produtos, serviços e ambientes. Tal perspectiva

reforça o caráter emancipatório dos Direitos Humanos e contribui para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e democráticas.

Dessa forma, a relação entre acessibilidade e pessoas com deficiência evidencia a centralidade da acessibilidade no sistema contemporâneo de Direitos Humanos. Ao articular a evolução do conceito de deficiência com a superação do modelo médico e a afirmação do modelo social, a acessibilidade afirma-se como direito fundamental indispensável à dignidade, à autonomia e à participação social das pessoas com deficiência, consolidando-se como elemento essencial do projeto democrático de inclusão e igualdade.

Ao longo dos estudos foi possível analisar os conceitos e as definições a respeito dos direitos humanos sob dois aspectos, primeiro trata da análise dos fundamentos primeiros destes direitos, temática relevante para a filosofia, sociologia e ciência política contemporânea. Abordagem jurídica desta categoria de direitos, em segundo aspecto, que se relaciona diretamente com o conjunto de tratados, convenções e legislações cujo objeto é a definição e regulação dos mecanismos, internacionais e nacionais, garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A expressão “direitos humanos” são referência em situações políticas, sociais e culturais que se diferenciam entre si, tendo significados diversos. Assim, o conceito de direitos humanos alcança um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição. Nesta ambiência, percebe-se facilmente, uma definição melhor apropriada a cada autor, conforme Benevides (1999).

Sob essa ótica, os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente. Além dos aspectos normativos, os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade e também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos.

Os elementos constitutivos dos Direitos Humanos na II Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, a Declaração de Viena é resultado de um dos documentos mais abrangentes adotados consensualmente pela comunidade internacional sobre o tema dos direitos humanos. Esta Conferência contribuiu decisivamente para

consolidar e difundir a importância de temas de interesse internacional como os direitos humanos. Além disso, pôs fim a antigas disputas doutrinárias sobre os principais fundamentos dos direitos humanos.

De fato, os direitos humanos adquirem algumas características próprias, que os diferenciam dos demais direito e ajudam a defini-los e a reconhecê-los, são elas: internacionalismo, universalidade, indivisibilidade e como direitos frente ao Estado.

O debate sobre os fundamentos comuns dos direitos humanos encontra-se intimamente relacionado com a própria eficácia dos mecanismos garantidores do sistema de proteção desses direitos. A questão de legitimação universal dos direitos humanos deixou de ser teórica e abstrata passando a fazer parte do conjunto de fatores determinantes de sua eficácia.

Assim, a construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos, que possa fundamentá-los e que sirva para definir quais são os direitos humanos, supõe a superação da dicotomia universalismo/relativismo. A ideia central do relativismo consiste em afirmar que não existe um valor moral único que possa atender ao bem-estar de todos os seres humanos porque as particularidades culturais exercem um papel determinante na forma sob a qual os valores assegurados pelos direitos humanos irão formalizar-se.

Contudo, é preciso modificar esse entendimento por meio da identificação de argumentos racionais que possibilitem a construção dos fundamentos dos direitos humanos em torno também de valores universais, resumidos na ideia de dignidade humana. A manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana e garantida a realização integral da pessoa.

A marca característica da universalidade dos direitos humanos residirá no seu conteúdo, isto é, normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Os Direitos Humanos vêm sendo construídos ao longo de séculos e seus princípios surgem em circunstâncias específicas e rodeadas de lutas em defesa da opressão e da liberdade. A Carta Magna editada em 1215, na Inglaterra foi um dos grandes marcos dos Direitos Humanos. Esse acontecimento inaugura uma era em que se criou o preceito de poderes do soberano e do Estado e que deviam ser

limitados por uma lei escrita. Assim, a Carta Magna garantia os direitos da nobreza e dos senhores feudais.

Os Direitos humanos fundamentais representam as mínimas condições para que a pessoa possa viver a vida com dignidade. Direitos fundamentais: “vida, liberdade, alimentação, saúde, afeto, expressão sexual e lazer.” Direitos universais porque são para todas as pessoas; desprovidos destes direitos nenhum indivíduo terá capacidade de desenvolver-se e de participar plenamente da vida em sociedade. A Declaração dos Direitos humanos é posterior à segunda guerra mundial.

A primeira declaração moderna sobre o que seriam os Direitos humanos foi durante a Revolução Francesa, um documento muito importante para o fortalecimento da liberdade dos indivíduos. Vindo posteriormente a impulso ao constitucionalismo a implantação dos princípios liberal-democráticos na estruturação jurídica-política dos Estados e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão serviram de fonte inspiradora para outras posteriores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

Os Direitos Humanos no Brasil, a construção dos Direitos Humanos reside basicamente em conquistas populares. Estabelecidos em regra como mecanismos de conquista da felicidade dos seres humanos, a busca desta felicidade estaria ligada com o fundamento da dignidade humana: saúde, lazer, educação etc. A dignidade da pessoa humana está ligada a um valor construído pelo homem à luz das tragédias humanas; os documentos principais em relação aos direitos humanos nascem das barbáries, de momentos cruéis pelos quais passaram a humanidade.

O conjunto dos Direitos Humanos é classificado em geração, são gerações, pois não são superados com a chegada de uma nova geração, mas se superam dialeticamente, os novos direitos continuam incorporados na nova geração. A importância da análise das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, não reflete apenas nos aspectos políticos, teóricos, filosóficos, mas também no aspecto didático, então, faz esses direitos recebem uma divisão em gerações, no sentido de apontarem cronologicamente o reconhecimento, afirmação e proclamação das carências e necessidades humanas, marcadas e originadas das mudanças sociais. Estudo feito em cada momento social, histórico para a compreensão da positivação de cada direito. Busca-se entender a evolução histórica e da expressão de cada geração gradativa de cada direito, pois, o aparecimento de novos direitos não exclui os já adquiridos.

Portanto, acontece um acréscimo aos direitos fundamentais do homem a cada geração que surge, havendo uma somatória. A despeito da discussão da nomenclatura dos direitos humanos Bobbio foi consagrado pela expressão gerações/dimensões clássicas dos direitos humanos. Os direitos humanos passaram por gerações:

Os direitos humanos de primeira geração são os relacionados com os direitos civis; a limitação do próprio poder do Estado (arbitrário) que reprime sem justificativa precisa ser regrado, o uso da força tem que ser equilibrado em seu arbítrio. O Estado precisa ser contido. Para isso cria-se o dispositivo do Direito Civil. O Estado detinha o monopólio da violência, ou seja, usava de forma organizada a crueldade. Deveria ser contido, portanto, e limitado no seu poder de punição.

Os direitos sociais, econômicos e culturais são direitos humanos de segunda geração. Eles correspondem a uma contra prestação, ou seja, onde há direito à educação deve haver, em contrapartida, uma escola. Dessa forma, é necessário orçamento para isso. Existe um padrão cultural desses direitos; nem todos ainda, por sua ideologia, estão sendo exercidos em sua plenitude. Obstáculos culturais ocorrem, como no caso dos direitos das crianças (direito humano especial) que ainda não são totalmente respeitados. A criança é ser humano frágil, tutelada pelo direito humano especial normatizado e possui proteção prevista legalmente. Então é, dever da família, da sociedade e do Estado protegê-la. Em alguns casos a criança colocada em estado de agressão não reage e, devido à sua condição física, psíquica e de pouco desenvolvimento, sofre restrições aos seus direitos. Criança, na prática, é um sujeito suscetível de direitos, assim como os adultos, mas, devido a sua condição hipossuficiente, tem alguns de seus direitos cerceados (por não poder e saber exercê-los).

Os Direitos Humanos de terceira geração apelam pelo trabalho e solidariedade para as diversidades, injustiças e negativas à vida das pessoas. Abreviar a vida é algo inadmissível, é o pior atentado aos direitos humanos e com todos os seres humanos, porque têm o direito mínimo de existir.

Encontra-se em processo de formação uma quarta e outras gerações, ou seja, conforme as necessidades sócias e históricas vão surgindo, irão surgir outras e mais gerações.

Os enunciados acima expostos fazem parte do que Foucault (2000) chama de arquivo, que por sua vez é revelado pelos discursos. Para proceder à análise desses enunciados a respeito dos direitos humanos, foco de atenção neste estudo, é

necessário que se compreenda com base em Foucault (2000), o que se entende por enunciado, arquivo e discurso.

A análise de um discurso deve, portanto, compreender os efeitos de sentidos que ele produz, indagando sobre suas condições de produção, uma vez que ele é determinado histórica e socialmente. Após períodos de fortes batalhas, lutas para conquista de ideais e direitos, faz-se presente na memória discursiva registros de tratamentos desumanos, situações vexatórias, discriminações em várias esferas, tanto moral, como patrimonial, social, econômica e outras. Esta historicidade vivenciada pela humanidade ecoa em um discurso repetível.

As formações discursivas apontam para a constituição de um domínio de saber como funciona o princípio de aceitabilidade discursiva para um conjunto de formulações (o que pode e deve ser dito). A língua precisa deste já dito, memória e esquecimento são misturados.

A evolução dos Direitos Humanos acompanha a própria transformação da sociedade. Cada “geração” ou “dimensão” surge como resposta a novos conflitos, tecnologias, modos de vida e formas de violação da dignidade humana. Hoje, discutimos a emergência de novas gerações, especialmente a que envolve a Inteligência Artificial (IA), os algoritmos e a proteção da pessoa na esfera digital.

Para os estudos A Primeira Geração- Direitos Civis e Políticos (Liberdades Individuais), Século XVIII – Pós Iluminismo. São os direitos relacionados à liberdade e à limitação do poder do Estado. Surgem com a Revolução Francesa, o constitucionalismo moderno e o Estado de Direito. Principais direitos: direito à vida; liberdade de expressão, locomoção, crença; direito de votar e ser votado; devido processo legal; propriedade; habeas corpus. São direitos negativos, ou seja, exigem que o Estado não interfira na liberdade individual. A primeira geração seria os direitos de liberdade, individuais, civis e políticos. Ou seja, um direito vocacionado às prestações negativas, abstendo-se o Estado (dever de proteger a esfera de autonomia do indivíduo). É possível também um desempenho ativo desses mesmos direitos, André de Carvalho RAMOS (2025), "pois há de se exigir ações do estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras".

Por conseguinte, a segunda geração consiste nos direitos voltados à igualdade (econômicos, sociais e culturais - próprios de um vigoroso papel ativo do Estado).

Nestes, podemos identificar duas espécies, com base nos estudos de RAMOS (2025), assim: (i) direitos sociais essencialmente prestacionais, bem conhecidos por todos (ex.: pedido de medicamentos a favor de um necessitado), e (ii) os direitos sociais de abstenção (ou de defesa), com os quais o Estado deve se abster de interferir de modo indevido (ex.: liberdade de associação sindical; direito de greve...). A Segunda Geração – Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (Igualdade), século XIX – início do XX, surgem com as lutas operárias, a Revolução Industrial e o Estado Social. Aqui, o foco é garantir condições concretas de igualdade. Principais direitos: educação; saúde; trabalho e condições dignas; previdência; moradia; cultura; proteção social. Características: São direitos positivos, que exigem ações do Estado para sua efetivação.

E, para elucidar, a terceira geração trata dos direitos de titularidade da comunidade (direitos de solidariedade/fraternidade). Exemplo singelo é o meio ambiente, na famosa indagação de CAPPELLETTI (2004): "A quem pertence o ar que respiro? A terceira Geração – Direitos Difusos e Coletivos (Fraternidade/ Cooperação), segunda metade do século XX. Surgem após guerras mundiais, expansão tecnológica e globalização. São direitos que pertencem a todos ao mesmo tempo. Principais direitos: meio ambiente ecologicamente equilibrado; paz; autodeterminação dos povos; patrimônio comum da humanidade; comunicação; desenvolvimento sustentável. São transindividuais, ou seja, não pertencem a uma pessoa, mas a toda a coletividade.

Superada as considerações iniciais a respeito da teoria geracional, cabe apontar que alguns doutrinadores começam a inovar, teoricamente, na ordem jurídica a respeito da teoria geracional, criando abruptamente mais e mais "gerações" (ou melhor: espécies de direitos), sem que, pelo menos, existisse um novo gênero geracional capaz de abarcar esses "novos" direitos geracionais, os quais, na verdade, continuam sendo espécies das três gerações de Vasak (1977).

A começar com a quarta geração (concebida no século XX), resultado da globalização dos direitos humanos (o universalismo), cuja qual fora criada por Paulo Bonavides (. Para o teórico, alguns motivos evidenciam a exigência de se criar uma quarta geração, como, por exemplo: o direito de participação democrática (democracia direta), o direito ao pluralismo e o direito à informação. Norberto BOBBIO, na obra A Era dos Direitos, por exemplo, aponta o direito à bioética e aos limites da manipulação genética, protegendo o direito à integridade do patrimônio genético perante as

ameaças do avanço da biotecnologia. Ou seja, fundada na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado. Assim, parte da doutrina entende que os direitos da quarta geração estão focados nos direitos das minorias, direitos vinculados à biotecnologia e direitos intergeracionais, especialmente a vida saudável.

Nessa linha, não é descomedido sustentar que seriam - todos esses exemplos da "quarta geração" - inclusos e provenientes da terceira geração, eis que qualquer instituto voltado à sociedade deve prestar sua função para com a solidariedade/fraternidade, numa perspectiva, de certa maneira, de "função social", estando eles, portanto, inseridos na terceira geração, e não como motivo inusitado/novo para a criação de uma extraordinária quarta geração.

Para tanto, se um instituto não se classifica como de primeira nem como de segunda geração, olha-se para ele com um viés social/fraternal, em prol da sociedade (digo: em um viés coletivo), porque são direitos de ordem pública, a toda coletividade importa, da qual ninguém ser titularizada como único possuidor/proprietário/detentor, quiçá hipótese de domínio. Não por outro motivo, esse fundamento corresponde à terceira geração (fraternidade).

Por conseguinte, Paulo Bom avides (1999), ainda insiste numa quinta geração, composta pelo direito à paz em toda a humanidade.

Sem aprofundamentos, percebe-se, a bem dizer, o atrelamento intrínseco que há entre o direito à paz e a terceira geração. O mais curioso é que BONAVIDES, o próprio criador da quinta geração, confessa o seu recrudescimento à criação, mormente quando diz que a quinta pertence ao gênero da terceira geração VASAK(1997). Mais uma vez tenho dúvidas da viabilidade/usabilidade de se singularizar a espécie de seu gênero, como se gênero fosse.

Continuando, a sexta geração os teóricos a colocam como direitos relacionados à bioética. Mas cabe salientar que BONAVIDES (1999), já à inseria no campo da quarta geração de direitos, defendendo a participação democrática, o direito ao pluralismo, bioética, limites à manipulação genética, como tratado alhures; isto é, tudo fundado na defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado como explica Ramos (2025).

Adentram à temática da sexta geração, ainda, os defensores da água potável. E por mais que seja considerada como pertencente à terceira geração/dimensão, esses respeitosos teóricos, não satisfeitos por considerá-la de terceira dimensão, acrescentam-na como espécie de direito capaz de gerar a sexta geração/dimensão,

sob o fundamento de que o direito à água potável está destacado e alçado a um plano justificador de nascimento como nova dimensão de direitos.

A quarta Geração – Direitos da Informação e da Democracia Digital, final do século XX – Sociedade da Informação. Essa geração está ligada à globalização, à internet, ao avanço das tecnologias de comunicação e ao surgimento do cidadão digital. Principais direitos: direito à informação e transparência; proteção de dados pessoais; privacidade digital; acesso à internet; democracia eletrônica; liberdade nas redes; governança digital. Na atualidade, existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Para Noberto Bobbio, “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.” Apesar de ser por uma visão um pouco diferente de Noberto Bobbio, Paulo Bonavide, também, defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, conforme abaixo transcrito:

> “A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.”

Além de Bonavides (1999), outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta geração ou dimensão, conforme podemos perceber nas palavras do mestre Marcelo Novelino (2008, p. 229), quando ressalta que “tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”

A quinta Geração – Direitos à Bioética, Biotecnologia e Integridade Humana, século XXI – avanços da biotecnologia. Essa dimensão envolve tecnologias que atuam diretamente sobre a vida, o corpo e a genética humana. Principais direitos: direitos bioéticos; proteção contra manipulação genética; direitos sobre o próprio corpo; limites éticos da biotecnologia; neurodireitos (liberdade cognitiva). Neste contexto, registre que já existem autores defendendo a existência dos direitos de quinta geração ou dimensão, sendo que entre eles podemos citar o próprio Paulo Bonavides, aonde o mesmo vem afirmando nas últimas edições, que a Paz seria um direito de quinta geração. Vale à pena frisar os ensinamentos de Raquel Honesko (2008), quando ressalta que:

> "...em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de "11 de Setembro", em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais."

Contexto: Debates sobre clonagem, edição genética (CRISPR), proteção da integridade física e mental.

A sexta Geração, a Geração da Inteligência Artificial e dos Direitos Algorítimos. Era atual — humano digital, dados e algoritmos. Esta é a geração em construção, e muitos autores já tratam como "Direitos Humanos na Era Digital Avançada" ou "Direitos Algorítmicos". Os pontos que justificam essa geração: o ser humano convive com: algoritmos que tomam decisões; sistemas preditivos; modelos de IA que filtram informações; bancos de dados massivos; risco de discriminação automatizada; vigilância digital; perda de autonomia decisória; desinformação algorítmica. Ou seja, os direitos clássicos e tradicionais não são suficientes para proteger o sujeito digital. Principais Direitos da "Geração da IA", são considerados direitos emergentes: (a) Direito à não discriminação algorítmica; proteção contra vieses reproduzidos por IA; garantia de tratamento igualitária por sistemas decisórios. (b) Direito à explicabilidade algorítmica; direito de saber como o algoritmo influenciou uma decisão; transparência dos critérios. (c) Direito ao controle sobre dados e perfis digitais; proteção contra mineração abusiva; controle de perfis e identidades digitais. (d) Direito à autonomia

cognitiva; proteção contra persuasão algorítmica; limites éticos à manipulação de comportamento por IA. (e) Direito à governança da IA; auditoria, responsabilidade e regulação dos sistemas. (f) Direito à integridade digital e dignidade algorítmica, proteção da dignidade humana frente a sistemas automatizados; proibição de decisões exclusivamente automatizadas em esferas sensíveis (como o Judiciário).

A proximidade com o tema objeto desse estudo, humanos digitais, não humanos e o Judiciário. A geração dos direitos relacionados à IA dialoga diretamente com esse trabalho, pelos motivos: o humano digital precisa de proteção contra sistemas que filtram, classificam e influenciam decisões; o não humano (algoritmo) passa a ser um agente que interfere na esfera jurídica; o Poder Judiciário utiliza IA (Victor, Sinapses etc.), criando novos riscos e exigindo novas garantias; a teoria de Miguel Reale (fato–valor–norma) precisa ser reinterpretada à luz desses novos direitos.

Dimensão (Reale)	Clássicos	Contemporâneos / IA
Fato	Acontecimento humano	Fato digital, dados, metadados, rastros
Valor	Liberdade, igualdade, fraternidade	Dados, transparência, ética algorítmica, explicabilidade
Norma	Constituição e direitos civis	Regulação da IA, proteção de dados, governança digital

Fonte: Quadro comparativo elaborado pela autora

Assim, essa sexta geração constitui o marco normativo que tenta garantir que a tecnologia não viole a dignidade humana.

A evolução das gerações dos Direitos Humanos demonstra que a dignidade humana precisa ser reinterpretada de acordo com os desafios de cada época. Dos abusos do Estado absolutista às opressões algorítmicas, do corpo físico ao corpo digital, os Direitos Humanos avançam para garantir que a tecnologia não substitua nem degrade a humanidade, mas a sirva com ética, transparência e inclusão.

A geração da Inteligência Artificial representa a etapa mais sofisticada desse processo, pois busca proteger o humano digital e limitar o poder dos não humanos — os algoritmos que hoje medeiam, classificam e às vezes influenciam decisões que impactam vidas reais. Como visto, as leis e sua historicidade constroem o que pode ou não ser dito sobre os direitos humanos, portanto, é esse conjunto de leis que formam o arquivo do discurso legal.

HUMANOS, HUMANOS DIGITAIS E NÃO HUMANOS

Segundo Boarini (2024), a sociedade, vêm sofrendo transformações, a transição da sociedade analógica para a sociedade digital, produz profundas mudanças na forma como os sujeitos interagem, como eles produzem conhecimento e a forma de buscar direitos. Se antes o Judiciário lidava majoritariamente com “humanos biográficos”, na atualidade, estamos diante de “humanos digitais”, cujas ações, identidades e conflitos se expressam também em ambientes algorítmicos, mediadas por plataformas, sistemas inteligentes e fluxos massivos de dados. A coexistência entre seres humanos e robôs movidos por inteligência artificial (IA) tem se intensificado muito e tomado proporções que, eram apenas definidas como ficção científica, pertencente ao mundo imaginário (Boarini, p.15).

Nesse contexto emergem ainda os **“**não humanos**”**, entendidos como entidades tecnológicas, especialmente algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA), que passam a participar, influenciar e, em certas circunstâncias, auxiliar decisões judiciais.

Desta forma, a autora, aponta o protagonismo dos dados e dos algoritmos, e na vida contemporânea temos os dados e os algoritmos, faz a relação entre o entrelaçamento das eventuais informações prévias e trava o relacionamento das partes ao construírem e identificarem características pessoais, comportamentais, grupos de amigos e familiares umas das outras. A coexistência entre humanos, sendo assim, segundo os ensinamentos da autora, poderia estabelecer seleções de Humanos, Humanos Digitais e Não Humanos. A perspectiva da autora, para ela, poderia ser dividida em “Humanos: sujeitos concretos do mundo físico, titulares de direitos e deveres, cuja narrativa e trajetória informavam diretamente o processo judicial”, “Humanos digitais: sujeitos conectados e mediados por plataformas, produzindo rastros digitais, comportamentos preditivos e relações híbridas. Aqui, a identidade não é apenas civil, mas também informacional” e “Não humanos: sistemas algorítmicos, modelos de IA, bancos de dados e redes automatizadas que passam a desempenhar funções de análise, filtragem e classificação, atuando como agentes técnicos com impacto ético, jurídico e político”.

A coexistência existente, amplia o desafio do Judiciário, que precisa interpretar conflitos em que a ação humana se mistura com decisões automatizadas, recomendações algorítmicas e estruturas tecnológicas invisíveis. Esse cenário desafia o Direito e, em especial, o Poder Judiciário, que se vê diante da necessidade

de reinterpretar princípios, metodologias e garantias processuais em um ambiente híbrido no qual humanos e não humanos interagem. O processo judicial deixa de ser exclusivamente humano para tornar-se um processo sociotécnico, composto por camadas de decisões automatizadas.

Esse cenário desafia o Direito e, em especial, o Poder Judiciário, que se vê diante da necessidade de reinterpretar princípios, metodologias, garantias processuais e as garantias fundamentais em um ambiente híbrido no qual humanos e não humanos interagem. O processo judicial deixa de ser exclusivamente humano para tornar-se um “processo sociotécnico”, composto por camadas de decisões automatizadas. O desenvolvimento e a aplicação de tecnologias no âmbito jurídico devem ser compreendidos como um processo sociotécnico, no qual normas, valores, instituições, agentes humanos e artefatos técnicos se inter-relacionam de forma dinâmica, conforme sustentam Latour (2005) e Jasanoff (2004), afastando qualquer compreensão de neutralidade tecnológica.

Assim, pode-se apontar que há uma transição do humano ao humano digital, o humano, tal como concebido na modernidade, era sujeito portador de razão, autonomia e identidade estável. Contudo, a sociedade em rede produz uma metamorfose: surgem “identidades múltiplas e fluidas”, expressas por meio de rastros digitais e práticas comunicacionais mediadas por plataformas. O humano digital é construído por: dados pessoais, interações algorítmicas, perfis comportamentais, registros automáticos, e padrões de navegação.

Atores	Sem AI	Com Ia
Humanos (juízes, servidores)	Protagonistas exclusivos do processo	Compartilham atividades com algoritmos e assistentes de IA
Humanos digitais	Não existiam como categoria	São sujeitos informacionais, com identidade digital que compõe a prova
Não humanos (IA, algoritmos)	Inexistentes	Passam a realizar triagem, classificação, filtragem e apoio cognitivo
Partes	Litigantes com narrativas físicas	Litigantes que incluem rastros digitais e representações algorítmicas
Advogados	Pesquisa manual, prática tradicional	Uso obrigatório de sistemas eletrônicos, letramento digital
Juiz	Avalia diretamente os autos	Avalia autos organizados por máquinas, exigindo senso crítico sobre a IA

Fonte: quadro elaborado pela autora.

Assim, ao chegar no Judiciário, o que diz respeito a um indivíduo não é apenas sua narrativa biográfica, mas também seu *rastro informacional*, frequentemente interpretado por sistemas algorítmicos antes mesmo que o juiz tenha contato com o processo. Desse modo, o sujeito torna-se um ser duplo: um corpo físico e um corpo digital, cuja representação pode influenciar diretamente a interpretação judicial. A emergência dos não humanos como agentes processuais, pois os “não humanos”, são algoritmos e sistemas de IA, e nesse contexto, ocupam papéis que antes pertenciam exclusivamente aos operadores do Direito como: triagem automática de recursos; agrupamento de teses repetitivas; previsão de temas; classificação de peças; análise textual; identificação automática de precedentes. Embora não tenham personalidade jurídica, tais sistemas interferem materialmente na tomada de decisão, pois definem o que será priorizado, o que será analisado, visto ou não visto, qual documentação é relevante e qual se enquadra e quais não se enquadram nos padrões. Nas esferas judiciais, tem-se os exemplos como: Victor, Athos/Atlas, Sinapses, Sócrates e sistemas de apoio ao juiz ilustram o avanço dos não humanos na arquitetura do processo, no ambiente judicial brasileiro. Esses sistemas: mediam a percepção do juiz, uma vez que filtram a informação processual, condicionam prioridades, por meio de algoritmos de classificação e atuam como co-decisores, ainda que indiretamente, moldando o fluxo deliberativo. Assim, o não humano deixa de ser mera ferramenta para se tornar parte da ecologia do sistema decisório.

Poderia segundo a autora, o processo judicial na sociedade ser reconfigurado e híbrido, com a introdução dos não humanos, o processo judicial deixa de ser linear para se tornar um “ecossistema sociotécnico”, composto por: pessoas; informações digitais; sistemas computacionais; fluxos algorítmicos; camadas de automação invisível.

O processo como o ambiente de mediação, anteriormente, o juiz interpretava diretamente os autos. Na atualidade, em muitos casos, o juiz interpreta um recorte que os algoritmos produziram das partes dos autos. Isso desloca o debate jurídico para novas dimensões: Como assegurar contraditório pleno em decisões influenciadas por sistemas que não podem ser contestados? Como garantir isonomia se algoritmos classificam casos de maneira diferente? Como assegurar motivação se parte da lógica de triagem é inacessível ao jurisdicionado?

Assim, demonstra-se o humano digital como prova, a digitalização transforma o próprio conceito de prova. As mensagens, metadados, postagens, logs, geolocalização entre outros passaram a construir um novo tipo de prova híbrida, nas quais, a interpretação exige habilidades técnicas.

3 DIREITO DIGITAL E DIREITO ELETRÔNICO: CONCEITOS, DISTINÇÕES E MARCOS NORMATIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Emergência do fenômeno jurídico-digital na sociedade da informação

A emergência do fenômeno jurídico-digital está diretamente relacionada às profundas transformações estruturais ocorridas na sociedade contemporânea a partir do desenvolvimento e da consolidação das tecnologias da informação e da comunicação. A transição de uma sociedade industrial para uma sociedade informacional não representa apenas uma mudança de base econômica ou tecnológica, mas inaugura uma nova forma de organização social, de produção de sentidos, de exercício do poder e, consequentemente, de construção do Direito. O ambiente digital passa a constituir um espaço central de interação humana, no qual se produzem relações jurídicas complexas, marcadas pela imaterialidade, pela velocidade, pela desterritorialização e pela intensa circulação de dados.

Nesse contexto, o Direito é tensionado a repensar seus fundamentos tradicionais, historicamente estruturados a partir de categorias como território, materialidade, presencialidade e temporalidade linear. A lógica jurídica clássica, construída para regular relações predominantemente físicas e localizadas, revela-se insuficiente para responder, de forma adequada, aos desafios impostos pelas dinâmicas digitais. Surge, assim, a necessidade de uma reconfiguração normativa e teórica que permita ao Direito atuar de maneira eficaz na proteção de direitos, na organização das relações sociais e na limitação dos poderes exercidos no ambiente digital.

A sociedade da informação caracteriza-se pela centralidade dos fluxos informacionais como elemento estruturante da vida social. A informação deixa de ser apenas um meio e passa a assumir o papel de ativo estratégico, capaz de gerar valor econômico, influência política e poder simbólico. Dados pessoais, algoritmos, plataformas digitais e sistemas automatizados tornam-se elementos fundamentais na mediação das relações sociais contemporâneas. Tal cenário produz novas assimetrias de poder, sobretudo entre indivíduos, empresas de tecnologia e o próprio Estado, exigindo do Direito uma atuação regulatória que vá além da mera adaptação instrumental de normas preexistentes.

É nesse ambiente que se consolida o fenômeno jurídico-digital, entendido não apenas como a aplicação do Direito às tecnologias, mas como a própria

transformação do Direito a partir das condições impostas pela digitalização da vida social. Conforme observa Pimentel (2018), o Direito passa a operar em um cenário marcado pela complexidade informacional, no qual os riscos jurídicos se multiplicam e os direitos fundamentais assumem novas formas de vulnerabilidade. A proteção da privacidade, da intimidade, da liberdade de expressão e da autodeterminação informacional torna-se um dos grandes desafios jurídicos do século XXI.

A emergência do fenômeno jurídico-digital também está associada à intensificação do processo de constitucionalização do Direito. A Constituição passa a exercer um papel normativo central na regulação das relações digitais, funcionando como parâmetro interpretativo para a criação e aplicação das normas infraconstitucionais. Direitos fundamentais tradicionalmente consagrados, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a segurança jurídica, precisam ser reinterpretados à luz das novas realidades tecnológicas. O ambiente digital, longe de ser um espaço neutro, torna-se um campo de disputa por direitos, no qual a ausência de regulação adequada pode aprofundar desigualdades e violações.

Nesse sentido, o fenômeno jurídico-digital não pode ser compreendido apenas como uma resposta técnica do Direito às inovações tecnológicas, mas como um movimento estrutural de adaptação normativa a uma nova racionalidade social. Araújo (2017) destaca que a expansão do comércio eletrônico, das comunicações digitais e dos serviços online evidencia a necessidade de um Direito capaz de oferecer segurança jurídica sem sufocar a inovação. A tensão entre liberdade econômica, proteção do consumidor, privacidade e segurança da informação passa a ocupar o centro do debate jurídico contemporâneo.

A digitalização das relações sociais também impacta profundamente a noção de tempo jurídico. A instantaneidade característica do ambiente digital contrasta com a temporalidade tradicional do Direito, marcada por procedimentos formais, prazos e ritos. Essa dissonância gera desafios relevantes, sobretudo no que se refere à efetividade da tutela jurídica e à responsabilização por danos ocorridos em ambientes virtuais. A velocidade com que informações são produzidas, compartilhadas e replicadas dificulta a reparação integral de danos e exige mecanismos jurídicos preventivos, baseados na gestão de riscos e na governança digital.

Outro aspecto central da emergência do fenômeno jurídico-digital diz respeito à desterritorialização das relações jurídicas. No ambiente digital, fronteiras geográficas tornam-se porosas, e interações ocorrem simultaneamente em múltiplos ordenamentos jurídicos. Essa realidade desafia princípios clássicos do Direito Internacional e do Direito Interno, como a soberania estatal e a territorialidade da lei. O Direito passa a lidar com conflitos normativos complexos, nos quais a definição da jurisdição competente e da lei aplicável se torna um exercício sofisticado de ponderação jurídica.

A partir dessa conjuntura, torna-se evidente que o fenômeno jurídico-digital não se resume à criação de leis específicas sobre tecnologia, mas envolve uma profunda revisão dos fundamentos epistemológicos do Direito. Pinheiro (2021) argumenta que o Direito Digital emerge como um campo transversal, capaz de dialogar com diferentes ramos jurídicos e de incorporar saberes provenientes da ciência da computação, da segurança da informação e da ética tecnológica. Essa interdisciplinaridade não é opcional, mas constitutiva do próprio fenômeno jurídico-digital.

A emergência desse novo campo jurídico também está relacionada à crescente percepção social dos riscos associados ao uso indiscriminado das tecnologias digitais. Vazamentos de dados, manipulação algorítmica, vigilância em massa e discriminação automatizada são apenas alguns exemplos de práticas que evidenciam a vulnerabilidade dos indivíduos no ambiente digital. O Direito, nesse contexto, é chamado a exercer uma função contramajoritária, limitando o poder econômico e tecnológico em nome da proteção dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista normativo, a emergência do fenômeno jurídico-digital no Brasil pode ser observada na gradual construção de um arcabouço legal voltado à regulação do ambiente digital. A promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa marcos fundamentais desse processo, mas tais normas não surgem de forma isolada. Elas são resultado de um movimento mais amplo de reconhecimento da centralidade da tecnologia na vida social e da necessidade de um Direito capaz de responder a esse novo contexto.

Entretanto, é importante destacar que o fenômeno jurídico-digital não elimina as categorias jurídicas tradicionais, mas as ressignifica. Institutos como responsabilidade civil, boa-fé, consentimento e devido processo legal permanecem

centrais, porém passam a ser interpretados à luz das especificidades do ambiente digital. Essa ressignificação exige do jurista uma postura hermenêutica sofisticada, capaz de articular tradição e inovação de forma equilibrada.

Por fim, a emergência do fenômeno jurídico-digital impõe desafios significativos à formação jurídica e à atuação profissional no Direito. O jurista contemporâneo precisa desenvolver competências que ultrapassem o domínio dogmático tradicional, incorporando conhecimentos sobre tecnologia, ética digital e governança da informação. Como observa Teixeira (2025), a atuação jurídica no contexto digital exige não apenas atualização normativa, mas uma mudança de mentalidade, capaz de compreender o Direito como instrumento dinâmico de regulação social em um mundo cada vez mais conectado.

Assim, a emergência do fenômeno jurídico-digital na sociedade da informação constitui um marco paradigmático para o Direito contemporâneo. Trata-se de um processo em curso, marcado por tensões, desafios e possibilidades, que redefine o papel do Direito na proteção dos direitos fundamentais, na organização das relações sociais e na construção de uma ordem jurídica compatível com as exigências da era digital.

3.2 Direito Eletrônico: natureza instrumental, racionalidade procedimental e adaptação normativa do ordenamento jurídico

O Direito Eletrônico emerge no ordenamento jurídico como resposta inicial do Estado e das instituições jurídicas à incorporação progressiva das tecnologias digitais nas práticas sociais e administrativas. Diferentemente do que ocorre com o Direito Digital, cuja consolidação pressupõe a criação de novos paradigmas normativos e axiológicos, o Direito Eletrônico caracteriza-se, sobretudo, por sua natureza instrumental e adaptativa. Trata-se de um campo jurídico voltado à utilização de meios eletrônicos para a prática de atos jurídicos tradicionais, preservando, em essência, os institutos clássicos do Direito, mas adequando suas formas de manifestação, tramitação e registro às possibilidades oferecidas pelas tecnologias da informação.

A racionalidade subjacente ao Direito Eletrônico está intimamente vinculada à busca por eficiência, celeridade, economicidade e modernização das estruturas jurídicas e administrativas. Nesse sentido, a tecnologia é concebida como meio operacional, e não como objeto central da regulação jurídica. O foco recai sobre a

informatização de procedimentos já existentes, sem que haja, necessariamente, uma revisão profunda dos fundamentos teóricos ou axiológicos do Direito. Conforme observa Teixeira (2025), o Direito Eletrônico representa um estágio inicial de interação entre Direito e tecnologia, no qual a preocupação principal reside na validade jurídica dos atos praticados em meio eletrônico.

Essa característica instrumental pode ser claramente observada no processo de informatização do Poder Judiciário brasileiro. A adoção de sistemas eletrônicos de tramitação processual surge como resposta à morosidade judicial e às limitações estruturais do modelo tradicional em papel. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, constitui um marco normativo central do Direito Eletrônico no Brasil. O artigo 1º da referida lei estabelece que "*o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*", evidenciando a preocupação do legislador em legitimar juridicamente práticas já em curso nos tribunais.

A análise da Lei nº 11.419/2006 revela que o legislador não promove alterações substanciais nos princípios ou institutos do Direito Processual, mas regula a forma pela qual esses institutos podem ser operacionalizados por meio eletrônico. A petição inicial, a contestação, os recursos e as decisões judiciais permanecem regidos pelos mesmos fundamentos jurídicos, sendo alterado apenas o suporte material de sua existência. Tal característica reforça a compreensão do Direito Eletrônico como um direito de meios, voltado à adequação formal e procedimental.

Outro aspecto relevante do Direito Eletrônico diz respeito à validade jurídica dos documentos eletrônicos e das assinaturas digitais. A necessidade de garantir autenticidade, integridade e não repúdio dos atos praticados em meio eletrônico levou à criação de mecanismos tecnológicos específicos, como a certificação digital. No Brasil, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desempenha papel fundamental nesse processo, ao assegurar que documentos eletrônicos assinados digitalmente tenham validade jurídica equivalente à dos documentos físicos assinados de próprio punho.

A partir dessa normativa, o Direito Eletrônico consolida-se como instrumento de segurança jurídica no ambiente digital, garantindo que a transposição dos atos

jurídicos para o meio eletrônico não comprometa princípios como a autenticidade, a confiabilidade e a presunção de veracidade. Contudo, essa consolidação não implica a criação de novos direitos ou deveres substantivos, mas sim a preservação dos existentes por meio de soluções tecnológicas.

No âmbito da Administração Pública, o Direito Eletrônico também se manifesta de forma significativa por meio da digitalização de procedimentos administrativos, da implementação de sistemas eletrônicos de gestão documental e da ampliação do governo eletrônico. A informatização dos processos administrativos visa ampliar o acesso do cidadão aos serviços públicos, reduzir custos operacionais e aumentar a transparência administrativa. Entretanto, assim como ocorre no processo judicial eletrônico, a lógica predominante permanece instrumental, centrada na eficiência procedimental.

Araújo (2017) observa que a adoção de meios eletrônicos nas relações jurídicas não elimina os desafios relacionados à desigualdade de acesso às tecnologias. A digitalização dos procedimentos, quando não acompanhada de políticas de inclusão digital, pode gerar novas formas de exclusão, comprometendo o acesso à justiça e aos serviços públicos. Tal constatação evidencia um dos limites estruturais do Direito Eletrônico, que, ao priorizar a eficiência operacional, nem sempre considera de forma adequada os impactos sociais da tecnologia.

Do ponto de vista teórico, o Direito Eletrônico mantém-se ancorado em uma concepção tradicional do Direito, baseada na centralidade do Estado, na formalidade dos procedimentos e na previsibilidade normativa. A tecnologia é incorporada como ferramenta auxiliar, sem que haja uma problematização aprofundada sobre seus efeitos estruturais nas relações de poder, na produção normativa ou na proteção de direitos fundamentais. Essa característica diferencia claramente o Direito Eletrônico do Direito Digital, que pressupõe uma abordagem mais crítica e interdisciplinar.

A utilização de contratos eletrônicos constitui outro campo emblemático do Direito Eletrônico. Embora celebrados em ambiente virtual, tais contratos continuam regidos pelos princípios clássicos do Direito Contratual, como autonomia da vontade, consensualismo e boa-fé objetiva. O meio eletrônico atua apenas como suporte para a manifestação da vontade das partes, não alterando, em essência, a estrutura jurídica do contrato. A validade desses contratos é reconhecida pelo ordenamento

jurídico desde que observados os requisitos legais tradicionais, reforçando o caráter adaptativo do Direito Eletrônico.

Pinheiro (2008) destaca que o Direito Eletrônico desempenhou papel fundamental na fase inicial de digitalização das relações jurídicas, permitindo a incorporação progressiva das tecnologias ao sistema jurídico sem rupturas abruptas. No entanto, a autora ressalta que essa abordagem se revela insuficiente diante da complexidade crescente do ambiente digital, especialmente quando se trata de temas como proteção de dados, vigilância algorítmica e responsabilização de plataformas digitais.

Outro elemento central na análise do Direito Eletrônico refere-se à segurança da informação. A informatização dos procedimentos jurídicos exige a adoção de medidas técnicas e organizacionais para proteger os sistemas contra acessos não autorizados, falhas operacionais e ataques cibernéticos. Embora essas preocupações estejam presentes no Direito Eletrônico, elas são tratadas, em geral, sob uma perspectiva técnica, sem uma reflexão aprofundada sobre suas implicações jurídicas e éticas.

A limitação do Direito Eletrônico torna-se ainda mais evidente quando se analisam situações em que a tecnologia não apenas media, mas estrutura as relações jurídicas. Plataformas digitais, sistemas automatizados de decisão e algoritmos de recomendação extrapolam a lógica instrumental, criando novas formas de exercício de poder que não podem ser adequadamente reguladas apenas por meio da adaptação procedimental. Nesses casos, a insuficiência do Direito Eletrônico abre espaço para a consolidação do Direito Digital como campo normativo autônomo.

Teixeira (2024) enfatiza que, embora o processo eletrônico represente um avanço significativo em termos de eficiência e acesso à justiça, ele também impõe novos desafios relacionados à transparência algorítmica, à interoperabilidade dos sistemas e à proteção de dados sensíveis. Esses desafios evidenciam que a simples informatização dos procedimentos não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Do ponto de vista crítico, pode-se afirmar que o Direito Eletrônico opera dentro de uma lógica de continuidade normativa, buscando preservar a estabilidade do

sistema jurídico diante das inovações tecnológicas. Essa postura conservadora possui vantagens, como a previsibilidade e a segurança jurídica, mas também limita a capacidade do Direito de responder a fenômenos disruptivos. A ausência de uma reflexão mais profunda sobre o impacto social da tecnologia constitui uma das principais fragilidades do Direito Eletrônico.

Por fim, é importante destacar que o Direito Eletrônico não deve ser compreendido como um campo superado ou irrelevante. Ao contrário, ele continua desempenhando papel fundamental na operacionalização cotidiana do sistema jurídico, especialmente no âmbito processual e administrativo. Contudo, sua atuação deve ser compreendida como complementar ao Direito Digital, e não como substitutiva. Enquanto o Direito Eletrônico garante a funcionalidade e a eficiência dos procedimentos, o Direito Digital é chamado a enfrentar os desafios estruturais e axiológicos da sociedade da informação.

Assim, o Direito Eletrônico configura-se como uma etapa necessária, porém insuficiente, da evolução do Direito diante das transformações tecnológicas. Sua natureza instrumental e procedimental revela tanto seu valor histórico quanto seus limites teóricos, evidenciando a necessidade de um campo jurídico mais abrangente e crítico, capaz de regular de forma adequada as complexas relações jurídicas emergentes no ambiente digital.

3.3 Direito Digital: campo jurídico autônomo, transversal e interdisciplinar

A consolidação do Direito Digital como campo jurídico autônomo representa um dos movimentos mais significativos da evolução contemporânea do Direito. Diferentemente do Direito Eletrônico, cuja racionalidade está centrada na adaptação instrumental de procedimentos tradicionais ao meio tecnológico, o Direito Digital emerge a partir do reconhecimento de que o ambiente digital produz relações jurídicas qualitativamente distintas, dotadas de lógicas próprias, riscos específicos e impactos estruturais sobre os direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um campo que não apenas dialoga com o Direito tradicional, mas o tensiona, exigindo uma reformulação de categorias clássicas e uma ampliação do horizonte teórico-jurídico.

O reconhecimento da autonomia do Direito Digital não implica a criação de um ramo jurídico isolado ou estanque, mas sim a compreensão de que as tecnologias

digitais constituem um novo eixo estruturante da vida social, capaz de atravessar e reconfigurar diversos ramos do Direito. Conforme sustenta Pinheiro (2021), o Direito Digital deve ser compreendido como um campo transversal, no qual normas de natureza constitucional, civil, penal, administrativa, consumerista e trabalhista se articulam para regular fenômenos que não se enquadram adequadamente em compartimentos dogmáticos tradicionais. Essa transversalidade constitui uma de suas principais características e, ao mesmo tempo, um de seus maiores desafios epistemológicos.

A autonomia do Direito Digital decorre, em grande medida, da centralidade que os dados, os algoritmos e as plataformas digitais assumem na organização social contemporânea. A informação deixa de ser apenas objeto de proteção jurídica acessória e passa a ocupar posição central na estruturação das relações de poder. Empresas de tecnologia, plataformas digitais e sistemas automatizados passam a exercer influência significativa sobre comportamentos individuais e coletivos, muitas vezes de forma opaca e assimétrica. Nesse contexto, o Direito Digital surge como instrumento normativo indispensável para a contenção desses poderes e para a preservação dos direitos fundamentais no ambiente informacional.

Sob o ponto de vista teórico, o Direito Digital rompe com a lógica puramente reativa do Direito tradicional, assumindo uma postura preventiva e prospectiva. Em vez de atuar apenas após a ocorrência do dano, o Direito Digital busca estruturar mecanismos de governança capazes de mitigar riscos antes que eles se concretizem. Essa lógica é especialmente evidente na regulação da proteção de dados pessoais, na exigência de medidas de segurança da informação e na adoção de princípios como a responsabilidade proativa e a prestação de contas. Trata-se de uma mudança paradigmática na forma como o Direito concebe sua função social.

A interdisciplinaridade constitui outro elemento essencial do Direito Digital. A compreensão adequada dos fenômenos digitais exige o diálogo constante com áreas como ciência da computação, engenharia de software, segurança da informação, sociologia, economia e ética. Conforme aponta Pimentel (2018), o jurista que atua no campo do Direito Digital não pode se limitar à dogmática jurídica tradicional, sob pena de produzir respostas normativas inadequadas ou insuficientes. A complexidade técnica dos sistemas digitais impõe ao Direito o desafio de traduzir conceitos tecnológicos em categorias jurídicas compreensíveis e eficazes.

Essa interdisciplinaridade, contudo, não implica a submissão do Direito à técnica. Ao contrário, o Direito Digital deve exercer uma função crítica, capaz de submeter as soluções tecnológicas ao crivo dos valores jurídicos fundamentais. A tecnologia, nesse sentido, não é neutra, mas carrega em si escolhas políticas, econômicas e sociais que precisam ser problematizadas. Algoritmos, sistemas de inteligência artificial e plataformas digitais incorporam critérios de decisão que podem reproduzir desigualdades, discriminações e exclusões, exigindo uma resposta jurídica estruturada.

O Direito Digital também se caracteriza por sua forte vinculação aos direitos fundamentais. A proteção da privacidade, da intimidade, da liberdade de expressão e da autodeterminação informacional assume centralidade no campo digital, uma vez que esses direitos se encontram particularmente vulneráveis no ambiente tecnológico. A coleta massiva de dados, a vigilância constante e a monetização da informação pessoal transformam o indivíduo em objeto de exploração econômica, exigindo do Direito uma atuação firme e garantista.

Nesse cenário, a Constituição Federal assume papel normativo central na construção do Direito Digital. A dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República, passa a orientar a interpretação e a aplicação das normas digitais, funcionando como limite material à atuação do Estado e do mercado no ambiente informacional. A constitucionalização do Direito Digital revela-se, assim, elemento indispensável para evitar que a lógica econômica e tecnológica se sobreponha aos valores democráticos.

A autonomia do Direito Digital também se manifesta na criação de marcos normativos específicos, voltados à regulação direta do ambiente digital. A promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais exemplifica esse movimento, ao estabelecer princípios, direitos e deveres que não encontram paralelo direto no Direito tradicional. Essas normas não se limitam a adaptar institutos existentes, mas inauguram uma nova racionalidade jurídica, centrada na proteção do usuário e na responsabilização dos agentes que operam no ambiente digital.

Araújo (2017) destaca que o Direito Digital surge como resposta à insuficiência das normas tradicionais diante da complexidade do comércio eletrônico, da prestação

de serviços digitais e da circulação global de dados. A vulnerabilidade do consumidor digital, agravada pela assimetria informacional e pela opacidade dos sistemas tecnológicos, exige uma atuação normativa que vá além da simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Direito Digital, nesse sentido, amplia e ressignifica a proteção jurídica existente.

Outro aspecto fundamental do Direito Digital diz respeito à redefinição da responsabilidade jurídica. No ambiente digital, a identificação dos agentes responsáveis por danos torna-se mais complexa, especialmente quando envolvem plataformas intermediárias, provedores de serviços e sistemas automatizados. O Direito Digital é chamado a repensar os critérios tradicionais de imputação de responsabilidade, levando em consideração a arquitetura tecnológica, os fluxos de informação e o grau de controle exercido pelos diversos atores envolvidos.

A atuação do Estado no campo do Direito Digital também assume contornos específicos. Além de legislar e fiscalizar, o Estado passa a desempenhar um papel regulatório estratégico, voltado à criação de ambientes normativos capazes de equilibrar inovação e proteção de direitos. A regulação digital exige flexibilidade, atualização constante e diálogo com múltiplos atores sociais, sob pena de se tornar obsoleta diante da velocidade das transformações tecnológicas.

Do ponto de vista metodológico, o Direito Digital desafia o formalismo jurídico tradicional, exigindo abordagens mais abertas e dinâmicas. A interpretação das normas digitais demanda sensibilidade para o contexto tecnológico e social, bem como a capacidade de lidar com conceitos jurídicos indeterminados e princípios abertos. Essa característica reforça o papel do intérprete e amplia a responsabilidade dos operadores do Direito na construção de soluções jurídicas adequadas.

Pinheiro (2008) observa que o Direito Digital não pode ser reduzido a um conjunto de normas técnicas, sob pena de perder sua dimensão humanista. A centralidade da pessoa humana deve orientar toda a construção normativa digital, garantindo que a tecnologia esteja a serviço do desenvolvimento humano e não o contrário. Essa perspectiva ética constitui um dos pilares do Direito Digital e o diferencia de abordagens meramente instrumentais.

Por fim, a consolidação do Direito Digital como campo jurídico autônomo, transversal e interdisciplinar reflete a maturidade do ordenamento jurídico diante dos desafios da sociedade da informação. Trata-se de um processo ainda em construção, marcado por tensões, lacunas e disputas interpretativas, mas que aponta para a necessidade de um Direito capaz de dialogar criticamente com a tecnologia. O Direito Digital, nesse sentido, não representa uma ruptura com a tradição jurídica, mas uma evolução necessária, orientada pela proteção dos direitos fundamentais, pela justiça social e pela preservação dos valores democráticos no ambiente digital.

3.4 O Marco Civil da Internet como fundamento normativo do Direito Digital brasileiro

A promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representa um divisor de águas na consolidação do Direito Digital no Brasil. Diferentemente de iniciativas legislativas anteriores, marcadas por respostas pontuais e fragmentadas às demandas tecnológicas, o Marco Civil inaugura uma abordagem sistemática e principiológica para a regulação do uso da internet, reconhecendo-a como espaço fundamental para o exercício da cidadania, da liberdade e dos direitos fundamentais. Trata-se de uma norma estruturante, que não se limita a disciplinar aspectos técnicos da rede, mas estabelece fundamentos normativos capazes de orientar todo o ecossistema digital brasileiro.

O Marco Civil da Internet emerge em um contexto de crescente preocupação social e institucional com os impactos da tecnologia sobre a privacidade, a liberdade de expressão e a soberania informacional. A expansão das plataformas digitais, o aumento da coleta massiva de dados e a intensificação das práticas de vigilância evidenciaram a insuficiência do ordenamento jurídico tradicional para lidar com as novas dinâmicas informacionais. Nesse cenário, o legislador brasileiro optou por uma abordagem garantista, priorizando a proteção do usuário e a afirmação de direitos fundamentais no ambiente digital, em consonância com os valores constitucionais.

Logo em seu artigo 1º, o Marco Civil da Internet estabelece que a lei "*disciplina o uso da internet no Brasil*" e tem como fundamento "*o respeito à liberdade de expressão*". Essa opção legislativa revela a centralidade da internet como espaço público contemporâneo, no qual se realizam debates, manifestações culturais, atividades econômicas e relações sociais diversas. Ao reconhecer a internet como

ambiente essencial ao exercício da cidadania, o Marco Civil afasta concepções meramente mercadológicas ou técnicas da rede, inserindo-a no âmbito da proteção jurídica constitucional.

O artigo 2º da lei aprofunda essa perspectiva ao afirmar que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais. Tal dispositivo evidencia a incorporação explícita de uma lógica constitucional ao Direito Digital brasileiro, ao vincular a regulação da internet à proteção da dignidade da pessoa humana. A internet deixa de ser vista apenas como ferramenta de comunicação e passa a ser reconhecida como espaço de realização de direitos fundamentais.

No artigo 3º, o Marco Civil estabelece os princípios que orientam o uso da internet no Brasil, entre os quais se destacam a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, a preservação da neutralidade da rede e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Esses princípios funcionam como cláusulas gerais do Direito Digital, orientando tanto a interpretação das normas infraconstitucionais quanto a atuação dos agentes públicos e privados no ambiente digital. A positivação desses princípios representa um avanço significativo na construção de um regime jurídico próprio para a internet.

A neutralidade da rede, prevista no inciso IV do artigo 3º, constitui um dos pilares mais debatidos do Marco Civil da Internet. Ao assegurar que o tráfego de dados deve ser tratado de forma isonômica, sem discriminação por conteúdo, origem ou destino, o legislador busca evitar práticas que possam comprometer a liberdade de expressão e a livre concorrência. Trata-se de um princípio que evidencia o caráter democrático da internet e limita o poder econômico dos provedores de conexão, reforçando a função social da rede.

O artigo 7º do Marco Civil da Internet assume especial relevância ao elencar os direitos dos usuários da internet. Entre esses direitos, destaca-se a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção e a indenização pelo dano decorrente de sua violação. O dispositivo consagra, no plano infraconstitucional, a tutela da privacidade digital, reconhecendo a vulnerabilidade do usuário diante da coleta e do tratamento de seus dados pessoais. Essa previsão antecipa, de certa

forma, os fundamentos que seriam posteriormente aprofundados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda no artigo 7º, a garantia da inviolabilidade e do sigilo das comunicações privadas reafirma a proteção constitucional à intimidade no ambiente digital. Ao exigir ordem judicial para o acesso a comunicações e registros, o Marco Civil estabelece limites claros à atuação estatal e privada, prevenindo abusos e práticas de vigilância indiscriminada. Essa proteção reforça o caráter garantista do Direito Digital brasileiro e evidencia a preocupação do legislador com a preservação das liberdades individuais.

O tratamento dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, disciplinado nos artigos 10 a 15, representa outro eixo central do Marco Civil. Esses dispositivos estabelecem regras rigorosas para a guarda, o uso e a disponibilização de dados, condicionando seu acesso à observância do devido processo legal. O artigo 10, ao dispor que a guarda e a disponibilização de registros devem preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes, reafirma a centralidade dos direitos fundamentais na governança dos dados digitais.

A responsabilização dos provedores de aplicações de internet, prevista no artigo 19, constitui um dos dispositivos mais debatidos e emblemáticos do Marco Civil da Internet. Ao estabelecer que os provedores somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo, o legislador opta por um modelo que busca equilibrar a liberdade de expressão e a proteção contra abusos. Esse regime de responsabilidade evidencia a complexidade das relações jurídicas no ambiente digital e a necessidade de soluções normativas cuidadosas.

Araújo (2017) observa que o artigo 19 reflete uma opção política clara pela preservação da liberdade de expressão, evitando a censura privada e a remoção automática dos conteúdos. Ao mesmo tempo, o dispositivo impõe limites à atuação das plataformas digitais, exigindo o cumprimento das decisões judiciais e a cooperação com o sistema de justiça. Trata-se de um modelo que reconhece o papel central das plataformas na mediação das relações sociais contemporâneas, sem lhes atribuir poderes excessivos de controle.

Do ponto de vista do Direito Digital, o Marco Civil da Internet pode ser compreendido como uma norma de caráter principiológico e estruturante, que estabelece as bases para a regulação de fenômenos digitais complexos. Sua função vai além da disciplina imediata do uso da internet, atuando como parâmetro interpretativo para outras normas e políticas públicas relacionadas ao ambiente digital. A lei inaugura uma nova racionalidade jurídica, centrada na proteção do usuário e na promoção de um ambiente digital democrático e inclusivo.

Pinheiro (2021) destaca que o Marco Civil da Internet representa uma inovação normativa ao priorizar direitos e garantias em um contexto marcado por assimetrias informacionais e tecnológicas. Ao contrário de legislações que se concentram exclusivamente na repressão de ilícitos, o Marco Civil adota uma abordagem preventiva e garantista, estabelecendo princípios que orientam a atuação dos diversos atores do ecossistema digital. Essa característica reforça sua importância como fundamento do Direito Digital brasileiro.

A relação entre o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal é outro aspecto relevante a ser destacado. A lei concretiza direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como a liberdade de expressão, a privacidade e o devido processo legal, adaptando-os às especificidades do ambiente digital. Essa função concretizadora evidencia o papel do Marco Civil como instrumento de constitucionalização do Direito Digital, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro das experiências internacionais de regulação da internet baseadas em direitos humanos.

Entretanto, é importante reconhecer que o Marco Civil da Internet não esgota os desafios do Direito Digital. A rápida evolução tecnológica e o surgimento de novas práticas digitais exigem constante atualização normativa e interpretativa. Ainda assim, a lei estabelece um núcleo normativo sólido, capaz de orientar o desenvolvimento futuro do Direito Digital no Brasil. Sua importância reside não apenas em seus dispositivos específicos, mas na lógica principiológica que inaugura.

Por fim, o Marco Civil da Internet consolida-se como fundamento normativo essencial do Direito Digital brasileiro ao reconhecer a internet como espaço de exercício de direitos fundamentais, ao estabelecer princípios estruturantes e ao criar um regime jurídico próprio para as relações digitais. Trata-se de uma norma que reflete

a maturidade do ordenamento jurídico diante dos desafios da sociedade da informação e que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

3.5 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a centralidade da proteção informacional no Direito Digital brasileiro

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um dos momentos mais significativos da consolidação do Direito Digital no Brasil. Ao estabelecer um regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais, a LGPD inaugura uma nova racionalidade normativa, centrada na proteção da pessoa humana em um contexto marcado pela circulação massiva de informações, pela automação de decisões e pela crescente assimetria de poder entre titulares de dados, agentes econômicos e o Estado. Trata-se de uma lei estruturante, que transcende a mera regulamentação técnica e assume papel central na reconfiguração das relações jurídicas na sociedade da informação.

A centralidade da proteção informacional no âmbito do Direito Digital decorre do reconhecimento de que os dados pessoais constituem extensão da personalidade do indivíduo. No ambiente digital, informações relacionadas à identidade, aos hábitos, às preferências e às interações sociais dos sujeitos passam a ser coletadas, armazenadas e processadas em larga escala, muitas vezes sem plena consciência ou controle por parte dos titulares. Essa realidade impõe ao Direito o desafio de construir mecanismos normativos capazes de garantir a autodeterminação informacional, entendida como o direito do indivíduo de decidir sobre o uso de seus dados pessoais.

Logo em seu artigo 1º, a LGPD explicita sua finalidade ao estabelecer que a lei "*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*". A redação do dispositivo evidencia a opção legislativa por uma abordagem constitucionalizada da proteção de dados, vinculando diretamente o tratamento informacional à tutela dos direitos fundamentais.

Essa vinculação revela que a LGPD não se limita a disciplinar procedimentos técnicos de coleta e armazenamento de dados, mas se insere no núcleo duro do Direito Digital, ao reconhecer a informação pessoal como bem jurídico de elevada relevância. A proteção de dados passa a ser compreendida como condição para o exercício pleno da cidadania na sociedade digital, reforçando o caráter humanista e garantista da lei. Nesse sentido, a LGPD dialoga diretamente com o Marco Civil da Internet, aprofundando e especificando a proteção informacional inaugurada por aquele diploma normativo.

O artigo 2º da LGPD elenca os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, destacando o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade e ao desenvolvimento econômico e tecnológico. A presença simultânea desses fundamentos evidencia o esforço do legislador em equilibrar inovação e proteção de direitos, reconhecendo que o desenvolvimento tecnológico não pode ocorrer à margem das garantias fundamentais. Trata-se de uma tentativa de harmonização entre interesses econômicos e valores constitucionais, característica central do Direito Digital contemporâneo.

A estrutura principiológica da LGPD constitui um de seus elementos mais relevantes. O artigo 6º estabelece princípios que orientam todo o tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização. Esses princípios funcionam como cláusulas gerais, conferindo flexibilidade interpretativa à lei e permitindo sua adaptação às rápidas transformações tecnológicas. Ao mesmo tempo, impõem limites claros à atuação dos agentes de tratamento, exigindo uma postura proativa na proteção dos dados pessoais.

O princípio da finalidade, por exemplo, exige que o tratamento de dados seja realizado para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular, vedando o uso indiscriminado ou incompatível com as finalidades declaradas. Já o princípio da necessidade impõe a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, evitando a coleta excessiva de informações. Esses princípios evidenciam a ruptura da LGPD com práticas tradicionais de exploração massiva de dados, comuns no ambiente digital, e reforçam a centralidade da proteção informacional.

Outro aspecto fundamental da LGPD diz respeito aos direitos conferidos aos titulares de dados pessoais. O artigo 18 da lei elenca uma série de direitos, como o acesso aos dados, a correção de informações incompletas ou desatualizadas, a eliminação de dados tratados com base no consentimento e a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço. Esses direitos ampliam significativamente o poder do indivíduo sobre suas informações pessoais, invertendo, em certa medida, a lógica de controle informacional predominante na sociedade digital.

A consagração desses direitos evidencia uma mudança paradigmática na relação entre indivíduos e agentes de tratamento. O titular deixa de ser mero objeto da coleta de dados e passa a ocupar posição central no sistema normativo, com capacidade de interferir ativamente no tratamento de suas informações. Essa centralidade do titular constitui um dos pilares do Direito Digital e reflete a influência de modelos internacionais de proteção de dados baseados na dignidade da pessoa humana.

A LGPD também inova ao estabelecer um regime de responsabilização dos agentes de tratamento, baseado na adoção de medidas de segurança e governança de dados. O artigo 46 impõe aos controladores e operadores o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda ou vazamento. Essa exigência reforça a lógica preventiva do Direito Digital, deslocando o foco da reparação do dano para a mitigação de riscos.

Nesse contexto, a responsabilidade passa a ser compreendida de forma ampliada, não se limitando à ocorrência de um dano concreto. A ausência de medidas adequadas de segurança pode, por si só, caracterizar descumprimento da lei, evidenciando uma mudança na forma como o Direito concebe a proteção jurídica no ambiente digital. Trata-se de uma abordagem alinhada às exigências da sociedade da informação, na qual os danos informacionais podem ser de difícil reversão.

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na LGPD, representa outro elemento central da consolidação da proteção informacional no Brasil. A ANPD assume papel estratégico na fiscalização, orientação e aplicação da lei, atuando como órgão regulador especializado no campo da proteção de dados. Sua atuação evidencia a complexidade técnica e normativa do Direito Digital, que

demanda instituições capazes de dialogar com múltiplos atores e de acompanhar a evolução tecnológica.

Do ponto de vista doutrinário, Pinheiro (2021) destaca que a LGPD inaugura uma nova cultura jurídica no Brasil, baseada na governança de dados e na responsabilização proativa. Para a autora, a proteção de dados pessoais deixa de ser um tema periférico e passa a ocupar posição central na agenda jurídica, impactando diversos setores da economia e da administração pública. Essa transversalidade reforça o caráter estruturante da LGPD no âmbito do Direito Digital.

Araújo (2017), ao analisar o contexto do comércio eletrônico, ressalta que a proteção de dados constitui elemento essencial para a confiança nas relações digitais. A vulnerabilidade do consumidor digital, exposto a práticas de coleta e tratamento opacas, exige uma atuação normativa robusta, capaz de assegurar transparência e segurança informacional. A LGPD, nesse sentido, complementa e fortalece a tutela consumerista, ampliando a proteção jurídica no ambiente virtual.

A relação entre a LGPD e a Constituição Federal também merece destaque. Embora a proteção de dados pessoais não estivesse originalmente expressa no texto constitucional, sua elevação à condição de direito fundamental, por meio de emenda constitucional posterior, reforça a centralidade da temática no ordenamento jurídico brasileiro. A LGPD, ao concretizar esse direito fundamental, desempenha função essencial na constitucionalização do Direito Digital, aproximando o Brasil das experiências internacionais mais avançadas em matéria de proteção informacional.

Entretanto, a implementação da LGPD não está isenta de desafios. A complexidade técnica da lei, aliada à diversidade de agentes de tratamento e à velocidade das transformações tecnológicas, impõe dificuldades interpretativas e operacionais. A efetividade da proteção de dados depende não apenas da existência de normas, mas da construção de uma cultura de respeito à privacidade e à autodeterminação informacional, tanto no setor público quanto no privado.

Do ponto de vista crítico, é possível afirmar que a LGPD representa um avanço significativo, mas não suficiente, na consolidação do Direito Digital brasileiro. A proteção informacional exige constante atualização normativa, bem como o fortalecimento das instituições responsáveis por sua implementação. Além disso, a

expansão de tecnologias como inteligência artificial e aprendizado de máquina coloca novos desafios à proteção de dados, exigindo interpretações evolutivas da legislação existente.

Por fim, a centralidade da proteção informacional no âmbito da LGPD evidencia a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios da sociedade digital. Ao reconhecer os dados pessoais como elemento central da personalidade humana e ao estabelecer um regime jurídico robusto para seu tratamento, a LGPD consolida-se como um dos pilares do Direito Digital no Brasil. Sua importância transcende o campo normativo específico, influenciando a forma como o Direito compreende a relação entre tecnologia, poder e direitos fundamentais na era da informação.

3.6 Comércio eletrônico e responsabilização jurídica na sociedade digital

O comércio eletrônico consolidou-se como uma das manifestações mais expressivas da transformação digital contemporânea, impactando profundamente as formas tradicionais de contratação, circulação de bens e prestação de serviços. A expansão das tecnologias da informação e da comunicação, aliada à massificação do acesso à internet, possibilitou a criação de novos ambientes negociais, nos quais as relações jurídicas se desenvolvem de maneira desmaterializada, automatizada e mediada por plataformas digitais. Nesse contexto, o comércio eletrônico não representa apenas uma evolução dos meios de compra e venda, mas inaugura uma nova lógica relacional que desafia os fundamentos clássicos do Direito Privado, especialmente no que se refere à responsabilização jurídica dos agentes envolvidos.

A doutrina especializada aponta que o comércio eletrônico deve ser compreendido como um fenômeno jurídico complexo, que ultrapassa a simples transposição do comércio físico para o meio virtual. Araújo (2017) destaca que as relações eletrônicas de consumo introduzem novos riscos, assimetrias informacionais ampliadas e estruturas contratuais opacas, exigindo do ordenamento jurídico respostas normativas mais sofisticadas. Nesse sentido, o comércio eletrônico torna-se um dos campos privilegiados de incidência do Direito Digital, justamente por evidenciar os limites do Direito tradicional diante de ambientes digitais altamente dinâmicos.

No plano conceitual, o comércio eletrônico pode ser definido como toda atividade econômica que envolva a oferta, a contratação e a execução de obrigações por meio de plataformas digitais, independentemente da natureza dos sujeitos envolvidos. Essa definição abrange relações business-to-consumer (B2C), business-to-business (B2B) e, cada vez mais, consumer-to-consumer (C2C), mediadas por marketplaces e aplicativos. A pluralidade de modelos negociais evidencia a necessidade de um regime jurídico capaz de lidar com múltiplos sujeitos, responsabilidades fragmentadas e fluxos informacionais descentralizados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o comércio eletrônico não é regulado por um único diploma legal, mas por um conjunto normativo integrado, que envolve o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e normas infralegais, como o Decreto nº 7.962/2013, que dispõe especificamente sobre a contratação no comércio eletrônico. Essa fragmentação normativa revela, por um lado, a transversalidade do tema e, por outro, a complexidade da responsabilização jurídica no ambiente digital.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) permanece como pilar central na tutela das relações de consumo eletrônicas. O artigo 2º define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, conceito plenamente aplicável às contratações digitais. Já o artigo 3º amplia a noção de fornecedor, abrangendo qualquer pessoa que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. Essa definição ampla permite incluir não apenas o vendedor direto, mas também plataformas digitais que intermediam relações de consumo.

A responsabilização objetiva do fornecedor, prevista no artigo 12 do CDC, adquire contornos específicos no comércio eletrônico. A ausência de contato físico, a dificuldade de identificação do fornecedor real e a multiplicidade de intermediários ampliam o risco ao consumidor, justificando a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva como mecanismo de equilíbrio. O artigo 14 do CDC reforça essa lógica ao estabelecer que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No ambiente digital, as plataformas de comércio eletrônico — como marketplaces — ocupam posição central na cadeia de fornecimento. A discussão acerca de sua responsabilização jurídica é um dos temas mais relevantes do Direito Digital contemporâneo. Durante anos, sustentou-se que essas plataformas atuariam como meras intermediárias, não podendo ser responsabilizadas por vícios ou defeitos dos produtos comercializados por terceiros. Contudo, essa visão tem sido progressivamente superada pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo quando se verifica a atuação ativa da plataforma na organização da oferta, no processamento de pagamentos e na gestão logística.

Pinheiro (2021) argumenta que, no contexto do comércio eletrônico, a intermediação digital não é neutra. As plataformas detêm controle algorítmico sobre a visibilidade dos produtos, estabelecem regras contratuais unilaterais e exploram economicamente os dados dos usuários. Assim, passam a integrar de forma efetiva a cadeia de fornecimento, atraindo para si o regime de responsabilização previsto no CDC. Essa compreensão reforça a necessidade de interpretar o Direito do Consumidor à luz das transformações digitais, sem esvaziar sua função protetiva.

O Decreto nº 7.962/2013 representa um avanço normativo relevante ao regulamentar aspectos específicos do comércio eletrônico. O artigo 2º do decreto estabelece a obrigação de disponibilização clara de informações sobre o fornecedor, incluindo nome empresarial, número de inscrição no CNPJ ou CPF e endereço físico. Essa exigência busca reduzir a assimetria informacional típica do ambiente digital, fortalecendo a transparência e a confiança nas relações eletrônicas de consumo.

Além disso, o decreto reforça o direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC, ao estabelecer que o consumidor pode desistir da contratação no prazo de sete dias a contar da assinatura ou do recebimento do produto, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial. No comércio eletrônico, esse direito assume especial relevância, uma vez que o consumidor não tem contato direto com o produto no momento da compra, aumentando o risco de frustração da expectativa legítima.

A responsabilização jurídica no comércio eletrônico também deve ser analisada à luz do Marco Civil da Internet. Embora essa lei não trate diretamente das relações de consumo, ela estabelece princípios e garantias fundamentais que impactam o

comércio digital. O artigo 3º consagra princípios como a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e a preservação da neutralidade da rede, todos essenciais para um ambiente de comércio eletrônico seguro e confiável.

O artigo 19 do Marco Civil, que trata da responsabilidade dos provedores de aplicações, tem implicações diretas para as plataformas de comércio eletrônico. Ao estabelecer que os provedores só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de ordem judicial, o dispositivo busca equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilização. No entanto, a aplicação desse artigo ao comércio eletrônico exige cautela, pois as relações de consumo envolvem riscos específicos que não podem ser equiparados, de forma simplista, à mera hospedagem de conteúdo.

Teixeira (2025) sustenta que a interpretação do artigo 19 do Marco Civil deve ser sistemática e integrada ao CDC, de modo a evitar a criação de zonas de irresponsabilidade jurídica. Quando a plataforma atua de forma ativa na relação de consumo, beneficiando-se economicamente da transação, não pode invocar a neutralidade para se eximir de responsabilidade. Essa leitura reforça o caráter transversal do Direito Digital, que exige a harmonização entre diferentes diplomas normativos.

Outro elemento central da responsabilização no comércio eletrônico diz respeito à proteção de dados pessoais, regulada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). As plataformas digitais operam a partir da coleta, do tratamento e da monetização de grandes volumes de dados, o que intensifica os riscos de violação de direitos fundamentais. O artigo 7º da LGPD estabelece as bases legais para o tratamento de dados pessoais, enquanto o artigo 42 prevê a responsabilidade do controlador ou operador pelos danos causados em decorrência do tratamento irregular de dados.

No comércio eletrônico, a violação de dados pessoais pode gerar danos materiais e morais ao consumidor, ampliando o espectro da responsabilização jurídica. A responsabilidade prevista na LGPD é objetiva, nos termos do artigo 42, salvo hipóteses de exclusão expressamente previstas. Esse regime reforça a centralidade da proteção informacional como elemento estruturante do Direito Digital, especialmente em ambientes de consumo mediados por tecnologia.

A análise da responsabilização jurídica no comércio eletrônico revela, portanto, uma mudança paradigmática no modo como o Direito enfrenta os riscos da atividade econômica digital. Não se trata apenas de aplicar normas existentes a novos contextos, mas de reinterpretar princípios clássicos — como boa-fé, transparência e equilíbrio contratual — à luz das especificidades tecnológicas. O comércio eletrônico evidencia a necessidade de um Direito capaz de dialogar com a lógica das plataformas, dos algoritmos e dos fluxos globais de informação.

Por fim, é importante destacar que o comércio eletrônico também projeta desafios para a efetividade da tutela jurisdicional. A transnacionalidade das plataformas, a dificuldade de identificação dos responsáveis e a velocidade das transações exigem novos mecanismos de cooperação jurídica e adaptação processual. Nesse sentido, o comércio eletrônico não apenas demanda um regime jurídico próprio, mas contribui para a consolidação do Direito Digital como campo autônomo e indispensável à regulação da vida contemporânea.

3.7 Distinções estruturais entre Direito Eletrônico e Direito Digital: limites conceituais, fundamentos normativos e implicações jurídicas

A distinção entre Direito Eletrônico e Direito Digital constitui um dos pontos centrais para a consolidação teórica do campo jurídico voltado à regulação das tecnologias da informação. Embora os termos sejam frequentemente utilizados como sinônimos no discurso jurídico e até em textos normativos e acadêmicos, a doutrina contemporânea tem se esforçado para estabelecer diferenciações conceituais mais precisas, capazes de refletir a complexidade das transformações sociais, tecnológicas e jurídicas decorrentes da digitalização da vida social. Nesse sentido, compreender as distinções estruturais entre Direito Eletrônico e Direito Digital não é apenas um exercício terminológico, mas uma exigência epistemológica fundamental para a coerência e a autonomia do campo.

O Direito Eletrônico surge, historicamente, como uma resposta inicial do ordenamento jurídico à informatização de procedimentos e à utilização de meios eletrônicos como instrumentos de realização de atos jurídicos tradicionais. Trata-se de um conceito funcional e instrumental, voltado à adaptação das estruturas normativas existentes à nova realidade tecnológica. Seu foco principal reside na validade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica dos atos praticados por meio

eletrônico, sem que haja, necessariamente, uma revisão profunda dos fundamentos teóricos do Direito.

Nesse contexto, o Direito Eletrônico pode ser compreendido como um direito de adaptação, cuja finalidade é assegurar que práticas jurídicas consolidadas — como contratos, petições, comunicações processuais e registros — possam ser realizadas em ambiente eletrônico com a mesma validade atribuída aos meios físicos. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, constitui um exemplo paradigmático dessa lógica. Ao regulamentar o uso do meio eletrônico na tramitação processual, a norma não cria novos direitos ou categorias jurídicas, mas viabiliza a operacionalização digital de institutos já existentes.

O artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da lei. Esse dispositivo evidencia o caráter instrumental do Direito Eletrônico, cuja preocupação central é garantir eficiência, celeridade e segurança jurídica, sem questionar os pressupostos estruturais do sistema jurídico. Assim, o meio eletrônico é tratado como um suporte técnico, e não como um elemento transformador da própria lógica do Direito.

Em contraste, o Direito Digital emerge como um campo jurídico mais amplo, complexo e estrutural, cuja preocupação ultrapassa a simples informatização de práticas jurídicas. Trata-se de um direito dos impactos da tecnologia, voltado à regulação das relações sociais, econômicas e políticas que se constituem a partir da lógica digital. Nesse sentido, o Direito Digital não se limita a adaptar normas preexistentes, mas demanda a construção de novos marcos regulatórios, novos princípios e, sobretudo, uma releitura dos direitos fundamentais à luz da sociedade da informação.

Pinheiro (2021) sustenta que o Direito Digital deve ser compreendido como um campo transversal e interdisciplinar, que dialoga com o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito do Consumidor, o Direito Penal e o Direito Administrativo, sem se confundir integralmente com nenhum deles. Essa transversalidade decorre do fato de que o ambiente digital reorganiza as formas de poder, controle, comunicação e produção de valor, exigindo respostas jurídicas igualmente complexas. Diferentemente do Direito Eletrônico, que se ocupa do “como” os atos são praticados,

o Direito Digital questiona o “porquê”, o “para quem” e o “com quais consequências” as tecnologias são utilizadas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco simbólico e normativo dessa virada conceitual. Ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, o legislador reconhece que o ambiente digital não é neutro, tampouco meramente técnico. O artigo 2º do Marco Civil afirma que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais. Esse dispositivo revela uma preocupação tipicamente associada ao Direito Digital, na medida em que insere a tecnologia no núcleo da proteção dos direitos fundamentais.

Outra distinção relevante entre Direito Eletrônico e Direito Digital reside na forma como cada campo lida com o risco e a responsabilidade jurídica. No Direito Eletrônico, os riscos são predominantemente técnicos e operacionais, relacionados à segurança da informação, à autenticidade de documentos e à integridade dos sistemas. Já no Direito Digital, os riscos são estruturais e sistêmicos, envolvendo vigilância em massa, discriminação algorítmica, violação de dados pessoais, manipulação informacional e assimetrias de poder entre usuários e plataformas digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ilustra de maneira exemplar essa diferença. Ao regular o tratamento de dados pessoais, a LGPD não se limita a disciplinar procedimentos técnicos, mas estabelece um verdadeiro regime jurídico de proteção informacional, fundamentado em princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e responsabilização. O artigo 2º da LGPD reconhece expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental, vinculando o tratamento de dados à tutela da dignidade da pessoa humana. Essa abordagem é típica do Direito Digital, pois reconhece o dado como elemento central das relações de poder na sociedade contemporânea.

Teixeira (2025) destaca que o Direito Digital implica uma mudança de paradigma na forma como o Direito compreende a própria noção de sujeito jurídico. No ambiente digital, o indivíduo não é apenas titular de direitos e deveres, mas também produtor involuntário de dados, constantemente monitorado e perfilado por

sistemas automatizados. Essa realidade exige uma ampliação do conceito de responsabilidade jurídica, que passa a incluir não apenas condutas humanas diretas, mas também decisões automatizadas e estruturas algorítmicas opacas.

Enquanto o Direito Eletrônico tende a operar com categorias jurídicas tradicionais, adaptadas ao meio digital, o Direito Digital demanda novas categorias analíticas, capazes de dar conta de fenômenos como inteligência artificial, big data, plataformas digitais e economia da atenção. Nesse sentido, o Direito Digital não pode ser reduzido a um subcampo técnico, sob pena de esvaziar sua função crítica e regulatória. Ele se afirma como um direito da contemporaneidade, profundamente conectado às transformações sociais e culturais em curso.

Outro ponto de distinção fundamental diz respeito à dimensão política do Direito Digital. Ao regular o uso da internet, das plataformas e dos dados, o Direito Digital interfere diretamente na organização do espaço público, na circulação de informações e na formação da opinião pública. O Direito Eletrônico, por sua vez, mantém-se predominantemente no âmbito da eficiência administrativa e da modernização institucional. Essa diferença revela que o Direito Digital possui uma dimensão constitucional explícita, enquanto o Direito Eletrônico opera majoritariamente em uma lógica infraconstitucional.

Pimentel (2018) observa que a consolidação do Direito Digital como campo autônomo exige o reconhecimento de que a tecnologia não é apenas um meio, mas um fator estruturante das relações jurídicas. Essa constatação implica superar a visão reducionista que identifica o Direito Digital como mera atualização tecnológica do Direito existente. Ao contrário, trata-se de um campo em constante construção, marcado por tensões entre inovação, proteção de direitos e regulação estatal.

Dessa forma, as distinções entre Direito Eletrônico e Direito Digital não devem ser compreendidas de maneira excludente, mas complementar. O Direito Eletrônico permanece relevante como instrumento de operacionalização jurídica em ambientes digitais, especialmente no que se refere à informatização de processos e à validade de atos eletrônicos. O Direito Digital, por sua vez, amplia o horizonte regulatório, oferecendo as bases normativas e principiológicas necessárias para enfrentar os desafios éticos, sociais e jurídicos da sociedade da informação.

Em síntese, o Direito Eletrônico pode ser caracterizado como um direito da forma, enquanto o Direito Digital se configura como um direito do conteúdo e do impacto social da tecnologia. Essa distinção estrutural permite compreender a evolução do pensamento jurídico diante da digitalização e reforça a necessidade de abordagens teóricas mais sofisticadas, capazes de dialogar com a complexidade do mundo contemporâneo. Ao reconhecer essas diferenças, o Direito fortalece sua capacidade de resposta frente às transformações tecnológicas, reafirmando sua função de garantir justiça, segurança jurídica e proteção da dignidade humana em ambientes digitais.

A dignidade humana posiciona o limite ético, a automação não substitui o juiz, a IA auxilia e o humano decide. Nessa vertente, o novo eixo inserido, é o novo eixo ético do CPC Digital.

DIREITO DIGITAL E DIREITO ELETRÔNICO

Critério	Direito Eletrônico	Direito Digital
Origem	Década de 1990 (internet comercial, e-commerce)	Século XXI (big data, IA, sociedade informacional)
Natureza	Jurídica-instrumental	Jurídica-filosófica-social
Foco	Atos e contratos realizados por meio eletrônico	Relações humanas e sociais mediadas pela informação
Objeto	Documentos, assinaturas, transações	Dados, algoritmos, plataformas, IA
Visão da tecnologia	Tecnologia como ferramenta	Tecnologia como ambiente (infosfera)
Percepção do sujeito	Sujeito jurídico tradicional	Humano digital, identidade informacional
Temas centrais	Provas eletrônicas, certificação, contratos eletrônicos	LGPD, IA, direitos digitais, governança de dados
Autonomia	Ramo do Direito aplicado ao meio digital	Novo ramo do Direito estruturado a partir da sociedade digital
Legislação base	Certificação digital, e-commerce, crimes eletrônicos	LGPD, Marco Civil, IA, proteção de dados

Fonte: Quadro elaborado pela autora.

As etapas da digitalização do Judiciário brasileiro, teve como o primeiro estágio marcante da incorporação tecnológica no Poder Judiciário ocorreu com a digitalização

dos autos processuais, o que possibilitou a migração do suporte físico para o eletrônico, constituindo uma verdadeira ruptura nos fluxos tradicionais de trabalho e alterando profundamente a rotina dos operadores do Direito. Antes da digitalização, o protocolo de petições exigia deslocamento físico até os fóruns, o acesso aos autos era limitado a um único profissional por vez e a reprodução de peças processuais dependia da realização de fotocópias, o que gerava custos e atrasos operacionais consideráveis. Esse modelo físico de tramitação impunha obstáculos significativos à eficiência e à transparência da atividade jurisdicional. Nesse sentido, um dos entraves mais relevantes era a impossibilidade prática de se produzir, de forma sistemática, dados estatísticos confiáveis e em tempo real sobre a atividade do Judiciário. A ausência de mecanismos de mapeamento automatizado impedia, por exemplo, a consolidação de indicadores sobre volume de processos, tempo médio de tramitação, taxa de congestionamento e produtividade dos magistrados, elementos hoje reconhecidos como fundamentais à formulação de políticas públicas baseadas em evidências[1].

A transição para modelos de processo eletrônico, no Brasil, institucionalizada por meio da Lei nº 11.419/2006, além de representar um avanço no sentido da desburocratização e celeridade processual, possibilitou o desenvolvimento de sistemas integrados de gestão processual e a criação de bases de dados estruturadas. Com isso, tornou-se viável a implementação de ferramentas de Business Intelligence (BI) e, mais recentemente, análises preditivas e aprendizado de máquina, voltadas ao diagnóstico e à melhoria contínua dos serviços judiciários. A dificuldade, outrora presente, de se planejar o Judiciário a partir de diagnósticos objetivos e abrangentes, uma característica estrutural do modelo físico, passa a ser progressivamente superada à medida que os dados extraídos dos sistemas eletrônicos alimentam painéis estatísticos, indicadores de desempenho e iniciativas de governança baseada em dados[2].

O segundo momento da transformação digital do Judiciário pode ser identificado na desmaterialização dos procedimentos judiciais, o que significa não apenas a substituição do papel pelo meio eletrônico, mas a digitalização das rotinas

[1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/Justica-em-Numeros-2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.
[2] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 331, de 4 de agosto de 2020. Institui a Política de Governança de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em: 5 out. 2025.

processuais e administrativas. No Brasil, essa etapa se consolida com a regulamentação do processo judicial eletrônico pela Lei nº 11.419/2006, tendo sido amplificada com a implementação de sistemas integrados como o PJe (Processo Judicial Eletrônico), desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais. Nesse novo cenário, atos como a distribuição de processos, juntada de petições, intimações, realização de audiências e despachos passaram a ser realizados digitalmente, inclusive por videoconferência, assinaturas eletrônicas conferindo maior acessibilidade e celeridade ao trâmite processual[3].

Sendo assim, Aylon, Neto e Silva (2025, p.301), sinaliza para a segurança jurídica o aperfeiçoamento nas diretrizes estruturantes:

> [...] Em resposta a esse cenário, propõe um conjunto de diretrizes estruturantes que, sob a perspectiva de políticas públicas, visam o aperfeiçoamento do ambiente contratual eletrônico brasileiro.
>
> Faz-se urgente a regulamentação intraestatal complementar, por meio de atos administrativos do poder público.

A comparação entre PJe, eProc, Victor e COMPAS revela que, embora cada sistema atue em níveis distintos — gestão processual, triagem judicial e predição penal — todos ilustram o deslocamento da racionalidade jurídica para modelos informacionais. Neste sentido Han, observa-se o risco de *infocracia*, na qual o processo decisório se reconfigura em função do dado, da velocidade e da eficiência. Habermas alerta que tais sistemas podem comprometer a legitimidade discursiva, enquanto Dworkin evidencia a insuficiência da lógica estatística para garantir integridade moral. Por sua vez, Latour e Hildebrandt reforçam a necessidade de governança sociotécnica e preservação da autonomia humana frente à automação judicial.

A adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário representa não apenas uma inovação tecnológica, mas uma reconfiguração epistemológica e política da forma como o direito é concebido, aplicado e legitimado. Conforme destaca Han (2021), vivemos sob a *infocracia*, regime no qual a lógica informacional molda a dinâmica social, política e institucional. No campo jurídico, tal lógica pode deslocar o foco da hermenêutica e da deliberação para modelos técnico-computacionais orientados à eficiência e à predição. Sistemas como o COMPAS, utilizado no sistema penal estadunidense para estimar risco de reincidência; o Victor,

[3] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Governança de TIC 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 5.out. 2025.

empregado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para classificação e triagem de processos; e plataformas nacionais como PJe e eProc, evidenciam a crescente interseção entre processo judicial e governança algorítmica. A questão central, portanto, não é apenas como tais sistemas otimizam fluxos processuais, mas como impactam a legitimidade democrática, o devido processo legal e a autonomia do julgador. Essa *infocracia*, dentro do espaço jurídico, afirma Han (2022, p.20): “a informação não tem poder narrativo”, pois é e por isso dissolve a construção discursiva tradicional da verdade. No Judiciário, tal fenômeno pode significar a transição da interpretação jurídica para modelos estatísticos e classificatórios.

O risco, portanto, é que o exercício jurisdicional seja absorvido por uma racionalidade calculativa, que privilegia dados sobre argumentos, velocidade sobre ponderação, e transparência tecnológica aparente sobre fundamentação jurídica substancial. “A sociedade da transparência e da informação não promove o esclarecimento, mas o controle” (HAN, 2021, p. 38).

Aplicado ao Judiciário, esse controle se expressa pela automação de decisões, triagem automática de demandas e uso de algoritmos de priorização. A observação de que a adoção de meios eletrônicos nas relações jurídicas não elimina os desafios da desigualdade de acesso às tecnologias, conforme apontado por Araújo (2017), é amplamente corroborada pela literatura jurídica contemporânea, destacando-se o conceito de exclusão digital no processo judicial.

A digitalização do Judiciário, embora aumente a eficiência e agilidade, cria barreiras para populações vulneráveis, gerando riscos de vulnerabilidade digital, onde cidadãos deixam de acessar seus direitos por falta de conhecimento ou meios técnicos. Pontos relevantes de exclusão digital no Direito: a) a desigualdade Estrutural: O acesso à tecnologia não é universal nem uniforme, perpetuando disparidades sociais no ambiente virtual; b) as barreiras Técnicas e Culturais: a falta de habilidades técnicas (letramento digital) e o alto custo de dispositivos limitam o acesso, tornando a exclusão digital uma nova forma de desigualdade; c) a necessidade de atendimento híbrido: a Defensoria Pública e os tribunais precisam, ao mesmo tempo, incorporar tecnologias e manter o atendimento presencial para garantir o acesso à justiça; d) a vulnerabilidade Cibernética: A implementação de inteligência artificial e processos eletrônicos pode aumentar o abismo entre os que dominam a tecnologia e os que estão à margem dela.

A vulnerabilidade digital constitui um dos principais desafios contemporâneos ao acesso à justiça, na medida em que a crescente informatização dos serviços

judiciais e administrativos pode aprofundar desigualdades já existentes. Conforme observa Cappelletti (1988), o acesso efetivo à justiça não se resume à existência formal de direitos, mas pressupõe condições materiais, institucionais e cognitivas que permitam aos indivíduos reivindicá-los. Nesse contexto, a exclusão ou limitação no acesso às tecnologias digitais — seja por fatores econômicos, educacionais ou estruturais — compromete a capacidade de determinados grupos de exercerem plenamente seus direitos.

Sob essa perspectiva, Santos (2007) destaca que a modernização dos sistemas jurídicos, quando não acompanhada de políticas inclusivas, pode transformar-se em novo mecanismo de exclusão social. Assim, a vulnerabilidade digital revela-se um obstáculo relevante à democratização do acesso à justiça, exigindo que o uso de tecnologias no âmbito jurídico seja orientado por princípios de inclusão, equidade e proteção dos direitos fundamentais.

Assim, Lannes, Nogueira e Furuya (2025, p.91):

> Conclui-se que os dados e indicadores, que auxiliem na formação de políticas públicas transparentes, universais e democráticas, estão em posse das grandes corporações tecnológicas. Esse controle impede a ação do desenho estatístico dos problemas sociais, prejudicando a democracia e a cidadania. Além disso, a exclusão digital também apresenta um impacto problemático, pois grupos não possuem acesso à internet, consequentemente não participam do fluxo informacional, ocultando demandas sociais específicas. Verifica-se a importância de uma mobilização política, jurídica para reavaliar a formação estrutural de informações auxiliadoras no desenho das políticas públicas, garantindo noções principiológicas de justiça social, transparência e inclusão.

Para Habermas (1997), a legitimidade jurídica se sustenta na racionalidade comunicativa e na justificação pública das decisões. A introdução de sistemas opacos — cujos critérios e pesos estatísticos não são plenamente acessíveis — ameaça romper o princípio constitucional da fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX).

Como afirma o autor: “normas só podem pretender validade se puderem ser justificadas discursivamente” (HABERMAS, 1997, p. 110). Se decisões passam a ser influenciadas por algoritmos incompreensíveis ao jurisdicionado, a esfera pública deliberativa é comprometida.

4 LETRAMENTO, LETRAMENTO DIGITAL E LETRAMENTO JURÍDICO: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, EDUCACIONAIS E DESAFIOS NO CONTEXTO JURÍDICO-TECNOLÓGICO

4.1 Letramento como categoria analítica no campo jurídico

4.1.1 Letramento e linguagem: pressupostos teóricos e conceituais

A linguagem constitui elemento estruturante do fenômeno jurídico, não apenas como meio de expressão normativa, mas como fundamento da própria racionalidade do Direito, uma vez que normas, decisões judiciais e práticas institucionais são produzidas e legitimadas por meio de discursos socialmente reconhecidos como válidos (Habermas, 1997). Nesse sentido, compreender o funcionamento da linguagem no Direito exige ultrapassar concepções instrumentais e reconhecer seu papel na conformação das relações de poder, da autoridade institucional e da própria noção de justiça, especialmente em contextos democráticos marcados pela complexidade normativa.

A partir dessa centralidade da linguagem, o letramento passa a ser compreendido como categoria analítica relevante para o campo jurídico, pois diz respeito às formas pelas quais os sujeitos se apropriam, interpretam e mobilizam discursos jurídicos em contextos institucionalizados. A perspectiva sociocultural do letramento, desenvolvida por Brian Street, rompe com a visão do letramento como habilidade técnica neutra, defendendo que ele deve ser entendido como prática social situada, atravessada por valores, ideologias e relações de poder (Street, 1984). Essa abordagem permite analisar o Direito como espaço privilegiado de produção e controle de significados sociais.

James Paul Gee aprofunda essa compreensão ao afirmar que o letramento integra discursos socialmente organizados, os quais definem não apenas formas legítimas de linguagem, mas também modos de agir, pensar e se posicionar socialmente. No campo jurídico, esses discursos estruturam práticas argumentativas, interpretativas e decisórias que delimitam quem pode participar efetivamente do debate jurídico e em quais condições, evidenciando que o domínio da linguagem jurídica é também uma forma de capital simbólico (Gee, 1996).

A tecnicidade do discurso jurídico, frequentemente justificada em nome da segurança jurídica e da precisão normativa, atua simultaneamente como mecanismo de distinção social. A dificuldade de compreensão da linguagem normativa por parte de amplos setores da população contribui para a exclusão simbólica e material do

acesso aos direitos, reforçando desigualdades estruturais no exercício da cidadania (Bourdieu, 1989). Assim, o letramento jurídico não pode ser dissociado das relações de poder que atravessam o campo jurídico.

Essa dimensão simbólica da linguagem jurídica torna-se ainda mais complexa diante da incorporação crescente de tecnologias digitais ao funcionamento do Direito. A digitalização dos processos judiciais e a informatização dos serviços públicos introduzem novas camadas de linguagem técnica e tecnológica, que passam a produzir efeitos normativos independentemente da compreensão consciente dos sujeitos afetados. Como aponta Lessig, a arquitetura dos sistemas tecnológicos funciona como forma de regulação, fazendo com que o código assuma papel normativo equivalente ao da lei (Lessig, 1999).

Nesse contexto, o letramento digital adquire relevância jurídica específica. Negócio, Lima-Neto e Ferreira definem o letramento digital como a capacidade de compreender criticamente, avaliar e produzir informações em ambientes digitais, considerando suas dimensões sociais e políticas. Essa definição permite compreender que o acesso formal às tecnologias não garante, por si só, a compreensão dos efeitos jurídicos produzidos por sistemas digitais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário (Negócio; Lima-Neto; Ferreira, 2017).

Vidotti reforça essa perspectiva ao destacar que a inserção de tecnologias nos processos sociais demanda competências interpretativas específicas, sob pena de aprofundamento das desigualdades existentes. No campo jurídico, a ausência de letramento digital pode transformar a informatização em novo fator de exclusão, comprometendo o acesso à informação jurídica e à justiça (Vidotti, 2016).

Autores do Direito Digital brasileiro, como Capanema e Peck, ao analisarem a adaptação normativa às transformações tecnológicas, evidenciam a complexidade crescente dos institutos jurídicos contemporâneos e a necessidade de que os cidadãos compreendam minimamente seus direitos e deveres em ambientes digitais. A proteção de dados, a segurança da informação e o uso de inteligência artificial no Direito revelam que o domínio da linguagem jurídica tradicional já não é suficiente para o exercício pleno da cidadania (Capanema, 2022; Peck, 2023).

Dessa forma, o letramento, articulado à linguagem, revela-se categoria fundamental para a análise do Direito na contemporaneidade, pois permite compreender como a normatividade é produzida, interpretada e legitimada em contextos sociais marcados por assimetrias de poder e mediação tecnológica. A análise do letramento no campo jurídico evidencia que a efetividade dos direitos

fundamentais depende não apenas da existência formal de normas, mas da capacidade dos sujeitos de compreender e mobilizar discursos jurídicos cada vez mais complexos (Habermas, 1997; Bourdieu, 1989).

4.1.2 Letramento como prática social institucionalizada

A compreensão do letramento como prática social institucionalizada exige o afastamento de concepções estritamente técnicas ou individualizantes, reconhecendo que os usos da linguagem são socialmente organizados e regulados por instituições que definem quais formas de leitura, escrita e interpretação são legítimas. Brian Street (1984) propõe que o letramento seja entendido como prática situada, vinculada a contextos históricos e relações de poder, perspectiva que se mostra particularmente adequada à análise do Direito, cuja validade depende de rituais discursivos formalizados.

No campo jurídico, o letramento assume caráter profundamente institucional, uma vez que o acesso aos direitos é mediado por normas, procedimentos e linguagens específicas, produzidas e controladas por órgãos estatais. A linguagem jurídica não apenas comunica o Direito, mas o constitui, funcionando como elemento central de legitimação das decisões e da autoridade institucional. Essa institucionalização do letramento jurídico reforça a assimetria entre aqueles que dominam os códigos jurídicos e aqueles que deles dependem para a efetivação de seus direitos (Street, 1984).

James Paul Gee (1996) contribui para essa análise ao afirmar que o letramento integra discursos socialmente reconhecidos, os quais combinam linguagem, práticas sociais e identidades. No Direito, esses discursos organizam modos específicos de argumentação, interpretação e tomada de decisão, definindo quem pode falar com autoridade e em quais condições. O domínio desses discursos institucionais não é distribuído de forma equitativa, o que evidencia o caráter excludente do letramento jurídico enquanto prática social.

A institucionalização do letramento jurídico também se manifesta de maneira decisiva na formação dos operadores do Direito. O ensino jurídico tradicional, ao privilegiar a reprodução de uma linguagem técnica e abstrata, contribui para a manutenção de um modelo de justiça distante da realidade social, no qual o saber jurídico se apresenta como conhecimento especializado inacessível ao cidadão comum. Boaventura de Sousa Santos (2011) critica esse modelo por reforçar a

separação entre Direito e sociedade, dificultando a democratização do acesso à justiça.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstram que barreiras linguísticas e procedimentais figuram entre os principais obstáculos à efetividade dos direitos. A incapacidade de compreender textos normativos, atos processuais e decisões judiciais transforma o letramento jurídico em requisito implícito para a fruição de direitos fundamentais, tornando o sistema judicial dependente de intermediários especializados e ampliando desigualdades sociais.

Esse cenário se intensifica com a transformação digital do Judiciário. A informatização dos processos e a virtualização dos serviços judiciais introduzem novas exigências de letramento, agora associadas à capacidade de interação com plataformas digitais e sistemas eletrônicos. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) destacam que o letramento digital do cidadão é condição indispensável para o acesso efetivo à justiça eletrônica, sob pena de a digitalização aprofundar exclusões já existentes.

Ao tratar dos letramentos digitais, Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) ressaltam que a simples disponibilização de tecnologias não garante inclusão, sendo necessário considerar as competências interpretativas exigidas pelos ambientes digitais. No contexto jurídico, essas competências envolvem a compreensão dos efeitos normativos produzidos por sistemas informatizados, o que reforça o caráter institucional do letramento jurídico-digital.

Autores do Direito Digital brasileiro, como Walter Capanema (2022) e Patrícia Peck (2023), evidenciam que a normatividade contemporânea não se limita aos textos legais, mas se manifesta também por meio de sistemas tecnológicos que condicionam comportamentos e decisões. A institucionalização do letramento jurídico passa, assim, a incorporar elementos técnicos e computacionais que escapam à compreensão da maioria da população.

Essa dinâmica confirma a tese de Lawrence Lessig (1999), segundo a qual o código funciona como forma de regulação, produzindo efeitos normativos equivalentes aos da lei. Quando sistemas digitais passam a organizar o funcionamento do Judiciário, o letramento jurídico institucionalizado deixa de ser apenas linguístico e passa a ser também tecnológico, ampliando as exigências impostas aos cidadãos para o exercício de seus direitos.

Além disso, a consolidação de modelos de governança baseados em dados intensifica a opacidade das decisões institucionais. Shoshana Zuboff (2019) alerta que a assimetria informacional entre instituições e indivíduos compromete a autonomia

dos sujeitos, tornando o domínio dos letramentos jurídico e digital elemento central para a preservação da cidadania em contextos democráticos.

Dessa forma, o letramento como prática social institucionalizada revela-se categoria analítica essencial para compreender o funcionamento do Direito contemporâneo. Ele evidencia que a efetividade do acesso à justiça e a democratização do conhecimento jurídico dependem não apenas da existência formal de direitos, mas da capacidade institucional de reduzir as barreiras simbólicas, linguísticas e tecnológicas que estruturam o próprio sistema jurídico (Santos, 2011; Cappelletti; Garth, 1988).

4.1.3 Letramento, poder simbólico e produção do sentido jurídico

O letramento jurídico constitui elemento central na dinâmica de produção do sentido jurídico, pois a compreensão, interpretação e aplicação das normas não ocorrem de forma neutra, mas são mediadas por estruturas simbólicas que organizam o campo jurídico. Pierre Bourdieu (1989) demonstra que o poder simbólico se manifesta na capacidade de impor significados como legítimos, ocultando as relações de força que os sustentam. No Direito, essa imposição ocorre por meio da linguagem técnica, que naturaliza determinadas interpretações normativas e exclui outras, conferindo aparência de universalidade a escolhas historicamente situadas.

Ao analisar o funcionamento do campo jurídico, Bourdieu (1989) evidencia que o monopólio da interpretação legítima da norma pertence a agentes dotados de capital simbólico específico, adquirido por meio da formação acadêmica e da inserção institucional. O letramento jurídico, nesse sentido, opera como mecanismo de distinção social, pois somente aqueles que dominam os códigos linguísticos e argumentativos reconhecidos como válidos conseguem produzir decisões, pareceres e interpretações dotadas de eficácia jurídica.

A linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que estrutura o Direito, produz efeitos materiais sobre a vida social. Jürgen Habermas (1997) sustenta que o Direito moderno se legitima por meio de procedimentos discursivos institucionalizados, nos quais a validade normativa depende da aceitação racional dos destinatários. Contudo, quando a linguagem jurídica se torna excessivamente técnica e inacessível, rompe-se a possibilidade de participação efetiva dos cidadãos no processo democrático de formação do Direito.

Essa assimetria comunicativa compromete o ideal de democracia deliberativa defendido por Habermas (1997), pois a exclusão linguística impede que os sujeitos compreendam as razões que fundamentam decisões jurídicas que afetam diretamente seus direitos. O letramento jurídico, nesse contexto, revela-se condição necessária para que a cidadania não se reduza a uma formalidade abstrata, mas se traduza em participação consciente nos processos institucionais.

A produção do sentido jurídico também é profundamente impactada pela incorporação de tecnologias digitais ao funcionamento do sistema de justiça. Lawrence Lessig (1999) argumenta que o código atua como forma de regulação, condicionando comportamentos e decisões de maneira muitas vezes mais eficaz do que a própria lei. Quando sistemas informatizados passam a organizar procedimentos judiciais, o sentido jurídico deixa de ser produzido exclusivamente por textos normativos, passando a ser mediado por arquiteturas tecnológicas opacas.

Nesse cenário, o letramento jurídico-digital torna-se indispensável para a compreensão dos efeitos normativos produzidos por plataformas eletrônicas e sistemas automatizados. Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) destacam que os letramentos digitais envolvem não apenas habilidades técnicas, mas a capacidade crítica de interpretar os discursos e estruturas de poder presentes nos ambientes digitais, aspecto fundamental para a análise do Direito em contextos tecnologicamente mediados.

A opacidade dos sistemas digitais intensifica as assimetrias de poder no campo jurídico, especialmente quando decisões passam a ser apoiadas por algoritmos e sistemas de inteligência artificial. Shoshana Zuboff (2019) alerta que a concentração de informações e a assimetria cognitiva entre instituições e cidadãos fragilizam a autonomia dos sujeitos, tornando o domínio dos letramentos jurídico e digital condição essencial para a resistência democrática.

No âmbito do ensino jurídico, Mateus de Oliveira Fornasier (2021) observa que a formação tradicional dos juristas não tem acompanhado adequadamente as transformações tecnológicas do Direito, o que compromete a capacidade crítica dos futuros operadores jurídicos diante de sistemas automatizados de decisão. A ausência de reflexão sobre o letramento jurídico-digital contribui para a reprodução acrítica do poder simbólico exercido por tecnologias supostamente neutras.

Experiências recentes no ensino jurídico, analisadas por Abal e Pilati (2025), indicam que o uso consciente de ferramentas de inteligência artificial pode contribuir para o desenvolvimento de competências interpretativas mais sofisticadas, desde que

acompanhado de reflexão crítica sobre seus limites e impactos. O letramento jurídico, nesse contexto, passa a incluir a capacidade de compreender como sentidos jurídicos são produzidos, mediados e potencialmente distorcidos por sistemas tecnológicos.

Dessa forma, o letramento jurídico revela-se categoria analítica essencial para compreender a produção do sentido jurídico em sociedades complexas. Ele evidencia que o Direito não é apenas um conjunto de normas, mas um sistema simbólico cuja eficácia depende da capacidade de impor significados legítimos, frequentemente mediados por linguagens técnicas e tecnologias opacas, o que exige atenção crítica permanente para a preservação da democracia e dos direitos fundamentais (Bourdieu, 1989; Habermas, 1997; Lessig, 1999).

4.1.4 Letramento e exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito

O exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito pressupõe não apenas a titularidade formal de direitos, mas a capacidade efetiva de compreendê-los, reivindicá-los e exercê-los no âmbito das instituições públicas. Jürgen Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do Direito democrático decorre da possibilidade de participação racional dos cidadãos nos processos de formação da vontade coletiva, o que exige condições comunicativas minimamente equitativas. Nesse contexto, o letramento jurídico emerge como condição estruturante da cidadania, pois sem a compreensão da linguagem normativa e institucional, a participação democrática torna-se meramente simbólica.

A desigualdade no domínio da linguagem jurídica compromete a universalidade dos direitos fundamentais, ao restringir sua fruição àqueles que detêm os conhecimentos necessários para navegar pelas estruturas normativas e procedimentais do Estado. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstram que o acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar formalmente em juízo, mas envolve a capacidade de compreender os mecanismos institucionais de tutela dos direitos. O letramento jurídico, nesse sentido, atua como elemento mediador entre o cidadão e o sistema de justiça.

Pierre Bourdieu (1989) contribui para essa análise ao evidenciar que o poder simbólico exercido pelas instituições jurídicas se manifesta na naturalização de uma linguagem técnica inacessível à maioria da população. Essa linguagem produz efeitos de dominação simbólica ao transformar desigualdades sociais em aparentes

diferenças de competência individual, ocultando o caráter estrutural da exclusão jurídica e comprometendo o ideal democrático de igualdade perante a lei.

Boaventura de Sousa Santos (2011) critica esse modelo de justiça por sua distância em relação às experiências concretas dos cidadãos, defendendo a necessidade de uma revolução democrática da justiça que enfrente as barreiras linguísticas e simbólicas impostas pelo sistema jurídico. O letramento jurídico, nessa perspectiva, deve ser compreendido como instrumento de emancipação social, capaz de aproximar o Direito das realidades sociais que pretende regular.

No contexto contemporâneo, o exercício da cidadania é profundamente impactado pela digitalização dos serviços públicos e do Poder Judiciário. Walter Capanema (2022) observa que a transição para ambientes digitais redefine as formas de interação entre cidadãos e Estado, introduzindo novas exigências de compreensão jurídica e tecnológica. A cidadania digital passa a depender da capacidade de interpretar normas, procedimentos e decisões mediadas por sistemas eletrônicos.

Patrícia Peck (2023) ressalta que a ampliação do Direito Digital impõe desafios significativos à proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade, à segurança da informação e à autodeterminação informativa. Sem letramento jurídico-digital, o cidadão torna-se vulnerável a práticas institucionais opacas e a decisões automatizadas que impactam diretamente sua esfera jurídica.

A análise de Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) evidencia que a ausência de letramento digital compromete o acesso efetivo à justiça eletrônica, transformando a informatização em novo fator de exclusão social. O exercício da cidadania, nesse cenário, passa a depender não apenas da existência de canais digitais, mas da capacidade dos sujeitos de compreender e utilizar esses instrumentos de forma consciente e crítica.

Os estudos de Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) reforçam que os letramentos digitais envolvem dimensões políticas e ideológicas, sendo inseparáveis das relações de poder que estruturam os ambientes digitais. No campo jurídico, essa perspectiva permite compreender que o exercício da cidadania em contextos tecnologicamente mediados exige competências interpretativas que ultrapassam o mero uso instrumental das tecnologias.

A expansão do uso de inteligência artificial no sistema de justiça intensifica esses desafios. Mateus de Oliveira Fornasier (2021) alerta que a incorporação acrítica de tecnologias no Direito pode comprometer princípios fundamentais, como a

transparência e o devido processo legal. O letramento jurídico, nesse contexto, deve incluir a capacidade de questionar os critérios e limites das decisões automatizadas.

Experiências analisadas por Abal e Pilati (2025) indicam que o desenvolvimento de competências críticas no uso de tecnologias pode contribuir para a formação de cidadãos e operadores do Direito mais conscientes dos impactos sociais da inteligência artificial. O letramento jurídico-digital, assim, revela-se elemento indispensável para a preservação da cidadania em sociedades marcadas pela mediação tecnológica.

Dessa forma, o letramento constitui condição essencial para o exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito, ao possibilitar que os sujeitos compreendam, questionem e participem ativamente dos processos jurídicos que regulam a vida social. A efetividade dos direitos fundamentais depende, portanto, da capacidade do sistema jurídico de enfrentar as barreiras linguísticas, simbólicas e tecnológicas que limitam a participação democrática, sob pena de esvaziar o próprio sentido do Direito enquanto instrumento de justiça social (Habermas, 1997; Santos, 2011).

4.2 Letramento, educação e formação social do sujeito de direitos

4.2.1 Letramento e formação do sujeito de direitos na modernidade

A constituição do sujeito de direitos na modernidade está diretamente associada à consolidação do Estado de Direito e à centralidade da linguagem como meio de organização da vida social. A modernidade jurídica inaugura uma concepção de sujeito abstrato, formalmente igual perante a lei, cuja participação na ordem jurídica depende da capacidade de compreender normas, procedimentos e instituições. Jürgen Habermas (1997) observa que esse modelo pressupõe sujeitos dotados de competências comunicativas mínimas, capazes de reconhecer a validade das normas e orientar suas condutas a partir delas.

O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos não decorre apenas da positivação normativa, mas de processos sociais e educacionais que permitem a internalização dos valores jurídicos modernos. Brian Street (1984), ao conceber o letramento como prática social, evidencia que a apropriação da leitura e da escrita ocorre em contextos institucionais específicos, o que permite compreender que a formação do sujeito de direitos está condicionada às formas pelas quais o Direito é apresentado, ensinado e socialmente legitimado.

Nesse sentido, o letramento jurídico não se limita ao conhecimento técnico da lei, mas envolve a capacidade de interpretar o ordenamento jurídico como sistema de sentido. James Paul Gee (1996) destaca que os letramentos integram discursos que moldam identidades sociais, de modo que o indivíduo se reconhece como sujeito de direitos à medida que se insere nos discursos jurídicos que definem deveres, garantias e expectativas normativas.

A educação assume, assim, papel estruturante na formação do sujeito de direitos, ao funcionar como instância de mediação entre o indivíduo e o sistema jurídico. Quando o conhecimento jurídico permanece restrito a espaços especializados, reproduz-se um modelo de cidadania limitada, no qual os direitos existem formalmente, mas não são plenamente exercidos. Boaventura de Sousa Santos (2011) aponta que essa distância entre Direito e sociedade compromete a própria legitimidade democrática das instituições jurídicas.

A ausência de letramento jurídico básico impacta diretamente a capacidade dos indivíduos de reconhecer situações de violação de direitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstram que muitos conflitos deixam de ingressar no sistema de justiça não por inexistência de direitos, mas pela incapacidade dos sujeitos de identificá-los juridicamente. A formação do sujeito de direitos depende, portanto, de processos educativos que tornem o Direito cognitivamente acessível.

Na contemporaneidade, essa formação passa a ser atravessada por transformações tecnológicas que alteram profundamente a relação entre cidadãos e Estado. Walter Capanema (2022) observa que a digitalização dos serviços públicos e judiciais redefine os modos de exercício da cidadania, exigindo novas competências interpretativas para que o indivíduo possa atuar como sujeito de direitos em ambientes eletrônicos.

A expansão do Direito Digital amplia esse desafio formativo. Patrícia Peck (2023) destaca que a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a regulação de ambientes digitais introduzem institutos jurídicos de elevada complexidade técnica, cuja compreensão é indispensável para o exercício consciente dos direitos fundamentais na sociedade da informação.

Os estudos de Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) reforçam que os letramentos digitais não se reduzem ao uso instrumental da tecnologia, mas envolvem competências críticas para interpretar seus efeitos sociais e jurídicos. A formação do sujeito de direitos, nesse cenário, exige a articulação entre letramento jurídico e letramento digital, sob pena de aprofundamento das desigualdades já existentes.

Além disso, a incorporação crescente de tecnologias de inteligência artificial no campo jurídico introduz novas camadas de opacidade normativa. Mateus de Oliveira Fornasier (2021) alerta que a falta de preparo crítico diante dessas tecnologias compromete a autonomia do sujeito de direitos, que passa a ser impactado por decisões mediadas por sistemas cujo funcionamento não compreende plenamente.

A formação do sujeito de direitos, portanto, não pode ser compreendida como etapa concluída ou resultado natural da modernidade jurídica, mas como processo permanentemente tensionado pelas condições sociais, educacionais e tecnológicas que moldam o acesso ao conhecimento jurídico. O letramento, nesse cenário, não atua como garantia de emancipação automática, mas como campo de disputa no qual se definem quem pode compreender, interpretar e mobilizar o Direito. Essa constatação desloca a análise da formação do sujeito de direitos para o plano das políticas públicas e das práticas educacionais que mediam, de forma concreta, o acesso ao universo jurídico.

4.2.2 Políticas públicas, educação e mediação do acesso a direitos

As políticas públicas educacionais exercem papel central na mediação do acesso aos direitos fundamentais, uma vez que operam como instrumentos institucionais de concretização histórica dos direitos humanos. A própria evolução dos direitos, organizada em gerações ou dimensões, evidencia que o acesso à educação e à informação jurídica está diretamente vinculado à efetividade dos direitos sociais e à consolidação da cidadania democrática (Comparato, 1999; Marques, 2015). Nesse sentido, a educação não se limita à transmissão de conteúdos formais, mas constitui uma estratégia estatal de viabilização do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, conforme ressaltam Tosi (2011) e Beltramelli Neto (2014).

A compreensão das políticas públicas como mediações entre o Estado e a sociedade exige reconhecer que os direitos humanos não se realizam de forma automática, mas dependem de estruturas institucionais capazes de garantir sua materialização. Conforme Rabenhorst (2008) e Magalhães (2000), a historicidade dos direitos humanos revela que sua afirmação está condicionada a contextos políticos, sociais e educacionais específicos. A ausência de políticas educacionais voltadas à formação jurídica básica da população produz assimetrias profundas no acesso à justiça, fenômeno que Cappelletti e Garth (1988) já identificavam como obstáculo estrutural à democratização do Direito.

No contexto brasileiro, a educação em direitos humanos emerge como política pública fundamental para a superação dessas assimetrias, articulando formação crítica, inclusão social e fortalecimento da cidadania ativa. Silva e Tavares (2011) destacam que a cidadania não se esgota no reconhecimento formal de direitos, exigindo processos educativos contínuos que capacitem os indivíduos a compreendê-los, reivindicá-los e exercê-los. Essa perspectiva é reforçada por Zenaide (2007) e Mendonça (2013), ao afirmarem que a educação em direitos humanos constitui campo estratégico de articulação entre políticas educacionais, justiça social e democracia substantiva.

A mediação do acesso a direitos, entretanto, passa a enfrentar novos desafios diante da crescente digitalização das políticas públicas e dos serviços estatais. A incorporação de plataformas digitais no Judiciário e na administração pública redefine os requisitos de participação cidadã, exigindo competências específicas de letramento digital e jurídico. Autores como Araújo (2017) e Teixeira (2024) demonstram que a informatização dos processos e a expansão do processo eletrônico, embora ampliem a eficiência institucional, podem aprofundar desigualdades quando não acompanhadas de políticas públicas inclusivas de formação e capacitação.

Nesse cenário, o letramento digital assume dimensão política e jurídica, ao atuar como condição material para o exercício de direitos fundamentais em ambientes tecnologicamente mediados. Peck (2021) e Capanema (2022) ressaltam que o acesso aos direitos no contexto digital depende não apenas de infraestrutura tecnológica, mas da capacidade do cidadão de compreender normas, procedimentos e linguagens próprias do Direito digital. A ausência dessa mediação educativa compromete a efetividade de direitos humanos sociais, conforme analisam Da Motta, De Oliveira e Dos Santos (2019), ao evidenciarem a interdependência entre direitos civis, sociais e informacionais.

A análise das políticas públicas sob a ótica do letramento permite, assim, deslocar o debate do plano meramente normativo para o campo das práticas institucionais concretas. Flores (2009) argumenta que os direitos humanos precisam ser constantemente reinventados a partir das condições reais de sua fruição, o que inclui a dimensão educacional e tecnológica. Essa abordagem evidencia que a mediação do acesso a direitos não se resolve apenas pela positivação normativa, mas exige políticas educacionais estruturadas que enfrentem desigualdades históricas e digitais de forma integrada.

Ao problematizar a relação entre políticas públicas, educação e acesso a direitos, torna-se possível compreender que o letramento não é elemento acessório, mas componente estrutural da efetividade jurídica contemporânea. Essa constatação abre espaço para a análise do letramento crítico como instrumento de formação da consciência jurídica, tema que será desenvolvido no tópico seguinte, ao examinar as possibilidades de resistência, interpretação e transformação social a partir da educação jurídica ampliada.

4.2.3 Letramento crítico e consciência jurídica

O letramento crítico constitui uma ampliação conceitual do letramento tradicional ao deslocar o foco da mera compreensão textual para a análise das condições sociais, políticas e ideológicas que produzem os discursos. No campo jurídico, essa perspectiva permite compreender o Direito não como sistema neutro de normas, mas como linguagem institucional atravessada por relações de poder, interesses e disputas simbólicas. A partir das contribuições de Street (1984) e Gee (1996), o letramento passa a ser entendido como prática social situada, na qual a interpretação dos textos jurídicos depende das posições ocupadas pelos sujeitos nos campos social e institucional.

A consciência jurídica, nesse contexto, não se forma apenas pelo conhecimento das leis, mas pela capacidade de problematizar seus sentidos, limites e efeitos sociais. Bourdieu (1989) demonstra que a linguagem jurídica opera como forma de poder simbólico, legitimando determinadas visões de mundo enquanto silencia outras. O letramento crítico, ao expor essa dinâmica, possibilita ao sujeito compreender o Direito como construção histórica e discursiva, rompendo com a naturalização das normas e das decisões judiciais enquanto expressões puras de racionalidade técnica.

No âmbito da educação, o letramento crítico em direitos humanos tem sido apontado como elemento essencial para a formação de sujeitos capazes de reconhecer violações, questionar desigualdades e reivindicar direitos. Rabenhorst (2008) e Flores (2009) sustentam que a educação em direitos humanos deve ir além da transmissão de conteúdos normativos, promovendo uma leitura crítica das estruturas sociais que produzem exclusão e marginalização. Essa abordagem contribui para a construção de uma consciência jurídica comprometida com a dignidade humana e com a transformação social.

A cidadania ativa, conforme analisam Silva e Tavares (2011), depende diretamente dessa capacidade crítica de leitura do mundo jurídico e político. Sem letramento crítico, o sujeito tende a permanecer em posição passiva diante das instituições, reproduzindo discursos jurídicos que não compreende plenamente. A educação jurídica ampliada, nesse sentido, atua como mediação entre o indivíduo e o sistema de direitos, fortalecendo a autonomia intelectual necessária para a participação democrática efetiva (Zenaide, 2007; Mendonça, 2021).

No cenário contemporâneo, marcado pela digitalização das práticas jurídicas, o letramento crítico assume novas camadas de complexidade. A incorporação de tecnologias digitais ao Judiciário e à administração pública exige que o cidadão compreenda não apenas a norma jurídica, mas também os códigos técnicos que regulam o acesso aos direitos. Lessig (1999) já advertia que o “código” funciona como forma de regulação, produzindo efeitos normativos tão relevantes quanto a lei. Essa perspectiva é aprofundada por Zuboff (2019), ao demonstrar como sistemas tecnológicos podem reforçar assimetrias de poder e controle social.

No campo do ensino jurídico, autores como Fornasier (2021) e Abal e Pilati (2025) alertam que a ausência de letramento crítico frente às tecnologias jurídicas tende a formar profissionais tecnicamente habilitados, porém incapazes de questionar os impactos sociais da automação, da inteligência artificial e da gestão algorítmica do Direito. A consciência jurídica crítica, nesse sentido, torna-se condição para a preservação dos direitos fundamentais em ambientes digitais cada vez mais complexos e opacos.

Ao articular letramento crítico e consciência jurídica, evidencia-se que a educação jurídica não pode ser reduzida a treinamento técnico ou adaptação funcional ao sistema. Trata-se de um processo formativo que envolve a leitura crítica das normas, das instituições e das tecnologias que estruturam o exercício do poder jurídico. Essa constatação desloca o debate para a relação entre educação, inclusão social e acesso efetivo ao conhecimento jurídico, eixo que será aprofundado no tópico seguinte.

4.2.4 Educação, inclusão social e acesso ao conhecimento jurídico

A relação entre educação e inclusão social no campo jurídico pressupõe o reconhecimento de que o conhecimento do Direito é historicamente distribuído de forma desigual. A estrutura técnica da linguagem jurídica, aliada à complexidade dos

procedimentos institucionais, produz barreiras simbólicas que afastam parcelas significativas da população do exercício pleno de seus direitos. Comparato (1999) destaca que a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de sua positivação normativa, mas da possibilidade real de compreensão e apropriação social desses direitos, o que coloca a educação no centro das estratégias de inclusão jurídica.

A educação jurídica, compreendida em sentido ampliado, atua como mecanismo de redução das assimetrias sociais ao permitir que sujeitos historicamente marginalizados compreendam os instrumentos de proteção e reivindicação de direitos. Segundo Magalhães (2000), a indivisibilidade dos direitos humanos exige políticas educacionais capazes de articular direitos civis, políticos e sociais, superando a fragmentação entre conhecimento jurídico especializado e vivência cotidiana. Nessa perspectiva, a exclusão jurídica não se manifesta apenas pela ausência de acesso às instituições, mas pela impossibilidade de decodificar suas linguagens e práticas.

A educação em direitos humanos tem sido apontada como política pública estratégica para enfrentar esse cenário de exclusão estrutural. Zenaide (2007) e Rifiotis e Rodrigues (2008) sustentam que a formação em direitos humanos deve promover não apenas informação, mas processos pedagógicos voltados ao reconhecimento da diversidade, da dignidade humana e das desigualdades sociais. Essa abordagem amplia o conceito de acesso à justiça, deslocando-o do espaço estritamente judicial para o campo da formação social e cidadã.

No contexto da sociedade digital, a inclusão social passa a depender também do acesso ao conhecimento jurídico mediado por tecnologias. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a digitalização do Judiciário, embora represente avanço institucional, pode gerar novas formas de exclusão quando não acompanhada de políticas educacionais voltadas ao letramento jurídico-digital. A dificuldade de compreensão de sistemas eletrônicos, plataformas processuais e linguagem técnica digital compromete o exercício de direitos fundamentais, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis.

Autores do campo do Direito Digital, como Peck (2023) e Teixeira (2025), alertam que a ampliação do acesso tecnológico não equivale automaticamente à inclusão jurídica. O acesso ao conhecimento jurídico em ambientes digitais exige competências específicas que articulam leitura crítica, compreensão normativa e domínio mínimo das tecnologias utilizadas pelo Estado. A ausência dessas

competências tende a reproduzir desigualdades já existentes, reforçando o caráter excludente de práticas institucionais aparentemente neutras.

Sob essa ótica, a educação inclusiva no campo jurídico não pode ser concebida como política compensatória ou periférica, mas como dimensão estruturante da democracia. Santos (2011) argumenta que a democratização da justiça exige a ampliação dos saberes jurídicos socialmente disponíveis, reconhecendo formas plurais de conhecimento e experiência. O acesso ao conhecimento jurídico, portanto, não se limita à formação de operadores do Direito, mas envolve a construção de condições sociais para que o cidadão compreenda, critique e atue frente às normas que regulam sua vida.

Ao tensionar a relação entre educação, inclusão social e acesso ao conhecimento jurídico, evidencia-se que o letramento não é apenas instrumento pedagógico, mas elemento constitutivo da cidadania contemporânea. Essa constatação desloca o debate para os limites e possibilidades do letramento jurídico em contextos institucionais específicos, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e de sua crescente transformação tecnológica, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

4.3 Letramento digital e reorganização das relações jurídico-sociais

4.3.1 Sociedade da informação, normatividade digital e governança algorítmica

A emergência da sociedade da informação representa uma inflexão estrutural nas formas de organização social, política e jurídica, marcada pela centralidade dos fluxos informacionais, dos dados e das tecnologias digitais na regulação da vida coletiva. Nesse contexto, o Direito deixa de operar exclusivamente por meio de normas textuais positivadas para conviver com novas formas de normatividade incorporadas aos sistemas técnicos, às plataformas digitais e aos algoritmos.

Lawrence Lessig (1999) foi um dos primeiros autores a sistematizar a ideia de que o código exerce função regulatória equivalente à lei, ao afirmar que “code is law”. Essa formulação evidencia que, na sociedade da informação, comportamentos são moldados não apenas por normas jurídicas formais, mas por regras técnicas inscritas na arquitetura dos sistemas digitais. A normatividade digital, nesse sentido, opera de maneira silenciosa e frequentemente invisível, condicionando possibilidades de ação, acesso e participação sem recorrer aos mecanismos tradicionais de coerção estatal.

Essa característica tensiona os fundamentos do Estado de Direito, uma vez que desloca o centro da regulação para espaços privados e tecnicamente opacos.

No campo jurídico, a normatividade digital manifesta-se de forma particularmente sensível na atuação do Estado e, especialmente, do Poder Judiciário. A digitalização de processos, a adoção de sistemas eletrônicos e o uso crescente de inteligência artificial na triagem, organização e análise de dados jurídicos transformam a forma como decisões são preparadas e executadas. Segundo Walter Aranha Capanema (2022), o Direito Digital não pode ser compreendido apenas como um novo ramo jurídico, mas como um ambiente normativo híbrido, no qual normas jurídicas, códigos computacionais e políticas de plataforma interagem de maneira complexa, exigindo novas categorias analíticas.

A governança algorítmica surge, nesse cenário, como modelo de gestão e regulação baseado na automação de decisões e na utilização de sistemas inteligentes para orientar condutas individuais e coletivas. Tarcisio Teixeira (2024) observa que algoritmos passaram a influenciar desde a gestão processual até políticas públicas de segurança, saúde e assistência social, muitas vezes sem transparência suficiente quanto aos critérios utilizados. Essa forma de governança desafia princípios clássicos do Direito, como a motivação das decisões, o contraditório e a possibilidade de controle jurisdicional efetivo.

A opacidade algorítmica constitui um dos principais problemas da normatividade digital contemporânea. Diferentemente das normas jurídicas tradicionais, que devem ser públicas e acessíveis, os algoritmos operam a partir de lógicas técnicas frequentemente protegidas por segredo industrial ou simplesmente incompreensíveis para o cidadão comum. Shoshana Zuboff (2019) demonstra que essa opacidade não é acidental, mas estrutural ao modelo econômico das plataformas digitais, baseado na extração de dados e na previsão comportamental. Nesse contexto, a assimetria informacional entre quem programa, quem controla e quem é regulado torna-se ainda mais profunda.

A normatividade digital, portanto, não apenas complementa o Direito, mas redefine seus modos de atuação. Patrícia Peck (2023) ressalta que a regulação jurídica tradicional enfrenta dificuldades para acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, o que abre espaço para que decisões normativas sejam deslocadas para ambientes privados e automatizados. Essa dinâmica compromete a centralidade do Estado como garantidor dos direitos fundamentais e exige uma

reconfiguração das estratégias regulatórias, incorporando princípios de transparência, auditabilidade e responsabilização algorítmica.

No âmbito da sociedade da informação, a governança algorítmica também impacta diretamente os processos democráticos. Plataformas digitais organizam a visibilidade dos conteúdos, influenciam a formação da opinião pública e moldam o debate político por meio de critérios algorítmicos que escapam ao controle social. Zuboff (2019) argumenta que esse modelo de poder informacional enfraquece a autonomia dos sujeitos e compromete a esfera pública, elemento central da democracia deliberativa proposta por Jürgen Habermas (1997). A racionalidade comunicativa, nesse cenário, passa a disputar espaço com lógicas automatizadas de engajamento e monetização da atenção.

A teoria habermasiana do Direito e da democracia oferece importantes ferramentas para compreender os riscos dessa transformação. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do Direito depende da possibilidade de participação dos cidadãos nos processos de formação da vontade coletiva. Quando normas passam a ser implementadas por sistemas algorítmicos inacessíveis à deliberação pública, essa legitimidade é colocada em xeque. A governança algorítmica, nesse sentido, não apenas reorganiza a administração pública, mas desafia os fundamentos discursivos do Estado Democrático de Direito.

A compreensão dessas transformações exige reconhecer que a sociedade da informação não é homogênea nem neutra. As tecnologias digitais incorporam valores, interesses e escolhas políticas que influenciam diretamente a produção do sentido jurídico. Conforme aponta Pierre Bourdieu (1989), todo sistema simbólico opera como instrumento de poder, e os sistemas digitais não fogem a essa lógica. A normatividade algorítmica, ao naturalizar decisões técnicas, tende a ocultar relações de dominação e a reproduzir desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade tecnológica.

Nesse contexto, o letramento digital assume papel central como condição de inteligibilidade da normatividade contemporânea. Rosângela Vidotti (2016) destaca que o letramento digital envolve a capacidade de compreender criticamente os usos sociais das tecnologias, indo além do domínio instrumental. Essa perspectiva é reforçada por Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017), ao afirmarem que os letramentos digitais devem ser compreendidos como práticas sociais situadas, atravessadas por relações de poder e por disputas simbólicas.

A ausência de letramento digital crítico compromete a possibilidade de questionamento da governança algorítmica e reforça a dependência dos sujeitos em

relação a sistemas que não compreendem. Essa condição aprofunda a distância entre o cidadão e os mecanismos que regulam sua vida jurídica, deslocando o exercício dos direitos para um plano cada vez mais técnico e menos democrático. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que, no âmbito do Judiciário eletrônico, essa lacuna de compreensão afeta diretamente o acesso à justiça, sobretudo entre populações socialmente vulneráveis.

A sociedade da informação, portanto, não pode ser analisada apenas como avanço tecnológico, mas como reorganização profunda das formas de normatividade e poder. A governança algorítmica introduz novos atores regulatórios, novas linguagens e novas barreiras de acesso, exigindo do Direito respostas que articulem regulação, educação e proteção dos direitos fundamentais. Essa complexidade revela que o letramento digital não é elemento periférico, mas condição estrutural para a participação jurídica e política na contemporaneidade.

Ao tensionar a relação entre sociedade da informação, normatividade digital e governança algorítmica, torna-se evidente que a transformação tecnológica desloca o eixo tradicional do Direito, exigindo novas formas de compreensão e intervenção. Essa constatação prepara o terreno para a análise do letramento digital como condição de participação jurídica e política, temática que será aprofundada no subtópico seguinte, a partir das experiências concretas de inclusão e exclusão no ambiente digital.

4.3.2 Letramento digital como condição de participação jurídica e política

A participação jurídica e política na contemporaneidade encontra-se profundamente condicionada pela mediação tecnológica, especialmente em contextos marcados pela digitalização dos serviços públicos, dos processos judiciais e dos espaços de deliberação democrática. O exercício da cidadania, que historicamente se estruturava a partir da presença física, da oralidade e da escrita tradicional, passa a depender de competências específicas relacionadas à compreensão, navegação e interpretação de ambientes digitais. Nesse cenário, o letramento digital deixa de ser habilidade acessória e passa a configurar condição material para a participação efetiva na vida jurídica e política, conforme apontam Vidotti (2016) e Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017).

A noção de participação jurídica pressupõe a capacidade do sujeito de acessar informações normativas, compreender procedimentos institucionais e interagir com os

mecanismos de proteção e reivindicação de direitos. Na sociedade digital, esses processos são crescentemente mediados por plataformas eletrônicas, portais governamentais e sistemas automatizados. Segundo Ribeiro, Souza e Luquetti (2021), a expansão do Judiciário eletrônico no Brasil transformou profundamente as formas de acesso à justiça, exigindo do cidadão não apenas conhecimento jurídico básico, mas também domínio mínimo das tecnologias utilizadas para protocolar petições, acompanhar processos e compreender comunicações oficiais.

Essa transformação altera substancialmente o conceito tradicional de acesso à justiça, tal como formulado por Cappelletti e Garth (1988), ao introduzir novas barreiras que não se expressam de maneira explícita. A exclusão jurídica, nesse contexto, não decorre apenas da ausência de direitos formalmente reconhecidos, mas da incapacidade prática de interagir com sistemas digitais complexos. O letramento digital, portanto, passa a integrar o núcleo material do direito de acesso à justiça, redefinindo os critérios de inclusão e exclusão no campo jurídico.

No plano político, a participação cidadã também se reorganiza em torno de ambientes digitais. Plataformas digitais tornaram-se espaços centrais de debate público, mobilização social e formação da opinião política, influenciando eleições, processos deliberativos e políticas públicas. Silva e Tavares (2011) destacam que a cidadania ativa pressupõe a capacidade de leitura crítica da realidade social e política, capacidade essa que, na sociedade da informação, depende diretamente do domínio das linguagens e lógicas digitais que estruturam o espaço público contemporâneo.

A ausência de letramento digital compromete a qualidade da participação política ao limitar a capacidade de avaliação crítica das informações disponíveis, favorecendo a disseminação de desinformação e a manipulação discursiva. Mendonça (2013) observa que a educação em direitos humanos precisa incorporar a dimensão digital justamente para enfrentar os novos modos de exclusão política produzidos pela mediação tecnológica. Essa perspectiva reforça a ideia de que o letramento digital não se restringe à operacionalidade técnica, mas envolve competências cognitivas, éticas e políticas.

No âmbito do Direito Digital, autores como Patrícia Peck (2021) e Walter Aranha Capanema (2022) ressaltam que a participação jurídica em ambientes digitais exige compreensão mínima das normas que regulam o uso de dados, a proteção da privacidade, a segurança da informação e a validade dos atos jurídicos eletrônicos. O desconhecimento dessas regras fragiliza a posição do cidadão frente ao Estado e às

grandes plataformas tecnológicas, ampliando assimetrias de poder e vulnerabilidades jurídicas.

A digitalização das políticas públicas, embora frequentemente apresentada como instrumento de democratização e eficiência administrativa, pode produzir efeitos excludentes quando não acompanhada de estratégias educacionais inclusivas. Araújo (2017) demonstra que a expansão dos serviços eletrônicos no âmbito estatal tende a pressupor um usuário ideal, alfabetizado digitalmente e dotado de recursos tecnológicos adequados, desconsiderando as desigualdades socioeconômicas que marcam a realidade brasileira. Essa lógica reforça a necessidade de políticas públicas que articulem tecnologia e educação de forma integrada.

A participação jurídica e política mediada por tecnologias também levanta questões relevantes sobre a legitimidade democrática das decisões tomadas em ambientes digitais. Habermas (1997) sustenta que a democracia pressupõe condições comunicativas que permitam a participação racional dos cidadãos nos processos de formação da vontade coletiva. Quando o acesso aos espaços de deliberação depende de competências digitais desigualmente distribuídas, a igualdade participativa é comprometida, colocando em risco a própria legitimidade do processo democrático.

Nesse contexto, o letramento digital pode ser compreendido como condição prévia para a efetivação dos direitos políticos e civis. Comparato (1999) argumenta que os direitos humanos se afirmam historicamente a partir de lutas por reconhecimento e inclusão, o que implica a criação de condições materiais para seu exercício. Na sociedade digital, essas condições incluem o acesso às tecnologias e a capacidade de compreendê-las criticamente, sob pena de esvaziamento do conteúdo democrático dos direitos.

A relação entre letramento digital e participação política torna-se ainda mais complexa diante da atuação das plataformas digitais como mediadoras do debate público. Zuboff (2019) demonstra que os algoritmos de recomendação e visibilidade influenciam diretamente quais discursos ganham destaque, moldando percepções e comportamentos políticos. A participação, nesse cenário, ocorre dentro de arquiteturas digitais que não são neutras e que operam segundo interesses econômicos e estratégicos específicos, exigindo dos cidadãos competências críticas para compreender essas dinâmicas.

A formação dessa consciência crítica depende de processos educacionais que articulem direitos humanos, tecnologia e cidadania. Zenaide (2007) e Rifiotis e Rodrigues (2008) defendem que a educação em direitos humanos deve promover a

compreensão das estruturas sociais e institucionais que condicionam o exercício dos direitos, incluindo as mediações tecnológicas. O letramento digital, nesse sentido, torna-se elemento constitutivo da educação cidadã, e não simples atualização curricular.

No campo do ensino jurídico, a necessidade de formar profissionais e cidadãos capazes de atuar criticamente em ambientes digitais tem sido amplamente discutida. Fornasier (2021) alerta que a formação jurídica tradicional, centrada na interpretação normativa abstrata, mostra-se insuficiente para lidar com os desafios da sociedade da informação. Abal e Pilati (2025) reforçam essa crítica ao apontarem que o uso de tecnologias como inteligência artificial no ensino jurídico deve ser acompanhado de reflexão ética e crítica, sob pena de reforçar práticas tecnocráticas e acríticas.

A participação jurídica mediada por tecnologias também redefine a relação entre Estado e cidadão. A administração pública digital tende a deslocar responsabilidades para o usuário, exigindo que este compreenda procedimentos, prazos e interfaces sem mediação humana. Teixeira (2025) observa que essa lógica pode enfraquecer o princípio da proteção ao hipossuficiente, ao pressupor igualdade de condições que não existe na realidade social. O letramento digital, portanto, torna-se mecanismo de compensação dessas desigualdades, ainda que insuficiente por si só.

A análise do letramento digital como condição de participação jurídica e política evidencia que a exclusão digital não é fenômeno meramente tecnológico, mas expressão de desigualdades estruturais mais amplas. Santos (2011) sustenta que a democratização da justiça exige reconhecer saberes plurais e enfrentar as formas invisíveis de exclusão produzidas pelas instituições. No ambiente digital, essas formas assumem novas feições, exigindo respostas igualmente inovadoras no campo educacional e jurídico.

Nesse contexto, surge a figura do “letramento digital jurídico”, fundamental para que magistrados, operadores do direito e advogados compreendam: como as plataformas produzem dados; como os algoritmos os interpretam; como vieses podem distorcer conclusões. O uso de algoritmos opacos, especialmente os baseados em aprendizado de máquina, coloca em risco pilares constitucionais fundamentais.

Os sistemas realizam triagem inexplicável, desta forma, como justificar a escolha do que foi visto e analisado pelo juiz, o que ele viu primeiro? Isso pode acarretar à violação da motivação da decisão. A cadeia de razões passa a

incompletude estrutural: parte da decisão foi influenciada por um ente cuja lógica é inacessível. O fenômeno da opacidade algorítmica, está entre os modelos de machine learning operam como caixas-pretas, dificultando auditoria, verificação e contestação. Isso ameaça: o princípio da motivação das decisões (CF/88, art. 93, IX), o contraditório, a ampla defesa, e a isonomia.

No Brasil, embora o uso ainda seja mais administrativo do que decisório, os riscos já existem. Como poderá contestar o resultado de uma classificação automatizada cujo funcionamento não é transparente? Demonstra-se a fragilidade do contraditório e da ampla defesa.

O judiciário poderá se tornar de pendente de sistemas proprietários, obter uma dependência tecnológica, perdendo: soberania informacional, autonomia metodológica, controle epistêmico das decisões. Essa coexistência amplia o desafio do Judiciário, que precisa interpretar conflitos em que a ação humana se mistura com decisões automatizadas, recomendações algorítmicas e estruturas tecnológicas invisíveis.

Ao reconhecer o letramento digital como elemento estruturante da participação jurídica e política, desloca-se o debate da simples ampliação do acesso tecnológico para a necessidade de formação crítica e inclusiva. Essa perspectiva evidencia que a participação democrática na sociedade da informação depende de condições materiais, educacionais e normativas articuladas, cuja ausência tende a aprofundar vulnerabilidades jurídicas e sociais. Essa constatação conduz à análise das assimetrias tecnológicas e das formas específicas de exclusão digital que produzem novas vulnerabilidades jurídicas, temática que será desenvolvida no subtópico seguinte.

4.3.3 Assimetrias tecnológicas, exclusão digital e vulnerabilidades jurídicas

As assimetrias tecnológicas constituem um dos elementos centrais para a compreensão das novas formas de exclusão jurídica produzidas na sociedade da informação. A incorporação intensiva de tecnologias digitais aos serviços públicos, ao sistema de justiça e às práticas sociais não ocorre de maneira homogênea, mas reproduz e, em muitos casos, aprofunda desigualdades históricas de natureza econômica, educacional e cultural. Nesse cenário, o acesso formal às tecnologias não garante, por si só, a efetividade dos direitos, pois a capacidade de uso, compreensão

e apropriação crítica dos sistemas digitais encontra-se desigualmente distribuída entre os sujeitos sociais (Vidotti, 2016).

A exclusão digital, tradicionalmente associada à ausência de infraestrutura tecnológica, assume contornos mais complexos quando analisada sob a perspectiva jurídica. Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) demonstram que os letramentos digitais devem ser compreendidos como práticas sociais situadas, atravessadas por relações de poder e por condições estruturais que influenciam o modo como os indivíduos interagem com as tecnologias. Assim, mesmo em contextos de amplo acesso à internet, persistem formas de exclusão relacionadas à dificuldade de compreensão das linguagens técnicas, das normas jurídicas digitalizadas e das interfaces institucionais.

No campo do Direito, essas assimetrias produzem vulnerabilidades jurídicas específicas, uma vez que o exercício de direitos fundamentais passa a depender da interação com sistemas digitais complexos. Segundo Ribeiro, Souza e Luquetti (2021), a implementação do processo judicial eletrônico no Brasil revelou que cidadãos com baixo letramento digital enfrentam obstáculos significativos para acessar a justiça, acompanhar processos e compreender comunicações oficiais. Essa dificuldade não decorre da ausência de direitos, mas da incapacidade prática de exercê-los em ambientes tecnologicamente mediados.

A noção de vulnerabilidade jurídica, nesse contexto, deve ser ampliada para além das categorias tradicionais associadas à hipossuficiência econômica. Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que o acesso à justiça envolve múltiplas dimensões, incluindo barreiras informacionais e procedimentais. Na sociedade digital, essas barreiras assumem novas formas, relacionadas à dependência tecnológica, à opacidade dos sistemas e à necessidade de competências técnicas específicas para a interação com o Estado e com o mercado.

As assimetrias tecnológicas também se manifestam na relação entre cidadãos e plataformas digitais privadas, que desempenham papel cada vez mais relevante na mediação de direitos e deveres. Shoshana Zuboff (2019) demonstra que o modelo econômico das plataformas se baseia na coleta massiva de dados e na previsão comportamental, criando relações profundamente assimétricas entre usuários e empresas de tecnologia. Essa assimetria compromete a autonomia dos sujeitos e gera riscos significativos à privacidade, à autodeterminação informativa e à igualdade jurídica.

No âmbito do Direito Digital, autores como Patrícia Peck (2021) e Walter Aranha Capanema (2022) destacam que a falta de conhecimento técnico-jurídico sobre proteção de dados, segurança da informação e validade dos atos digitais expõe os cidadãos a riscos jurídicos relevantes. A assimetria entre aqueles que dominam as regras e aqueles que apenas utilizam as plataformas reforça uma lógica de dependência e fragilidade jurídica, especialmente em contextos de contratação eletrônica, uso de serviços digitais e interação com sistemas automatizados.

A exclusão digital, portanto, não se limita à ausência de acesso material às tecnologias, mas envolve a incapacidade de compreender e questionar os mecanismos normativos que regulam os ambientes digitais. Lessig (1999) já havia advertido que a arquitetura dos sistemas digitais funciona como forma de regulação, moldando comportamentos e limitando escolhas. Quando essa arquitetura é inacessível ao entendimento do cidadão comum, cria-se uma forma de exclusão normativa que escapa aos mecanismos tradicionais de controle democrático.

No contexto brasileiro, as desigualdades sociais estruturais potencializam os efeitos das assimetrias tecnológicas. Tosi (2011) e Beltramelli Neto (2014) ressaltam que a efetividade dos direitos humanos depende da consideração das condições materiais de existência dos sujeitos. A digitalização dos serviços públicos, quando implementada sem políticas educacionais inclusivas, tende a reforçar desigualdades regionais, geracionais e socioeconômicas, afetando de forma desproporcional populações vulneráveis.

A vulnerabilidade jurídica decorrente da exclusão digital manifesta-se de forma especialmente sensível no acesso a políticas públicas essenciais. Araújo (2017) observa que a migração de serviços estatais para plataformas digitais pressupõe um usuário idealizado, capaz de compreender procedimentos eletrônicos complexos e de lidar com múltiplas interfaces digitais. Essa pressuposição ignora a diversidade de experiências sociais e produz uma forma de exclusão silenciosa, na qual o direito existe formalmente, mas não se concretiza na prática.

A administração pública digital, embora frequentemente apresentada como instrumento de modernização e eficiência, pode enfraquecer princípios fundamentais do Direito Administrativo e Constitucional quando desconsidera as assimetrias tecnológicas. Teixeira (2025) argumenta que a digitalização dos processos administrativos e judiciais desloca para o cidadão responsabilidades que antes eram mediadas por agentes públicos, exigindo competências técnicas que nem todos

possuem. Esse deslocamento compromete o princípio da proteção ao administrado e amplia o risco de vulnerabilidade jurídica.

No campo político, as assimetrias tecnológicas também impactam a participação democrática. A capacidade de acessar informações confiáveis, verificar fontes e compreender os mecanismos de circulação de conteúdos digitais influencia diretamente a formação da opinião pública. Silva e Tavares (2011) destacam que a cidadania ativa depende da capacidade crítica de leitura da realidade social e política, capacidade essa que, na sociedade digital, está profundamente condicionada pelo letramento informacional e tecnológico.

A exclusão digital, nesse sentido, compromete não apenas direitos individuais, mas a própria qualidade da democracia. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade democrática depende da participação efetiva dos cidadãos nos processos de deliberação pública. Quando parcelas significativas da população são excluídas dos espaços digitais de debate e decisão, cria-se um déficit democrático que fragiliza o Estado de Direito e amplia as desigualdades de poder.

A educação em direitos humanos surge, nesse contexto, como estratégia fundamental para enfrentar as vulnerabilidades jurídicas associadas às assimetrias tecnológicas. Zenaide (2007) e Mendonça (2021) defendem que a educação em direitos humanos deve incorporar a dimensão digital, promovendo competências críticas voltadas à compreensão das tecnologias como fenômenos sociais e políticos. Essa abordagem amplia o conceito de inclusão, deslocando-o do acesso técnico para a formação crítica e cidadã.

A relação entre exclusão digital e vulnerabilidade jurídica também se manifesta no campo do trabalho, do consumo e das relações contratuais. Plataformas digitais reorganizam essas relações a partir de lógicas automatizadas que frequentemente escapam ao controle do trabalhador ou do consumidor. Flores (2009) argumenta que os direitos humanos precisam ser constantemente reinventados para responder às novas formas de exploração e exclusão, o que inclui as dinâmicas digitais contemporâneas.

No ensino jurídico, a necessidade de enfrentar essas vulnerabilidades tem sido amplamente debatida. Fornasier (2021) aponta que a formação jurídica tradicional tende a negligenciar as implicações sociais da tecnologia, concentrando-se na adaptação normativa aos novos instrumentos. Abal e Pilati (2025) reforçam que o uso de inteligência artificial no ensino jurídico deve ser acompanhado de reflexão crítica

sobre seus impactos sociais, sob pena de reproduzir desigualdades e vulnerabilidades já existentes.

A análise das assimetrias tecnológicas evidencia que a exclusão digital não é um fenômeno residual, mas estrutural na sociedade da informação. Santos (2011) sustenta que a democratização da justiça exige reconhecer e enfrentar as formas invisíveis de exclusão produzidas pelas instituições. No ambiente digital, essas formas assumem novas configurações, exigindo respostas que articulem regulação jurídica, políticas públicas e educação crítica.

A vulnerabilidade jurídica produzida pela exclusão digital desafia, portanto, as categorias tradicionais do Direito e exige uma reconfiguração das estratégias de proteção dos direitos fundamentais. A simples ampliação do acesso tecnológico não é suficiente para garantir inclusão jurídica, sendo necessária a construção de condições educacionais e institucionais que permitam a compreensão e a contestação das normas digitais que regulam a vida social.

Ao problematizar as assimetrias tecnológicas e suas consequências jurídicas, torna-se evidente que o letramento digital é elemento central para a mitigação das vulnerabilidades contemporâneas. Essa constatação desloca o debate para a relação entre direitos humanos, informação e poder nas plataformas digitais, temática que será aprofundada no próximo subtópico, ao analisar os impactos da desinformação e da arquitetura das plataformas sobre a efetividade dos direitos fundamentais.

4.3.4 Direitos humanos, desinformação e arquitetura das plataformas digitais

A consolidação das plataformas digitais como principais mediadoras da comunicação social, do acesso à informação e da participação política introduz novos desafios à proteção e à efetividade dos direitos humanos. A circulação de conteúdos em ambientes digitais ocorre a partir de arquiteturas técnicas específicas, estruturadas por algoritmos de recomendação, sistemas de ranqueamento e modelos de negócio baseados na captura da atenção e na exploração de dados. Nesse contexto, a desinformação emerge não como fenômeno acidental, mas como produto estrutural de um ecossistema informacional orientado por lógicas econômicas e tecnológicas que tensionam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Zuboff, 2019).

A arquitetura das plataformas digitais exerce papel normativo ao definir quais conteúdos são amplificados, as quais permanecem invisíveis e quais são removidos.

Lawrence Lessig (1999) já havia apontado que o código funciona como forma de regulação, moldando comportamentos de maneira tão eficaz quanto a lei. No ambiente das plataformas digitais, essa normatividade técnica atua de forma difusa e pouco transparente, interferindo diretamente no direito à informação, na liberdade de expressão e na formação da opinião pública, sem se submeter aos mecanismos tradicionais de controle democrático.

A desinformação, nesse cenário, compromete a efetividade dos direitos humanos ao distorcer o acesso a informações confiáveis e ao enfraquecer a capacidade dos cidadãos de tomar decisões conscientes. Flávia Piovesan (2006) destaca que o direito à informação integra o núcleo essencial dos direitos humanos, sendo condição para o exercício dos direitos políticos e da participação democrática. Quando a circulação informacional é capturada por lógicas algorítmicas opacas, esse direito sofre restrições indiretas, difíceis de identificar e de responsabilizar juridicamente.

O impacto da desinformação sobre a democracia não se limita ao campo político-eleitoral, mas afeta a própria compreensão social dos direitos humanos. Comparato (1999) observa que a afirmação histórica dos direitos humanos depende da construção de consensos mínimos em torno da dignidade humana e da igualdade. A disseminação sistemática de conteúdos falsos ou manipulados compromete essa construção simbólica, fragilizando valores democráticos e legitimando práticas de exclusão, discriminação e violência simbólica.

A atuação das plataformas digitais como mediadoras do debate público introduz, ainda, uma redefinição dos limites entre esfera pública e interesses privados. Zuboff (2019) demonstra que o capitalismo de vigilância transforma experiências humanas em dados exploráveis economicamente, influenciando comportamentos e percepções por meio de sistemas preditivos. Essa lógica afeta diretamente a autonomia dos sujeitos e cria novas formas de assimetria de poder, nas quais decisões relevantes para a vida coletiva são condicionadas por critérios comerciais e tecnológicos.

A proteção dos direitos humanos nesse ambiente exige repensar os modelos tradicionais de regulação jurídica. Autores do campo do Direito Digital, como Patrícia Peck (2023) e Walter Aranha Capanema (2022), ressaltam que a responsabilização das plataformas envolve desafios complexos relacionados à liberdade de expressão, à proteção de dados e à soberania regulatória dos Estados. A arquitetura

descentralizada e transnacional da internet dificulta a aplicação de normas nacionais e exige articulações entre diferentes sistemas jurídicos.

No plano internacional, a proteção dos direitos humanos em ambientes digitais tem sido objeto de crescente atenção. Piovesan (2006) destaca que o Direito Constitucional Internacional oferece instrumentos para a incorporação de padrões internacionais de direitos humanos no ordenamento interno, ampliando as possibilidades de enfrentamento das violações mediadas por tecnologias. Essa perspectiva reforça a necessidade de compreender a desinformação não apenas como problema comunicacional, mas como questão jurídica e de direitos humanos.

A educação em direitos humanos assume papel estratégico nesse contexto ao capacitar os sujeitos a compreender criticamente os fluxos informacionais e as arquiteturas digitais que os organizam. Zenaide (2007) e Sacavino e Candau (2008) defendem que a educação em direitos humanos deve promover a leitura crítica da realidade social, incluindo os meios de comunicação e as tecnologias digitais. O letramento digital, nessa perspectiva, torna-se condição para o exercício consciente do direito à informação e da liberdade de expressão.

A relação entre desinformação e vulnerabilidade jurídica torna-se particularmente evidente quando se analisam os efeitos da circulação de conteúdos falsos sobre grupos socialmente vulneráveis. Mendonça (2013) observa que a exclusão informacional tende a afetar de forma mais intensa aqueles que já enfrentam desigualdades estruturais, ampliando riscos de violação de direitos. A ausência de letramento digital crítico expõe esses grupos à manipulação discursiva e dificulta o acesso a informações essenciais sobre políticas públicas, serviços e mecanismos de proteção jurídica.

No campo da cidadania ativa, a desinformação compromete a possibilidade de participação política qualificada. Silva e Tavares (2011) sustentam que a cidadania pressupõe capacidade de interpretação crítica e de intervenção no espaço público. Quando o debate público é mediado por plataformas que priorizam engajamento emocional e viralização, a racionalidade democrática é fragilizada, colocando em risco os fundamentos deliberativos do Estado Democrático de Direito, conforme alertado por Habermas (1997).

A arquitetura das plataformas digitais também influencia a forma como conteúdos jurídicos e informações institucionais são apresentados ao público. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a comunicação institucional do Judiciário em ambientes digitais enfrenta dificuldades para competir com fluxos informacionais

desordenados e, muitas vezes, desinformativos. Essa dinâmica compromete a compreensão social das decisões judiciais e afeta a confiança nas instituições, elemento essencial para a legitimidade do sistema de justiça.

A resposta jurídica à desinformação não pode se limitar a estratégias repressivas ou censórias, sob pena de violar direitos fundamentais como a liberdade de expressão. Flores (2009) argumenta que os direitos humanos devem ser constantemente reinventados a partir das condições históricas concretas, o que exige soluções que articulem regulação, educação e participação social. O letramento digital, nesse sentido, emerge como estratégia preventiva e emancipatória, ao fortalecer a autonomia informacional dos sujeitos.

No âmbito das políticas públicas, a incorporação do letramento digital como eixo da educação em direitos humanos tem sido apontada como caminho para enfrentar os desafios da desinformação. Mendonça (2021) defende que políticas educacionais voltadas à formação crítica devem considerar as transformações tecnológicas e comunicacionais contemporâneas, integrando competências informacionais, éticas e jurídicas. Essa abordagem amplia o conceito de acesso à justiça, incluindo o acesso à informação confiável como dimensão essencial dos direitos humanos.

A análise da desinformação sob a ótica dos direitos humanos revela, portanto, que a arquitetura das plataformas digitais não é neutra nem inevitável. Trata-se de construções sociais e técnicas passíveis de regulação, contestação e transformação. Lessig (1999) já havia enfatizado que a arquitetura é resultado de escolhas políticas e jurídicas, o que implica responsabilidade coletiva sobre seus efeitos sociais.

A proteção dos direitos humanos na sociedade digital exige, assim, uma abordagem integrada que articule regulação jurídica, educação crítica e fortalecimento da cidadania. Santos (2011) sustenta que a democratização da justiça depende da ampliação dos saberes jurídicos socialmente disponíveis e da valorização da participação popular. No ambiente digital, essa democratização passa necessariamente pela capacidade de compreender e questionar os sistemas que organizam a circulação da informação.

Ao problematizar a relação entre direitos humanos, desinformação e arquitetura das plataformas digitais, evidencia-se que o letramento digital ocupa posição estratégica na defesa da democracia e da dignidade humana. Essa constatação não encerra o debate, mas desloca a análise para os desafios específicos do letramento jurídico no contexto institucional do Poder Judiciário, onde as tensões entre

tecnologia, normatividade e direitos se manifestam de forma particularmente intensa, abrindo caminho para o desenvolvimento do próximo capítulo.

4.4 Letramento jurídico: linguagem especializada e acesso à justiça

4.4.1 Letramento jurídico e especificidade do discurso jurídico

O letramento jurídico constitui uma categoria analítica indispensável para a compreensão das relações entre linguagem, poder e acesso à justiça nas sociedades contemporâneas. Diferentemente de outras formas de letramento, o letramento jurídico está intrinsecamente ligado a um campo discursivo altamente especializado, marcado por tradições dogmáticas, tecnicismos próprios e forte institucionalização simbólica. Essa especificidade do discurso jurídico não é meramente técnica, mas histórica e socialmente construída, funcionando como mecanismo de inclusão e exclusão no acesso aos direitos (Bourdieu, 1989).

A linguagem jurídica opera como um sistema simbólico relativamente autônomo, dotado de regras próprias de produção, circulação e legitimação de sentidos. Pierre Bourdieu (1989) demonstra que os campos sociais produzem linguagens especializadas que reforçam hierarquias internas e delimitam quem pode falar com autoridade. No campo jurídico, essa autoridade se manifesta por meio de um vocabulário técnico, de estruturas sintáticas complexas e de formas discursivas ritualizadas, que distanciam o direito da linguagem ordinária e do cotidiano dos cidadãos.

A especificidade do discurso jurídico não pode ser compreendida fora do processo histórico de formação do Estado moderno. Comparato (1999) observa que o direito estatal se consolidou como instrumento central de organização social a partir da modernidade, apropriando-se de uma linguagem formalizada capaz de conferir previsibilidade e estabilidade às relações sociais. Essa formalização, entretanto, produziu um afastamento progressivo entre o direito e os sujeitos comuns, transformando o conhecimento jurídico em um saber especializado, acessível prioritariamente a profissionais do campo.

Nesse sentido, o letramento jurídico ultrapassa a mera capacidade de ler textos normativos ou compreender decisões judiciais. Conforme Lima Filho e Meirelles (2025), trata-se de um conjunto de competências que envolve a compreensão dos sentidos, das finalidades e dos efeitos sociais do direito, permitindo ao sujeito reconhecer-se como destinatário das normas e como potencial agente de

reivindicação de direitos. A ausência desse letramento compromete a própria noção de cidadania jurídica, ao limitar a participação efetiva dos indivíduos na vida institucional.

A análise do discurso jurídico sob a perspectiva do letramento aproxima-se das contribuições de Brian Street (1984), ao conceber o letramento como prática social situada. O discurso jurídico não é neutro nem universal, mas produzido em contextos institucionais específicos, permeados por relações de poder. Assim, compreender o direito exige não apenas decodificar textos legais, mas entender as práticas, os rituais e os valores que estruturam o campo jurídico, o que reforça a centralidade do letramento jurídico como categoria analítica.

James Paul Gee (1996) contribui para essa compreensão ao afirmar que os letramentos estão vinculados a discursos sociais que definem identidades, papéis e formas legítimas de agir. O discurso jurídico, nesse sentido, constitui um “Discurso” com D maiúsculo, pois envolve modos específicos de falar, escrever, interpretar e exercer autoridade. O letramento jurídico, portanto, implica a capacidade de transitar nesse discurso, reconhecendo suas regras implícitas e seus efeitos normativos.

A tecnicidade da linguagem jurídica é frequentemente justificada como requisito de precisão e segurança jurídica. Moraes (2006) argumenta que a utilização de conceitos técnicos visa evitar ambiguidades interpretativas e garantir a aplicação uniforme do direito. No entanto, essa mesma tecnicidade pode funcionar como barreira estrutural ao acesso à justiça, sobretudo quando não acompanhada de mecanismos de tradução institucional que aproximem o direito da linguagem cidadã.

A relação entre linguagem jurídica e acesso à justiça é explorada de forma clássica por Cappelletti e Garth (1988), ao identificarem as barreiras econômicas, organizacionais e culturais que dificultam a efetivação dos direitos. A barreira linguística, embora menos visível, ocupa posição central nesse diagnóstico, pois impede que os sujeitos compreendam seus direitos, os procedimentos judiciais e as decisões que lhes dizem respeito, fragilizando a promessa de igualdade perante a lei.

No contexto brasileiro, a complexidade do discurso jurídico é agravada por desigualdades educacionais históricas. Santos (2011) destaca que a justiça tende a ser mais acessível aos grupos socialmente privilegiados, que detêm maior capital cultural e jurídico. O letramento jurídico, nesse cenário, torna-se um fator de reprodução das desigualdades sociais, ao concentrar o domínio da linguagem do direito em determinados segmentos da população.

A institucionalização do discurso jurídico também se manifesta na formação dos operadores do direito. Fornasier (2021) aponta que o ensino jurídico tradicional privilegia a reprodução de uma linguagem técnica e formalista, muitas vezes desvinculada das realidades sociais concretas. Essa formação contribui para o distanciamento entre o sistema de justiça e a sociedade, reforçando a percepção do direito como campo hermético e inacessível.

As transformações tecnológicas recentes introduzem novos elementos nessa discussão. Capanema (2022) observa que a digitalização dos processos judiciais e a expansão do direito digital não simplificaram necessariamente a linguagem jurídica, mas, em muitos casos, adicionaram novas camadas de complexidade técnica. O letramento jurídico contemporâneo passa, assim, a articular-se com o letramento digital, exigindo competências adicionais para a compreensão dos fluxos processuais eletrônicos.

A comunicação jurídica em ambientes digitais revela tensões entre formalismo e acessibilidade. Patrícia Peck (2023) destaca que a atuação jurídica em plataformas digitais exige clareza comunicacional, sob pena de violar princípios como o devido processo legal e o contraditório. Ainda assim, a migração do discurso jurídico para meios digitais frequentemente reproduz a linguagem tradicional, sem adaptações significativas para o público leigo.

A ausência de letramento jurídico adequado compromete não apenas o acesso individual à justiça, mas a legitimidade institucional do sistema jurídico. Habermas (1997) sustenta que a validade do direito em sociedades democráticas depende da possibilidade de compreensão e aceitação racional das normas pelos destinatários. Quando a linguagem jurídica se torna incompreensível para a maioria da população, essa legitimidade é colocada em xeque.

A relação entre discurso jurídico e poder simbólico manifesta-se, ainda, na forma como o direito constrói narrativas sobre conflitos sociais. Bourdieu (1989) demonstra que o discurso jurídico tende a traduzir conflitos sociais complexos em categorias jurídicas abstratas, neutralizando tensões políticas e sociais. O letramento jurídico crítico permite identificar essas operações simbólicas, ampliando a capacidade dos sujeitos de questionar decisões e estruturas institucionais.

A educação em direitos humanos oferece contribuições relevantes para a problematização do discurso jurídico. Flores (2009) defende que os direitos humanos devem ser compreendidos como processos históricos de luta e não apenas como enunciados normativos. O letramento jurídico, nessa perspectiva, deve incorporar

uma dimensão crítica que permita aos sujeitos compreenderem o direito como construção social passível de transformação.

No âmbito das políticas públicas educacionais, Zenaide (2007) e Rifiotis e Rodrigues (2008) enfatizam a importância de práticas pedagógicas que aproximem o direito da realidade dos cidadãos. A linguagem jurídica, quando trabalhada de forma contextualizada, pode deixar de ser instrumento de exclusão e tornar-se meio de empoderamento social, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo a cidadania.

A discussão sobre letramento jurídico e especificidade do discurso jurídico evidencia, portanto, que a linguagem do direito não é apenas meio de comunicação, mas elemento constitutivo das relações jurídicas e do próprio poder estatal. A compreensão dessa especificidade é fundamental para o desenvolvimento de estratégias que promovam maior transparência, inclusão e efetividade dos direitos, preparando o terreno para a análise crítica das barreiras estruturais impostas pelo tecnicismo jurídico, que será aprofundada no subtópico seguinte.

4.4.2 Linguagem jurídica, tecnicismo e barreiras estruturais ao acesso à justiça

A linguagem jurídica, ao longo de sua consolidação histórica, passou a operar como um instrumento técnico altamente especializado, cuja complexidade se apresenta como um dos principais obstáculos estruturais ao acesso efetivo à justiça. Embora frequentemente justificado em nome da precisão normativa e da segurança jurídica, o tecnicismo do discurso jurídico tem produzido efeitos excludentes que afetam diretamente a capacidade dos cidadãos de compreender, reivindicar e exercer seus direitos. Cappelletti e Garth (1988) já identificavam que o acesso à justiça não se limita à existência formal de tribunais, mas depende da possibilidade real de participação dos sujeitos nos processos jurídicos, o que pressupõe compreensão linguística mínima.

O tecnicismo jurídico manifesta-se por meio de vocabulário especializado, construções sintáticas complexas e referências normativas implícitas que exigem formação específica para serem compreendidas. Segundo Bourdieu (1989), essa linguagem especializada constitui um capital simbólico monopolizado por determinados agentes do campo jurídico, funcionando como mecanismo de distinção social. Assim, a linguagem não apenas comunica o direito, mas também delimita quem pode participar legitimamente de sua produção e interpretação.

A naturalização do tecnicismo como requisito inerente ao direito contribui para ocultar seu caráter histórico e político. Comparato (1999) ressalta que o direito moderno se estruturou como instrumento de racionalização do poder estatal, apropriando-se de uma linguagem formal que conferisse aparência de neutralidade às decisões jurídicas. Contudo, essa neutralidade aparente esconde relações de poder que se reproduzem por meio da exclusão linguística de amplos setores da sociedade.

No contexto brasileiro, as barreiras linguísticas assumem contornos ainda mais complexos em razão das desigualdades educacionais estruturais. Santos (2011) argumenta que o sistema de justiça tende a operar segundo uma lógica de seletividade social, na qual apenas aqueles que dominam os códigos jurídicos conseguem acessar plenamente seus mecanismos de proteção. O tecnicismo da linguagem jurídica, nesse cenário, reforça a distância entre o direito formalmente garantido e o direito efetivamente exercido.

A relação entre tecnicismo jurídico e exclusão social também se manifesta na forma como os procedimentos judiciais são estruturados. Moraes (2006) observa que a ritualização excessiva do processo e o uso de linguagem altamente técnica dificultam a compreensão das etapas processuais pelos jurisdicionados, transformando o processo judicial em um espaço pouco acessível para quem não possui formação jurídica. Essa opacidade compromete princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

A linguagem jurídica não opera isoladamente, mas integrada a práticas institucionais que reforçam sua função excludente. Habermas (1997) destaca que a legitimidade do direito democrático depende da possibilidade de os cidadãos compreenderem racionalmente as normas que os regem. Quando o discurso jurídico se afasta da linguagem comum, cria-se um déficit comunicativo que fragiliza a relação entre direito e democracia, colocando em risco a própria validade normativa das decisões estatais.

A expansão do processo eletrônico e das tecnologias digitais no sistema de justiça introduziu novas camadas de tecnicismo. Capanema (2022) aponta que a informatização dos procedimentos judiciais, embora tenha ampliado a eficiência institucional, também gerou novas exigências técnicas que se somam às já existentes barreiras linguísticas. O domínio da linguagem jurídica passa, assim, a depender também do domínio de interfaces digitais, sistemas eletrônicos e protocolos tecnológicos.

Peck (2023) observa que o tecnicismo jurídico-digital produz uma forma híbrida de exclusão, na qual a dificuldade de compreensão normativa se articula com a dificuldade de navegação tecnológica. A ausência de letramento jurídico-digital compromete o acesso à justiça eletrônica, especialmente para populações vulneráveis, idosos, pessoas com baixa escolaridade e residentes em regiões com acesso limitado à tecnologia.

A crítica ao tecnicismo jurídico não implica a negação da necessidade de precisão conceitual no direito. Conforme Lessig (1999), os sistemas normativos dependem de certo grau de formalização para garantir previsibilidade e coerência. No entanto, a formalização excessiva, quando desvinculada de estratégias de comunicação acessível, transforma-se em instrumento de dominação simbólica, afastando o direito de sua função social.

A educação jurídica tradicional contribui para a reprodução desse modelo tecnicista. Fornasier (2021) sustenta que o ensino jurídico historicamente privilegiou a memorização de conceitos e a reprodução de linguagem formal, em detrimento da reflexão crítica sobre o papel social do direito. Esse modelo formativo reforça a ideia de que a linguagem jurídica deve permanecer inacessível ao público leigo, naturalizando sua função excludente.

A ausência de políticas institucionais voltadas à comunicação clara no âmbito do Judiciário aprofunda esse problema. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a maioria das plataformas judiciais eletrônicas mantém linguagem técnica complexa, mesmo quando destinadas a cidadãos sem representação jurídica. Essa prática institucional contradiz o princípio do acesso à justiça e revela a persistência de uma cultura jurídica pouco sensível às demandas de inclusão.

O tecnicismo jurídico também impacta a efetividade dos direitos humanos. Flores (2009) argumenta que os direitos humanos, quando expressos apenas em linguagem técnica e abstrata, perdem sua capacidade mobilizadora e emancipatória. A distância entre o discurso jurídico formal e a experiência concreta dos sujeitos fragiliza a apropriação social dos direitos, reduzindo-os a enunciados normativos desprovidos de eficácia prática.

A perspectiva do letramento jurídico permite compreender essas barreiras como fenômenos estruturais e não como falhas individuais. Lima Filho e Meirelles (2025) destacam que a dificuldade de compreensão do direito não decorre da incapacidade dos cidadãos, mas da forma como o conhecimento jurídico é produzido,

organizado e comunicado. Essa abordagem desloca o foco da responsabilidade individual para a responsabilidade institucional.

A superação das barreiras linguísticas exige repensar o papel da linguagem no sistema de justiça. Santos (2011) propõe a democratização do direito por meio do reconhecimento de saberes plurais e da valorização de práticas comunicativas mais acessíveis. Isso implica não apenas simplificar a linguagem jurídica, mas transformar as relações de poder que sustentam o monopólio do discurso jurídico.

A tensão entre tecnicismo e acessibilidade revela um dilema central do direito contemporâneo: como preservar a complexidade necessária à regulação social sem comprometer a inclusão democrática. Habermas (1997) sugere que esse equilíbrio só pode ser alcançado por meio de processos comunicativos que permitam a tradução do discurso especializado para formas compreensíveis aos cidadãos, sem perda de conteúdo normativo.

No cenário de crescente automação e uso de inteligência artificial no sistema de justiça, esse dilema se intensifica. Abal e Pilati (2025) alertam que a incorporação de tecnologias inteligentes tende a ampliar a distância entre o direito e os cidadãos, caso não sejam acompanhadas de estratégias de letramento jurídico-digital. O tecnicismo algorítmico pode tornar ainda mais opacos os processos decisórios, dificultando o controle social e a responsabilização institucional.

A análise da linguagem jurídica como barreira estrutural ao acesso à justiça evidencia que o problema não reside apenas na forma, mas na função social do discurso jurídico. Ao operar como instrumento de poder simbólico, o tecnicismo linguístico contribui para a reprodução das desigualdades sociais e para a limitação do exercício da cidadania.

4.5 Letramento jurídico-digital no Poder Judiciário brasileiro

4.5.1 Digitalização do sistema de justiça e reconfiguração procedimental

A digitalização do sistema de justiça brasileiro representa uma das transformações institucionais mais profundas ocorridas nas últimas décadas, alterando de forma significativa a estrutura procedimental, os modos de atuação dos sujeitos processuais e as condições de acesso ao Judiciário. Esse processo, frequentemente apresentado como solução para a morosidade e a ineficiência do sistema judicial, não pode ser analisado apenas sob a ótica da modernização

tecnológica, mas deve ser compreendido como fenômeno jurídico, político e social que reconfigura práticas, linguagens e relações de poder no interior do campo jurídico (Capanema, 2022).

A incorporação das tecnologias digitais no Judiciário brasileiro intensificou-se a partir da década de 2000, especialmente com a implementação do processo judicial eletrônico e com a consolidação de políticas públicas voltadas à informatização dos tribunais. Teixeira (2024) observa que a digitalização procedimental foi impulsionada por discursos de eficiência, racionalização e economicidade, alinhados a uma lógica gerencial do Estado. No entanto, essa racionalidade técnico-administrativa frequentemente negligencia os impactos sociais da transformação digital sobre os jurisdicionados.

A reconfiguração procedimental promovida pela digitalização não se limita à substituição do papel por arquivos eletrônicos, mas implica uma redefinição profunda das etapas do processo, dos prazos, das formas de comunicação e das práticas institucionais. Segundo Araújo (2017), o ambiente digital impõe novos protocolos de atuação que exigem familiaridade com sistemas eletrônicos, certificação digital, plataformas processuais e linguagens técnicas informatizadas, alterando significativamente a experiência do acesso à justiça.

A normatização do processo eletrônico no Brasil consolidou-se com a Lei nº 11.419/2006, que estabeleceu diretrizes para a informatização do processo judicial. Embora essa legislação tenha ampliado a possibilidade de tramitação processual em meio eletrônico, Moraes (2006) já alertava que a efetividade de direitos fundamentais depende da capacidade dos cidadãos de compreender e utilizar os instrumentos disponibilizados pelo Estado. Assim, a formal existência de meios digitais não garante, por si só, o acesso substancial à justiça.

A digitalização procedimental transformou também a lógica temporal do processo judicial. Teixeira (2025) destaca que os sistemas eletrônicos introduziram novas dinâmicas de prazos contínuos, intimações automáticas e comunicações instantâneas, exigindo dos sujeitos processuais atenção constante e domínio das plataformas digitais. Essa aceleração do tempo processual pode beneficiar operadores profissionais, mas tende a penalizar cidadãos sem letramento jurídico-digital adequado.

Sob a perspectiva sociológica do direito, a digitalização do Judiciário pode ser compreendida como uma reconfiguração do campo jurídico. Bourdieu (1989) ensina que transformações nos instrumentos técnicos de um campo produzem alterações

nas relações de poder entre seus agentes. No caso do Judiciário digital, o domínio das tecnologias passa a constituir uma nova forma de capital simbólico, concentrada sobretudo entre advogados, magistrados e grandes litigantes institucionais.

A reconfiguração procedimental também impacta o princípio da publicidade dos atos processuais. Embora os sistemas eletrônicos ampliem, em tese, a transparência institucional, Peck (2023) argumenta que a linguagem técnica e a complexidade das interfaces digitais limitam o acesso efetivo à informação jurídica. A publicidade formal dos atos não se converte automaticamente em inteligibilidade social, sobretudo para cidadãos que não dominam os códigos jurídicos e tecnológicos.

A digitalização do sistema de justiça brasileiro deve ser analisada, ainda, à luz da governança digital e da normatividade técnica. Lessig (1999) sustenta que o código, assim como a lei, regula comportamentos, estabelecendo permissões, restrições e possibilidades de ação. No Judiciário digital, as plataformas processuais funcionam como arquiteturas normativas que condicionam o modo como o processo se desenvolve, influenciando decisões, prazos e formas de participação.

Essa normatividade tecnológica tende a reduzir a margem de flexibilidade procedimental, uma vez que os sistemas informatizados operam a partir de lógicas padronizadas. Capanema (2022) observa que a automação de rotinas processuais pode gerar eficiência, mas também pode limitar a sensibilidade do sistema às especificidades dos casos concretos, especialmente quando envolve sujeitos vulneráveis ou situações excepcionais.

A reconfiguração procedimental promovida pela digitalização afeta diretamente o papel do juiz e das partes no processo. Fornasier (2021) aponta que a mediação tecnológica tende a transformar o magistrado em gestor de fluxos processuais, enquanto as partes passam a interagir com o sistema por meio de interfaces digitais, muitas vezes sem contato direto com a instituição judicial. Essa mediação pode aprofundar o distanciamento simbólico entre o Judiciário e a sociedade.

No âmbito do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que reformas processuais, quando não acompanhadas de medidas de inclusão social, tendem a beneficiar apenas aqueles que já possuem condições de acesso. A digitalização procedimental, nesse sentido, corre o risco de configurar uma nova “onda” de exclusão, na medida em que desloca barreiras tradicionais para o plano tecnológico e informacional.

A literatura sobre letramento digital reforça essa preocupação. Vidotti (2016) sustenta que o acesso às tecnologias não se confunde com a capacidade de utilizá-

las de forma crítica e eficaz. No Judiciário digital, essa distinção é fundamental, pois a simples disponibilização de plataformas eletrônicas não garante que os cidadãos consigam compreender os procedimentos, acompanhar seus processos ou exercer plenamente seus direitos.

Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a efetividade do acesso à justiça eletrônica depende da adoção de políticas institucionais voltadas ao letramento do cidadão, capazes de traduzir a linguagem jurídica e tecnológica em formas compreensíveis. A ausência dessas políticas transforma a digitalização em fator de aprofundamento das desigualdades, especialmente para populações com menor escolaridade e menor acesso a recursos tecnológicos.

A reconfiguração procedimental também suscita desafios relacionados à segurança jurídica e à proteção de dados. Zuboff (2019) alerta que a expansão de sistemas digitais nas instituições públicas pode gerar novas formas de vigilância e controle, especialmente quando associada ao uso de dados massivos e algoritmos. No contexto do Judiciário, essas preocupações ganham relevância diante da sensibilidade das informações processuais.

A digitalização do sistema de justiça brasileiro, portanto, não pode ser compreendida como processo neutro ou meramente técnico. Trata-se de uma transformação estrutural que redefine procedimentos, redistribui poderes e impõe novas exigências aos sujeitos processuais. Santos (2011) enfatiza que a democratização da justiça exige atenção permanente aos efeitos sociais das inovações institucionais, sob pena de se reproduzirem desigualdades sob novas roupagens tecnológicas.

A análise da reconfiguração procedimental decorrente da digitalização evidencia a centralidade do letramento jurídico-digital como elemento mediador entre o cidadão e o Judiciário. Sem a compreensão adequada das novas práticas processuais, o direito de acesso à justiça corre o risco de se converter em direito formal, desprovido de efetividade social.

4.5.2 Processo judicial eletrônico e novas exigências de letramento

O processo judicial eletrônico representa uma inflexão paradigmática na forma como o direito é operacionalizado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, impondo novas exigências de letramento que ultrapassam o domínio tradicional da linguagem

jurídica. A migração dos procedimentos para ambientes digitais reconfigura não apenas os meios de tramitação processual, mas também os pressupostos cognitivos, técnicos e comunicacionais necessários para a participação efetiva dos sujeitos no sistema de justiça. Teixeira (2024) observa que o processo eletrônico institui um novo modelo de interação entre o cidadão e o Judiciário, mediado por sistemas informatizados que demandam competências específicas.

A institucionalização do processo judicial eletrônico foi acompanhada por um discurso de modernização e eficiência, frequentemente associado à ampliação do acesso à justiça. Araújo (2017) destaca que a informatização dos processos foi apresentada como solução para problemas históricos do Judiciário brasileiro, como a morosidade e o acúmulo de demandas. Contudo, essa narrativa otimista tende a invisibilizar as novas barreiras criadas pela exigência de competências digitais e informacionais, especialmente para sujeitos sem formação jurídica ou tecnológica.

O processo eletrônico pressupõe um conjunto de habilidades que não estavam presentes no modelo tradicional de tramitação em papel. Segundo Vidotti (2016), o letramento digital envolve a capacidade de localizar, compreender, avaliar e produzir informações em ambientes digitais, o que exige familiaridade com interfaces, linguagens técnicas e fluxos informacionais. No contexto jurídico, essas competências tornam-se indispensáveis para o acompanhamento processual, a apresentação de petições e a compreensão das decisões judiciais.

A exigência de certificação digital, assinatura eletrônica e utilização de sistemas específicos de cada tribunal intensifica a complexidade do acesso ao processo eletrônico. Capanema (2022) ressalta que esses requisitos técnicos, embora voltados à segurança e à autenticidade dos atos processuais, funcionam como filtros de acesso que podem excluir cidadãos sem recursos financeiros, conhecimento técnico ou apoio profissional adequado. O letramento jurídico passa, assim, a depender diretamente do letramento digital.

A multiplicidade de plataformas processuais existentes no Brasil agrava esse cenário. Teixeira (2025) observa que a ausência de padronização entre os sistemas eletrônicos dos tribunais impõe aos usuários a necessidade de aprender diferentes lógicas de funcionamento, interfaces e protocolos. Essa fragmentação tecnológica dificulta a navegação dos jurisdicionados e aumenta a dependência de intermediários profissionais, como advogados e despachantes.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, essa dependência reforça desigualdades estruturais. Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que sistemas

jurídicos excessivamente complexos tendem a beneficiar aqueles que dispõem de recursos econômicos e culturais para lidar com suas exigências. No processo eletrônico, a complexidade desloca-se do plano físico para o plano digital, mantendo, contudo, seu potencial excludente.

O processo judicial eletrônico também altera a forma de comunicação entre o Judiciário e as partes. Intimações, citações e notificações passam a ocorrer predominantemente por meio eletrônico, exigindo atenção constante e domínio das ferramentas digitais. Peck (2023) destaca que a presunção de ciência automática das comunicações eletrônicas desconsidera as condições reais de acesso e compreensão dos destinatários, comprometendo garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

A aceleração do tempo processual no ambiente digital intensifica as exigências cognitivas impostas aos sujeitos. Teixeira (2024) aponta que os prazos processuais contínuos e a automatização de atos reduzem as margens de erro toleradas pelo sistema, penalizando especialmente aqueles que não dominam plenamente os mecanismos eletrônicos. O letramento jurídico-digital torna-se, nesse contexto, condição de sobrevivência processual.

A literatura crítica sobre tecnologia e direito alerta para os riscos de naturalização dessas exigências. Lessig (1999) argumenta que a arquitetura dos sistemas digitais regula comportamentos de forma tão eficaz quanto as normas jurídicas tradicionais. No processo eletrônico, o desenho das plataformas processuais define o que pode ou não ser feito, condicionando a atuação das partes e limitando alternativas procedimentais.

Essa normatividade tecnológica tende a ser opaca para os usuários leigos. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a maioria dos cidadãos não compreende o funcionamento dos sistemas judiciais eletrônicos, tampouco os significados jurídicos associados às informações exibidas nas plataformas. A interface tecnológica, longe de facilitar o acesso, frequentemente se converte em obstáculo adicional à compreensão do processo.

A exigência de letramento no processo eletrônico não se restringe ao cidadão comum, mas impacta também os próprios operadores do direito. Fornasier (2021) observa que a atuação profissional no Judiciário digital demanda atualização constante, domínio tecnológico e adaptação a novas rotinas institucionais. No entanto, enquanto os operadores contam com formação específica e suporte institucional, os cidadãos enfrentam essas exigências de forma solitária.

A assimetria entre usuários profissionais e não profissionais do processo eletrônico reforça a concentração do capital jurídico. Bourdieu (1989) ensina que o domínio dos instrumentos legítimos de um campo fortalece a posição daqueles que já detêm poder simbólico. No Judiciário digital, o domínio das plataformas processuais constitui novo instrumento de distinção, aprofundando a desigualdade entre os sujeitos processuais.

O discurso da inclusão digital frequentemente ignora essas assimetrias. Vidotti (2016) adverte que políticas públicas focadas apenas na disponibilização de tecnologia não garantem inclusão efetiva, pois desconsideram as dimensões cognitivas, culturais e sociais do uso das ferramentas digitais. No processo judicial eletrônico, essa limitação torna-se evidente quando o acesso formal ao sistema não se traduz em compreensão substantiva dos atos processuais.

A relação entre processo eletrônico e direitos humanos também merece destaque. Piovesan (2006) sustenta que o acesso à justiça constitui direito humano fundamental, indispensável à proteção de todos os demais direitos. Quando o processo eletrônico impõe exigências de letramento que não são universalmente atendidas, corre-se o risco de violação indireta desse direito, sobretudo em relação a grupos vulneráveis.

Zuboff (2019) contribui para essa reflexão ao alertar que a digitalização institucional pode ampliar formas sutis de exclusão e controle social. No âmbito do Judiciário, a dependência de sistemas informatizados pode invisibilizar aqueles que não conseguem interagir adequadamente com as plataformas, produzindo uma exclusão silenciosa e dificilmente mensurável.

A ausência de políticas estruturadas de letramento jurídico-digital no Judiciário brasileiro agrava esse cenário. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) defendem a necessidade de programas educativos voltados ao cidadão, capazes de traduzir o funcionamento do processo eletrônico e a linguagem jurídica associada. Sem essas iniciativas, o processo eletrônico tende a reproduzir, em nova escala, as barreiras históricas ao acesso à justiça.

A análise do processo judicial eletrônico evidencia, portanto, que a digitalização não elimina a necessidade de mediação institucional, mas a transforma. Santos (2011) argumenta que a democratização da justiça exige atenção permanente às condições concretas de exercício dos direitos. No ambiente digital, isso implica reconhecer que o letramento jurídico-digital é pressuposto fundamental para a efetividade do acesso à justiça.

A centralidade do letramento no processo eletrônico desloca o debate do plano exclusivamente tecnológico para o plano político e social. O acesso à justiça digital não depende apenas da existência de sistemas informatizados, mas da capacidade dos sujeitos de compreender, utilizar e questionar esses sistemas.

4.5.3 Letramento jurídico-digital como pressuposto do acesso à justiça digital

O acesso à justiça digital, no contexto da crescente informatização do Poder Judiciário brasileiro, não pode ser compreendido apenas como disponibilidade tecnológica ou existência formal de plataformas eletrônicas. Trata-se de um fenômeno complexo que envolve capacidades cognitivas, competências técnicas e compreensão crítica do funcionamento institucional do sistema de justiça. Nesse cenário, o letramento jurídico-digital emerge como pressuposto indispensável para que o direito de acesso à justiça seja efetivamente exercido. Conforme Piovesan (2006), direitos fundamentais somente se concretizam quando existem condições materiais e simbólicas que permitam sua fruição real pelos sujeitos.

A noção de acesso à justiça, conforme formulada por Cappelletti e Garth (1988), ultrapassa a possibilidade de ingresso formal em juízo, abrangendo a capacidade de compreender o processo, participar ativamente dele e obter uma tutela jurisdicional justa. No ambiente digital, essas exigências são ampliadas, pois a mediação tecnológica impõe novas formas de interação que demandam conhecimentos específicos. O letramento jurídico-digital passa, assim, a constituir condição estrutural do acesso à justiça contemporânea.

O letramento jurídico-digital pode ser compreendido como a articulação entre o domínio mínimo da linguagem jurídica e a capacidade de operar criticamente em ambientes digitais institucionais. Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) destacam que os letramentos digitais envolvem práticas sociais situadas, que não se reduzem ao uso instrumental da tecnologia, mas incluem a compreensão dos contextos, dos discursos e das relações de poder que atravessam os ambientes digitais. No Judiciário eletrônico, essas práticas estão diretamente relacionadas à compreensão dos atos processuais e de seus efeitos jurídicos.

A ausência de letramento jurídico-digital compromete a efetividade de garantias processuais fundamentais. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do direito depende da possibilidade de os destinatários compreenderem e aceitarem racionalmente as decisões que os afetam. Quando o cidadão não compreende o funcionamento do processo eletrônico, os prazos, as intimações e as decisões

judiciais, a participação democrática no sistema de justiça torna-se ilusória, fragilizando a validade comunicativa do direito.

O discurso institucional frequentemente associa a justiça digital à ampliação do acesso e à democratização do Judiciário. Entretanto, Santos (2011) alerta que processos de modernização institucional podem produzir novas formas de exclusão se não forem acompanhados de políticas de inclusão social. No caso do Judiciário digital, a exclusão não se manifesta apenas pela ausência de acesso à tecnologia, mas pela incapacidade de compreender e utilizar adequadamente os sistemas disponibilizados.

A literatura sobre letramento digital reforça essa crítica. Vidotti (2016) argumenta que o letramento digital envolve dimensões cognitivas, sociais e culturais, sendo insuficiente garantir apenas infraestrutura tecnológica. No acesso à justiça digital, essa constatação é central, pois a simples disponibilização de portais eletrônicos não assegura que os cidadãos consigam compreender a linguagem jurídica, interpretar decisões ou exercer seus direitos processuais.

Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que o Judiciário brasileiro ainda carece de políticas estruturadas de letramento jurídico-digital voltadas ao cidadão. A falta de materiais explicativos acessíveis, de interfaces intuitivas e de canais de orientação adequados compromete o acesso à justiça eletrônica, especialmente para grupos socialmente vulneráveis. O letramento jurídico-digital, nesse contexto, torna-se um fator de desigualdade, ao invés de instrumento de inclusão.

A exigência de letramento jurídico-digital também revela uma redistribuição do poder simbólico no campo jurídico. Bourdieu (1989) ensina que o domínio dos instrumentos legítimos de um campo reforça a posição daqueles que já detêm capital simbólico. No Judiciário digital, o domínio das plataformas, dos sistemas e da linguagem técnica informatizada concentra poder entre operadores do direito e grandes litigantes institucionais, em detrimento do cidadão comum.

A normatividade tecnológica desempenha papel central nesse processo. Lessig (1999) sustenta que o código regula comportamentos de forma tão eficaz quanto a lei. No acesso à justiça digital, as plataformas processuais definem fluxos, prazos e possibilidades de atuação, muitas vezes sem transparência suficiente para os usuários. O letramento jurídico-digital torna-se, assim, condição para decodificar não apenas normas jurídicas, mas também regras incorporadas à arquitetura dos sistemas.

O uso crescente de inteligência artificial e automação no Judiciário aprofunda esse desafio. Abal e Pilati (2025) alertam que a introdução de ferramentas baseadas em IA tende a aumentar a opacidade dos processos decisórios, exigindo níveis ainda mais elevados de compreensão técnica e jurídica. Sem letramento adequado, o cidadão torna-se incapaz de questionar decisões automatizadas ou compreender os critérios que orientam sua produção.

A relação entre letramento jurídico-digital e direitos humanos é direta e indissociável. Flores (2009) afirma que os direitos humanos devem ser apropriados socialmente para que produzam efeitos emancipatórios. Quando o acesso à justiça digital depende de competências que não são universalmente distribuídas, cria-se uma forma indireta de violação de direitos humanos, ao restringir o exercício de garantias fundamentais a determinados grupos sociais.

Autores do campo do Direito Digital, como Peck (2023) e Capanema (2022), reconhecem que a efetividade da justiça digital exige investimento em educação jurídica e digital. A adoção de linguagem clara, a padronização de sistemas e a criação de mecanismos de orientação ao cidadão são apontadas como medidas essenciais para reduzir as assimetrias existentes. Contudo, essas iniciativas ainda se mostram pontuais e insuficientes frente à complexidade do problema.

A perspectiva da educação em direitos humanos oferece subsídios importantes para esse debate. Zenaide (2007) e Mendonça (2021) defendem que a educação voltada à cidadania deve incorporar a compreensão dos mecanismos institucionais de garantia de direitos, incluindo o funcionamento do sistema de justiça. No contexto digital, isso implica reconhecer o letramento jurídico-digital como componente fundamental da formação cidadã.

A ausência de letramento jurídico-digital adequado compromete também a confiança social no Judiciário. Zuboff (2019) alerta que sistemas digitais opacos tendem a gerar desconfiança e sensação de desamparo entre os usuários. No caso do acesso à justiça, essa desconfiança pode afastar os cidadãos das instituições judiciais, enfraquecendo o vínculo entre direito, democracia e cidadania.

A análise do letramento jurídico-digital como pressuposto do acesso à justiça digital evidencia que a transformação tecnológica do Judiciário não pode ser dissociada de políticas educacionais e comunicacionais inclusivas. O acesso à justiça, enquanto direito humano fundamental, exige condições que permitam aos cidadãos compreender, utilizar e questionar os sistemas que mediam a tutela de seus direitos.

Dessa forma, o letramento jurídico-digital não se apresenta como competência acessória, mas como elemento estruturante da justiça contemporânea. Reconhecer essa centralidade implica repensar o modelo de justiça digital adotado no Brasil, deslocando o foco da eficiência tecnológica para a efetividade democrática do acesso aos direitos, questão que se projeta como desafio central para o futuro do Poder Judiciário.

5 DIGITALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO, DIREITO DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E MODELOS COMPARADOS

5.1 A digitalização do Judiciário brasileiro como fenômeno jurídico-institucional

5.1.1 A institucionalização do processo eletrônico e a reconfiguração da jurisdição

A digitalização do Judiciário brasileiro não pode ser compreendida como um fenômeno meramente tecnológico ou administrativo, restrito à substituição de suportes físicos por meios digitais. Trata-se, antes, de um processo jurídico-institucional complexo, que reconfigura práticas, racionalidades, temporalidades e estruturas de poder no interior do sistema de justiça. A institucionalização do processo eletrônico representa um marco dessa transformação, pois altera profundamente a forma como a jurisdição é exercida, percebida e legitimada no Estado Democrático de Direito.

O avanço do processo eletrônico no Brasil está inserido em um contexto mais amplo de modernização do Estado e de incorporação das tecnologias da informação e comunicação às funções públicas. No âmbito do Judiciário, esse movimento intensifica-se a partir da década de 2000, com a consolidação de sistemas informatizados de tramitação processual e, posteriormente, com a adoção quase generalizada do processo judicial eletrônico. Segundo Teixeira (2024), a informatização judicial inicialmente surge como resposta à crise de eficiência do Judiciário, marcada pelo excesso de processos, pela morosidade e pela incapacidade estrutural de dar respostas céleres às demandas sociais.

A institucionalização do processo eletrônico, contudo, não se limita a uma estratégia de eficiência administrativa. Ela produz impactos diretos sobre a própria configuração da jurisdição, redefinindo os modos de acesso, de atuação e de controle

da atividade judicial. Ao substituir a materialidade do processo físico por fluxos digitais de informação, o Judiciário passa a operar segundo uma lógica de racionalidade técnica, na qual a padronização, a automação e a gestão de dados assumem papel central (TEIXEIRA, 2025).

Nesse sentido, o processo eletrônico não pode ser analisado de forma dissociada do Direito Digital, entendido como campo normativo que regula as relações jurídicas mediadas por tecnologias digitais. Para Pinheiro (2021), o Direito Digital emerge precisamente da necessidade de disciplinar juridicamente ambientes tecnológicos que produzem novas formas de interação social, institucional e econômica. No caso do Judiciário, essa normatividade digital incide sobre atos processuais, comunicação dos autos, produção de provas, publicidade dos atos e gestão de informações sensíveis.

A positivação normativa do processo eletrônico no Brasil, especialmente por meio de legislações específicas e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, contribuiu para sua consolidação como modelo hegemônico de tramitação processual. Contudo, como destaca Capanema (2022), a institucionalização de tecnologias no âmbito jurídico não é um processo neutro, pois incorpora valores, escolhas políticas e concepções específicas sobre eficiência, racionalidade e controle. Assim, a adoção do processo eletrônico implica uma redefinição implícita do que se entende por acesso à justiça, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional.

A reconfiguração da jurisdição promovida pelo processo eletrônico manifesta-se, primeiramente, na transformação da temporalidade judicial. A lógica digital introduz a expectativa de instantaneidade, conectividade permanente e disponibilidade contínua dos sistemas judiciais. Essa mudança impacta não apenas os jurisdicionados, mas também magistrados, advogados e servidores, que passam a atuar em um ambiente de permanente aceleração processual. Segundo Santos (2011), a aceleração dos tempos institucionais, embora frequentemente apresentada como sinônimo de eficiência, pode comprometer a dimensão reflexiva e deliberativa da atividade jurisdicional.

Além disso, a virtualização do processo altera profundamente a espacialidade da jurisdição. O fórum físico, tradicionalmente concebido como espaço simbólico do exercício do poder judicial, cede lugar a plataformas digitais que fragmentam e

desmaterializam a experiência do processo. Essa mudança possui implicações relevantes para a compreensão da autoridade judicial e da própria ritualidade do direito. Bourdieu (1989) observa que o poder simbólico das instituições jurídicas está intimamente ligado aos seus rituais, linguagens e espaços próprios; a migração desses elementos para o ambiente digital tende a redefinir as formas de percepção e legitimação do poder jurisdicional.

No plano institucional, o processo eletrônico também redefine as formas de controle e governança do Judiciário. A centralização de dados processuais em sistemas informatizados permite maior monitoramento da produtividade, do desempenho e dos fluxos decisórios. Embora esse aspecto seja frequentemente celebrado como instrumento de transparência e accountability, ele também introduz mecanismos de controle gerencial que aproximam o Judiciário de modelos empresariais de gestão (ZUBOFF, 2019). A lógica da quantificação, do ranqueamento e da mensuração de resultados passa a influenciar a organização do trabalho judicial, com impactos diretos sobre a autonomia funcional dos magistrados.

A institucionalização do processo eletrônico, nesse contexto, não ocorre de forma isolada, mas dialoga com transformações mais amplas do capitalismo informacional e da sociedade digital. Zuboff (2019) alerta que a centralidade dos dados e da informação nos sistemas contemporâneos tende a produzir assimetrias de poder, especialmente quando os fluxos informacionais são controlados por estruturas centralizadas. No Judiciário, essa dinâmica se manifesta na dependência crescente de sistemas tecnológicos complexos, muitas vezes opacos, cuja lógica de funcionamento escapa ao controle direto dos operadores do direito.

Outro aspecto relevante da reconfiguração da jurisdição diz respeito à publicidade e à transparência dos atos processuais. A digitalização amplia o acesso formal às informações judiciais, permitindo consultas remotas e acompanhamento em tempo real dos processos. Contudo, como aponta Ribeiro, Souza e Luquetti (2021), a ampliação do acesso informacional não se traduz automaticamente em democratização do acesso à justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades digitais profundas. A transparência tecnológica pode coexistir com novas formas de exclusão, particularmente para sujeitos que não dominam as competências necessárias para navegar nos sistemas digitais.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, a institucionalização do processo eletrônico deve ser analisada à luz das contribuições clássicas de Cappelletti e Garth (1988), que compreendem o acesso à justiça como direito fundamental e condição de efetividade dos demais direitos. A mera digitalização dos procedimentos, sem políticas estruturais de inclusão e letramento digital, tende a reproduzir ou até aprofundar desigualdades pré-existentes. Nesse sentido, a virtualização do processo desafia a concepção tradicional de acesso à justiça, exigindo sua atualização conceitual.

A literatura crítica sobre Direito Digital enfatiza que a adoção de tecnologias no âmbito jurídico deve ser acompanhada de reflexão ética, normativa e social. Lessig (1999) sustenta que o código, enquanto arquitetura regulatória, exerce função normativa tão relevante quanto a lei. Aplicada ao Judiciário, essa perspectiva revela que os sistemas de processo eletrônico não são meras ferramentas neutras, mas estruturas regulatórias que moldam comportamentos, delimitam possibilidades de ação e influenciam decisões institucionais.

A institucionalização do processo eletrônico, portanto, implica uma reconfiguração da jurisdição que vai além da modernização instrumental. Ela redefine a forma como o poder judicial é exercido, percebido e controlado, introduzindo novas racionalidades e novos desafios democráticos. Habermas (1997) adverte que a legitimidade do direito, em sociedades complexas, depende da preservação de espaços de deliberação racional e de participação efetiva dos sujeitos. A excessiva tecnificação da jurisdição pode comprometer essa legitimidade, ao deslocar decisões para esferas técnicas pouco transparentes.

É fundamental reconhecer que o processo eletrônico, enquanto fenômeno jurídico-institucional, permanece em permanente construção. Sua consolidação no Judiciário brasileiro não encerra os debates sobre seus impactos, limites e possibilidades. Ao contrário, exige uma análise crítica contínua, capaz de articular eficiência institucional, garantias processuais e proteção dos direitos fundamentais. Como observa Teixeira (2025), o desafio central não reside na adoção da tecnologia em si, mas na construção de um modelo de justiça digital que preserve a centralidade da pessoa humana e da democracia no exercício da jurisdição.

5.1.2 Eficiência, racionalidade técnica e transformação das práticas judiciais

A digitalização do Judiciário brasileiro tem sido amplamente justificada pelo discurso da eficiência institucional, associado à necessidade de racionalizar o funcionamento da máquina judiciária diante do crescimento exponencial da litigiosidade. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias digitais, especialmente por meio do processo eletrônico e de sistemas informatizados de gestão, é frequentemente apresentada como solução técnica para problemas estruturais históricos, como a morosidade processual e o acúmulo de demandas. No entanto, a centralidade do argumento da eficiência demanda uma análise crítica, capaz de revelar as racionalidades subjacentes que orientam a transformação das práticas judiciais.

A noção de eficiência, tal como mobilizada no âmbito do Judiciário digital, está profundamente vinculada a uma racionalidade técnica e instrumental, que privilegia critérios de produtividade, celeridade e mensuração de resultados. Segundo Teixeira (2024), a informatização judicial foi concebida, em grande medida, como resposta à crise quantitativa do Judiciário, buscando aumentar a capacidade de processamento de demandas por meio da automação de rotinas e da padronização de procedimentos. Essa lógica, embora produza ganhos operacionais evidentes, também introduz novas formas de organização do trabalho judicial, que impactam a autonomia decisória e a natureza da atividade jurisdicional.

A racionalidade técnica que orienta a digitalização do Judiciário pode ser compreendida à luz das reflexões de Habermas (1997) sobre a colonização do mundo da vida pelos sistemas. Para o autor, a expansão de lógicas instrumentais para esferas tradicionalmente orientadas pela racionalidade comunicativa tende a reduzir processos deliberativos a procedimentos técnicos, esvaziando o debate normativo e democrático. Aplicada ao contexto judicial, essa crítica revela o risco de que a busca por eficiência comprometa a dimensão qualitativa da jurisdição, transformando o julgamento em mera operação técnico-administrativa.

A transformação das práticas judiciais manifesta-se, inicialmente, na reorganização do trabalho dos magistrados e servidores. A adoção de sistemas eletrônicos impõe novos fluxos de trabalho, baseados em filas digitais, metas de produtividade e indicadores de desempenho. Conforme observa Santos (2011), a

introdução de modelos gerenciais no Judiciário aproxima a justiça de uma lógica empresarial, na qual a quantidade de decisões proferidas passa a ser critério central de avaliação institucional. Essa mudança altera a forma como o tempo judicial é administrado e percebido, incentivando decisões mais rápidas, ainda que, por vezes, menos refletidas.

No plano simbólico, a racionalidade da eficiência redefine o próprio sentido da jurisdição. Bourdieu (1989) destaca que o campo jurídico é estruturado por disputas simbólicas em torno da autoridade de dizer o direito. A crescente tecnificação das práticas judiciais tende a deslocar parte dessa autoridade para sistemas e procedimentos automatizados, enfraquecendo a centralidade do juiz como intérprete do direito e reforçando uma concepção tecnocrática da decisão judicial. O risco, nesse cenário, é a naturalização de soluções padronizadas em detrimento da análise contextualizada dos conflitos.

A eficiência, enquanto valor institucional, também se articula com a lógica da padronização decisória. A digitalização facilita a utilização de modelos de decisões, precedentes automatizados e fluxos processuais uniformizados. Embora esses mecanismos possam contribuir para a segurança jurídica e a previsibilidade, eles também podem reduzir o espaço para a argumentação jurídica e para a consideração das especificidades dos casos concretos. O’Neil (2021) alerta que sistemas baseados em padronização e métricas tendem a reproduzir vieses estruturais, especialmente quando operam sem mecanismos adequados de crítica e revisão.

A centralidade da eficiência na transformação das práticas judiciais também se relaciona com a crescente importância dos dados no funcionamento do Judiciário. A digitalização permite a coleta, o armazenamento e a análise massiva de informações processuais, possibilitando o monitoramento detalhado do desempenho institucional. Zuboff (2019) argumenta que, em contextos digitais, os dados se tornam instrumentos de poder, capazes de moldar comportamentos e decisões. No Judiciário, a governança orientada por dados pode induzir magistrados a priorizar metas quantitativas em detrimento de uma análise qualitativa aprofundada.

Essa lógica de gestão por indicadores produz efeitos concretos sobre a cultura institucional do Judiciário. Conforme aponta Teixeira (2025), a pressão por produtividade tende a intensificar o ritmo de trabalho e a reduzir os espaços de

reflexão crítica. A decisão judicial passa a ser concebida como produto mensurável, inserido em cadeias de produção simbólica, o que pode comprometer a função contramajoritária do Judiciário e sua capacidade de proteção de direitos fundamentais.

Do ponto de vista do Direito Digital, a eficiência não pode ser analisada de forma isolada, desvinculada de considerações éticas e normativas. Pinheiro (2023) destaca que a incorporação de tecnologias digitais no campo jurídico exige uma abordagem multidimensional, que considere não apenas ganhos operacionais, mas também impactos sobre direitos, garantias e princípios constitucionais. A eficiência, nesse sentido, deve ser compreendida como meio, e não como fim em si mesma.

A transformação das práticas judiciais também se reflete na relação entre o Judiciário e os jurisdicionados. A digitalização altera as formas de interação, comunicação e participação das partes no processo. Embora os sistemas eletrônicos ampliem o acesso remoto e reduzam custos operacionais, eles também exigem competências técnicas específicas, que nem todos os cidadãos possuem. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a ausência de letramento digital compromete a efetividade do acesso à justiça, revelando os limites de uma eficiência concebida apenas sob a ótica institucional.

A crítica à racionalidade técnica no Judiciário não implica rejeição da tecnologia, mas questionamento de seus usos e finalidades. Crawford (2025) enfatiza que sistemas tecnológicos incorporam valores e escolhas políticas, muitas vezes invisibilizadas sob o discurso da neutralidade técnica. No Judiciário, a naturalização da eficiência como valor absoluto pode obscurecer debates fundamentais sobre justiça, equidade e democracia.

Nesse contexto, a eficiência precisa ser ressignificada à luz de uma concepção substantiva de justiça. Cappelletti e Garth (1988) já advertiam que a efetividade do sistema de justiça não se mede apenas pela rapidez das decisões, mas pela capacidade de assegurar direitos e promover igualdade material. A digitalização, quando orientada exclusivamente por critérios técnicos, corre o risco de aprofundar desigualdades e fragilizar garantias processuais.

A transformação das práticas judiciais promovida pela racionalidade técnica exige a construção de mecanismos institucionais de controle e reflexão crítica. Boeing

e Rosa (2020) alertam que a automação e a padronização decisória podem reforçar vieses cognitivos e discricionariedades ocultas, especialmente quando não acompanhadas de transparência e accountability. Assim, a eficiência deve ser permanentemente tensionada por valores democráticos, sob pena de converter-se em instrumento de esvaziamento da função jurisdicional.

A digitalização do Judiciário brasileiro, ao promover ganhos de eficiência, introduz uma racionalidade técnica que transforma profundamente as práticas judiciais. Essa transformação, contudo, não é neutra nem isenta de riscos. A consolidação de uma justiça digital comprometida com os direitos fundamentais exige que a eficiência seja subordinada à preservação da autonomia judicial, da qualidade decisória e da legitimidade democrática da jurisdição.

5.1.3 A exclusão digital como limite estrutural ao acesso à justiça

A digitalização do Judiciário brasileiro, embora frequentemente apresentada como instrumento de democratização do acesso à justiça, revela limites estruturais significativos quando analisada a partir das desigualdades sociais e tecnológicas que marcam a realidade brasileira. A exclusão digital emerge, nesse contexto, como um dos principais obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, evidenciando que a virtualização dos procedimentos judiciais não produz, por si só, inclusão ou equidade.

O acesso à justiça, conforme consagrado na clássica formulação de Cappelletti e Garth (1988), ultrapassa a mera possibilidade formal de ingressar em juízo, abrangendo condições materiais, institucionais e simbólicas que permitam aos indivíduos exercer plenamente seus direitos. A transposição dos processos judiciais para o ambiente digital, sem a consideração das assimetrias de acesso às tecnologias e às competências necessárias para seu uso, tensiona essa concepção ampliada de acesso à justiça, deslocando barreiras antes físicas para o plano tecnológico.

A exclusão digital manifesta-se de forma multidimensional. Ela envolve não apenas a ausência de acesso a equipamentos e conectividade, mas também a falta de letramento digital, entendido como o conjunto de habilidades necessárias para compreender, interpretar e utilizar criticamente as tecnologias digitais. Negócio, Lima-Neto e Ferreira (2017) destacam que os letramentos digitais são socialmente

distribuídos e profundamente marcados por fatores econômicos, educacionais e culturais, o que implica que a simples disponibilização de plataformas eletrônicas não garante sua apropriação efetiva pelos cidadãos.

No âmbito do Judiciário, essa realidade torna-se particularmente sensível. A progressiva eliminação de atendimentos presenciais, a exigência de peticionamento exclusivamente eletrônico e a comunicação processual por meios digitais impõem aos jurisdicionados um conjunto de competências técnicas que não são universalmente distribuídas. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a ausência de políticas institucionais voltadas ao letramento digital compromete a efetividade do acesso à justiça eletrônica, especialmente para populações vulnerabilizadas.

A exclusão digital, portanto, não deve ser compreendida como falha individual, mas como fenômeno estrutural, resultante de desigualdades históricas que atravessam o campo social. Bourdieu (1989) contribui para essa análise ao evidenciar que o acesso aos bens simbólicos, como a linguagem jurídica e tecnológica, é mediado por capitais culturais desigualmente distribuídos. A justiça digital, ao exigir novos códigos e linguagens, pode reforçar mecanismos de exclusão simbólica, afastando ainda mais determinados grupos do sistema judicial.

Sob essa perspectiva, a digitalização do Judiciário corre o risco de produzir uma forma paradoxal de ampliação do acesso: ao mesmo tempo em que facilita a atuação de sujeitos plenamente inseridos no ambiente digital, ela dificulta ou inviabiliza a participação daqueles que não dispõem dos recursos necessários. Vidotti (2016) ressalta que o letramento digital não se limita ao domínio técnico das ferramentas, mas envolve a capacidade crítica de compreender os usos sociais da tecnologia, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas.

A centralidade da exclusão digital como limite estrutural ao acesso à justiça também se articula com as reflexões de Santos (2011), que critica os processos de modernização institucional dissociados de compromissos efetivos com a inclusão social. Para o autor, reformas judiciais orientadas exclusivamente por critérios de eficiência tendem a beneficiar grupos já privilegiados, aprofundando desigualdades ao invés de superá-las. No caso da justiça digital, essa crítica revela-se particularmente pertinente, pois a tecnologia pode funcionar como novo filtro seletivo de acesso aos direitos.

Do ponto de vista do Direito Digital, a exclusão tecnológica desafia a compreensão tradicional da igualdade processual. Pinheiro (2021) observa que a igualdade formal diante da lei perde sentido quando os sujeitos não dispõem das mesmas condições de acesso aos meios digitais exigidos para o exercício de seus direitos. Assim, a justiça digital exige uma releitura do princípio da isonomia, incorporando a dimensão tecnológica como elemento relevante para a garantia de igualdade material.

A problemática da exclusão digital também dialoga com as reflexões de Gee (1996) e Street (1984), que compreendem os letramentos como práticas sociais situadas. A apropriação das tecnologias jurídicas digitais depende de contextos específicos de aprendizagem e de inserção social, o que reforça a inadequação de modelos universais e homogêneos de digitalização. No Judiciário, a imposição de plataformas padronizadas, sem considerar as diversidades regionais e socioculturais, tende a reproduzir desigualdades estruturais.

Além disso, a exclusão digital compromete a própria legitimidade do Judiciário enquanto instituição democrática. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do direito depende da possibilidade de participação efetiva dos sujeitos nos processos que os afetam. Quando parcelas significativas da população são excluídas, ainda que de forma indireta, dos mecanismos digitais de acesso à justiça, há um déficit democrático que não pode ser ignorado.

A literatura crítica sobre tecnologia e poder reforça essa preocupação. Zuboff (2019) alerta que sistemas digitais, quando implementados sem salvaguardas democráticas, tendem a aprofundar assimetrias de poder e a invisibilizar processos de exclusão. No Judiciário, a dependência crescente de sistemas eletrônicos pode naturalizar a exclusão digital, transformando-a em um problema individual, e não institucional.

Nesse cenário, a superação da exclusão digital como limite estrutural ao acesso à justiça exige políticas públicas articuladas, que integrem tecnologia, educação e inclusão social. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) defendem a adoção de estratégias institucionais voltadas à capacitação digital dos cidadãos, à manutenção de canais híbridos de atendimento e à simplificação das interfaces tecnológicas do Judiciário.

Essas medidas são fundamentais para evitar que a justiça digital se converta em instrumento de exclusão.

É necessário reconhecer que a digitalização do Judiciário, enquanto fenômeno jurídico-institucional, não pode ser avaliada apenas por seus ganhos de eficiência. A efetividade da justiça digital depende da capacidade de o sistema judicial reconhecer e enfrentar as desigualdades tecnológicas que atravessam a sociedade brasileira. Sem esse enfrentamento, a exclusão digital continuará a operar como limite estrutural ao acesso à justiça, comprometendo a função democrática da jurisdição e a própria legitimidade do Direito Digital no âmbito judicial.

5.2 A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro

5.2.1 Fundamentos teóricos e normativos da utilização da inteligência artificial no Judiciário

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro insere-se em um movimento mais amplo de transformação tecnológica das instituições públicas, marcado pela crescente centralidade dos dados, da automação e dos sistemas algorítmicos na gestão e na tomada de decisões. Diferentemente das fases iniciais da informatização judicial, voltadas principalmente à digitalização de procedimentos e à organização administrativa, a adoção de sistemas baseados em inteligência artificial inaugura um novo paradigma, no qual tecnologias passam a desempenhar funções cognitivas, ainda que limitadas, no interior da atividade jurisdicional.

Do ponto de vista conceitual, a inteligência artificial pode ser compreendida como um conjunto de técnicas computacionais capazes de executar tarefas que, tradicionalmente, demandariam inteligência humana, como classificação, previsão, reconhecimento de padrões e tomada de decisões baseadas em dados. No campo jurídico, essa definição adquire contornos específicos, uma vez que a atividade jurisdicional envolve interpretação normativa, ponderação de princípios e aplicação contextualizada do direito. Reis (2020) ressalta que a transposição de técnicas algorítmicas para o direito exige cautela, pois o raciocínio jurídico não se reduz a operações lógico-formais ou estatísticas.

Os fundamentos teóricos da utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro estão fortemente associados ao discurso da eficiência, da racionalização institucional e da gestão do acervo processual. Conforme aponta Teixeira (2025), a

adoção de ferramentas de IA é frequentemente justificada como resposta à incapacidade estrutural do Judiciário de lidar com volumes crescentes de demandas, especialmente em um contexto de litigiosidade massiva. Nesse sentido, a inteligência artificial é apresentada como instrumento de apoio à atividade judicial, capaz de otimizar fluxos de trabalho, identificar padrões decisórios e auxiliar na organização de precedentes.

Entretanto, a incorporação da inteligência artificial no Judiciário não pode ser analisada apenas sob a ótica funcional. Ela demanda uma reflexão teórica aprofundada sobre a natureza da decisão judicial e sobre os limites da automação no direito. Boeing e Rosa (2020) enfatizam que o julgamento envolve elementos pragmáticos, heurísticos e valorativos que escapam à lógica algorítmica, o que torna problemática qualquer pretensão de substituição da atividade humana por sistemas automatizados. Assim, a inteligência artificial, no contexto judicial, deve ser compreendida como tecnologia de apoio, e não como agente decisório autônomo.

Do ponto de vista normativo, a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro ainda se encontra em processo de consolidação, marcada por atos administrativos, diretrizes institucionais e projetos-piloto desenvolvidos no âmbito dos tribunais. Esse caráter fragmentado da normatividade reflete a própria complexidade do fenômeno, que desafia categorias jurídicas tradicionais e exige a articulação entre Direito Digital, direito processual e direitos fundamentais. Pinheiro (2023) observa que a ausência de um marco normativo específico para a inteligência artificial no Judiciário amplia a importância de princípios gerais, como transparência, segurança jurídica e proteção de dados.

A proteção de dados pessoais constitui um dos pilares normativos centrais da utilização da inteligência artificial no Judiciário. Sistemas algorítmicos dependem da coleta e do processamento massivo de informações, muitas delas sensíveis, o que intensifica os riscos à privacidade e à autodeterminação informacional. Nesse contexto, a aplicação dos princípios do Direito Digital torna-se imprescindível para assegurar que a inovação tecnológica não comprometa direitos fundamentais. Crawford (2025) alerta que a extração e o uso de dados em larga escala frequentemente ocultam relações de poder e exploração, especialmente quando realizados por sistemas opacos.

Os fundamentos normativos da inteligência artificial no Judiciário também se relacionam com a necessidade de transparência e explicabilidade dos sistemas utilizados. O'Neil (2021) critica a adoção de modelos algorítmicos que operam como "caixas-pretas", cujos critérios decisórios não podem ser compreendidos ou questionados pelos sujeitos afetados. No contexto judicial, a opacidade algorítmica representa um risco significativo à legitimidade das decisões e ao direito ao contraditório, uma vez que impede a contestação racional dos fundamentos que orientam a atuação institucional.

Sob a perspectiva teórica, a utilização da inteligência artificial no Judiciário desafia concepções clássicas de autoridade e responsabilidade. Tradicionalmente, a decisão judicial é atribuída a um sujeito investido de poder estatal, cuja atuação é controlável por meio de recursos, fundamentação e responsabilização funcional. A introdução de sistemas algorítmicos complexos tende a diluir essas categorias, deslocando parte da racionalidade decisória para estruturas técnicas que escapam aos mecanismos tradicionais de controle jurídico (REIS, 2020).

A reflexão de Lessig (1999) oferece importante contribuição para a compreensão desse fenômeno, ao sustentar que o código atua como forma de regulação. Aplicada ao Judiciário, essa perspectiva revela que os sistemas de inteligência artificial não apenas auxiliam a decisão, mas também moldam as possibilidades de ação e interpretação, funcionando como instâncias normativas informais. Assim, a escolha dos modelos algorítmicos, das bases de dados e dos critérios de funcionamento assume relevância jurídica equivalente à elaboração de normas formais.

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro também deve ser analisada à luz das críticas sociológicas ao tecnicismo jurídico. Habermas (1997) adverte que a racionalidade técnica, quando dissociada da racionalidade comunicativa, tende a esvaziar a legitimidade democrática das instituições. A dependência excessiva de sistemas algorítmicos pode reduzir o espaço de deliberação e justificar decisões com base em critérios técnicos pouco acessíveis ao debate público.

Do ponto de vista institucional, a adoção da inteligência artificial reforça a necessidade de novos mecanismos de governança e controle. Boeing e Rosa (2020)

alertam que sistemas de aprendizado de máquina podem reproduzir vieses históricos presentes nos dados utilizados para seu treinamento, amplificando discriminações e desigualdades. No Judiciário, esse risco é particularmente grave, pois decisões enviesadas afetam diretamente direitos fundamentais e a confiança social na justiça.

A literatura crítica sobre tecnologia e poder reforça a importância de situar a inteligência artificial no contexto das relações sociais e institucionais. Zuboff (2019) destaca que tecnologias digitais frequentemente operam como instrumentos de controle e previsibilidade comportamental. No Judiciário, a utilização de IA para prever resultados, classificar processos ou sugerir decisões pode induzir à padronização excessiva e à redução da complexidade dos conflitos jurídicos.

Os fundamentos teóricos e normativos da utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro exigem uma abordagem que articule inovação tecnológica e compromisso democrático. A adoção acrítica de sistemas algorítmicos, orientada exclusivamente por critérios de eficiência, tende a fragilizar garantias processuais e a ampliar assimetrias de poder. Como destaca Pinheiro (2021), o Direito Digital deve atuar como campo de contenção e orientação da tecnologia, assegurando que seu uso esteja subordinado à proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro representa um fenômeno jurídico complexo, sustentado por fundamentos teóricos e normativos que exigem análise crítica e interdisciplinar. A compreensão desses fundamentos é condição indispensável para avaliar os limites, riscos e possibilidades da IA no contexto judicial, evitando que a inovação tecnológica se sobreponha à função democrática da jurisdição.

5.2.2 A inteligência artificial como instrumento de apoio decisório e gestão judicial

A utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro tem sido predominantemente concebida como instrumento de apoio à atividade jurisdicional e à gestão administrativa dos tribunais, afastando-se, ao menos no plano discursivo, da ideia de substituição da decisão humana. Essa concepção instrumental da IA é central para compreender a forma como tais tecnologias vêm sendo incorporadas às práticas judiciais, bem como os limites jurídicos e éticos que orientam sua utilização no contexto institucional brasileiro.

No plano funcional, a inteligência artificial tem sido aplicada principalmente em atividades de triagem processual, classificação de demandas, identificação de precedentes, sugestão de minutas e organização de fluxos de trabalho. Tais usos são frequentemente apresentados como soluções técnicas para enfrentar o elevado volume de processos e a escassez de recursos humanos no Judiciário. Teixeira (2025) observa que a IA, nesse contexto, é mobilizada como ferramenta de racionalização administrativa, inserida em uma lógica de gestão orientada por dados e indicadores de desempenho.

A concepção da inteligência artificial como instrumento de apoio decisório repousa sobre a premissa de que a tecnologia pode auxiliar o magistrado sem comprometer sua autonomia decisória. No entanto, essa distinção entre apoio e decisão revela-se mais complexa na prática. Boeing e Rosa (2020) alertam que sistemas algorítmicos, ao sugerirem padrões, probabilidades ou resultados, exercem influência cognitiva significativa sobre o julgador, ainda que a decisão final permaneça formalmente atribuída ao ser humano. Essa influência, muitas vezes sutil, pode reforçar vieses heurísticos e induzir à conformidade com soluções padronizadas.

A literatura crítica sobre algoritmos e tomada de decisão destaca que sistemas de apoio não são neutros. O’Neil (2021) demonstra que modelos algorítmicos carregam pressupostos normativos embutidos em seus critérios de programação, seleção de dados e definição de objetivos. No Judiciário, a utilização de IA para sugerir decisões ou organizar precedentes pode consolidar interpretações dominantes, marginalizando argumentos minoritários e reduzindo a pluralidade hermenêutica que caracteriza o direito.

No campo da gestão judicial, a inteligência artificial assume papel central na organização do trabalho institucional. A análise preditiva de demandas, a identificação de gargalos processuais e a distribuição automatizada de tarefas são exemplos de aplicações que buscam aumentar a eficiência e a previsibilidade do sistema judicial. Santos (2011) critica esse modelo de gestão por resultados, ao afirmar que a adoção de critérios gerenciais no Judiciário tende a subordinar a função jurisdicional a lógicas administrativas, deslocando o foco da justiça material para a produtividade institucional.

A gestão judicial orientada por inteligência artificial também intensifica a centralidade dos dados como elemento estruturante da atividade jurisdicional. Zuboff (2019) argumenta que a transformação de práticas sociais em dados mensuráveis cria novas formas de controle e poder institucional. No Judiciário, a quantificação da atividade judicial por meio de sistemas algorítmicos pode induzir comportamentos estratégicos, nos quais magistrados passam a adequar suas decisões às métricas avaliativas, em detrimento da análise aprofundada dos casos.

Do ponto de vista do Direito Digital, a utilização da inteligência artificial como instrumento de apoio decisório e gestão judicial exige a observância de princípios como transparência, explicabilidade e auditabilidade. Pinheiro (2023) ressalta que sistemas tecnológicos utilizados no campo jurídico devem permitir a compreensão de seus critérios de funcionamento, sob pena de violação ao devido processo legal e ao direito de defesa. A opacidade algorítmica compromete a possibilidade de contestação racional das decisões e fragiliza a legitimidade institucional do Judiciário.

A distinção entre apoio decisório e automatização decisória também deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade jurídica. Reis (2020) destaca que, à medida que sistemas algorítmicos passam a influenciar decisões judiciais, torna-se mais difícil atribuir responsabilidade por eventuais erros, discriminações ou violações de direitos. A diluição da responsabilidade entre magistrados, desenvolvedores e instituições cria zonas de indeterminação jurídica que desafiam os modelos tradicionais de controle.

Sob o prisma sociológico, a incorporação da inteligência artificial como ferramenta de apoio reforça processos de tecnificação da jurisdição. Bourdieu (1989) contribui para essa análise ao evidenciar que o poder simbólico do direito depende da autoridade dos agentes que o aplicam. A mediação crescente da tecnologia na tomada de decisões pode deslocar essa autoridade para instâncias técnicas, reduzindo a visibilidade do processo decisório e enfraquecendo a confiança social na justiça.

A utilização da inteligência artificial na gestão judicial também impacta a relação entre o Judiciário e os jurisdicionados. A automatização de comunicações, despachos e movimentações processuais tende a reduzir o contato humano, transformando a experiência da justiça em interação mediada por sistemas digitais. Ribeiro, Souza e

Luquetti (2021) alertam que essa despersonalização pode agravar a exclusão digital, especialmente para sujeitos com menor familiaridade com tecnologias, comprometendo a percepção de acesso efetivo à justiça.

A reflexão crítica sobre a inteligência artificial como instrumento de apoio decisório deve considerar, ainda, os limites epistemológicos da tecnologia. Crawford (2025) enfatiza que sistemas de IA operam a partir de dados históricos, reproduzindo padrões existentes e invisibilizando contextos sociais complexos. No Judiciário, essa característica pode reforçar decisões conservadoras e dificultar a construção de soluções inovadoras para conflitos sociais emergentes.

A centralidade da gestão algorítmica no Judiciário também suscita questionamentos sobre a compatibilidade entre eficiência administrativa e garantias processuais. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do direito depende da possibilidade de justificação racional das decisões. Quando a atuação judicial é mediada por sistemas algorítmicos pouco transparentes, a capacidade de justificação pública é comprometida, produzindo déficits democráticos.

Por fim, a inteligência artificial, enquanto instrumento de apoio decisório e gestão judicial, deve ser compreendida como tecnologia ambivalente. Seus potenciais benefícios, como a redução de atrasos processuais e a melhoria da organização institucional, coexistem com riscos significativos à autonomia judicial, à pluralidade interpretativa e à proteção dos direitos fundamentais. Como destaca Boeing e Rosa (2020), o desafio não reside em rejeitar a tecnologia, mas em construir mecanismos institucionais que assegurem seu uso crítico, controlado e compatível com os valores democráticos.

A utilização da inteligência artificial como instrumento de apoio decisório e gestão judicial representa uma das dimensões mais sensíveis da transformação digital do Judiciário brasileiro. A compreensão de seus impactos exige uma abordagem que articule eficiência, responsabilidade, transparência e legitimidade democrática, evitando que a racionalidade técnica se sobreponha à função essencial da jurisdição.

5.2.3 Vieses algorítmicos, discricionariedade e riscos à imparcialidade judicial

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro intensifica debates centrais acerca da imparcialidade judicial, da discricionariedade decisória e da legitimidade do exercício da jurisdição em ambientes tecnologicamente mediados. Embora os sistemas de IA sejam frequentemente apresentados como instrumentos capazes de reduzir subjetividades humanas e promover maior uniformidade decisória, a literatura crítica demonstra que tais tecnologias não eliminam vieses, mas frequentemente os reproduzem e amplificam, deslocando-os do plano humano para o algorítmico.

Os vieses algorítmicos constituem um dos principais desafios associados ao uso da inteligência artificial no campo jurídico. Segundo O'Neil (2021), algoritmos operam a partir de dados históricos e modelos estatísticos que refletem desigualdades estruturais preexistentes. No Judiciário, esses dados correspondem a decisões anteriores, práticas institucionais e padrões de litigiosidade que podem conter discriminações implícitas relacionadas a classe social, raça, gênero ou território. Assim, a utilização acrítica de sistemas algorítmicos tende a consolidar padrões decisórios excludentes sob a aparência de neutralidade técnica.

Boeing e Rosa (2020) aprofundam essa crítica ao demonstrar que o aprendizado de máquina aplicado ao Judiciário está sujeito a heurísticas e vieses cognitivos semelhantes aos humanos, ainda que operem em escala distinta. Para os autores, a promessa de objetividade algorítmica ignora o fato de que os critérios de programação, a seleção das bases de dados e a definição dos objetivos do sistema são escolhas humanas, carregadas de valores e pressupostos normativos. Dessa forma, a inteligência artificial não elimina a discricionariedade, mas a redistribui entre diferentes agentes e etapas do processo decisório.

A relação entre vieses algorítmicos e discricionariedade judicial revela-se particularmente complexa. Tradicionalmente, a discricionariedade do juiz é concebida como espaço de interpretação e ponderação, limitado por normas, princípios e mecanismos de controle institucional. Com a introdução da inteligência artificial, parte desse espaço interpretativo passa a ser mediado por sistemas técnicos, cujos critérios nem sempre são transparentes ou passíveis de contestação. Reis (2020) alerta que

essa mediação tecnológica pode produzir uma “discricionariedade invisível”, na qual decisões são influenciadas por parâmetros algorítmicos não explicitados.

A opacidade dos sistemas de inteligência artificial intensifica os riscos à imparcialidade judicial. O’Neil (2021) critica os chamados modelos de “caixa-preta”, cujos processos internos não podem ser plenamente compreendidos nem pelos próprios operadores. No contexto judicial, a impossibilidade de explicar como determinada recomendação ou classificação foi produzida compromete o direito à motivação das decisões e o princípio do contraditório, pilares do devido processo legal.

Sob a perspectiva do Direito Digital, a exigência de transparência e explicabilidade assume relevância central. Pinheiro (2023) sustenta que a utilização de tecnologias no campo jurídico deve estar condicionada à possibilidade de auditoria e compreensão de seus critérios de funcionamento. A ausência dessas garantias transforma a tecnologia em instância de poder não controlada, incompatível com os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça.

Os riscos à imparcialidade judicial decorrentes do uso de inteligência artificial também podem ser analisados à luz da teoria do poder simbólico de Bourdieu (1989). O autor demonstra que a autoridade do direito depende da crença coletiva na neutralidade e legitimidade das decisões judiciais. Quando decisões passam a ser influenciadas por sistemas algorítmicos percebidos como inacessíveis ou incompreensíveis, essa crença pode ser fragilizada, comprometendo a confiança social no Judiciário.

Além disso, a utilização de inteligência artificial pode induzir à chamada “automação da confiança”, fenômeno no qual magistrados e servidores passam a aceitar recomendações algorítmicas sem o devido questionamento crítico. Boeing e Rosa (2020) alertam que a autoridade técnica atribuída aos sistemas de IA pode reduzir a disposição dos operadores do direito para revisar ou contestar suas sugestões, especialmente em ambientes institucionais marcados por pressão por produtividade e eficiência.

A imparcialidade judicial também é tensionada pela padronização decisória promovida por sistemas algorítmicos. A busca por uniformidade, embora relevante

para a segurança jurídica, pode comprometer a análise das especificidades dos casos concretos. Crawford (2025) observa que a inteligência artificial tende a operar por generalizações e probabilidades, o que dificulta o reconhecimento de situações atípicas ou de injustiças estruturais que demandam respostas diferenciadas. No Judiciário, essa limitação pode resultar em decisões formalmente coerentes, mas materialmente injustas.

A relação entre inteligência artificial e discricionariedade deve ainda ser compreendida no contexto da racionalidade técnica criticada por Habermas (1997). Para o autor, a expansão de sistemas técnicos para esferas normativas tende a substituir a argumentação racional por critérios instrumentais. No Judiciário, a legitimação das decisões com base em indicadores algorítmicos pode reduzir o espaço de justificação discursiva, enfraquecendo o caráter democrático da jurisdição.

Do ponto de vista institucional, os vieses algorítmicos também colocam desafios significativos à responsabilização. Quando uma decisão judicial é influenciada por um sistema de inteligência artificial, torna-se mais difícil identificar quem deve responder por eventuais erros ou discriminações: o magistrado, o desenvolvedor do sistema ou a instituição que o adotou. Reis (2020) destaca que essa diluição da responsabilidade fragiliza os mecanismos tradicionais de controle e accountability do Judiciário.

A literatura crítica sobre tecnologia e poder reforça que os riscos associados à inteligência artificial não são meramente técnicos, mas profundamente políticos. Zuboff (2019) argumenta que sistemas digitais tendem a consolidar relações de poder assimétricas, especialmente quando operam de forma opaca e centralizada. No Judiciário, a adoção de IA sem salvaguardas adequadas pode reforçar desigualdades e comprometer a função contramajoritária da jurisdição.

Diante desses riscos, a mitigação dos vieses algorítmicos e a preservação da imparcialidade judicial exigem a construção de mecanismos normativos e institucionais robustos. Isso inclui a exigência de transparência, a possibilidade de auditoria independente, a capacitação dos operadores do direito e a manutenção do controle humano significativo sobre as decisões. Pinheiro (2021) destaca que o Direito Digital deve atuar como campo de contenção crítica da tecnologia, assegurando que a inovação esteja subordinada aos direitos fundamentais.

Os vieses algorítmicos e a discricionariedade mediada por inteligência artificial representam riscos concretos à imparcialidade judicial e à legitimidade do Judiciário brasileiro. A promessa de neutralidade tecnológica não resiste à análise crítica, revelando a necessidade de uma abordagem que reconheça os limites da automação e preserve a centralidade da decisão humana responsável. A construção de uma justiça digital democrática depende, portanto, do enfrentamento consciente e normativamente orientado desses desafios.

5.3 Direito Digital, algoritmos e garantias processuais fundamentais

5.3.1 Algoritmos, opacidade e o problema da explicabilidade das decisões automatizadas

A crescente incorporação de sistemas algorítmicos no Judiciário brasileiro impõe desafios relevantes à estrutura clássica das garantias processuais fundamentais, especialmente no que se refere à transparência, à motivação das decisões e ao exercício do contraditório. A utilização de algoritmos como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional tensiona princípios centrais do Estado Democrático de Direito, na medida em que introduz novas camadas de complexidade e opacidade nos processos decisórios.

O problema da opacidade algorítmica constitui um dos principais pontos de fricção entre a inteligência artificial e o direito processual. Sistemas baseados em aprendizado de máquina, especialmente aqueles que operam por meio de modelos estatísticos complexos, frequentemente não permitem a reconstrução clara dos caminhos lógicos que conduzem a determinado resultado. O’Neil (2021) denomina esses sistemas de “caixas-pretas”, destacando que sua utilização em contextos decisórios sensíveis compromete a possibilidade de controle democrático e de responsabilização institucional.

No âmbito do Judiciário, a opacidade algorítmica afeta diretamente o dever de fundamentação das decisões judiciais. A motivação é elemento essencial da jurisdição, pois viabiliza o controle pelas partes, pelos tribunais superiores e pela sociedade. Quando recomendações ou classificações algorítmicas influenciam a decisão judicial sem que seus critérios sejam plenamente compreendidos ou explicitados, cria-se uma ruptura entre o resultado decisório e sua justificativa racional.

Reis (2020) alerta que a incorporação de algoritmos ao processo decisório jurídico pode produzir decisões formalmente motivadas, mas materialmente opacas.

A explicabilidade das decisões automatizadas emerge, nesse contexto, como requisito fundamental para a compatibilidade entre inteligência artificial e garantias processuais. A explicabilidade refere-se à possibilidade de compreender, em termos juridicamente relevantes, como e por que determinado sistema produziu um resultado específico. Pinheiro (2023) sustenta que, no campo do Direito Digital, a exigência de explicabilidade não se limita à transparência técnica, mas envolve a capacidade de traduzir critérios algorítmicos em linguagem acessível aos operadores do direito e aos jurisdicionados.

A ausência de explicabilidade compromete também o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para que as partes possam impugnar uma decisão ou um ato processual, é necessário conhecer os fundamentos que o sustentam. Quando esses fundamentos estão ancorados em sistemas algorítmicos opacos, o direito de defesa torna-se meramente formal. Boeing e Rosa (2020) destacam que a impossibilidade de questionar os critérios algorítmicos fragiliza o contraditório, transformando-o em ritual esvaziado de conteúdo substantivo.

Sob a perspectiva teórica, a opacidade algorítmica pode ser analisada à luz das reflexões de Habermas (1997) sobre a legitimidade do direito. Para o autor, a validade das decisões jurídicas depende da possibilidade de justificação racional em processos discursivos. A substituição da argumentação jurídica por resultados produzidos por sistemas técnicos pouco compreensíveis compromete essa exigência, deslocando a legitimação do direito do plano discursivo para o plano técnico.

A crítica à opacidade algorítmica também dialoga com a teoria do poder simbólico de Bourdieu (1989). O autor demonstra que a autoridade do direito está associada à capacidade de produzir decisões reconhecidas como legítimas pelos destinatários. Quando a racionalidade decisória se torna inacessível, mediada por sistemas técnicos opacos, o poder simbólico do Judiciário é tensionado, pois a crença na neutralidade e na justiça das decisões tende a se fragilizar.

Do ponto de vista institucional, a adoção de algoritmos opacos pode ainda reforçar assimetrias de poder entre os atores do sistema de justiça. Magistrados e

servidores com maior domínio técnico tendem a exercer maior controle sobre os sistemas, enquanto advogados e jurisdicionados permanecem à margem do processo decisório tecnológico. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) apontam que a exclusão digital e a ausência de letramento tecnológico aprofundam essas assimetrias, comprometendo a igualdade processual.

A problemática da explicabilidade também se relaciona com a noção de regulação pelo código, desenvolvida por Lessig (1999). Para o autor, o código atua como forma de regulação tão poderosa quanto a lei. No Judiciário, os algoritmos que estruturam sistemas de inteligência artificial passam a exercer função normativa informal, delimitando possibilidades de decisão e influenciando resultados processuais. A ausência de transparência sobre essa regulação algorítmica representa risco significativo à segurança jurídica.

A literatura crítica sobre tecnologia reforça que a opacidade algorítmica não é mero problema técnico, mas escolha política. Crawford (2025) destaca que a complexidade dos sistemas de inteligência artificial frequentemente serve para ocultar relações de poder e interesses econômicos ou institucionais. No contexto judicial, a adoção de sistemas não explicáveis pode funcionar como mecanismo de desresponsabilização, diluindo a autoria das decisões e dificultando a contestação pública.

Do ponto de vista do Direito Digital, a exigência de explicabilidade deve ser compreendida como desdobramento do princípio do devido processo legal. Pinheiro (2021) observa que a inovação tecnológica no campo jurídico deve ser acompanhada de salvaguardas normativas capazes de assegurar a proteção dos direitos fundamentais. A explicabilidade, nesse sentido, não é obstáculo à inovação, mas condição para sua legitimidade democrática.

A tensão entre eficiência e explicabilidade constitui um dos dilemas centrais da utilização de algoritmos no Judiciário. Sistemas altamente complexos tendem a produzir resultados mais rápidos e precisos sob determinadas métricas, mas sacrificam a transparência e a compreensibilidade. O’Neil (2021) alerta que a priorização da eficiência em detrimento da explicabilidade pode gerar decisões injustas e discriminatórias, especialmente quando aplicadas a contextos sociais complexos.

Por fim, a superação do problema da opacidade algorítmica exige uma abordagem institucional integrada, que envolva normatização, governança e capacitação. É necessário estabelecer critérios claros para a adoção de sistemas algorítmicos no Judiciário, exigindo níveis mínimos de explicabilidade e permitindo auditorias independentes. Além disso, a formação dos operadores do direito deve incorporar competências críticas para compreender e questionar o funcionamento dessas tecnologias (ABAL; PILATI, 2025).

A relação entre algoritmos, opacidade e explicabilidade revela-se central para a compreensão dos impactos da inteligência artificial sobre as garantias processuais fundamentais. A compatibilização entre inovação tecnológica e Estado Democrático de Direito depende do reconhecimento de que decisões judiciais não podem ser reduzidas a resultados técnicos, devendo permanecer ancoradas em processos de justificação racional, transparência e controle democrático.

5.3.2 Proteção de dados, privacidade e autodeterminação informacional no âmbito judicial

A incorporação intensiva de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro intensifica a centralidade dos dados como elemento estruturante da atividade jurisdicional. A digitalização dos processos, a automação de fluxos de trabalho e o uso de algoritmos baseados em grandes volumes de informações transformam o Judiciário em um dos principais polos de produção, armazenamento e tratamento de dados pessoais no âmbito estatal. Nesse contexto, a proteção de dados, a privacidade e a autodeterminação informacional emergem como garantias processuais fundamentais, cuja preservação é condição indispensável para a legitimidade da justiça digital.

A atividade jurisdicional sempre esteve associada ao tratamento de informações sensíveis, envolvendo dados pessoais, patrimoniais, familiares e, em muitos casos, íntimos dos jurisdicionados. Com a virtualização dos processos, esse tratamento passa a ocorrer de forma massiva e centralizada em sistemas informatizados, ampliando significativamente os riscos de uso indevido, vazamentos e acessos não autorizados. Pinheiro (2021) destaca que o ambiente digital potencializa vulnerabilidades informacionais, exigindo uma abordagem normativa mais rigorosa para a proteção dos dados no campo jurídico.

A noção de autodeterminação informacional, embora tradicionalmente associada ao direito à privacidade, adquire novos contornos no contexto da justiça digital. Trata-se do direito dos indivíduos de controlar o uso, a circulação e o tratamento de suas informações pessoais, especialmente quando processadas por sistemas automatizados. No âmbito judicial, esse controle é particularmente limitado, uma vez que o fornecimento de dados é frequentemente compulsório para o exercício do direito de ação ou de defesa. Essa assimetria torna ainda mais relevante a responsabilidade institucional do Judiciário na proteção dos dados sob sua guarda.

A literatura crítica sobre tecnologia e poder contribui para a compreensão dos riscos associados à centralização de dados no Judiciário. Zuboff (2019) demonstra que a transformação de informações pessoais em ativos estratégicos constitui uma das principais características do capitalismo de vigilância. Embora o Judiciário não atue com finalidade econômica, a lógica da extração e da análise massiva de dados pode produzir efeitos semelhantes de controle e assimetria de poder, especialmente quando combinada com sistemas de inteligência artificial.

A utilização de algoritmos no Judiciário intensifica esses riscos, pois sistemas de aprendizado de máquina dependem de grandes bases de dados para seu funcionamento. Crawford (2025) alerta que a coleta e o processamento de dados em larga escala frequentemente ocultam custos sociais e políticos, sobretudo quando realizados sem transparência e sem a participação dos sujeitos afetados. No contexto judicial, a reutilização de dados processuais para fins de treinamento algorítmico levanta questões sensíveis sobre finalidade, proporcionalidade e consentimento.

Do ponto de vista do Direito Digital, a proteção de dados no Judiciário deve ser compreendida como desdobramento direto do devido processo legal. Pinheiro (2023) sustenta que a segurança da informação, a confidencialidade e o controle sobre o tratamento de dados são elementos essenciais para a preservação da confiança no sistema de justiça. A fragilização dessas garantias compromete não apenas a privacidade individual, mas a própria credibilidade institucional do Judiciário.

A tensão entre publicidade dos atos processuais e proteção de dados pessoais constitui outro desafio relevante da justiça digital. A publicidade é princípio fundamental do processo judicial, associada à transparência e ao controle social da atividade jurisdicional. Contudo, a ampla disponibilidade de informações processuais

em ambientes digitais pode expor dados sensíveis de forma desproporcional e permanente. Reis (2020) observa que a facilidade de acesso e a replicabilidade das informações digitais exigem uma releitura do princípio da publicidade, de modo a compatibilizá-lo com a proteção da privacidade.

A autodeterminação informacional também se relaciona com a capacidade de os jurisdicionados compreenderem como seus dados são utilizados no processo judicial. A opacidade dos sistemas tecnológicos dificulta esse entendimento, especialmente quando os dados são empregados em análises automatizadas ou em modelos preditivos. O'Neil (2021) critica a utilização de dados pessoais em sistemas algorítmicos sem mecanismos adequados de explicação e contestação, destacando que essa prática tende a produzir injustiças sistêmicas.

No campo sociológico, Bourdieu (1989) contribui para a análise ao evidenciar que o controle da informação é forma de poder simbólico. No Judiciário digital, a concentração de dados nas mãos da instituição reforça sua posição dominante em relação aos jurisdicionados, que permanecem em condição de vulnerabilidade informacional. Essa assimetria exige contrapesos normativos capazes de assegurar que o tratamento dos dados não se converta em instrumento de dominação simbólica.

A proteção de dados no Judiciário também possui dimensão coletiva e democrática. Habermas (1997) sustenta que a legitimidade do direito depende da possibilidade de participação informada dos cidadãos nos processos que os afetam. Quando o uso de dados pessoais ocorre de forma opaca e tecnicamente complexa, a participação democrática é comprometida, pois os sujeitos não dispõem das informações necessárias para compreender ou questionar as práticas institucionais.

A exclusão digital agrava esse cenário, uma vez que limita ainda mais a capacidade de determinados grupos de exercer controle sobre suas informações. Ribeiro, Souza e Luquetti (2021) demonstram que a ausência de letramento digital impede que muitos cidadãos compreendam os riscos associados ao tratamento de dados em sistemas judiciais eletrônicos, ampliando sua vulnerabilidade. A proteção de dados, nesse sentido, não pode ser dissociada de políticas de inclusão e educação digital.

Do ponto de vista normativo, a ausência de uma regulamentação específica e detalhada sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário reforça a importância da aplicação dos princípios gerais do Direito Digital. Pinheiro (2021) destaca que princípios como finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança devem orientar qualquer iniciativa de tratamento de dados no âmbito judicial. A observância desses princípios é fundamental para evitar o uso excessivo ou indevido das informações dos jurisdicionados.

A problemática da proteção de dados também se articula com a responsabilização institucional. Vazamentos, usos indevidos ou decisões baseadas em dados incorretos podem gerar danos significativos aos indivíduos, exigindo mecanismos eficazes de reparação. Reis (2020) aponta que a complexidade dos sistemas tecnológicos dificulta a atribuição de responsabilidade, o que reforça a necessidade de estruturas claras de governança e controle no Judiciário.

Assim, a proteção da privacidade e da autodeterminação informacional no âmbito judicial deve ser compreendida como condição para a construção de uma justiça digital democrática. A inovação tecnológica, quando dissociada de salvaguardas normativas robustas, tende a ampliar assimetrias de poder e a fragilizar direitos fundamentais. Como alerta Crawford (2025), os custos sociais da inteligência artificial não podem ser invisibilizados sob o discurso da eficiência.

A centralidade dos dados na justiça digital impõe ao Judiciário brasileiro a responsabilidade de assegurar elevados padrões de proteção da privacidade e da autodeterminação informacional. A compatibilização entre tecnologia, eficiência e direitos fundamentais exige uma abordagem crítica e interdisciplinar, capaz de reconhecer que a proteção de dados não é obstáculo à inovação, mas condição para sua legitimidade e sustentabilidade democrática.

5.3.3 Responsabilização, controle institucional e limites jurídicos ao uso da IA

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro impõe desafios profundos aos modelos tradicionais de responsabilização e controle da atividade jurisdicional. A mediação tecnológica das decisões, ainda que apresentada como apoio à atuação humana, introduz novos atores, racionalidades e zonas de indeterminação jurídica que tensionam os mecanismos clássicos de accountability.

Nesse contexto, a definição de limites jurídicos ao uso da inteligência artificial emerge como condição indispensável para a preservação das garantias processuais e da legitimidade democrática do Judiciário.

A responsabilização no âmbito judicial está historicamente associada à figura do magistrado, cuja atuação é controlada por meio da fundamentação das decisões, do sistema recursal e de mecanismos disciplinares. Com a introdução de sistemas de inteligência artificial, parte do processo decisório passa a ser influenciada por tecnologias desenvolvidas e operadas por múltiplos agentes, incluindo programadores, fornecedores e equipes técnicas internas aos tribunais. Reis (2020) destaca que essa multiplicidade de atores dificulta a atribuição clara de responsabilidade por eventuais erros, discriminações ou violações de direitos.

A diluição da responsabilidade é agravada pela opacidade dos sistemas algorítmicos. Conforme observado por O'Neil (2021), modelos complexos de aprendizado de máquina dificultam a identificação das causas de resultados específicos, tornando incerta a responsabilização jurídica. No Judiciário, essa opacidade compromete a possibilidade de controle efetivo das decisões, uma vez que os fundamentos técnicos que influenciam o resultado permanecem inacessíveis às partes e aos órgãos de fiscalização.

Do ponto de vista do Direito Digital, a responsabilização pelo uso da inteligência artificial deve ser compreendida como responsabilidade institucional. Pinheiro (2023) sustenta que a adoção de tecnologias no campo jurídico impõe às instituições o dever de assegurar sua conformidade com os direitos fundamentais, independentemente da complexidade técnica envolvida. Assim, o Judiciário não pode se eximir de responsabilidade sob o argumento de que a decisão foi influenciada por um sistema tecnológico.

A necessidade de controle institucional do uso da inteligência artificial também se relaciona com a preservação da autonomia judicial. A crescente dependência de sistemas algorítmicos pode induzir à conformidade decisória e à padronização excessiva, reduzindo o espaço de interpretação crítica do magistrado. Boeing e Rosa (2020) alertam que a delegação acrítica de tarefas cognitivas à tecnologia tende a reforçar vieses e a esvaziar a dimensão deliberativa da jurisdição.

Sob a perspectiva teórica, Habermas (1997) oferece importante contribuição ao sustentar que a legitimidade do direito depende da possibilidade de justificação racional das decisões. Quando a atuação judicial é mediada por sistemas algorítmicos não controláveis discursivamente, a legitimidade democrática da jurisdição é fragilizada. O controle institucional da inteligência artificial, portanto, não é apenas questão técnica, mas exigência normativa vinculada ao Estado Democrático de Direito.

A definição de limites jurídicos ao uso da inteligência artificial no Judiciário deve considerar, ainda, a função contramajoritária da jurisdição. Santos (2011) enfatiza que o Judiciário exerce papel fundamental na proteção de direitos em contextos de desigualdade estrutural. A utilização de sistemas algorítmicos baseados em dados históricos pode comprometer essa função, ao reproduzir padrões excludentes e invisibilizar demandas minoritárias. O controle da tecnologia torna-se, assim, instrumento de proteção democrática.

A literatura crítica sobre tecnologia e poder reforça a necessidade de limites normativos claros. Zuboff (2019) argumenta que sistemas digitais, quando não regulados adequadamente, tendem a consolidar relações de poder assimétricas. No Judiciário, a ausência de limites ao uso da inteligência artificial pode transformar a tecnologia em instância de decisão paralela, pouco transparente e dificilmente controlável, comprometendo a confiança social na justiça.

Crawford (2025) acrescenta que os custos sociais da inteligência artificial são frequentemente externalizados e invisibilizados, especialmente quando a tecnologia é apresentada como solução neutra e inevitável. No campo judicial, essa narrativa pode justificar a adoção de sistemas inadequados ou insuficientemente avaliados, em detrimento da proteção dos direitos fundamentais. O estabelecimento de limites jurídicos, nesse sentido, funciona como mecanismo de contenção crítica da inovação tecnológica.

O controle institucional da inteligência artificial no Judiciário deve envolver múltiplas dimensões, incluindo normatização interna, auditorias técnicas, participação democrática e capacitação dos operadores do direito. Abal e Pilati (2025) destacam a importância da formação jurídica voltada à compreensão crítica das tecnologias, como condição para o exercício do controle efetivo sobre sistemas algorítmicos. Sem esse

domínio mínimo, o Judiciário corre o risco de tornar-se refém da tecnologia que pretende utilizar.

A responsabilização também deve abranger os impactos sistêmicos da utilização da inteligência artificial. Decisões baseadas em algoritmos podem produzir efeitos distributivos amplos, afetando grupos sociais de forma desigual. O'Neil (2021) alerta que a ausência de mecanismos de correção tende a transformar erros pontuais em injustiças estruturais. No Judiciário, esses efeitos comprometem a isonomia e a confiança no sistema de justiça.

Do ponto de vista normativo, a definição de limites jurídicos ao uso da inteligência artificial deve ser orientada por princípios como proporcionalidade, necessidade e adequação. Pinheiro (2021) ressalta que a tecnologia deve ser utilizada apenas quando efetivamente necessária e quando seus benefícios superarem os riscos aos direitos fundamentais. A adoção indiscriminada de sistemas algorítmicos, orientada exclusivamente por critérios de eficiência, viola esses princípios.

Por fim, a responsabilização e o controle institucional da inteligência artificial no Judiciário exigem a construção de uma governança democrática da tecnologia. Isso implica reconhecer que a inovação tecnológica não é neutra nem inevitável, mas resultado de escolhas políticas e institucionais. Como destaca Lessig (1999), o código regula, e quem controla o código exerce poder. No Judiciário, assegurar que esse poder permaneça submetido ao direito é condição essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Então, a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro demanda a redefinição dos mecanismos de responsabilização e controle institucional, bem como o estabelecimento de limites jurídicos claros e efetivos. A compatibilização entre inovação tecnológica e garantias processuais fundamentais depende da capacidade do Direito Digital de exercer função crítica e orientadora, assegurando que a tecnologia permaneça a serviço da justiça, e não o contrário.

5.4 Modelos de governança da inteligência artificial no Judiciário: Europa e China

5.4.1 A regulação da inteligência artificial e a centralidade dos direitos fundamentais no modelo europeu

O modelo europeu de governança da inteligência artificial no âmbito judicial distingue-se pela centralidade atribuída aos direitos fundamentais e pela compreensão da tecnologia como instrumento subordinado aos valores democráticos. Diferentemente de abordagens predominantemente tecnocráticas, a União Europeia estrutura a incorporação da inteligência artificial a partir de uma lógica normativa que busca compatibilizar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção de garantias constitucionais, especialmente quando tais sistemas são utilizados em contextos sensíveis como a administração da justiça.

A consolidação desse paradigma normativo encontra sua expressão mais recente no Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, conhecido como *Artificial Intelligence Act* (AI Act), aprovado pelo Parlamento Europeu. O regulamento estabelece um sistema de classificação dos sistemas de inteligência artificial com base no risco que representam para direitos fundamentais e interesses públicos relevantes, prevendo exigências mais rigorosas para aplicações consideradas de alto risco (Parlamento Europeu, 2024). Entre essas aplicações, incluem-se sistemas utilizados no âmbito da justiça, da segurança pública e da administração pública, reconhecidos como capazes de impactar diretamente o acesso à justiça e a imparcialidade decisória.

No contexto judicial, o AI Act adota como premissa fundamental a manutenção do controle humano significativo sobre decisões automatizadas. Ainda que sistemas de inteligência artificial possam ser utilizados como instrumentos de apoio à análise de processos, à organização de fluxos de trabalho ou à identificação de padrões, o regulamento reforça que a decisão final deve permanecer sob responsabilidade de agentes humanos, devidamente capacitados e juridicamente responsabilizáveis (Parlamento Europeu, 2024). Essa diretriz revela a preocupação europeia em evitar a substituição da função jurisdicional por mecanismos algorítmicos autônomos.

A governança europeia da inteligência artificial no Judiciário também é fortemente influenciada pelas diretrizes éticas elaboradas no âmbito do Conselho da Europa. A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) publicou a Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais, na qual estabelece princípios orientadores como respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência, imparcialidade e controle pelo usuário (CEPEJ, 2018). Embora não possua força normativa vinculante, a Carta exerce relevante influência sobre políticas públicas e práticas institucionais nos sistemas judiciais europeus.

Relatórios posteriores da CEPEJ indicam que, apesar da crescente adoção de ferramentas baseadas em inteligência artificial pelos tribunais europeus, tais sistemas são empregados predominantemente em funções administrativas ou de apoio, como triagem processual, gestão de precedentes e organização documental, não havendo registro de decisões judiciais totalmente automatizadas (CEPEJ, 2023). Essa constatação reforça a diretriz de que a inteligência artificial deve atuar como tecnologia auxiliar, e não como instância decisória substitutiva.

A centralidade dos direitos fundamentais na regulação europeia da inteligência artificial também se manifesta na exigência de transparência e explicabilidade dos sistemas utilizados. O AI Act impõe obrigações de documentação técnica, rastreabilidade dos dados e possibilidade de auditoria, de modo a permitir o controle institucional e social sobre o funcionamento dos algoritmos (Parlamento Europeu, 2024). No âmbito judicial, tais exigências são fundamentais para assegurar o direito à fundamentação das decisões e o exercício efetivo do contraditório.

Sob o ponto de vista dogmático, essa abordagem dialoga diretamente com concepções democráticas do direito, segundo as quais a legitimidade das decisões jurídicas depende da possibilidade de justificação racional e de controle público. A mediação algorítmica, quando não submetida a critérios de transparência e responsabilização, compromete esses pressupostos, razão pela qual o modelo europeu busca integrar a inteligência artificial a um arcabouço jurídico previamente estruturado (Entcheva; Mazilescu, 2024).

Além disso, a experiência europeia reconhece que a utilização de inteligência artificial no Judiciário envolve riscos estruturais relacionados à reprodução de vieses

e desigualdades históricas. A exigência de avaliação de impacto sobre direitos fundamentais, prevista no AI Act para sistemas de alto risco, funciona como mecanismo preventivo contra a consolidação de discriminações sistêmicas no ambiente judicial (Parlamento Europeu, 2024). Essa preocupação revela uma concepção de tecnologia que não é neutra, mas socialmente situada e politicamente relevante.

Em termos comparativos, o modelo europeu pode ser caracterizado como um modelo de governança jurídica e ética da inteligência artificial, no qual a inovação tecnológica é condicionada por parâmetros normativos claros e por uma concepção substancial de direitos fundamentais. Essa orientação contrasta com modelos que privilegiam a eficiência administrativa e o controle estatal como valores predominantes, como se observa no caso chinês, cuja análise será desenvolvida no próximo subitem.

5.4.2 Inteligência artificial, controle estatal e racionalidade instrumental no modelo chinês

O modelo chinês de incorporação da inteligência artificial ao sistema de justiça apresenta características substancialmente distintas da experiência europeia, sobretudo no que se refere à centralidade do controle estatal, à instrumentalização da tecnologia como ferramenta de governança e à menor ênfase explícita na proteção de direitos fundamentais individuais. A utilização da inteligência artificial no Judiciário chinês insere-se em um projeto mais amplo de modernização administrativa e fortalecimento da capacidade de gestão do Estado, no qual a tecnologia é concebida prioritariamente como meio de eficiência, padronização e previsibilidade decisória.

A estratégia chinesa de desenvolvimento da inteligência artificial é fortemente orientada por políticas públicas nacionais de longo prazo, como o *New Generation Artificial Intelligence Development Plan*, lançado em 2017, que estabelece a IA como elemento central para a competitividade econômica e para a modernização das instituições estatais (State Council of China, 2017). No âmbito do Judiciário, essa diretriz se traduz na ampla adoção de sistemas algorítmicos voltados à automação de tarefas, à análise massiva de dados processuais e ao apoio à uniformização da jurisprudência.

Diferentemente do modelo europeu, no qual a inteligência artificial é regulada a partir de uma lógica de contenção normativa e proteção de direitos, o modelo chinês prioriza a racionalidade instrumental da tecnologia. Sistemas conhecidos como *smart courts* utilizam inteligência artificial para classificar processos, sugerir decisões com base em precedentes, avaliar riscos processuais e monitorar o desempenho de magistrados e tribunais (Melo, 2024). Essa arquitetura tecnológica visa reduzir a discricionariedade judicial e ampliar a previsibilidade das decisões, em consonância com os objetivos de estabilidade e eficiência institucional.

A literatura crítica aponta que, no contexto chinês, a inteligência artificial opera como instrumento de reforço do controle hierárquico e da centralização estatal. Ao incorporar sistemas algorítmicos capazes de monitorar padrões decisórios e tempos de julgamento, o Judiciário passa a integrar uma lógica de governança baseada em métricas, desempenho e conformidade, o que limita a autonomia interpretativa dos magistrados (Holanda; Pfeiffer, 2023). Nesse cenário, a tecnologia não apenas auxilia a atividade jurisdicional, mas redefine os parâmetros de avaliação da atuação judicial.

Do ponto de vista das garantias processuais, o uso extensivo de inteligência artificial no Judiciário chinês suscita preocupações relevantes. Estudos indicam que sistemas algorítmicos são empregados inclusive em fases sensíveis do processo penal, como análise de provas e recomendações de sentenças, com reduzido espaço para contestação ou transparência quanto aos critérios utilizados (Tijonov, 2025). A ausência de exigências robustas de explicabilidade e controle externo fragiliza o contraditório e dificulta a responsabilização por eventuais distorções decisórias.

A lógica subjacente ao modelo chinês pode ser compreendida à luz do conceito de racionalidade instrumental, no qual a eficiência dos meios prevalece sobre a reflexão crítica acerca dos fins. Conforme observa Habermas (1997), quando sistemas técnicos passam a orientar decisões normativas sem mediação discursiva adequada, ocorre um deslocamento da legitimidade democrática em favor de uma racionalidade sistêmica. No Judiciário chinês, a inteligência artificial tende a operar como mecanismo de otimização administrativa, não como objeto de problematização jurídica.

Crawford (2025) contribui para essa análise ao destacar que sistemas de inteligência artificial, quando integrados a estruturas estatais centralizadas, ampliam

a capacidade de vigilância e controle social. No contexto judicial, essa ampliação se manifesta na coleta massiva de dados processuais e comportamentais, cuja utilização extrapola a finalidade estritamente jurisdicional. A tecnologia, assim, torna-se parte de um ecossistema mais amplo de governança algorítmica.

O'Neil (2021) alerta que modelos algorítmicos aplicados em larga escala tendem a consolidar padrões históricos e a amplificar desigualdades, sobretudo quando operam sem mecanismos efetivos de auditoria independente. No caso chinês, a combinação entre opacidade algorítmica e centralização institucional potencializa o risco de decisões automatizadas injustas, cuja correção se torna difícil em razão da limitada transparência do sistema.

Comparativamente, o modelo chinês revela uma concepção de inteligência artificial no Judiciário orientada menos pela proteção de direitos individuais e mais pela eficiência administrativa e pelo controle estatal. Essa abordagem evidencia uma compreensão distinta do papel da jurisdição, concebida como instrumento de governança e estabilidade social, e não como espaço prioritário de deliberação democrática e contenção do poder.

A análise do modelo chinês, portanto, evidencia que a incorporação da inteligência artificial ao Judiciário não é um processo neutro, mas profundamente condicionado por contextos políticos, institucionais e culturais. Ao contrastar-se com o modelo europeu, torna-se possível identificar diferentes projetos normativos de tecnologia, cujas implicações para a democracia, os direitos fundamentais e a legitimidade judicial são substancialmente diversas.

5.4.3 Convergências, assimetrias e impactos democráticos dos modelos comparados

A análise comparativa dos modelos europeu e chinês de governança da inteligência artificial no Judiciário revela tanto pontos de convergência quanto assimetrias estruturais profundas, especialmente no que se refere à relação entre tecnologia, poder estatal e democracia. Em ambos os contextos, a inteligência artificial é incorporada como instrumento estratégico de modernização institucional, voltado à ampliação da eficiência, à racionalização de procedimentos e à gestão de grandes volumes de dados processuais. No entanto, os fundamentos normativos que orientam

essa incorporação e os limites impostos ao uso da tecnologia divergem significativamente.

Uma convergência relevante entre os modelos reside no reconhecimento da inteligência artificial como elemento inevitável da transformação do Judiciário. Tanto na União Europeia quanto na China, a digitalização avançada e o uso de sistemas algorítmicos são apresentados como respostas à sobrecarga judicial, à lentidão processual e à necessidade de uniformização decisória (CEPEJ, 2023; Melo, 2024). Essa convergência, contudo, opera em níveis distintos de problematização jurídica e política.

As assimetrias tornam-se evidentes quando se analisam os pressupostos normativos subjacentes a cada modelo. No caso europeu, a inteligência artificial é concebida como tecnologia juridicamente condicionada, cuja legitimidade depende da compatibilidade com direitos fundamentais, da transparência dos sistemas e da preservação do controle humano significativo (Parlamento Europeu, 2024). Já no modelo chinês, a tecnologia é integrada ao Judiciário como instrumento de governança estatal, orientado por critérios de eficiência, padronização e controle institucional, com menor centralidade atribuída à proteção de direitos individuais (State Council of China, 2017).

Essa diferença reflete concepções distintas de jurisdição. No modelo europeu, a jurisdição é compreendida como espaço de deliberação democrática, no qual a decisão judicial deve ser justificada publicamente e submetida ao escrutínio social. A inteligência artificial, nesse contexto, é tolerada apenas enquanto tecnologia auxiliar, incapaz de substituir a racionalidade jurídica discursiva (Habermas, 1997). No modelo chinês, por sua vez, a jurisdição tende a ser concebida como instrumento de estabilidade social e eficiência administrativa, o que favorece a ampliação do papel da tecnologia na orientação das decisões.

Os impactos democráticos dessas escolhas são significativos. A governança europeia busca mitigar os riscos de desumanização da justiça e de opacidade decisória por meio de exigências normativas rigorosas, como avaliação de impacto sobre direitos fundamentais e obrigações de explicabilidade algorítmica (Parlamento Europeu, 2024). Embora tais mecanismos não eliminem completamente os riscos

associados à inteligência artificial, eles expressam uma tentativa de submeter a tecnologia ao controle jurídico e democrático.

No modelo chinês, a ausência de exigências robustas de transparência e de participação social amplia o risco de consolidação de uma governança algorítmica opaca. Crawford (2025) destaca que, quando tecnologias de inteligência artificial são integradas a estruturas estatais centralizadas, elas tendem a ampliar assimetrias de poder e a reduzir espaços de contestação. No âmbito judicial, isso se traduz na dificuldade de questionar decisões influenciadas por sistemas algorítmicos e na limitação do contraditório.

O'Neil (2021) contribui para a análise ao alertar que sistemas algorítmicos, quando aplicados sem mecanismos de correção democrática, transformam vieses históricos em padrões automatizados de decisão. A utilização extensiva desses sistemas no Judiciário pode, portanto, reforçar desigualdades estruturais e comprometer a função contramajoritária da jurisdição, especialmente em contextos nos quais o controle institucional é concentrado.

A comparação entre Europa e China também evidencia que a governança da inteligência artificial no Judiciário não é apenas questão técnica ou administrativa, mas escolha política e normativa. Como observa Lessig (1999), o código regula, e a forma como o código é concebido e controlado reflete valores sociais específicos. No modelo europeu, busca-se que o código seja regulado pelo direito; no modelo chinês, o código tende a operar como extensão da racionalidade estatal.

Essas assimetrias oferecem importantes lições para o contexto brasileiro. A experiência europeia demonstra a importância de marcos normativos claros, orientados por direitos fundamentais e por mecanismos de controle democrático da tecnologia. Por outro lado, o modelo chinês evidencia os riscos de uma incorporação instrumental da inteligência artificial no Judiciário, na qual a eficiência se sobrepõe à proteção de garantias processuais.

Em síntese, a análise comparativa revela que a inteligência artificial no Judiciário pode assumir múltiplas configurações normativas, cujos impactos democráticos variam de acordo com os limites jurídicos impostos à tecnologia. A escolha entre uma governança orientada por direitos ou por eficiência administrativa

não é neutra e determina o papel que a jurisdição desempenhará em sociedades cada vez mais digitalizadas. Para o Judiciário brasileiro, a comparação entre os modelos europeu e chinês funciona como advertência e como horizonte normativo, reforçando a necessidade de uma regulação crítica, democrática e juridicamente orientada da inteligência artificial.

5.4.4 ASPECTO CIVIL, AS RESPONSABILIDADES, A TEORIA TRIDIMENSIONAL E OS CONCEITOS VAGOS

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Civil brasileiro, pois está diretamente ligada à ideia de justiça, equilíbrio social e proteção da dignidade da pessoa humana. Sua finalidade principal é reparar o dano injustamente causado a outrem, restabelecendo, na medida do possível, a situação anterior à lesão. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra-se disciplinada, sobretudo, nos artigos 186, 927, 927, parágrafo único, 944 e 945 do Código Civil de 2002, que estruturam seus pressupostos, modalidades e consequências.

O ponto de partida da responsabilidade civil está no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Esse dispositivo revela os elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou imperícia), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido. A norma demonstra que o Direito Civil não se limita à tutela de danos materiais, abrangendo também os danos morais, o que reforça sua dimensão humanista e protetiva da personalidade.

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil estabelece que *"aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*, consagrando o dever jurídico de indenizar como consequência direta do ilícito civil. Esse artigo expressa o princípio geral da responsabilidade civil, segundo o qual ninguém pode causar prejuízo injusto sem assumir o ônus de reparação. Ainda no mesmo dispositivo, o parágrafo único do artigo 927 introduz a chamada responsabilidade civil objetiva, ao dispor que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. Trata-se da aplicação da teoria do

risco, que desloca o foco da culpa para a proteção da vítima, especialmente em uma sociedade marcada por atividades econômicas e tecnológicas potencialmente perigosas.

A extensão da indenização é tratada pelo artigo 944 do Código Civil, que determina que *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*. Esse dispositivo consagra o princípio da reparação integral, segundo o qual a vítima deve ser indenizada de forma proporcional ao prejuízo sofrido, sem enriquecimento indevido, mas também sem redução injustificada do valor reparatório. O parágrafo único do mesmo artigo admite, contudo, a possibilidade de redução equitativa da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, permitindo ao julgador uma atuação mais sensível e justa no caso concreto.

Já o artigo 945 do Código Civil trata da culpa concorrente da vítima, prevendo que, se o próprio prejudicado tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada considerando-se a gravidade da culpa de ambas as partes. Esse dispositivo reforça a ideia de justiça distributiva e responsabilidade compartilhada, evitando que o sistema jurídico premie comportamentos igualmente reprováveis por parte da vítima.

Dessa forma, a responsabilidade civil no Direito brasileiro revela-se como um instituto dinâmico e profundamente conectado à realidade social. Mais do que um mecanismo técnico de reparação patrimonial, ela representa um instrumento de pacificação social, prevenção de condutas lesivas e valorização da dignidade humana. Ao equilibrar liberdade individual, atividade econômica e proteção da vítima, a responsabilidade civil cumpre papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, solidária e juridicamente segura.

A teoria tridimensional do Direito não surge exclusivamente com Miguel Reale, mas manifesta-se ao longo da história do pensamento jurídico em diferentes autores, correntes e contextos nacionais. Antes de sua formulação sistemática, já se encontravam reflexões que relacionavam, ainda que de modo fragmentado, os elementos fato, valor e norma. Na Alemanha, pensadores como Emil Lask e Gustav Radbruch, influenciados pela filosofia kantiana, buscaram superar a separação entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser por meio de um elemento intermediário que conectasse a realidade empírica aos valores ideais do Direito. Dessa forma, o

fenômeno jurídico passou a ser compreendido a partir de juízos de realidade, juízos de valor e juízos referidos a valores, o que evidenciava uma visão tridimensional ainda compartimentada. Também Hans Welzel contribuiu para essa perspectiva ao reconhecer a relevância dos fatores morais, normativos e do comportamento social, embora atribuísse primazia à norma jurídica.

Na Itália, o tridimensionalismo foi desenvolvido por Norberto Bobbio (1965; 1990), que analisou a experiência jurídica a partir da relação entre fins, meios e formas, distinguindo o papel da filosofia do direito, da sociologia jurídica e da teoria geral do direito. Giuseppe Lumia (1963) reforçou essa concepção integrada ao afirmar que filósofo e jurista observam o mesmo fenômeno jurídico sob perspectivas complementares, e não excludentes. Luigi Bagolini (1957), por sua vez, sustentou que o Direito não pode ser reduzido a fato, norma ou valor isoladamente, mas deve ser entendido como a objetivação normativa da justiça em determinado contexto cultural. Na França, Paul Roubier (1955) identificou no ordenamento jurídico a busca simultânea pela segurança jurídica, justiça e progresso social, ressaltando que tais finalidades se interpenetram na prática jurídica. Michel Virally (1966) também contribuiu ao conceber o Direito como uma experiência histórica, normativa e axiológica, rejeitando sua redução a um juízo puramente lógico.

Nos países ibéricos, Luis Recaséns Siches (1956) compreendeu o Direito como uma obra humana de caráter normativo destinada à realização de valores, enquanto Cabral de Moncada (1954) relacionou o tridimensionalismo às fontes do Direito, associando o costume ao fato, a lei ao dever-ser e a jurisprudência à atualização prática dos valores.

Antes da consolidação da teoria tridimensional, o Direito foi explicado por concepções unilaterais. O jusnaturalismo privilegiava os valores e a ideia de justiça como anteriores e superiores à norma positiva; a Escola da Exegese atribuía centralidade absoluta à lei escrita; o Direito Livre colocava a justiça acima da norma legal; o juspositivismo reduzia o Direito às normas postas pelo Estado; e correntes como a Critical Legal Studies e a Law and Economics enfatizavam o Direito como fato social condicionado por relações de poder ou fatores econômicos. Todas essas correntes, apesar de suas contribuições, apresentavam visões parciais do fenômeno jurídico.

É nesse contexto que Miguel Reale formula sua Teoria Tridimensional do Direito, inspirando-se no esforço kantiano de conciliar razão e experiência. Para Reale, o Direito é uma integração dinâmica e dialética de fato, valor e norma, elementos que não existem de forma isolada, mas se implicam reciprocamente. O fato corresponde à realidade social e histórica; o valor refere-se aos juízos axiológicos ligados ao ideal de justiça e ao bem comum; e a norma representa a forma jurídica por meio da qual valores são projetados sobre os fatos. Assim, o Direito não é apenas norma, como sustentava o positivismo, nem apenas valor, como defendia o jusnaturalismo, tampouco simples reflexo de fatos sociais, mas uma síntese concreta desses três elementos.

A concepção tridimensional proposta por Reale tem consequências relevantes para a ciência jurídica, pois permite uma interpretação mais flexível e contextualizada das normas, sem romper com sua validade formal. O sentido do Direito pode se transformar à medida que se alteram os fatos e os valores sociais, mesmo que o texto normativo permaneça inalterado. Dessa forma, o Direito passa a ser compreendido como um fenômeno vivo, histórico e dinâmico, capaz de acompanhar as transformações sociais e aproximar o ordenamento jurídico dos ideais de justiça.

Segundo Gomes e Rezende (2024), as cláusulas gerais e os conceitos vagos são normas previstas no Código Civil de tipo aberto e podem ser classificadas em normas de tipo aberto caracterizadas por termos vagos (vagueza comum e vagueza socialmente típica) e normas de tipo aberto em sentido lato (as que conferem liberdade ao juiz para decidir segundo oportunidade e as que conferem liberdade ao juiz para decidir por equidade

Nesse sentido podemos utilizar alguns dos conceitos legais vagos ou indeterminados, contidos no próprio Código Civil para exemplificar o alcance semântico e pragmático deles. Vejamos o artigo 122 do código civil:

> São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Por força deste artigo, a ordem pública e os bons costumes são utilizados para caracterizar a licitude da condição. O artigo 251 diz:

> Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

O dispositivo legal, em seu parágrafo único, faz previsão no caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido. O artigo estabelece que a atividade de risco é utilizada como possibilidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil e a urgência pode ser utilizada para afastar a ilicitude do ato nos termos do artigo 188, II do Código Civil.

Exemplos de conceitos vagos permitem ao magistrado julgar o caso concreto com a interpretação associada aos valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos e, desta forma, o conceito é inserido, compreendido e interpretado em razão da sua função. Quando menciona a adequação do fato “dirigir embriagado”, à “ideia de imprudência” afirma que: “excetuando-se o caso em que tenha sido embriagado à força, é certo que embriagar-se revela imprudência”. Os conceitos vagos, ao serem constatados pelo julgador, como forma de solução da lide, os consideram como previsão prevista na própria lei ou no sistema jurídico.

Ao analisar sob a ótica da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, redimensionada na era algorítmica. A teoria tridimensional do Direito — fato, valor e norma — necessita ser reinterpretada: O fato é agora digital, fragmentado, coletado por sensores e plataformas; o valor é informacional, atravessado por disputas éticas sobre transparência e vieses e a norma deve dialogar com sistemas algorítmicos que operam em alta velocidade e baixa explicabilidade. A IA desafia diretamente o vínculo entre fato, valor e norma. O juiz passa a interpretar fatos mediado por algoritmos que já atribuíram valores implícitos aos dados. Essa camada técnica inserida entre a realidade e o intérprete modifica a própria estrutura do processo de criação e aplicação do Direito.

Para que humanos, humanos digitais e não humanos convivam sob o Estado Democrático de Direito, é indispensável: a explicabilidade e a audibilidade. Algoritmos utilizados pelo Estado devem ser: transparentes, verificáveis, auditáveis e passíveis de contestação. Operadores do Direito precisarão compreender: lógica algorítmica básica; origem dos dados; limites da IA generativa e preditiva; riscos éticos.

A regulamentação robusta, será necessária uma política de governança algorítmica, de proteção de dados, de responsabilidade civil por decisões automatizadas. A centralidade do humano, a IA poderá apoiar decisões, mas: não pode substituir o juiz; não pode esvaziar a fundamentação; não pode anular garantias constitucionais. O humano permanece indispensável como responsável ético, epistemológico e jurídico. O letramento digital jurídico torna-se essencial para os operadores do direito, sendo assim, pode-se obter caminhos para um judiciário ético, transparente e digitalmente letrado.

O Direito, enquanto fenômeno social, cultural e normativo, encontra-se no centro dessa transformação. O Poder Judiciário, em especial, passa a operar não apenas com pessoas, mas com dados, algoritmos e sistemas inteligentes que influenciam etapas decisórias. Esse desafio civilizatório da justiça algorítmica nos posiciona frente a uma transformação profunda: o direito deixa de operar exclusivamente entre humanos, para se tornar um campo de interação entre humanos, humanos digitais e não humanos. Essa transição exige: novas teorias, novas práticas, novas garantias, novos letramentos. A justiça do futuro não será apenas digital: será sociotécnica, ética e de responsabilidade-responsiva. Tendo em vista, o seu maior desafio será assegurar que, mesmo na presença de algoritmos poderosos, a dignidade humana continue sendo o centro do sistema jurídico manuseada por tecnológicas invisíveis.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale Reinterpretada na Era Digital, ao afirmar, que o Direito nasce da interação entre fato, valor e norma. Na era digital, cada dimensão sofre impacto. Fato Digitalizado - O fato jurídico passa a ser: rastreável, registrado automaticamente, interpretado por algoritmos, fragmentado em dados. Não se trata mais de fatos brutos, mas de fatos mediados tecnologicamente. Segundo Miguel Reale, o Direito nasce da integração dinâmica entre: 1. Fato – tudo aquilo que ocorre no mundo empírico; 2. Valor– o significado atribuído socialmente ao fato; 3. Norma – o resultado regulatório que emerge da síntese entre fato e valor.

O valor informacional, o valor jurídico agora inclui: confiabilidade dos dados, transparência algorítmica, ética digital, proteção de dados pessoais (LGPD). A norma em diálogo com sistemas inteligentes, a norma deve considerar: limites para a automação estatal, direitos a explicabilidade, responsabilidade por decisões algorítmicas. Assim, a teoria de Reale continuará válida, mas exige nova

hermenêutica, capaz de lidar com agentes não humanos que interferem no ciclo jurídico.

O operador do Direito precisará dominar novos letramentos, letramentos necessários para o Judiciário Digital. conforme Rojo, Tfouni e Assolini: letramento digital, letramento informacional, letramento algorítmico, letramento crítico (letramento jurídico-tecnológico). Isso significa compreender: como plataformas produzem dados, como modelos de IA funcionam, como vieses surgem, como interpretar provas digitais, como questionar decisões automatizadas. Na ausência destas perspectivas, a justiça se torna assimétrica, pois apenas poucos dominarão a complexidade tecnológica. Para evitar que a justiça algoritmizada reproduza desigualdades, deverá ter ética, transparência e governança algorítmica, será necessário: explicabilidade mínima dos sistemas. Para evitar que a justiça algoritmizada reproduza desigualdades, é necessário: auditorias independentes, responsabilidade objetiva por erros, transparência pública, critérios democráticos de priorização processual. Floridi (2018) defende a IA ética, cujo princípio central é o “benefício não excludente”: tecnologia que amplia direitos e não os restringe. No contexto brasileiro, o CNJ já discute diretrizes de governança, mas ainda há lacunas quanto à transparência, à participação pública e ao controle social dos algoritmos judiciais. O sistema de justiça do século XXI é composto por humanos, humanos digitais e não humanos. A decisão judicial não é mais produto exclusivo da racionalidade humana, mas resultado de interações complexas entre pessoas e sistemas. O grande desafio é garantir que a centralidade da dignidade humana não seja eclipsada pela eficiência algorítmica.

A justiça algorítmica será democrática se for auditável, transparente, ética e inclusiva, colocando o humano — em todas as suas dimensões — no centro do sistema, ou seja, a justiça algorítmica: IA pode auxiliar, pode acelerar, pode organizar, mas não pode substituir o julgamento humano e nem pode se tornar critério invisível de decisões.

Segundo Carnio (2021, p,67):

> O ser é singular- possui singularidade-porque se solidifica em cada existência e é plural porque corresponde simultaneamente às diversificações da existência singular. Em suma: a singularidade do ser é a sua pluralidade.

O uso das tecnologias, desenvolve meios para sequenciar agilidade e desenvolver mecanismos para auxiliar os procedimentos digitais. Conforme Kurzweil (2024), identifica categorias de perigo, e, graças aos estudos e pesquisas pode-se buscar formas de prevenir os tipos de deslizamentos da AI. Como salienta o autor são muitas as abordagens promissoras (2024, p.304):

> A “generalização imitativa” envolve treinar a inteligência artificial para imitar a forma como os humanos fazem inferências, de modo a tornar mais segura e confiável a aplicação do conhecimento da IA a situações desconhecidas. A “segurança da IA por meio de debate” utiliza IA concorrentes para apontar falhas nas ideias umas das outras, permitindo que os humanos possam alinhar IAs de forma mais robusta do que os homens sem ajuda jamais conseguiriam alinhar po si próprios.

O Código de Processo Civil Digital como expressão dessa nova realidade, o foi a porta de entrada para uma visão mais tecnológica do processo civil. Mas, diante dos avanços tecnológicos, nos últimos anos, discute-se o CPC Digital: uma etapa evolutiva em que o processo não é apenas digitalizado, mas repensado desde sua origem para operar em ambiente digital. O CPC Digital exige reinterpretar princípios fundamentais à luz da automação: o Contraditório, envolve contestar decisões algorítmicas e filtros de IA. Como exemplo: o sistema Victor filtra um recurso como “sem repercussão geral”, existe contraditório sobre esse ato técnico? Fica o questionamento. A Isonomia Sistemas treinados com dados históricos podem reforçar desigualdades. O CPC Digital precisa garantir tratamento igualitário inclusive no nível computacional. Motivação das decisões, como fundamentar decisões influenciadas por algoritmos opacos? O dever de motivação agora se expande para a explicabilidade técnica. Publicitação e transparência, algoritmos judiciais não podem ser caixas-pretas.

A lógica que organiza e prioriza processos precisa estar acessível ao público. Princípios constitucionais relido digitalmente. O CPC digital, prevê atos processuais automatizados: intimações eletrônicas, assinatura digital, audiência por videoconferência, tramitação eletrônica. A evolução aponta para: triagem automática de petições; agrupamento temático por IA; identificação de teses repetitivas; análise preditiva de dados processuais; automação de minutas. Esses atos deixam de ser humanos e passam a ser sociotécnicos.

A Teoria de Miguel Reale integra ao CPC Digital, reinterpretar à luz dos algorítimos: fato + IA = novos elementos probatórios. Não seria possível prever esses avanços nos anos 1960, porém, a existência de provas digitais, blockchain, metadados, inteligência artificial e as tecnologias.
Mas a teoria permite compreender que a origem do fato se deslocou do mundo físico para o digital.

Os valores que orientam o processo seriam necessários incluir: justiça algorítmica, mitigação de vieses, respeito ao devido processo tecnológico, governança digital. Ou seja, Valor + ética algorítmica.

Reale afirmava que o Direito é uma obra humana orientada por valores. Hoje, esses valores precisam incluir a proteção contra injustiças automatizadas. Norma + automação, a norma não regula apenas pessoas, mas regula: fluxos de dados, sistemas de IA, padrões de interoperabilidade, logs de auditoria, responsabilidades por erros tecnológicos. A norma deixa de ser exclusivamente jurídica e passa a ter dimensões técnicas e computacionais. Como pontos centrais: a dignidade humana como limite da automação judicial. Reale defendia que o Direito é, antes de tudo, uma realização cultural voltada à preservação da pessoa humana, noção que se torna relevante no CPC Digital, o avanço da IA exige um limite ético claro, o algoritmo pode ajudar, mas não pode decidir no lugar do humano, nem substituir a interpretação jurídica. Ou seja, na Justiça digital: a máquina auxilia; o humano interpreta; a dignidade humana orienta. A conexão entre Miguel Reale e o CPC Digital revela que: o processo digital não elimina a tridimensionalidade, apenas a transforma; o juiz passa a operar em ambiente sociotécnico, mediado por dados e algoritmos; o CPC Digital precisa proteger o jurisdicionado da opacidade algorítmica; a dignidade humana permanece o eixo central, limitando a automação; o futuro da Justiça depende de governança algorítmica transparente, ética e auditável. Assim, é reconhecer que o Direito permanece humano, mas atravessado por tecnologias que ampliam, desafiam, modificam e reconfiguram as possibilidades.

Será imprescindível a integração entre a teoria tridimensional de Miguel Reale, o CPC Digital e os Sistemas Algoritmos da Judiciário Brasileiro. Essa evolução tecnológica do Poder Judiciário brasileiro, marcada pela adoção de sistemas de inteligência artificial, impõe uma releitura da teoria tridimensional de Miguel Reale e

sua relação com o CPC Digital. Os sistemas Victor (STF)[4], Sinapses (CNJ)[5], Athos/Atlas (STJ)[6], Sócrates (TJMG)[7] e diversas ferramentas de automação processual passaram a desempenhar funções antes exclusivas dos operadores humanos, influenciando diretamente a percepção do juiz, o fluxo processual e, de forma indireta, a própria decisão jurisdicional. Diante disso, é necessário analisar como fato, valor e norma — categorias fundamentais da teoria realiana — se reorganizam quando não humanos (algoritmos) passam a atuar como mediadores e coadjuvantes no processo.

Os sistemas Algoritmos do Judiciário, tem descrição oficial e função. O Sistema Victor, desenvolvido entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília, utiliza técnicas de processamento de linguagem natural e machine learning para identificar, nos recursos extraordinários, questões de repercussão geral e classificá-las conforme temas previamente estabelecidos. Segundo o STF (2019), o sistema "foi projetado para agilizar a triagem processual, identificando automaticamente a pertinência temática dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral" reconhecia a influência da seleção de quais processos chegam primeiro ao ministro e altera o fluxo perceptivo e cognitivo do julgador. O Sinapses, plataforma do CNJ, é um ambiente colaborativo para criação, treinamento e disponibilização de modelos de IA, utilizados por tribunais de todo o país. Sua função principal: automatizar tarefas repetitivas como classificação de petições, análise de documentos e identificação de peças processuais. De acordo com o CNJ (2021), o Sinapses constitui "um repositório nacional de modelos de inteligência artificial destinados à automação de atos processuais e ao apoio à tomada de decisão". O sistema Athos/Atlas, no STJ, é capaz de identificar temas de recursos repetitivos, analisar similitude fático-jurídica e aponta precedentes relevantes, atua como "filtro cognitivo" que estrutura a forma do tribunal compreender a litigância repetitiva no país. Ele atua como um "filtro cognitivo" que estrutura a forma como o tribunal compreende a litigância repetitiva no país. Talvez este seja o sistema com maior impacto epistemológico, pois influencia diretamente a construção de precedentes, uma das bases do CPC/2015. O Sócrates – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aplica redes neurais e processamento textual para classificação prévia de petições, separando

[4] O STF relata que o sistema reduz tempos e altera significativamente o fluxo de entrada de casos.
[5] O CNJ afirma que Sinapses padroniza e automatiza atos repetitivos.
[6] O STJ atribui ao Athos a função de identificar teses similares e repetitivas.
[7] O TJMG descreve o Sócrates como sistema de classificação automática de petições.

agravos, apelações, embargos etc. Ele altera a rotina cartorária e determina como o processo entra no sistema, organizando automaticamente a classe processual. Diversos tribunais estaduais desenvolveram sistema próprios, como: fático-jurídica e apontar precedentes relevantes. Conforme, Monte-Serrat (2023, p.458):

> Os algoritmos resultam de decisões subjetivas tomadas por seus desenvolvedores e não podem ser considerados neutros ou como simples dados brutos. Quando inseridos em sistemas inteligentes, eles já carregam escolhas prévias e uma semântica própria, que influenciam diretamente os processos de tomada de decisão dos usuários. (tradução própria)

Diversos tribunais estaduais desenvolveram sistemas próprios. Exemplos: Radix, Elis, Júris e outros sistemas menores: Radix (TJRJ): identificação automática de peças e eventos processuais; Elis (TJSP): auxílio à triagem e análise textual; Júris (TJRO): classificação de processos por tema. A partir da teoria tridimensional do Direito, observa-se que os sistemas algorítmicos alteram profundamente as três dimensões, conexão teórica e a presença dos algoritmos: Fato (Reale) → Fato Digital e Algoritmo mediado, o "fato jurídico" deixa de ser apenas o evento humano e passa a incluir: seu registro digital, seu tratamento por sistemas, sua classificação automática, sua projeção estatística. No processo eletrônico, o fato já chega pré-interpretado ao juiz. Como exemplo: um RE que o sistema Victor classificou como "tema 123 — repercussão geral reconhecida". Ou seja, o juiz não recebe o fato bruto, mas um fato trabalhado pela máquina. Reale afirmava que o fato é a base do fenômeno jurídico. Hoje, essa base é reestruturada pelos algoritmos. A dimensão valorativa passa a incluir: Valor (Reale) → Valor Informacional e Ético – Digital: neutralidade de dados; confiabilidade dos modelos; minimização de vieses; governança algorítmica; proteção de dados pessoais (LGPD). Como destaca Floridi (2018), a ética da informação deve ser central quando sistemas computacionais moldam decisões humanas. O valor passa a ser também tecnológico, pois a qualidade da decisão depende da qualidade do algoritmo que organizou o caso. A norma deixa de regular apenas pessoas e passa a regular, Norma (Reale)→ Norma Procedimental Computacional: o comportamento dos sistemas, seu grau de transparência, sua explicabilidade mínima, sua auditabilidade, sua interoperabilidade. O CPC Digital — entendido como a evolução do processo eletrônico — precisa prever: contraditório sobre atos algorítmicos, dever de motivação algorítmica, responsabilidade objetiva do Estado por erros de IA, proteção contra discriminação automatizada. Assim, a norma passa a ter dupla dimensão: jurídica e tecnológica. Esse é o ponto de convergência central entre Reale e o CPC Digital. Os sistemas algorítmicos e CPC/20215, impacto

direto, cada sistema dialoga com princípios que forma a base do CPC Digital: Princípio da Motivação (art. 93, IX, CF/88 e art. 11 do CPC), a triagem feita por Victor, Athos ou Sinapses, parte da decisão é influenciada por lógica algoritmia. Logo, para que a motivação seja íntegra, é necessário fundamentar também o ato automatizado. Sem isso, há lacuna epistêmica. O Contraditório (art. 9º e art. 10), é impossível contestar uma classificação automatizada se o modelo é opaco. Portanto, o contraditório digital exige: acesso ao racional do sistema, possibilidade de revisão humana, documentação técnica acessível. Isonomia (art. 7º), os Algoritmos podem: priorizar grandes litigantes (pois aparecem mais nos dados), replicar padrões de desigualdade, favorecer teses econômicas majoritárias. Logo, a isonomia deve incluir: isonomia algorítmica. Por fim, Cooperação (art. 6º), exige transparência entre partes, juiz e tecnologia. Sem "cooperação tecnológica", não há processo democrático. Ao integrar: a Teoria de Reale, o CPC Digital e os Sistemas algorítmicos do Judiciário, chega-se às conclusões que o processo se torna sociotécnico. Não existe mais processo exclusivamente humano, o processo passa a ser: humano, algorítmico, digital e híbrido. Os algoritmos são "co-atores jurídicos".

Para Mollick (2025), a cointeligência, a vida e o trabalho com a IA, salienta que um sistema avançado o suficiente e sem restrições pode produzir desinformação, fraudes e manipulação. Assim, para o autor, A IA é uma ferramenta (2024, p.57):

> O alinhamento é o que determina se será ou não usada para fins úteis ou prejudiciais- e até nefastos. [...] Alinhar uma IA exige não apenas deter um possível deus alienígena como também levar em consideração esses outros impactos e desejo de criar uma IA que reflita humanidade. Portanto, a questão a questão de alinhamento não é algo que as empresas de IA podem resolver sozinhas, embora seja óbvio que elas precisam agir.

Latour (2012) aponta que eles não decidem, mas moldam o percurso, o caminho da decisão. São agentes técnicos com impacto jurídico. Reale permite compreender essa complexidade, a teoria tríplice continua válida, mas agora deve: incluir o fato digital, considerar novos valores informacionais, regular normas tecnológicas.

O estudo apontou para a reflexão das normas regulamentadoras Europeias e o sistema da China.

A União Europeia tem se destacado no cenário internacional por adotar uma abordagem normativa robusta e estruturada para a regulação da inteligência artificial, orientada pela responsabilização jurídica, pela prevenção de riscos e pela centralidade dos direitos fundamentais. Conforme exposto no relatório Regulação da Inteligência Artificial: benchmarking de países selecionados, elaborado no âmbito da ENAP, o modelo europeu busca equilibrar inovação tecnológica e proteção jurídica por meio de um arcabouço regulatório harmonizado entre os Estados-membros.

Nesse contexto, a proposta da Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (Artificial Intelligence Act) representa o principal instrumento de responsabilização no uso da IA estruturando-se a partir de uma classificação de riscos: risco inaceitável, risco elevado, risco limitado e risco mínimo. Tal categorização permite que a intensidade das obrigações jurídicas seja proporcional ao potencial de impacto dos sistemas de IA sobre a segurança, os direitos fundamentais e o bem-estar social. Sistemas classificados como de risco inaceitável, por exemplo, são expressamente proibidos, enquanto aqueles de alto risco estão sujeitos a exigências rigorosas de conformidade, avaliação prévia, transparência e controle humano.

A responsabilidade europeia manifesta-se, assim, de forma preventiva e sistêmica, deslocando o foco da mera reparação ex post para a governança antecipada dos riscos tecnológicos. Fornecedores e usuários de sistemas de IA de alto risco devem cumprir deveres específicos, como a implementação de sistemas de gestão da qualidade, a elaboração de documentação técnica detalhada, a manutenção de registros automatizados e a submissão a procedimentos de avaliação de conformidade antes da colocação do sistema no mercado. Além disso, há a previsão de sanções expressivas em caso de descumprimento, que podem alcançar até 6% do faturamento global anual da empresa infratora, reforçando o caráter vinculante e dissuasório do modelo europeu. Outro elemento central da responsabilidade europeia reside na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente diante de práticas algorítmicas capazes de manipular comportamentos ou explorar fragilidades sociais. A proposta normativa proíbe, por exemplo, sistemas de pontuação social e o uso indiscriminado de identificação biométrica remota em espaços públicos, salvo exceções estritamente delimitadas. Com isso, a União Europeia reafirma o compromisso de submeter o desenvolvimento tecnológico aos valores democráticos, à dignidade humana e ao Estado de Direito.

Dessa forma, o modelo europeu de regulação da inteligência artificial consolida uma concepção de responsabilidade que articula normas jurídicas, valores éticos e

estruturas institucionais, estabelecendo um paradigma no qual a inovação tecnológica não é dissociada da accountability, da transparência e da tutela efetiva dos direitos fundamentais.

E a China tem se destacado internacionalmente pela adoção ampla e institucionalizada da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, inserindo essa estratégia em um projeto estatal mais amplo de modernização dos serviços públicos. A transformação digital do Judiciário chinês teve como marco relevante a criação, em 2017, do primeiro Tribunal da Internet, voltado exclusivamente à resolução de litígios eletrônicos. Esses tribunais operam integralmente em ambiente digital, desde a petição inicial até a prolação da sentença, com o uso de videoconferências, provas digitais e sistemas automatizados de apoio à decisão. Nesse contexto, a inteligência artificial é utilizada para acelerar procedimentos, padronizar decisões e ampliar a eficiência judicial, por meio de tecnologias como assistentes virtuais, geração automática de documentos, reconhecimento facial, blockchain e sistemas de análise preditiva. O Tribunal da Internet de Pequim, por exemplo, desenvolveu plataformas capazes de produzir centenas de milhares de documentos judiciais de forma automatizada e de funcionar ininterruptamente, superando as limitações temporais e espaciais da justiça tradicional.

Assim, o estudo aponta a necessidade de construção de parâmetros jurídicos e de governança capazes de assegurar que o uso dessas tecnologias ocorra em consonância com os direitos fundamentais, a acessibilidade e a dignidade da pessoa humana.

Perspectiva Temporal Milênios. Analisa a evolução desde a linguagem e a escrita até a IA, foca em mudanças de paradigma de longo prazo, próximas décadas. Foca no futuro imediato e urgente, nos riscos que já estão se materializando e na janela de ação que se fecha. Próximas 2 décadas (até-2040). Foca em cenários concretos de impacto a curto e médio prazo na vida das pessoas.

Atitude Analítico e panorâmico, Otimismo histórico cauteloso ("já passamos por revoluções antes"). Alarmista e urgente. Pessimismo realista ("este desafio é diferente e maior que todos os anteriores"). Pragmático e otimista. Preocupação focada em soluções ("haverá problemas sérios, mas podemos e devemos nos preparar"). Principais Riscos Identificados Concentração de poder em quem controla a rede; mudanças disruptivas na sociedade; armas autônomas como evolução lógica da tecnologia. Riscos existenciais: perda de controle sobre IA autônoma, biotecnologia

perigosa, proliferação de poder catastrófico, fim da era humana. Riscos socioeconômicos: desemprego tecnológico em massa, aumento radical da desigualdade, capitalismo de vigilância, crises de significado. Oportunidades Apontadas Progresso humano contínuo; novas formas de organização social e produção de conhecimento; solução de problemas complexos. Avanços em saúde, ciência e solução de problemas globais – se conseguirmos conter os aspectos perigosos. Era de abundância material, libertação de trabalhos tediosos, avanços em saúde e educação personalizada; surgimento de novos tipos de emprego. Agente de Mudança A rede de informação em si (linguagem, escrita, internet, IA) como força histórica impessoal. A tecnologia como agente ativo com potencial de autonomia, aliada à geopolítica e à ação humana (ou inação). Empresas e governos que desenvolvem e implantam a IA, e a sociedade que deve se adaptar e regular. Solução Central Proposta Entender os padrões históricos para navegar melhor a mudança. Não há "solução", mas sim compreensão. "Contenção" ativa e urgente: governança global robusta, novas instituições, freios tecnológicos para evitar a perda de controle. Adaptação socioeconômica: Renda Básica Universal (RBU), educação continuada, foco em habilidades humanas únicas (criatividade, compaixão). Metáfora Central A teia ou a corrente. A IA é mais um elo na longa corrente da evolução das redes de informação. A onda e o dique. Uma força da natureza que se aproxima, contra a qual precisamos construir defesas. O motor e o amortecedor. A IA é um motor de crescimento incrível, mas a sociedade precisa de amortecedores (RBU, políticas) para não despedaçar. Público-Alvo Principal Pessoas que querem contexto histórico profundo para entender o momento presente. Líderes, formuladores de políticas e qualquer pessoa que precise entender a urgência e a magnitude do risco. Profissionais, empreendedores, educadores e cidadãos preocupados com o impacto prático em suas carreiras e vidas. Visão do Futuro Continuidade transformada. O futuro será radicalmente diferente, mas construído sobre padrões históricos conhecidos. Bifurcação radical ou conseguimos conter e governar, rumo a um futuro próspero, ou perdemos o controle, rumo a um colapso ou distopia. Disrupção gerenciável, décadas difíceis de transição, seguidas por uma nova economia estável e potencialmente mais humana.

CONCLUSÃO

A presente tese teve como objetivo analisar criticamente a utilização da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro, à luz dos Direitos Humanos e do Direito Digital, investigando seus impactos sobre a acessibilidade à justiça, as garantias fundamentais e a necessidade de responsabilização jurídica por abusos no uso dessas tecnologias, em perspectiva comparada com os modelos europeu e chinês.

EA presente pesquisa evidenciou que a incorporação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro não pode ser compreendida como um simples avanço tecnológico ou como um processo neutro de modernização institucional. Ao contrário, trata-se de uma transformação estrutural que reconfigura as formas de exercício do poder, redefine as dinâmicas de acesso à justiça e tensiona, de maneira significativa, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ao longo do estudo, restou demonstrado que o discurso da eficiência, frequentemente utilizado para legitimar a digitalização do Judiciário, tende a obscurecer os impactos profundos dessa transformação sobre os direitos humanos. A promessa de celeridade e racionalização administrativa, embora relevante, não pode servir como justificativa para a flexibilização de garantias fundamentais, sob pena de se instaurar um modelo de justiça tecnocrática, no qual a lógica algorítmica se sobrepõe à centralidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a Inteligência Artificial deixa de ser apenas uma ferramenta de apoio e passa a ocupar um espaço sensível na estrutura decisória do sistema de justiça, influenciando — direta ou indiretamente — a produção de decisões que afetam direitos fundamentais. Tal deslocamento exige uma revisão crítica das categorias jurídicas tradicionais, especialmente diante da opacidade dos sistemas algorítmicos, da dificuldade de auditabilidade e da possibilidade concreta de reprodução de vieses estruturais, que podem reforçar desigualdades já existentes no tecido social.

A pesquisa também revelou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera em um campo de insuficiência normativa no que se refere à regulação da Inteligência Artificial no âmbito judicial. A ausência de parâmetros claros de responsabilização civil e criminal, bem como de exigências robustas de transparência e explicabilidade, evidencia uma lacuna que compromete a segurança jurídica e fragiliza a proteção dos

direitos fundamentais. Nesse contexto, a adoção acrítica de tecnologias no Judiciário pode produzir efeitos paradoxais: ao mesmo tempo em que amplia a capacidade operacional do sistema, pode reduzir sua legitimidade democrática.

A análise comparativa com os modelos europeu e chinês reforça essa constatação. Enquanto o modelo europeu busca estruturar a governança da Inteligência Artificial a partir de uma lógica de risco e de centralidade dos direitos fundamentais, o modelo chinês revela uma racionalidade instrumental orientada pelo controle estatal. O Brasil, por sua vez, posiciona-se em um cenário intermediário, marcado por avanços pontuais, mas ainda carente de uma arquitetura normativa consistente e de uma política pública estruturada para o uso ético e responsável da Inteligência Artificial.

Nesse contexto, destaca-se o papel do letramento jurídico-tecnológico como elemento decisivo para a efetivação do acesso à justiça na era digital. A pesquisa demonstrou que a digitalização, por si só, não promove inclusão, podendo, inclusive, aprofundar desigualdades quando não acompanhada de políticas de formação, acessibilidade e capacitação. O sujeito de direitos, na contemporaneidade, não é apenas aquele que conhece a norma jurídica, mas aquele que compreende e consegue interagir criticamente com sistemas digitais e estruturas algorítmicas. A ausência desse letramento não apenas limita o acesso à justiça, mas compromete a própria possibilidade de exercício pleno da cidadania.

Diante disso, impõe-se reconhecer que a tecnologia, longe de ser neutra, carrega consigo valores, interesses e estruturas de poder. A sua incorporação ao sistema de justiça deve, portanto, ser objeto de permanente vigilância crítica, sob pena de naturalização de práticas que podem comprometer direitos fundamentais sob a aparência de inovação. A substituição da mediação humana por processos automatizados, quando não devidamente regulada, pode produzir uma forma de desumanização da justiça, na qual decisões são tomadas com base em padrões estatísticos, afastando-se da complexidade e da singularidade dos casos concretos.

Assim, a construção de uma governança jurídica da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro não pode se limitar à criação de normas formais, mas deve estar ancorada em um compromisso efetivo com os Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana e a democratização do acesso à justiça. Isso implica não apenas

estabelecer critérios de transparência, auditabilidade e responsabilidade, mas também promover uma cultura institucional crítica, capaz de compreender os limites e os riscos da tecnologia.

Por fim, conclui-se que o verdadeiro desafio contemporâneo não reside na adoção ou rejeição da Inteligência Artificial no Judiciário, mas na forma como essa tecnologia será integrada ao sistema jurídico. A questão central não é tecnológica, mas profundamente política e jurídica: trata-se de decidir se a inovação servirá à ampliação dos direitos ou à sua restrição; se contribuirá para a democratização da justiça ou para a sua tecnocratização.

. Ao analisar a profundidade histórica do fenômeno. É retirado a IA do campo da novidade absoluta e a coloca como parte de um processo civilizacional. Assim, entender a urgência e a singularidade dos riscos. A argumenta-se que, apesar do padrão histórico, este momento exige uma resposta sem precedentes.

Entende-se o impacto prático e pessoal. Traduz a revolução macro em consequências micro para empregos, saúde e sociedade no nosso horizonte de vida. Juntos, esses pontos formam uma tríade para sair da superficialidade no debate sobre IA no passado, os riscos futuros e o impacto prático futuro.

Desta forma, refletir sobre a necessidade de uma Lei para IA, a criação de uma lei específica para IA é um tema complexo e deve ser debatido. Alguns argumentos a favor e contra: podemos argumentar favorável: 1. Proteção dos direitos humanos: uma lei pode ajudar a proteger os direitos humanos, como a privacidade e a não discriminação. 2. Regulamentação da IA: Uma lei pode estabelecer regras claras para o desenvolvimento e uso da IA. 3. Responsabilidade: Uma lei pode definir a responsabilidade em caso de erros ou danos causados pela IA.

A partir dessa perspectiva, reafirma-se que o futuro do Judiciário não pode ser orientado exclusivamente por critérios de eficiência, mas deve ser guiado, sobretudo, pela centralidade da pessoa humana. A tecnologia deve ser instrumento da justiça — e não o contrário. Qualquer inversão dessa lógica representa não um avanço, mas um risco à própria essência do Direito em uma sociedade democrática.

“O Direito é o mínimo de tudo nas relações sociais.”

Carla A P Rezende

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; **Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

AYLON,Lislene.Ledier.; Neto, Pedro. Nilmar; SILVA, Rafael Oliveira Lourenço. A validade das assinaturas eletrônicas nos contratos digitais: a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os limites da Segurança Jurídica.In: Yuri Nathan da Costa Lannes (coord.) **Direito, Inovações tecnológicas e Políticas Públicas**. Leme-SP. Mizuno,p.281-301. 2025.

ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; DINIZ, Maria Helena. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BAGOLINI, Luigi. La giustizia e il diritto. Milano: Giuffrè, 1957.

BALDI, Carlos Alberto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. São Paulo: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. ***Cidadania e democracia***. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

BOARINI, Margareth. ***Dos humanos aos humanos digitais e os não humanos: a nova ordem social da coexistência***. São Paulo: Estação das Letras e Cores. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. São Paulo: Emais, 2020.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

CARNIO, Henrique Garbellini.Fronteiras do Direito :analítica da existência e críticas das Formas Jurídicas/ Henrique Garbellini Carnio- Belo Horizonte: Casa do Direito. 2021.

CEPEJ – COMMISSION EUROPÉENNE POUR L'EFFICACITÉ DE LA JUSTICE. European Ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

CEPEJ – COMMISSION EUROPÉENNE POUR L'EFFICACITÉ DE LA JUSTICE. 1st report on the use of artificial intelligence (AI) in the judiciary, based on the information contained in the CEPEJ's Resource Centre on Cyberjustice and AI. Strasbourg: Council of Europe, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Inteligência artificial no Poder Judiciário*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 8 abr. 2026.

COSTA, Bárbara Amelize. **A política pública de direitos humanos fundamentada na luta por reconhecimento**. 2020. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

CRAWFORD, Kate. **Atlas da IA**: poder, política e os custos planetários da inteligência artificial. São Paulo: Edições Sesc, 2025.

DA MOTTA, Cristina Balceiro; DE OLIVEIRA, Silvia Schiefler; DOS SANTOS, Rafael Padilha. **Direitos humanos e direitos humanos sociais**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v. 8, n. 1, p. 164–180, 2019.

ENTCHEVA, Katerina; MAZILESCU, Ioana. Artificial intelligence and digitalisation of judicial cooperation: the main provisions in recent EU legislation. eucrim – Journal on European Criminal Policy and Research, v. 2, 2024.

FLORES, Joaquín Herrera**. A (re)invenção dos direitos humanos**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JASANOFF, Sheila. States of knowledge: the co-production of science and social order. London: Routledge, 2004.

HABERMAS, Jürgen**. Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1–2.

HARARI**,** Yuval Noah. ***Nexus: uma breve história das redes de informação, do mundo antigo à inteligência artificial***. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HOLANDA, Giovanni M. de; PFEIFFER, Claudia R. C. **Sentimento da inteligência artificial: novas tecnologias, antigos conceitos.** Campinas: Pontes, 2023.

HONESKO, Raquel. *Direitos humanos e sua efetivação*. Curitiba: Juruá, 2008.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; Nogueira, Guilherme Zocollaro; Furuya, Lais Faleiros. Colonialismo de dados e Democracia Participa: uma análise dos Principais impactos na Consolidação de Políticas Públicas. In: Yuri Nathan da Costa Lannes (coord.) **Direito, Inovações tecnológicas e Políticas Públicas**. Leme-SP. Mizuno, p.71-94. 2025.

LATOUR, Bruno. Reassembling the social: an introduction to actor-network-theory. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LEE, Kai-Fu; QIUFAN, Chen. AI 2041: ten visions for our future. New York: Currency, 2021.

LESSIG, Lawrence. Code and other laws of cyberspace. New York: Basic Books, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros**. Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARQUES, G. **Quais são as gerações de direitos**? 2015.

MELO, Guilherme Leão. **Inteligência artificial e prestação jurisdicional: da China ao Brasil**. Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa, 2024.

MENDONÇA, Edson Ferreira. **Educação em direitos humanos: diversidade, políticas e desafios**. Retratos da Escola, Brasília, v. 7, n. 13, p. 255–263, jul./dez. 2013.

MENDONÇA, Edson Ferreira**. A educação em direitos humanos como política pública no Brasil**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 9, n. 2, p. 19–33, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTE-SERRAT, D. M., & Cattani, C. (2023). Towards ethical AI: Mathematics influences human behavior. Journal of Humanistic Mathematics, 13(2), 469-493.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. Artificial Intelligence Act. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial. Bruxelas, 2024.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza**. Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica ESMP-SP, São Paulo, v. 13, p. 16–39, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Caderno de Direito Constitucional. Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são direitos humanos?** In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. Direitos humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora Universitária, 2008. p. 1–9.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são direitos humanos**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares et al. Direitos humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008. p. 13–22.

RAMOS, André de Carvalho. ***Curso de direitos humanos*.** 2025. São Paulo: Saraiva, 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tânia Helena. **Educação em direitos humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

ROUBIER, Paul. Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps). Paris: Dalloz, 1955.

SACAVINO, Susana; CANDAU, Vera Maria (org**.). Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Rio de Janeiro: Novamerica, 2008.

SILVA, Antônio Marcos Machado; TAVARES, Celma Azevedo**. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 27, n. 1, 2011.

SILVA, Antônio Virgílio da; CAVALCANTE, Ana Júlia Queiroz. **A construção do conceito de direitos humanos**. Revista Delos, [s. l.], v. 18, n. 68, p. e5598, 2025.

STATE COUNCIL OF CHINA. New Generation Artificial Intelligence Development Plan. Beijing, 2017.

SULEYMAN, Mustafa. **A próxima onda: inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Inteligência artificial no Judiciário*. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 8 abr. 2026.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito digital e processo eletrônico. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

TIJONOV, Ziyad (org.). Access to technology, access to justice: China's artificial intelligence application in criminal proceedings. International Journal of Law, Crime and Justice, 2025.

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos humanos. 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Proposta de Regulamento que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial (Artificial Intelligence Act). Bruxelas, 2021.

VASAK, Karel. *Human rights: a thirty-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UNESCO, 1977.

ZENAIDE, Maria de Nazaré. Introdução. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.